

ADIR UBALDO RECH • CARLOS ALBERTO LUNELLI
SANDRINE ARAUJO SANTOS • CELSO FIORILLO (ORGS.)

DIREITO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Anais do IV Encontro Nacional
de Pesquisadores



ACADEMIA DE DIREITOS
HUMANOS





IV Encontro Nacional de Pesquisadores em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável 2022

Organização
Adir Ubaldo Rech
Celso Antônio Pacheco Fiorillo
Carlos Alberto Lunelli
Sandrine Araujo Santos

Fundação Universidade de Caxias Do Sul

Presidente:

José Quadros dos Santos

Universidade de Caxias Do Sul

Reitor:

Gelson Leonardo Rech

Vice-Reitor:

Asdrubal Falavigna

Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação:

Everaldo Cescon

Pró-Reitora Acadêmica:

Flávia Fernanda Costa

Chefe de Gabinete:

Marcelo Faoro de Abreu

Coordenadora da Educs:

Simone Côrte Real Barbieri

Conselho Editorial Da Educs

Adir Ubaldo Rech (UCS)

Asdrubal Falavigna (UCS) – presidente

Cleide Calgaro (UCS)

Gelson Leonardo Rech (UCS)

Jayme Paviani (UCS)

Juliano Rodrigues Gimenez (UCS)

Nilda Stecanela (UCS)

Simone Côrte Real Barbieri (UCS)

Terciane Ângela Luchese (UCS)

Vania Elisabete Schneider (UCS)

Comitê Editorial

Alberto Barausse

Università degli Studi del Molise/Itália

Alejandro González-Varas Ibáñez

Universidad de Zaragoza/Espanha

Alexandra Aragão

Universidade de Coimbra/Portugal

Joaquim Pintassilgo

Universidade de Lisboa/Portugal

Jorge Isaac Torres Manrique

Escuela Interdisciplinaria de Derechos Fundamentales Praeeminentia Iustitia/Peru

Juan Emmerich

Universidad Nacional de La Plata/Argentina

Ludmilson Abritta Mendes

Universidade Federal de Sergipe/Brasil

Margarita Sgró

Universidad Nacional del Centro/Argentina

Nathália Cristine Vieceli

Chalmers University of Technology/Suécia

Tristan McCowan

University of London/Inglaterra

© dos organizadores
Revisão: Izabete Polidoro Lima
Editores: Ana Carolina Marques Ramos
Capa: Alexandro Remonato
Imagem da capa: Pixabay (Geralt)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
UCS - BICE - Processamento Técnico

E56e Encontro Nacional de Pesquisadores em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável (4. : 2020 out. 28-30 : Caxias do Sul,RS)
As empresas sustentáveis em face do Direito Ambiental Brasileiro [recurso eletrônico] : anais do IV Encontro Nacional de Pesquisadores em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável / Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito ; org. Adir Ubaldo Rech ... [et al.]. – Caxias do Sul, RS : Educs, 2022.
Dados eletrônicos (1 arquivo)
ISBN 978-65-5807-152-5
Apresenta bibliografia.
Modo de acesso: World Wide Web.
1. Direito - Congressos. I. Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito. II. Rech, Adir Ubaldo, org. III. Título.
CDU 2. ed.: 349.6(062.552)

Índice para o catálogo sistemático:
1.Educação - Congressos 349.6(062.552)

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária
Ana Guimarães Pereira CRB 10/1460.

Direitos reservados a:



EDUCS – Editora da Universidade de Caxias do Sul
Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 – Bairro Petrópolis – CEP 95070-560 – Caxias do Sul – RS – Brasil
Ou: Caixa Postal 1352 – CEP 95020-972 – Caxias do Sul – RS – Brasil
Telefone/Telefax: (54) 3218 2100 – Ramais: 2197 e 2281 – DDR (54) 3218 2197
Home Page: www.ucs.br – E-mail: educs@ucs.br



IV Encontro Nacional de Pesquisadores em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável 2022

Organização
Adir Ubaldo Rech
Celso Antônio Pacheco Fiorillo
Carlos Alberto Lunelli
Sandrine Araujo Santos





Organização do e-book

Adir Ubaldo Rech

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Graduado em Filosofia e Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Foi Secretário de Planejamento de Caxias do Sul. Coordenador do Programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da UCS. Advogado. Administra o escritório Rech Advogados e Consultores Associados. Integra o quadro permanente de docentes da pós-graduação *Stricto Sensu* (Mestrado e Doutorado em Direito), com as disciplinas de Direito Urbanístico Ambiental e Instrumentos Jurídicos de Políticas Ambientais Sustentáveis. É responsável pela redação de dezenas de Planos Diretores. Foi convidado pelo Ministério do Meio Ambiente para sugerir instrumentos de Cidades Sustentáveis. Palestrante na Unesco. Autor de dezenas de livros e artigos científicos sobre Direito Urbanístico, como instrumento da tutela do meio ambiente e de cidades sustentáveis.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo

Advogado militante no âmbito do direito empresarial ambiental é o primeiro professor Livre-Docente em Direito Ambiental do Brasil sendo também Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais. Professor da Escola da Magistratura Federal da 1ª Região (AMAZONIA LEGAL/BRASIL) é Director Académico do Congresso de Derecho Ambiental Contemporáneo España/Brasil-Universidade de Salamanca (ESPANHA) e Miembro del Grupo de Estudios Procesales de la Universidad de Salamanca-Grupo de Investigación Reconocido IUDICIUM (ESPANHA). Chanceler da Academia de Direitos Humanos é professor convidado visitante da Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Tomar (PORTUGAL) realizando anualmente o Congresso Luso Brasileiro de Direitos Humanos na Sociedade da Informação. Jurista com maior número de citações na área do Direito Ambiental (até o momento mais de 5.500 citações indicadas pelo Google Académico/Scholar Google (<https://scholar.google.com.br/citations?hl=pt-BR&user=WzNy2L4AAAAJ>)) é Professor Titular e Pesquisador dos Programas de Doutorado/Mestrado em Direito Empresarial da UNINOVE (BRASIL) e do Curso de Especialização em Direito do Agronegócio da Universidade Federal do Mato Grosso (BRASIL). Líder e pesquisador dos Grupos de Pesquisa do CNPq Tutela

Jurídica das Empresas em face do Direito Ambiental Constitucional (Linha de Pesquisa Sustentabilidade dos bens ambientais em face da ordem econômica constitucional) e Regulação e Empresa Transnacional (linha de Pesquisa Direito Empresarial Ambiental Transnacional e Desenvolvimento Sustentável)-UNINOVE.

Carlos Alberto Lunelli

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Líder do Grupo de Pesquisa Ambiente, Estado e Jurisdição (ALFAJUS) da UCS. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5927875935175887>. E-mail: calunell@ucs.br.

Sandrine Araujo Santos

Doutoranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS), com bolsa Capes. Mestra em Direito pela UCS, área de concentração Direito Ambiental e Sociedade. Membro do grupo de pesquisa Interdisciplinaridade, Cidades e Desenvolvimento: Planejamento Sustentável do Meio Ambiente. Graduada em Direito pela UCS. Advogada inscrita na OAB/RS. Experiência na área do Direito com ênfase em Direito Notarial/Imobiliário, Ambiental e Civil.

Sumário

Apresentação / 20

Prof. Dr. Adir Ubaldo Rech

Prof. Dr. Celso Antônio Pacheco Fiorillo

Prof. Dr. Carlos Alberto Lunelli

Me. Sandrine Araujo Santos

Programação / 21

GT 1 – Empresas, desenvolvimento socioeconômico e sustentabilidade ambiental / 35

A comercialização dos créditos de carbono como instrumento para a retomada da economia no Brasil pós-pandemia: análise de viabilidade e possibilidade de consecução da dignidade da pessoa humana / 36

Beatriz Gomes da Silva Violardi

A falácia do discurso do desenvolvimento sustentável frente à realidade da mineração brasileira / 40

Fernanda Rezende Martins

A (in)efetividade do compliance ambiental para prevenção da prática do *greenwashing* e o alcance do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 12 (ODS/12) / 43

Paulo Campanha Santana

Layse Maurício Fortes Gonçalves

Isabela Capone Krause

A urgente apropriação da noção de gestão circular de riscos de desastres por parte das empresas: como o *due diligence* pode contribuir para a prevenção de desastres? / 47

Michele Machado Segala Camargo

Ausência de cientificidade nas decisões que envolvem o Glifosato / 50

Isabel Nader Rodrigues

Desenvolvimento socioeconômico e sustentabilidade ambiental: vinícolas brasileiras do Vale dos Vinhedos / 53

Clarissa Maria Beatriz Brandão de Carvalho Kowarski

Bárbara Nogueira Nunes

Do ODM 8 ao ODS 17: a necessidade da governança em prol da sustentabilidade para o futuro das empresas no mundo pós-pandemia / 57

Gabriela Soldano Garcez

Renata Soares Bonavides

Implicações do novo marco do saneamento básico no desenvolvimento socioeconômico brasileiro / 61

Alana Sonego Tartarotti

Cristiane Pretto Tier

Mário Henrique da Rocha

Mineração e sustentabilidade: a tragédia do lucro em Maceió/AL / 63

Rikartiany Cardoso Teles

O capitalismo e o desenvolvimento sustentável: uma relação possível em face do capitalismo consciente / 66

Maraluce Maria Custódio

Os Direitos Humanos e os impactos ambientais da Mina Guaíba / 69

Aline Andrighetto

Maicon Antonio Stohr Coutinho

GT 2 – Direito, economia e meio ambiente / 72

A inoperância da sustentabilidade diante da privatização do meio ambiente no contexto de instabilidade social, política e econômica do Brasil / 73

Talissa Truccolo Reato

Cleide Calgaro

Análise do mercado de produtos orgânicos com ênfase na pecuária orgânica / 76

Priscila de Rossi de Avila

Maria Carolina R. Gullo

A narrativa do desenvolvimento sustentável dentro do estado socioambiental de direito / 82

Lara Maia Silva Gabrich

Danilo Darley Pereira Santos Filho

A reutilização de águas recuperadas: tendências e desafios do caso espanhol / 85

*Joana Silvia Mattia Debastiani
Cleide Calgaro
Liton Lanes Pilau Sobrinho*

A sustentabilidade ambiental como elementar: regra de racionalidade na emanção do ato administrativo público / 89

Emerson Nunes Madeira

Conflitos fundiários em unidades de conservação: a compensação ambiental como instrumento de harmonização / 90

Clara de Oliveira Adão

Desenvolvimento sustentável: encontro entre economia e meio ambiente / 93

Mariana Pompeu Egydio

Externalidades ambientais negativas: uma análise crítica das soluções propostas / 95

Vinícius de Azevedo Fonseca

O constitucionalismo ambiental como ferramenta reguladora do equilíbrio socioambiental nas relações de consumo / 98

João Luis Severo da Cunha Lopes

Os custos econômicos da poluição marinha por plásticos: estratégias de superação a partir do modelo da união europeia / 102

Adriana Isabelle Barbosa Lima Sá Leitão

Os limites do direito ambiental na periferia do capitalismo: elementos para uma reflexão crítica / 105

André Soares Oliveira

Uma análise econométrica: o caso da demanda e oferta de frangos de corte no município de Crato/CE / 108

*Thiago Augusto de Lima Silva
Francisco Roberto Dias de Freitas*

GT 3 – Direito tributário e relações com o meio ambiente / 110

A evolução do capitalismo: o caso da tributação / 111

Suzana Alencar Simplício

Anderson Alcantara Medeiros

Francisco Roberto Dias de Freitas

Direito tributário ambiental nas cidades: o IPTU ambiental como incentivo à sustentabilidade / 113

Fernanda Mazzochi

Direito tributário como instrumento de garantia da preservação ambiental no Brasil / 117

Adriano Fernandes Ferreira

Alice da Souza

Sálvia Souto Maior de Albuquerque

Incentivos tributários para a preservação ambiental: uma discussão sobre o impacto dos tributos na aquisição de automóveis sustentáveis / 120

Magnum Koury de Figueiredo Eltz

GT 4 – Jurisdição: Processos e Direito Ambiental / 121

A aplicação da teoria da *rough justice* na apreciação das demandas envolvendo desastres ambientais: uma análise a partir de recente decisão proferida pela Justiça Federal de Minas Gerais em relação ao Caso Samarco / 122

Michele Machado Segala Camargo

Ações governamentais no Brasil *versus* estado de direito ecológico: um possível retrocesso? / 125

Adriana Fasolo Pilati

Hellen Sudbrack

A integridade e o romance em cadeia de Ronald Dworkin como contributo para a decisão jurídica ambiental / 128

Cássio Alberto Arend

A responsabilidade objetiva do titular de direito real de propriedade de imóvel rural por ilícito ambiental praticado pelo predecessor / 130

Maria Eliane Blaskesi Silveira

Teresa Canto da Silva

A teoria do risco agravado em sede ambiental: uma análise a partir da tese da imprescritibilidade de danos ambientais em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal / 133

Daniel Pagliuca

Vicente de Paulo Augusto de Oliveira Júnior

Campos morfogenéticos: contribuição interdisciplinar na resolução de conflitos ambientais / 137

Carolline Ruschel

Geraldo Milioli

Justiça restaurativa em questões ambientais: proposta de um modelo inclusivo e dialógico para auxiliar na preservação e recuperação do meio ambiente / 140

Renan Cauê Miranda Pugliesi

Mapeamento processual de crimes ambientais: uma proposta metodológica / 143

Nicolau Cardoso Neto

Layra Linda Rego Pena

João Vitor Muller

Parâmetros para lançamento de efluentes líquidos industriais em corpos hídricos / 146

Viviane Lemes da Rosa

Fábio Ivan Seibel

Passando a boiada: as propostas de desburocratização do licenciamento ambiental / 149

Emanuela Rodrigues dos Santos

Jéssica Garcia da Silva Maciel

Pluralidade de fundos especiais e conflito aparente de regras: risco de discricionariedade judicial na destinação de compensação por dano ambiental / 152

Guilherme Carneiro Leão Farias

GT 5 A – Direitos Humanos, políticas públicas e meio ambiente / 156

A defesa do meio ambiente (?) e a dignidade humana no batuque do Rio Grande do Sul: Decreto Estadual nº 51.587 frente às políticas públicas / 157

Felipe Rosa Müller

A (im)possibilidade de concretude do desenvolvimento sustentável ante a colonialidade do Sul Social pelo agronegócio: um olhar sobre o direito humano à alimentação adequada e à segurança alimentar no Brasil / 160

Francieli lung Izolani

Clarissa de Souza Guerra

Larissa Melez Ruviano

A vedação constitucional de tratamento cruel aos animais: entre o antropocentrismo e o biocentrismo / 164

Cinthia da Silva Barros

Poliana Riquele Rodrigues Lemos

Meio ambiente sadio e Direitos Humanos: revés dos “lixões” no âmbito da Lei 12.305/2010 / 167

Carlos Moraes Vila Nova

Henrique Ribeiro Cardoso

Meio ambiente saudável como direito fundamental / 171

Juliana Mattos dos Santos Joaquim

Ordenação territorial no direito brasileiro: perspectiva socioambiental na regularização fundiária urbana / 174

Samuel Menezes Oliveira

Panorama do hiperconsumo em tempos de COVID-19: reflexões a partir da dialética do esclarecimento e da indústria cultural / 176

Kamilla Machado Ercolani

Débora Bós e Silva

Paradigma biocentrista e seu reconhecimento na política nacional do meio ambiente / 179

Haide Maria Huppfer

Micaele de Vasconcelos Correa

Política social e desenvolvimento sustentável: a inserção dos catadores de resíduos na sociedade de classes de Caxias do Sul/RS / 182

Ana Maria Paim Camardelo

Lucas Garcia Battisti

Recursos hídricos em meio ambiente urbano: evolução do marco legal no Brasil, panorama internacional e perspectivas de proteção / 186

Carlos Eduardo Mesquita Pedone

GT 5 B – Direitos Humanos, políticas públicas e meio ambiente / 189

A agroecologia como instrumento para a efetivação dos Direitos Humanos no campo / 190

Daiane dos Santos Possamai

A proteção social da idade avançada e os cuidados a longo prazo: o necessário desenvolvimento sustentável no sistema de seguridade social / 193

Tatiana Felipe Almeida

As mudanças climáticas como catástrofes: a litigância climática na busca pela justiça ambiental / 196

Alichelly Carina Macedo Ventura

Milton Leonardo Jardim de Souza

Lays Serpa Serpa de Souza de Oliveira e Silva

Breve análise da crise hídrica e do acesso à água potável / 200

Gabriela Gomes Klassmann

Joici Antônia Ziegler

Gestão de recursos hídricos e Agências de Água / 204

Deise Cristiane Maier

Guilherme Fernandes Marques

Incêndios florestais em Chapada dos Guimarães/MT: reflexões acerca da importância de políticas públicas e educação ambiental / 208

Amanda Cristina Silva da Costa

Juliana Rose Ishikawa da Silva Campos

Natalia Alencar Cantini

O direito fundamental à moradia e sua relação com o meio ambiente e a dignidade humana: uma leitura arendtiana / 212

Lucas Dagostini Gardelin

Sandrine Araujo Santos

Adir Ubaldo Rech

O reconhecimento do direito à saúde das comunidades indígenas no contexto pandêmico brasileiro: breves considerações acerca da ADPF 790 / 214

Elisa Goulart Tavares

Caroline Ferri Burgel

Os tratados internacionais de Direitos Humanos e a correlação com as matérias ambientais / 217

Gabriela Bolzan Souza

Janaína Rigo Santin

Políticas públicas de proteção às mulheres no mercado de trabalho como meio de cumprimento da meta 5 do ODS e preservação da espécie humana / 220

Mariana Ferrucci Bega

Tatiana Felipe Almeida

GT 6 – Recursos naturais: exploração e desenvolvimento socioeconômico / 223

Biodiversidade e fmicultura no Brasil: uma análise à luz da convenção sobre diversidade biológica / 224

Vinícius de Azevedo Fonseca

Biodiversidade na América Latina: Protocolo de Nagoya, propriedade intelectual e repartição de benefícios / 227

Thiago Luiz Rigon de Araujo

Letícia Comerlato Possenti

Conservação da agrobiodiversidade: direito e dever fundamental / 230

Nilva Plautz

Airton Guilherme Berger Filho

Direito internacional do mar e gestão sustentável dos recursos marinhos vivos / 234

Leonardo de Camargo Subtil

Mário Henrique da Rocha

Do ambiente à propriedade: uma revisão crítica da função social a partir do metabolismo social / 236

Lucas Bortolini Kuhn

Planejamento Espacial Marinho e Economia Azul: a importância da implementação do PEM na pesca artesanal / 239

Carla Mariana Aires Oliveira

Tarin Cristino Frota Mont'Alverne

GT 7 – Municípios: desenvolvimento e sustentabilidade / 243

Decretos de emergência e calamidade: reflexos no desenvolvimento dos municípios mato-grossenses / 244

Luiz Guilherme Carvalho

Rosana Gomes da Rosa

Metodologia ICLEI para Agenda 21 Local: uma análise preliminar sobre a sua difusão no Brasil / 247

Leonardo Petrilli

Beatriz de Deus Grotto

Celso Maran de Oliveira

Municípios e sustentabilidade: o papel das taxas de preservação ambiental / 251

Átila Alexandre Garcia Kogan

Joana Silvia Mattia Debastiani

Liton Lanes Pilau Sobrinho

O arquétipo da cidade / 254

Sílvia Rafaela Scapin Nunes

O zoneamento ambiental como contributo para uma cidade sustentável e inteligente: uma análise do Plano Diretor do Município de Santa Cruz do Sul/RS / 256

Cássio Alberto Arend

Turismo, ecologia e espaços urbanos: a importância do planejamento urbano para o desenvolvimento local e a preservação ambiental / 258

Maraluce Maria Custódio

Alessandra Castro Diniz Portela

GT 8 – Sustentabilidade a partir da filosofia e da sociologia / 261

A eco-cidadania em Luis Alberto Warat e a possibilidade do despertar dos atores sociais ecológicos a partir da mediação comunitária / 262

Francisco Ribeiro Lopes

A importância do saber ambiental e da ecoalfabetização para desenvolver entendimentos sobre sustentabilidade / 265

*Carina Deolinda da Silva Lopes
Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi*

Do “mundo líquido” a um país em chamas: análise sociojurídica da destruição da Amazônia e do Pantanal / 271

Renan Cauê Miranda Pugliesi

Insuficiências do desenvolvimento sustentável: uma análise a partir de Löwy / 274

Pedro Henrique Moreira da Silva

Natureza, sustentabilidade e desenvolvimento: do paradigma economicista à filosofia do bem viver como alternativa / 277

*Diogo Vieira da Cunha do Amaral Reis
Wellen Pereira Augusto*

Sociedade de duplo risco: multim dimensionalidade da sustentabilidade para uma construção contra-hegemônica / 280

Pedro Henrique Moreira da Silva

Sustentabilidade e riscos sociais / 283

*João Ignacio Pires Lucas
Silvana Regina Ampessan Marcon*

GT 9 – Tecnologia: novos direitos e proteção ambiental / 285

A proteção dos interesses fundamentais dos animais como sujeitos de direito: apontamentos entre Brasil e Equador / 286

*Andressa Salgueiro Baigorria
Monique Navarro*

A tecnologia na perspectiva da sustentabilidade: degradação ambiental, atividade econômica e inovação nos caminhos civilizacionais e sua análise / 289

*Agnes Borges Kalil
Luiz Fernando Del Rio Horn*

Instituições culturais: influências do ambiente digital em face da liberdade de expressão artística como patrimônio cultural / 292

*Gianno Lopes Nepomuceno
Raphael de Abreu Senna Caronti*

“Sustentabilidades tecnológicas”: inovação no território / 295

*Giovanna Martins Sampaio
Jaqueline Curvelo San Galo*

Violência e intolerância no ambiente digital: influência tecnológica em crianças e adolescentes / 299

Gianno Lopes Nepomuceno

Visibilidade digital e o direito ao esquecimento / 302

*Andreia Maria Cadore Tolfo
Maria Eliane Blakesi Silveira
Alexane Pires Roque*

GT 10 – Meio ambiente e aspectos sanitários: saúde e saneamento / 305

A aplicabilidade da mediação de Luis Alberto Warat e do direito fraterno na crise sanitária da COVID-19: (re) construindo pontes para o (auto)cuidado coletivo / 306

Francisco Ribeiro Lopes

A crise de alimentos e a produção sustentável / 308

*Anna Gabert Nascimento
Janaína Rigo Santin*

A crise sanitária em tempos pandêmicos: panorama brasileiro sobre a consolidação do saneamento básico como uma questão de dignidade humana / 310

*Débora Bós e Silva
Kamilla Machado Ercolani*

A degradação ambiental em razão do aumento de trabalho escravo brasileiro ocasionado pela pandemia do coronavírus / 313

Andressa Laste

As premissas da sustentabilidade socioambiental como limites à biotecnologia humana / 315

*Maximiliano Evaristo de Castro Lucchesi
Luiz Fernando Del Rio Horn*

Especificidades de grupos de fragilidade frente à poluição sonora: a relativização da saúde e os impactos do meio ambiente social / 318

*Aline Cristina Moura
Jaqueline Alves da Costa
Jaqueline Aparecida Fernandes Sousa*

O agro não é tudo: agrotóxicos e violações aos direitos à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado / 320

Daiane dos Santos Possamai

O descarte irregular de medicamentos e seus impactos ambientais em tempos de pandemia: o novo sistema de logística reversa de medicamentos de uso humano / 322

Jéssica Garcia da Silva Maciel

Emanuela Rodrigues dos Santos

Pobreza multidimensional: da desigualdade à precariedade de saneamento básico nos países latino-americanos / 324

Fernanda Gewehr de Oliveira



Apresentação

A Área do Conhecimento de Ciências Jurídicas e o Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade de Caxias do Sul (PPGDIR/UCS) tiveram a honra de organizar e sediar o IV Encontro Nacional de Pesquisadores em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável juntamente com a Academia de Direitos Humanos, a partir da parceria firmada com o chanceler desta última, Prof. Dr. Celso Antônio Pacheco Fiorillo, referência ímpar nos estudos e debates do Direito Ambiental Brasileiro a nível nacional e internacional.

O evento foi realizado de 27 a 30 de outubro de 2020, de maneira totalmente virtual, com transmissão ao vivo pela Universidade de Caxias do Sul.

Com o tema “As empresas sustentáveis em face do Direito Ambiental Brasileiro”, o encontro reuniu pesquisadores de todo o país, tendo vasta programação com nobres discussões acerca do Direito Ambiental.

Além da excelente programação, relembra a seguir, o evento recebeu resumos de pesquisadores de todos os Estados da Federação que foram apresentados no dia 27 de outubro de 2020.

Diante de tantas significativas pesquisas, viabilizou-se a publicação destes anais, contendo 92 (noventa e dois) resumos expandidos organizados conforme os Grupos de Trabalho das exposições, em seguida listados, possibilitando o alcance de tais exposições para toda a comunidade acadêmica.

A organização desta publicação registra, mais uma vez, seu agradecimento a todos os participantes do evento, ouvintes e palestrantes, à Academia de Direitos Humanos e, principalmente, ao Prof. Dr. Celso Antônio Pacheco Fiorillo.

Prof. Dr. Adir Ubaldo Rech
Prof. Dr. Celso Antônio Pacheco Fiorillo
Prof. Dr. Carlos Alberto Lunelli
Me. Sandrine Araujo Santos
Organizadores



IV ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM

DIREITO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

As empresas sustentáveis em face do
Direito Ambiental Brasileiro

Programação

28 de outubro de 2020

Quarta-feira – 08h30min

ABERTURA

Prof. Dr. Evaldo Kuiava

Reitor da UCS

Exmo. Sr. Dr. Artur Lemos

Secretário do Meio Ambiente e Infraestrutura do Estado do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Juliano Rodrigues Gimenez

Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa da UCS

Prof. Ms. Edson Dinon Marques

Diretor da Área de Conhecimento de Ciências Jurídicas da UCS

Prof. Dr. Jeferson Dytz Marin

Coordenador do PPGDIR/UCS

Prof. Dr. Celso Antônio Pacheco Fiorillo

Chanceler da Academia de Direitos Humanos, professor do
Programa de Mestrado em Direito da UNINOVE

28 de outubro de 2020

Quarta-feira – 9h às 12h15min

PAINEL I

Da proteção constitucional do meio ambiente e desafios do desenvolvimento

Presidente de Mesa: Dra. Cleide Calgaro (PPGDIR/UCS) – <http://lattes.cnpq.br/8547639191475261>



9h – Direitos da natureza e desenvolvimento sustentável

Dr. Wagner Balera – <http://lattes.cnpq.br/6096152327715163>
Presidente da Academia de Direitos Humanos, professor do
Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da PUC-SP

09h30min – Direito empresarial ambiental e sua delimitação constitucional

Dr. Celso Antônio Pacheco Fiorillo – <http://lattes.cnpq.br/2325230608192870>
Chanceler da Academia de Direitos Humanos, professor do
Programa de Mestrado em Direito da UNINOVE

10h – A tutela jurídica do meio ambiente equilibrado no contexto dos objetivos ecológicos da Agenda 2030 da ONU para o desenvolvimento sustentável do milênio

Dr. Antônio Souza Prudente – <http://lattes.cnpq.br/1964086037522568>
Professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade
Católica de Brasília (UCB)

10h30min – Desafios do capitalismo sustentável: entre o estímulo ao consumo e a economia de recursos na produção de embalagens

Dra. Raquel Cavalcanti Ramos Machado – <http://lattes.cnpq.br/3499098855052085>
Professora do Programa de Doutorado/Mestrado em Direito da
Universidade Federal do Ceará (UFC)

11h – A democratização do processo de decisão das organizações e o desafio do desenvolvimento sustentável

Dra. Denise Bittencourt Friedrich – <http://lattes.cnpq.br/8721107690750245>
Professora do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da
Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC)

11h30min – Debates (até 12h 15min, após, intervalo até às 13h)



28 de outubro de 2020

Quarta-feira – 13h às 16h45min

PAINEL II

Das relações humanas com o meio ambiente e sua exploração

Presidente de Mesa: Dr. Clóvis Malinverni da Silveira (PPGDIR/UCS) – <http://lattes.cnpq.br/0824411824552682>

13h – A crise do Estado Social: de onde viemos e para onde vamos

Dr. Paulo Marcio Cruz – <http://lattes.cnpq.br/4660675787614166>
Coordenador e professor do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade do Vale do Itajaí, Campus Santa Catarina

13h30min – Violência ambiental e ecoterrorismo: análise da história e implicações legais no Brasil

Dra. Edith Maria Barbosa Ramos – <http://lattes.cnpq.br/7085054421011701>
Vice-coordenadora e professora do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

14h – Ministério Público e proteção ambiental

Dr. Gianpaolo Poggio Smanio – <http://lattes.cnpq.br/9297681530922931>
Professor do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie

14h30min – O estado da arte do princípio jus-ambiental da cooperação

Dr. Carlos Eduardo Silva e Souza – <http://lattes.cnpq.br/2389881327796689>
Coordenador e professor do Programa de Mestrado em Direito da UFMT



15h – Responsabilidade Ambiental e análise custo/benefício na reparação

Dr. Jose Alfredo de Oliveira Baracho Junior – <http://lattes.cnpq.br/1367580334173100>
Professor do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da PUC Minas.

15h30min – Direito do Agronegócio e Meio Ambiente

Dra. Viviane Coelho de Séllos-Knoerr – <http://lattes.cnpq.br/4609374374280294>
Coordenadora do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA)

Dr. Fernando Gustavo Knoerr – <http://lattes.cnpq.br/1635076591951363>
Professor do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA)

16h – Debates (até 16h45min, após intervalo até 17h)

28 de outubro de 2020

Quarta-feira – 17h às 20h45min

PAINEL III

Desenvolvimento sustentável: jurisdição e proteção ambiental

Presidente de Mesa: Dr. Manoel Valente Figueiredo Neto (PPGDIR/UCS) – <http://lattes.cnpq.br/9875353347581787>

17h – Proteção do Patrimônio Histórico, Jurisdição e Ideologia

Dr. Carlos Alberto Lunelli (Professor do Programa de Doutorado e Mestrado da UCS) – <http://lattes.cnpq.br/5927875935175887>

17h30min – Embalagens de vidro pós consumo: desafios de responsabilidade

Dra. Tânia Lobo Muniz – <http://lattes.cnpq.br/4840316454306635>
Professora do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Estadual de Londrina (UEL)



18h – O desafio do desenvolvimento sustentável na Amazônia

Dr. Adriano Fernandes Ferreira – <http://lattes.cnpq.br/6730830854361639>

Coordenador e Professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM)

18h30min – A sustentabilidade ambiental sob a ótica da análise econômica do direito

Dr. Saulo José Casali Bahia – <http://lattes.cnpq.br/7398414546353246>

Coordenador e Professor do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA)

19h – Proteção ao meio ambiente e água de lastro: aperfeiçoamento necessário

Dra. Milena Barbosa de Melo – <http://lattes.cnpq.br/9493866434906962>

Coordenadora do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

19h30min – A implementação dos ODS pelas empresas provadas: desafios e oportunidades

Dra. Karin Kässmayer – <http://lattes.cnpq.br/1432383138078199>

Professora do Programa de Mestrado em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)

20h – Debates (encerramento 1º dia)

29 de outubro de 2020

Quinta-feira – 9h às 12h15min

PAINEL IV

Empresas, desenvolvimento socioeconômico e sustentabilidade

Presidente de Mesa: Dr. Wilson Steinmetz (PPGDIR/UCS) –

<http://lattes.cnpq.br/4342137734540487>



9h – Empresas, Sustentabilidade e Desenvolvimento local: os grandes empreendimentos e o desenvolvimento socioeconômico no Brasil

Dr. Saulo de Oliveira Pinto Coelho – <http://lattes.cnpq.br/6725961067847325>

Coordenador e professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Goiás (UFG)

9h30min – Direito ambiental e biodiversidade

Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo – <http://lattes.cnpq.br/3818976588714214>

Professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

10h – Energia solar: alternativa energética indutora para o desenvolvimento sustentável e social

Dra. Lidia Maria Ribas – <http://lattes.cnpq.br/6871754362505452>
Professora do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)

10h30min – A proteção à saúde do trabalhador: instrumento de desenvolvimento da Administração Pública

Dra. Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira – <http://lattes.cnpq.br/2046560540604336>

Professora do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ)

11h – As possibilidades de constituição de um Poder Judiciário socioambiental

Dr. José Querino Tavares Neto – <http://lattes.cnpq.br/2420742587515754>
Professor do Programa de Mestrado em Direito da UFG

11h30min – Tributação ambiental e reflexos no âmbito empresarial

Dra. Denise Lucena Cavalcante – <http://lattes.cnpq.br/0507796051252311>
Professora do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da UFC

12h – Debates (até 12h15min/12h30min, após, intervalo até às 13h)



29 de outubro de 2020

Quinta-feira – 13h às 16h30min

PAINEL V

Sustentabilidade ambiental e os (des)caminhos do desenvolvimento

Presidente de Mesa: Dra. Fernanda Dalla Libera Damacena (PPGDIR/UCS) – <http://lattes.cnpq.br/4645755205791004>

13h – Sustentabilidade Econômica e Proteção Ambiental

Dr. Cesar Viterbo Matos Santolim – <http://lattes.cnpq.br/0015434710094578>

Coordenador e professor do Programa de Doutorado e Mestrado da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

13h30min – A ética empresarial e a concretização do direito ambiental brasileiro

Dr. Pablo Jimenez Serrano (Professor do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL) – <http://lattes.cnpq.br/6872466432436236>

14h – Soluções alternativas de conflito e proteção do ambiente

Dra. Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros (Professora da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS) – <http://lattes.cnpq.br/0024830885091875>

14h30min – O conflito de competência ambiental e as consequências para o Desenvolvimento Sustentável Brasileiro: uma avaliação 9 anos após a LC 140/11

Ms. Lorena Saboya Vieira Soares (Professora da Universidade Ceuma - CEUMA) – <http://lattes.cnpq.br/4477286015117506>

15h – A responsabilidade civil por dano ambiental em caso de omissão do Estado

Dr. Marcelo Antonio Theodoro – <http://lattes.cnpq.br/5691859341774214>

Professor do Programa de Mestrado em Direito da UFMT



15h30min – Debates (até 16h30min, após, intervalo até às 17h)

29 de outubro de 2020

Quinta-feira – 17h às 20h45min

PAINEL VI

Governança ambiental: possibilidades e desafios

Presidente de Mesa: Dr. Adir Ubaldo Rech (PPGDIR/UCS) –
<http://lattes.cnpq.br/7556399360571354>

17h – Responsabilidade ambiental em redes contratuais

Dr. João Luís Nogueira Matias – <http://lattes.cnpq.br/8192937377585273>

Coordenador e professor do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário 7 de Setembro (Uni7)

17h30min – Os crimes na floresta Amazônica: genocídio e a devastação das terras indígenas no Brasil

Dra. Vania Siciliano Aieta – <http://lattes.cnpq.br/3428878189943493>

Professora do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

18h – O papel da tributação como promotora do processo de desenvolvimento de empresas sustentáveis

Dra. Ana Paula Basso – <http://lattes.cnpq.br/2714446136245777>
Professora da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

18h30min – As restrições ambientais de ocupação da Amazônia e as alternativas de desenvolvimento de empresas sustentáveis

Dr. Adir Ubaldo Rech – <http://lattes.cnpq.br/7556399360571354>
Professor do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da UCS



19h – A função do direito para a gestão sustentável dos resíduos plásticos nos mares e oceanos

Dra. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne – <http://lattes.cnpq.br/3890234334285222>

Professora do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Federal do Ceará

19h30min – O processo coletivo como instrumento para a garantia do desenvolvimento sustentável

Dr. Luiz Fernando Bellineti – <http://lattes.cnpq.br/6744744552154789>

Professor do Programa de Mestrado em Direito da UEL

20h – Debates (encerramento 2º dia)

30 de outubro de 2020

Sexta-feira – 9h às 12h15min

PAINEL VII

Empresas, sustentabilidade e novas tecnologias

Presidente de Mesa: Dr. Luiz Fernando Del Rio Horn (PPGDIR/UCS) – <http://lattes.cnpq.br/4165013328704844>

9h – Economia verde e cidades sustentáveis

Dra. Aricia Fernandes Correia – <http://lattes.cnpq.br/7816464996813457>

Professora do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da UERJ

9h30min – A jurisprudência do STJ sobre a responsabilidade ambiental

Dr. Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme – <http://lattes.cnpq.br/0913748619843681>

Professor do Programa de Mestrado em Direito do Centro de Estudos de Direito Econômico e Social (CEDES)



10h – Meio ambiente nos tribunais: consequentialismo e (in) segurança jurídica

Dra. Flavia Danielle Santiago Lima – <http://lattes.cnpq.br/7100425020183379>

br/7100425020183379

Professora do programa de Mestrado em Direito da Faculdade Damas

10h30min – Estruturando a sustentabilidade das empresas que trabalham a partir da nano escala

Dr. Wilson Engelmann – <http://lattes.cnpq.br/7143561813892945>

Professor do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos)

11h – Mudanças climáticas e as empresas: regulamentação para a resiliência

Dra. Cynthia Carneiro de Albuquerque Suassuna – <http://lattes.cnpq.br/8934444219712448>

cnpq.br/8934444219712448

Professora da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP)

11h30min – O futuro das empresas na era digital

Dr. Lucas Gonçalves da Silva – <http://lattes.cnpq.br/1696968535834577>

br/1696968535834577

Professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS)

12h – Debates (até 12h15min/12h30min, após, intervalo até às 13h)

30 de outubro de 2020

Sexta-feira – 13h às 16h45min

PAINEL VIII

Direito e economia: instrumentos para sustentabilidade

Presidente de Mesa: Dra. Maria Carolina Rosa Gullo (PPGDIR/

UCS) – <http://lattes.cnpq.br/9067253843234202>



13h – A fragmentação jurídica e o direito ambiental global

Dr. Marcio Ricardo Staffen – <http://lattes.cnpq.br/1045997125432864>

br/1045997125432864

Professor do Programa de Mestrado em Direito do Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento (IMED) do Rio Grande do Sul

13h30min – Efeito reputação das empresas sustentáveis

Dr. Oksandro Osdival Gonçalves – <http://lattes.cnpq.br/0048856866692022>

br/0048856866692022

Professor do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR)

14h – Sustentabilidade empresarial: perspectiva da análise econômica do direito

Dra. Maria Marconiete Fernandes Pereira – <http://lattes.cnpq.br/6349224313306934>

br/6349224313306934

Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ)

14h30min – Desenvolvimento sustentável no nível municipal: uma análise da dispensa de licitação na coleta seletiva de resíduos frente à agenda 2020

Dr. Rafael Lamera Giesta Cabral – <http://lattes.cnpq.br/8035594335420500>

br/8035594335420500

Coordenador e professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Arido (UFERSA)

15h – Instrumentos econômicos para a sustentabilidade

Dra. Lise Vieira da Costa Tupiassú Merlin – <http://lattes.cnpq.br/5599627735526045>

br/5599627735526045

Professora do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)



15h30min – Tutela jurídica dos grandes desastres e seus efeitos no âmbito do direito ambiental

Dr. Leonardo de Andrade Mattietto – <http://lattes.cnpq.br/5424404985050219>

Coordenador e professor do Programa de Mestrado em Direito da UFRJ

16h – Debates (até 16h45min, após, intervalo até 17h)

30 de outubro de 2020

Sexta-feira – 17h às 20h45min

PAINEL IX (Encerramento)

Perspectivas do desenvolvimento sustentável

Presidente de Mesa: Dra. Ana Maria Paim Camardelo (PPGDIR/UCS) – <http://lattes.cnpq.br/8865429290882229>

17h – Desenvolvimento sustentável e constitucionalismo

Dr. George Sarmiento Lins Júnior – <http://lattes.cnpq.br/1971605478791809>

Professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Alagoas (UFAL)

17h30min – Direito ao desenvolvimento sustentável, saberes locais e quilombolas

Dra. Márcia Rodrigues Bertoldi – <http://lattes.cnpq.br/2979973414270206>

Professora do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel)

18h – Capitalismo consciente e o uso de seus mecanismos para a proteção do meio ambiente

Dra. Maraluce Maria Custódio – <http://lattes.cnpq.br/8664619099191520>

Professora do Programa de Doutorado e Mestrado da Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)



18h30min – Gestão ambiental no Poder Judiciário do Estado do Tocantins: sustentabilidade e capacitação socioambiental

Dr. Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira – <http://lattes.cnpq.br/7410990226412683>
Coordenador e professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Tocantins (UFT)

19h – Diversificação da matriz energética e desenvolvimento sustentável: energias renováveis no Piauí

Dr. Sebastião Patricio Mendes da Costa – <http://lattes.cnpq.br/6810023102929766>
Professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Piauí (UFPI)

19h30min – Decisão Jurídica, novas tecnologias e o case 2,4-D: a necessidade de um modelo sustentável na gestão de riscos de agrotóxicos

Dr. Jeferson Dytz Marin – <http://lattes.cnpq.br/0169455265201716>
Coordenador e professor do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da UCS

20h – Lançamento virtual da versão e-book do livro “Decisão em matéria ambiental”, de autoria de Jeferson Dytz Marin e Matheus Lopes da Silva, pela EDUCS (Prefácio do Prof. Dr. Celso Pacheco Fiorillio)

20h30min – Atividade cultural de encerramento do evento com a cantora Etiene Nadine e Beto Scopel

27 de outubro de 2020

Terça-feira – 13h30 às 16h30

APRESENTAÇÕES ORAIS

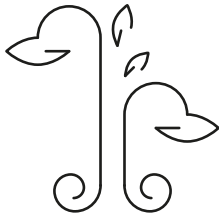
Coordenação Geral: Prof. Dr. Carlos Alberto Lunelli e Sandrine Araujo Santos (PPGDIR/UCS)



GRUPOS DE TRABALHO

- 1 – Empresas, desenvolvimento socioeconômico e sustentabilidade ambiental
- 2 – Direito, economia e meio ambiente
- 3 – Direito tributário e relações com o meio ambiente
- 4 – Jurisdição: Processos e Direito Ambiental
- 5 A – Direitos Humanos, políticas públicas e meio ambiente
- 5 B – Direitos Humanos, políticas públicas e meio ambiente
- 6 – Recursos naturais: exploração e desenvolvimento socioeconômico
- 7 – Municípios: desenvolvimento e sustentabilidade
- 8 – Sustentabilidade a partir da filosofia e da sociologia
- 9 – Tecnologia: novos direitos e proteção ambiental
- 10 – Meio ambiente e aspectos sanitários: saúde e saneamento





**GT 1 – Empresas,
desenvolvimento
socioeconômico e
sustentabilidade ambiental**



A comercialização dos créditos de carbono como instrumento para a retomada da economia no Brasil pós-pandemia: análise de viabilidade e possibilidade de consecução da dignidade da pessoa humana

Beatriz Gomes da Silva Violarði

Delimitação do tema: A Constituição Federal de 1988 inovou no ordenamento jurídico brasileiro ao inaugurar, no artigo 225, uma nova espécie de bem: o bem de uso comum do povo.

Essencial à sadia qualidade de vida, o direito a um meio ambiente equilibrado é primordial para a garantia da dignidade da pessoa humana, princípio que rege a República Federativa do Brasil, conforme art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Não obstante, a Constituição Federal também reservou um capítulo específico para a Ordem Econômica, no qual o art. 170 prevê que a atividade econômica será regida pela livre iniciativa e pela valorização do trabalho, respeitando ainda o princípio da defesa do meio ambiente. Portanto, é evidente a preocupação constitucional com a preservação do meio ambiente.

Todavia, não só o Brasil, mas diversos países identificaram a ocorrência de mudanças climáticas, as quais teriam sido agravadas em razão da poluição ambiental.

Diante da referida preocupação, os países que integram a Organização das Nações Unidas se reuniram em diversos eventos com o objetivo de discutir possíveis soluções para a diminuição do aquecimento global e do efeito estufa, responsáveis pelas mudanças no clima supracitadas. Com essa finalidade, surgiu o Protocolo de Kyoto, que fixou metas para a diminuição dos gases responsáveis pelo efeito estufa, estimulando o desenvolvimento de tecnologias menos nocivas e contribuindo para o desenvolvimento sustentável do planeta.

¹ Mestranda em Direito (UNINOVE). Pesquisa financiada pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP) – CAPES. Advogada. E-mail: contato@beatrizgomesadvocacia.com.br



Para alcançar a referida diminuição, permitiu-se a realização de negociações entre os países a partir de três mecanismos de flexibilização: Comércio de Emissões, Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e Implementação Conjunta.

De outra banda, com o reconhecimento da pandemia decorrente do Coronavírus, causador da COVID-19, a economia mundial foi afetada, especialmente a brasileira, em razão da sua característica de país subdesenvolvido.

Cumpra-se salientar que a pandemia do Coronavírus evidenciou os riscos decorrentes das ações humanas sobre o meio ambiente bem como tornou inquestionável a sua qualidade de direito difuso.

Nessa esteira, é imperiosa uma mudança de postura de toda a sociedade a fim de retomar a economia e garantir a consecução da justiça social, efetivadora da dignidade da pessoa humana. Eis que sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado não há que se falar em sadia qualidade de vida, tampouco em respeito aos Direitos Humanos.

Destarte, surge o questionamento acerca da possibilidade de a economia verde, representada pela comercialização dos créditos de carbono, atuar como instrumento para a retomada da economia no Brasil pós-pandemia; e de qual seria o arcabouço jurídico existente a conferir segurança jurídica às empresas para as referidas transações, analisando-se a funcionalização do Direito.

Objetivos: O presente trabalho possui o objetivo central de analisar se a comercialização de créditos de carbono pelas empresas é apta a integrar a denominada economia verde e investigar a capacidade dessa comercialização de atuar como elemento propulsor para a economia no Brasil após a pandemia da COVID-19.

Buscar-se-á identificar se a legislação brasileira vigente é suficiente para a funcionalização do direito como garantidor dos direitos fundamentais, em especial, da dignidade da pessoa humana; e a identificação de possíveis soluções para aumentar a garantia jurídica de efetividade das transações efetuadas.

Abordagem Teórica: A literatura científica que figurou teoria base para esta pesquisa foi embasada em autores que discutem o direito ambiental constitucional, o desenvolvimento sustentável, o direito empresarial e os créditos de carbono.

Todavia, em razão do farto arcabouço jurídico inaugurado pela Constituição Federal de 1988, em matéria de proteção ao meio am-



biente, o motriz da pesquisa é a fundamentação constitucional para a comercialização dos créditos pelas empresas no Brasil, visto que é inadmissível que as atividades econômicas se desenvolvam alheias às questões ambientais, em especial no período que se pretende inaugurar: pós-COVID-19.

Isso, porque a liberdade econômica e a defesa do meio ambiente, embora possam parecer, não são díspares e devem caminhar em conjunto a fim de que a ordem econômica esteja voltada à justiça social. Salienta-se que não se objetiva impedir o desenvolvimento econômico, pelo contrário, busca-se assegurar existência digna a todos por meio de uma vida com qualidade.

Dessa forma, é indubitável a importância da discussão acerca dos créditos de carbono e sua viabilidade como propulsor dessa nova economia, uma vez que o valor econômico dos recursos ambientais adquire cada vez mais importância no mercado para a manutenção do equilíbrio ecológico, de forma a contrabalancear a produção de resíduos e prevenir a exaustão de recursos.

Metodologia: A metodologia utilizada neste trabalho foi caracterizada pelo procedimento metodológico de revisão bibliográfica a partir do exame de livros, artigos e periódicos, visando a avaliar os posicionamentos sobre a temática proposta, ao passo que o método dedutivo foi utilizado para a análise das informações coletadas e a busca da conclusão à problemática da pesquisa.

Conclusões: Com o advento da pandemia decorrente do Coronavírus o meio ambiente ganhou maior notoriedade no cenário mundial. O Brasil, que já se destacava por sua riqueza de recursos ambientais, ganhou ainda mais relevo internacional em torno da sua atuação face ao meio ambiente.

Corroborando esse fato, a grave recessão econômica que atingiu o mundo e afetou severamente o Brasil demonstrou uma necessidade de preocupação, principalmente das empresas, quanto ao desenvolvimento sustentável e à atuação efetiva visando a reduzir as mudanças climáticas.

Atentos a esse fato, tem-se buscado uma opção de desenvolvimento econômico que conjugue a liberdade econômica prevista na Constituição Federal com a defesa do meio ambiente, também constitucionalmente determinada.

Assim, os créditos de carbono surgem como um elemento propulsor da referida economia, já que atendem aos interesses empresariais



de ampliar as eficiências alocativas do mercado com os anseios mundiais ambientais, aliando a ética ao lucro e visando a garantir a todos a dignidade da pessoa humana por meio de uma oferta de sadia qualidade de vida, alcançando, por fim, o denominado lucro sustentável, ou seja, a possibilidade de desenvolvimento econômico, social e ambiental.

Palavras-chave: Economia verde. Empresa. Créditos de carbono. COVID-19.





A falácia do discurso do desenvolvimento sustentável frente à realidade da mineração brasileira

Fernanda Rezende Martins²

Resumo: A técnica moderna dotou o homem de poderes antes imagináveis. Contudo, os avanços propiciados por ela juntamente com a ciência não significaram necessariamente uma elevação do progresso e do bem-estar (GIDDENS, 2002). Muito pelo contrário, as consequências negativas do processo de industrialização e modernização fizeram se configurar uma sociedade de riscos (BECK, 2011). Dessa forma, a negligência no manuseio da tecnologia e as incertezas quanto aos seus efeitos logo se fizeram ecoar em problemas ambientais, deixando clara a insustentabilidade do discurso de desenvolvimento e progresso pregado até os anos 70. Com a necessidade de se impor limites à exploração desmedida, a próxima década foi marcada pelo surgimento da “ecologização” do discurso do desenvolvimento (SHIVA, 2000). Contudo, um olhar mais atento às atividades de exploração mineral evidencia que o discurso da sustentabilidade parece não ser colocado em prática. Exemplo desse desarranjo é evidente em todo o continente latino-americano, onde a mineração tem deixado bolsões de pobreza, devastação e contaminação ambiental, inviabilizando o desenvolvimento de outras atividades econômicas nessa região e comprometendo a subsistência das gerações vindouras (CARRARA, 2016). Diante disso, levando em conta os últimos casos de rompimentos de barragens de rejeitos no Brasil e seus consequentes danos socioambientais, tem-se o seguinte problema: de que forma o atual modelo de exploração minerária do país evidencia o fato de que o discurso da sustentabilidade não tem se efetivado na realidade? O objetivo geral, portanto, será analisar, no que tange aos efeitos da atividade minerária brasileira, se o discurso da sustentabilidade está sendo efetivo ou apenas manipulado para

² Graduada em Direito (UFU), pós-graduada em Direito Ambiental e Urbanístico (PUC Minas) e mestranda (UFU), na linha de pesquisa “Direitos Fundamentais e Sustentabilidade,” orientada pela prof. Tatiana Cardoso Squeff. Advogada e estudante (mestranda). E-mail: fernandarm@hotmail.com



manutenção de exploração ilimitada. Para isso, objetivos específicos foram traçados, tais como: compreender o ideal de desenvolvimento propagado pelo Norte Ocidental; analisar os efeitos da “ecologização” desse discurso e sua apropriação por setores hegemônicos; identificar vulnerabilidades envolvidas na mineração brasileira e, por fim, relacionar os riscos decorrentes dessas vulnerabilidades com os rompimentos de barragens de Mariana e Brumadinho e sua ligação com os ideais do discurso do desenvolvimento sustentável. Assim, utilizou-se o método de abordagem dedutivo e técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Quanto à abordagem teórica, é importante ressaltar que o termo “sustentabilidade” se refere, originalmente, à capacidade que a natureza tem de dar sustento à vida, devendo ser mantida. Para que isso ocorra, é necessário manter a integridade dos processos, ciclos e ritmos naturais. Destarte, a mudança idealizada com o desenvolvimento sustentável exige que mercados e processos produtivos sejam reformulados de acordo com a lógica de retornos da própria natureza e não segundo a lógica do lucro e da acumulação do capital (SHIVA, 2000). Contudo, percebe-se a atribuição de outro significado à sustentabilidade: ela associada com o próprio desenvolvimento, não com a natureza. Com isso, não há reconhecimento de limites ou necessidade de mantê-los. O objetivo é apenas assegurar o abastecimento contínuo de matérias-primas para a produção industrial. É notável que a sustentabilidade não coadune com a crença fetichista no crescimento material como fim em si (FREITAS, 2011), até mesmo porque não é todo crescimento econômico que se metamorfoseia em desenvolvimento. Todavia, utilizando a ideia de forma distorcida, a sustentabilidade foi a melhor forma de manter os problemas estruturais do capitalismo e garantir o fluxo constante de um número cada vez maior de mercadorias (CARVALHO, 2010). Conseqüentemente, essa deturpação é observada na atividade minerária brasileira. Apesar de o setor defender o ideal de desenvolvimento sustentável, constantemente é desacreditado diante de desastres socioambientais provocados pelo rompimento de barragens de rejeitos. O não tratamento das vulnerabilidades existentes nessa seara evidencia a insaciabilidade da exploração, passando por cima de controles de segurança social, ambiental, laboral, entre outros. Como exemplo, tem-se a relação entre a questão cíclica do preço do minério e a vulnerabilidade estrutural e fiscalizatória. Há indícios de que existe um aumento do risco de rompimento nos contextos de desvalorização dos preços dos minérios. Para manter a margem de lucros pressionados pelos acionistas, as empresas decidem cortar atividades de fiscalização e segurança



no trabalho, demonstrando que nem sempre as decisões do setor são jurídicas ou científicas, mas econômicas (MANSUR *et al.*, 2016). Desse modo, apesar dos superávits comerciais relacionados à exportação de minérios para o mundo, os danos observados nos casos da região de Mariana e Brumadinho demonstram que não é todo crescimento econômico que se transforma em desenvolvimento. As consequências ambientais, portanto, evidenciam que o chamado “desenvolvimento e aproveitamento de recursos de forma sustentável” não existe na prática minerária. Afinal, a base para a compreensão da sustentabilidade é entender que esta é tomada como exato oposto da insaciabilidade.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável. Crise ecológica. Mineração.





A (in)efetividade do compliance ambiental para prevenção da prática do *greenwashing* e o alcance do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 12 (ODS/12)

*Paulo Campanha Santana*³

*Layse Maurício Fortes Gonçalves*⁴

*Isabela Capone Krause*⁵

Resumo: O objetivo da pesquisa é analisar a (in)efetividade de programa de compliance ambiental como prevenção à prática de estratégias de marketing que configure o *greenwashing* bem como o alcance da meta 12.6 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 12 (ODS/12) da Agenda 2030 da ONU. O Desenvolvimento Sustentável cada vez mais tem sido debatido no Brasil e no mundo, diante do necessário equilíbrio que deve haver entre a economia, o meio ambiente e o social. Temas como mudanças climáticas, emissão de carbono, preservação das florestas, poluição da água e do ar, resíduos sólidos, entre inúmeros outros, devem ser observados na busca do crescimento e desenvolvimento econômico de cada país, além da atenção às questões sociais. Nesse contexto, a gestão empresarial deve pautar-se pela ética e responsabilidade socioambiental, não somente pela busca do capital. Isso se deve a uma maior preocupação de geração de valor, considerando o mencionado tripé da sustentabilidade (econômico/social/ambiental). Em consequência, a sociedade começou a estar mais atenta e exigente quanto às atividades econômicas e ao impacto que seus produtos e/

³ Mestre e doutor em Direito. Coordenador do Curso de Direito e professor da Graduação e do Programa de Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas (UDF). Advogado. E-mail: pcampanhap@gmail.com

⁴ Mestranda em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas (UDF), especialista em Ciências Criminais (UNIPÊ). Integrante do grupo de pesquisa DHRS e do Observatório William Beveridge (UDF). Foi professora da graduação da faculdade de Direito da UNINORTE de ago./2013 a dez./2014. Advogada. E-mail: laysemf@gmail.com.

⁵ Mestranda em direito das relações sociais e trabalhistas (UDF), especialista em Direito Ambiental (UNB) e em Sistema de Justiça Criminal (UFSC). Integrante do grupo de pesquisa DHRS e do Observatório William Beveridge (UDF). Foi professora da graduação da faculdade de Direito do UDF de abr./2007 a jun./2020. Orientadora de NPJ (UNIEURO) e advogada. E-mail: isabela.krause@gmail.com



ou serviços causam ao meio ambiente. Com isso, surgem certificações nacionais e internacionais que atestam esses valores socioambientais pelas práticas empresariais. Entretanto, como estratégia empresarial, algumas difundem seus produtos e serviços por meio do marketing verde, divulgando ser ecologicamente corretas, quando na verdade não são. Elas praticam o que se denomina *greenwashing*, uma estratégia que leva o consumidor a equivocadamente acreditar que certa marca pratica a responsabilidade socioambiental. Ocorre que muitas empresas possuem um programa de compliance, no entanto algumas delas ainda se envolvem em escândalos socioambientais de consequências catastróficas, gerando o questionamento de sua efetividade. Nesse alinhamento, o sociólogo britânico John Elkington propôs um quadro contábil com três dimensões de desempenho: social, ambiental e financeira. Ele difere dos quadros tradicionais de relatórios, pois inclui medidas ecológicas (ambientais) e sociais. Esses valores atingiram o mercado, fazendo com que as empresas repensassem a sua conduta e os consumidores que mudassem aos poucos o seu modo de pensar ao escolher e comprar um produto. É nesse cenário que entra o marketing verde, também conhecido como marketing ambiental, que consiste em uma forma de atuar no mercado de maneira ecologicamente consciente. O objetivo principal da comunicação verde é mostrar ao consumidor que um produto ecologicamente correto é também mais saudável para o consumo, pois, a partir do momento em que se reduziram os danos ambientais, a qualidade de vida das pessoas, indiretamente, melhora. Para avaliar o impacto da convicção sustentável no mercado, relatórios de pesquisa da Michael Peters Group, empresa de consultoria americana, constataram que, no ano de 1989, 89% dos consumidores dos Estados Unidos passaram a adquirir produtos e serviços que gerassem uma menor degradação ambiental, sendo que, desses, 78% estariam dispostos a pagar um valor maior por um produto “ecologicamente correto”. Apesar de o marketing verde ser teoricamente uma maneira de conscientizar as pessoas e trazer benefícios ao meio ambiente, tornou-se corriqueiro constatar várias empresas fazerem propagandas afirmando que atuam de forma ecologicamente correta para ganhar novos consumidores. A problemática ocorre quando as eco propagandas não passam de divulgações falsas no que tange à efetiva ação de proteção ambiental pelas organizações, de modo a traduzir-se em um verdadeiro abuso de confiança do consumidor, além de uma prática antiética no mercado, o chamado *greenwashing*. Isso gera um enfraquecimento da luta ambiental, a qual busca a real e efetiva mudança dos



modos de produção, podendo danificar a imagem positiva da empresa se ela não atua com responsabilidade socioambiental. Assim, nessa esteira, o compliance enquanto mecanismo de conformidade, integridade e gestão de riscos compõe o sistema de gestão das empresas, inclusive no que toca às questões ambientais. A implementação de procedimentos internos de integridade, auditoria, incentivo à denúncia de irregularidades e aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, que sintetiza o compliance, modela a empresa a alcançar os resultados esperados pela legislação ambiental e diminuir riscos de indenizações, gerando segurança aos investidores, às instituições financeiras e ao custo do crédito. Todavia, mesmo com toda essa estrutura voltada a evitar danos ambientais, há exemplos negativos, como a história recente dos desastres ambientais no Brasil mostrar algumas dessas companhias envolvidas em desastres/escândalos socioambientais de consequências catastróficas, suscitando dúvidas sobre a efetividade de seus programas de compliance. Essas situações levam a acreditar que falta em certas organizações o *tone from the top*, para que ações e investimentos em prevenção, propostas pelos departamentos de gestão ambiental, não esbarrem na lógica insaciável da maximização dos lucros a qualquer custo. Um programa efetivo de compliance ambiental, embora dialogue intimamente com o jurídico especializado na área, vai além da mera obediência a normas e regulamentos administrativos ou políticas voluntárias de responsabilidade socioambiental. Ele contribui para uma redução significativa dos riscos de desastres e escândalos ambientais com proteção da imagem bem como para o aprimoramento de processos voltando-se à racionalização do uso de recursos naturais e do barateamento dos custos de produção; viabiliza maior acessibilidade a processos seletivos e licitações; reduz custos processuais, com controle preventivo de responsabilização; e aprimora as relações com os agentes e órgãos ambientais. Para tanto, a pesquisa utilizará a metodologia quantitativa e qualitativa, com ampla consulta bibliográfica e jurisprudencial, busca de dados de empresas que possuem um programa de compliance ambiental e análise de eventual prática de *greenwashing*. A hipótese inicial é do baixo percentual de efetividade dos programas de compliance ambiental para o alcance da meta 12.6 da ODS/12, que é “incentivar as empresas, especialmente as empresas grandes e transnacionais, a adotar práticas sustentáveis e a integrar informações de sustentabilidade em seu ciclo de relatórios”. Por fim, pode-se concluir que somente o devido cumprimento dos



mencionados programas de compliance contribuirá para o alcance da mencionada meta da Agenda 2030 da ONU.

Palavras-chave: Greenwashing. Marketing. Compliance. Efetividade.





A urgente apropriação da noção de gestão circular de riscos de desastres por parte das empresas: como o due diligence pode contribuir para a prevenção de desastres?

Michele Machado Segala Camargo⁶

Delimitação do tema: A temática em estudo está centrada na gestão de riscos ambientais a ser empregada pelas empresas que exercem atividades potencialmente degradantes ao meio ambiente, com enfoque especial no gerenciamento de riscos de desastre.

Objetivo: Pretende-se investigar em que medida o mecanismo do due diligence pode contribuir para a adoção por parte das empresas de uma postura preventiva na gestão de riscos de desastres.

Abordagem teórica: A relação existente entre desenvolvimento econômico e meio ambiente por muito tempo fundou-se em um verdadeiro antagonismo, ensejando calorosos debates, sobretudo no ambiente internacional, até se chegar à proposta de um novo modelo de desenvolvimento a ser empregado pelos Estados e pelo setor privado com vistas a frear o ritmo de consumo e degradação dos recursos naturais.

Conceituada na década de 1980 a partir do documento reconhecido como Relatório Brundtland, a expressão “desenvolvimento sustentável” e todas as estratégias para alcançá-lo ganharam ainda mais força após a 70^a sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), ocorrida em setembro de 2015, em Nova York. Na oportunidade, restou elaborado um plano de ação intitulado Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, o qual é composto por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs), seguidos de 169 metas relacionadas.

⁶ Doutoranda em Direito (UNISINOS) com ênfase em Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização, mestra pelo Programa de Pós-graduação em Direito (UFSC) com ênfase em Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade. Pesquisadora no grupo de pesquisa “Direito, Risco e Ecocomplexidade”, coordenado pelo Professor Dr. Délton Winter de Carvalho. Advogada.



Dentre as respectivas metas, merece destaque a de número 69, que convoca todas as empresas a aplicar sua criatividade e inovação na resolução dos desafios do desenvolvimento sustentável, com a pretensão de promover um setor empresarial dinâmico e funcional, ao mesmo tempo em que protege, dentre outros direitos, os decorrentes de normas ambientais. Não obstante, a mesma meta revela, de forma expressa e literal, a intenção de promover a conformidade da atividade empresarial com as normas e acordos internacionais, especialmente com os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (ONU, 2015).

Dentre os 31 Princípios Orientadores suprarreferidos, o de número 15 estabelece que, para cumprir com sua responsabilidade de respeitar os Direitos Humanos, as empresas devem contar com políticas e procedimentos apropriados, como um processo de auditoria (*due diligence*) para identificar, prevenir, mitigar e prestar contas de como abordam seu impacto sobre os Direitos Humanos (UNITED NATIONS, 2011).

Como se observa, o *due diligente* deve integrar o processo de gerenciamento dos riscos decorrentes das atividades desempenhadas pelas empresas. Nestes, estão compreendidos os riscos ambientais, os quais, na explicação de Carvalho (2017), são dotados da característica da invisibilidade diante da ausência de conhecimento científico a respeito das suas possíveis dimensões. Essa invisibilidade se torna ainda mais acentuada quando se trata de atividades potencialmente causadoras de desastres ambientais, cujos riscos acabam sendo negligenciados por conta da falta de informações adequadas, seja pela contemporaneidade com que a temática dos desastres vem sendo tratada na esfera nacional, seja pela carência de uma normatização clara nesse sentido.

O campo do Direito dos Desastres é configurado pelo círculo de gestão de risco, o qual, por sua vez, consiste em um conjunto de estratégias que inclui a mitigação, a resposta, a situação de emergência, a compensação e a reconstrução, o qual completa o círculo, quer com a inclusão ou, quer com a omissão de medidas mitigadoras (CARVALHO, 2017). Conforme explica Carvalho (*apud* BENJAMIN; NUSDEO, 2019), os desastres antropogênicos, ou seja, aqueles decorrentes da ação humana, têm sua ocorrência fortemente atrelada a problemas com fluxos de informação ou de conhecimento, o que acaba dificultando o diagnóstico de riscos e, conseqüentemente, a adoção de medidas preventivas, mitigadoras, ou mesmo as respostas adequadamente seguras, uma vez iniciado o evento.



A título de exemplo, cabe-se mencionar o caso vivenciado no desastre de Mariana, onde houve a ruptura da Barragem de Fundão, da mineradora Samarco, fazendo milhares de vítimas. De acordo com o estudo realizado por Tybusch (2019), o Plano de Emergência da empresa mineradora dimensionou erroneamente os riscos ambientais de uma possível ruptura da estrutura.

Na medida em que foi reconhecido como um potencial mecanismo eficaz do ponto de vista da prevenção de violações de Direitos Humanos e direitos ambientais, por priorizar não apenas a reparação, mas a prevenção e mitigação de todo e qualquer efeito negativo que a atividade empresarial possa acarretar à sociedade e à natureza (MATTOS; MATTOS), o *due diligence* pode ser uma ferramenta fundamental para a prevenção de desastres ambientais.

Metodologia: O presente trabalho ancora-se na matriz teórica do Direito dos Desastres, utilizando-se do método dedutivo aliado à técnica da pesquisa bibliográfica.

Conclusões: O que se observa diante dos desastres já registrados no país é que cada vez mais é preciso centrar-se na prevenção de eventos como esses. Tanto a normatização interna (que ainda é muito incipiente) quanto as práticas que vêm sendo adotadas no âmbito das empresas direcionam seu olhar muito mais para as consequências ao invés de aterem-se na sua antecipação. A Teoria do Direito dos Desastres, em especial a noção de gestão circular de riscos, aliada à ferramenta do *due diligence* podem contribuir para uma gestão mais eficiente e focada, sobretudo, na prevenção.

Palavras-chave: Due diligence. Gestão circular de riscos. Desastres ambientais.





Ausência de cientificidade nas decisões que envolvem o Glifosato

Isabel Nader Rodrigues⁷

Resumo: A sustentabilidade ambiental está diretamente ligada a práticas ambientais que protejam o meio ambiente e, dessa forma, garantam, como uma das consequências, a dignidade do ser humano. Quando se trata de agrotóxicos, essas duas questões estão intimamente relacionadas, pois a agressão ao ambiente reflete na saúde das pessoas, tanto daquelas que lidam diretamente com o produto químico como das que acabam consumindo o produto por seu alimento. Uma forma de garantir e proteger ambos, o meio ambiente e o ser humano, se dá por meio de decisões judiciais que sejam amparadas no conhecimento científico sobre o tema.

O presente artigo tem por objetivo analisar a base científica das decisões que envolvem o Glifosato, um herbicida amplamente utilizado nas lavouras brasileiras que teve questionada sua toxicidade em diversas ações civis públicas com o objetivo de que fosse restringido o seu uso produto devido aos seus efeitos danosos ao meio ambiente e à saúde humana.

Utilizou-se uma abordagem qualitativa mediante análise de artigos científicos que tratam da matéria, pareceres de órgãos públicos responsáveis pela admissibilidade ou não da substância para uso regular, no âmbito nacional e internacional, bem como decisões dos tribunais envolvendo esse objeto.

As decisões dos tribunais brasileiros são independentes e necessitam dessa autonomia para que sejam imparciais e mais próximas possíveis à lei. A análise se dá quanto à permissão de uso do Glifosato na agronomia brasileira. A Bayer é proprietária da Monsanto e responsável pela produção do agrotóxico Roundup, o herbicida mais usado em nossas plantações. Esse agrotóxico é à base de glifosato, o qual é altamente prejudicial à saúde humana, animal, vegetal e mineral, se-

⁷ Doutoranda do Curso de Direito (UCS), mestre em Direito (UCS), especialista em Direito Tributário (UCS), bacharel em Direito (UCS) e em Física (UFRGS). Advogada. Professora da Graduação e Pós-Graduação. E-mail: INRodrig@ucs.br.



gundo demonstrações e estudos pesquisados por vasto corpo científico nacional e internacional, contudo as decisões dos tribunais brasileiros estão na contramão dessa ciência. Esse produto é danoso tanto ao homem quanto aos animais e ao próprio solo.

No Brasil, o prazo de validade dos registros de agrotóxicos é indeterminado. Ou seja, uma vez adquirido o registro no órgão competente, ele não tem data de validade de expiração. Contudo, caso haja indícios científicos suficientes de sua toxicidade para que se proponha uma revisão desse registro, é necessária a realização de um novo enquadramento e a reconsideração toxicológica, cabendo aos ministério da Agricultura, da Pecuária, da Saúde e do Meio Ambiente, como previsto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002⁸, promoverem essa reavaliação de registro de agrotóxicos⁹.

Dadas as notas técnicas apresentadas por meio de instituições científicas reconhecidas em relação aos aspectos toxicológicos do glifosato, houve necessidade de reavaliação do agrotóxico devido à indicação de perigo ou risco à saúde humana, animal e do solo em comparação avaliação feita para a concessão de registro. As novas evidências foram apresentadas mediante novos estudos e pelo avanço dos conhecimentos científicos publicados.

O órgão responsável no Ministério da Saúde para efetuar essa reavaliação toxicológica dos agrotóxicos e seus respectivos impactos na saúde das pessoas e seus efeitos ao meio ambiente e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Cabe a ela também emitir o parecer sobre a toxicologia do produto e seu respectivo parecer, favorável ou desfavorável, à concessão do registro daquele produto pelo Ministério da Agricultura¹⁰:

Resultou-se no parecer preliminar sobre o Glifosato em Nota Técnica nº 23/2018 (SEI/CREAV/GEMAR/GGTOX/DIRE3/ANVISA), na qual foram apresentadas as conclusões da reavaliação do Glifosato: “não

⁸ BRASIL, DECRETO Nº 4.074, DE 4 DE JANEIRO DE 2002. Regulamenta a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4074.htm. Acesso em: 04 mai. 2020.

⁹ BRASIL, DECRETO Nº 4.074, DE 4 DE JANEIRO DE 2002. *Op. Cit.*

¹⁰ BRASIL. Ministério Público Federal. Processo: 0021371-49.2014.4.01.3400, TRF/Brasília. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/decisao-glifosato>. Acesso em: 04 mai. 2020.



apresenta características mutagênicas, teratogênicas e carcinogênicas, não é desregulador endócrino e não é tóxico para a reprodução. Não há evidências científicas de que o Glifosato cause mais danos a saúde que os testes com animais de laboratório puderam demonstrar”.¹¹

Dessa forma a ANVISA, em sua análise, não considerou o Glifosato um produto tóxico ao ser humano nem ao meio ambiente. Contudo, trata-se de um parecer controverso, pois afirma ser alto o coeficiente de letalidade, sendo os mais afetados os trabalhadores rurais que possuem baixo grau de escolaridade, e que deveriam ser incluídas informações de segurança e manejo na bula do produto.¹²

Esse parecer vai no sentido oposto do recente relatório federal preliminar *Toxicological Profile for Glyphosate & Draft for Public Comment da Agency for Toxic Substances and Disease Registry*¹³ (ATSDR) dos EUA sobre o perfil toxicológico do agrotóxico glifosato, no qual se “confirma seu vínculo com o câncer”¹⁴.

Em conclusões preliminares, ressalta-se que a saúde pública, o bem jurídico tutelado, deve preponderar sobre os interesses comerciais, de produção ou comercialização dos produtos das produções agrícolas, tanto que o art. 170 da CRFB/1988 explicita que a ordem econômica e o livre mercado obedecem aos princípios da defesa do consumidor e do meio ambiente.

Palavras-chave: Ciência. Glifosato. Direito.

¹¹ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ANVISA. Parecer 23/2108 ANVISA. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/5344168/1.-+Nota+T%C3%A9cnica+-+Glifosato.pdf/d071af2d-5cb4-4443-b210-4bc43f2216b8?version=3.0>. Acesso em: 06 jun. 2020.

¹² AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ANVISA. Parecer 23/2108 ANVISA. *Op. Cit.*

¹³ Agência de Substâncias Tóxicas e Registro de Doenças

¹⁴ AGÊNCIA DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS E REGISTRO DE DOENÇAS. ATSDR Relatório Preliminar *Toxicological Profile for Glyphosate & Draft for Public Comment da Agency for Toxic Substances and Disease Registry*. Disponível em: <https://www.atsdr.cdc.gov/toxprofiles/tp214.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2020.





Desenvolvimento socioeconômico e sustentabilidade ambiental: vinícolas brasileiras do Vale dos Vinhedos

*Clarissa Maria Beatriz Brandão de Carvalho Kowarski¹⁵
Bárbara Nogueira Nunes¹⁶*

Tema: O presente estudo analisará o elo entre as empresas produtoras de vinhos e derivados, o desenvolvimento socioeconômico e a sustentabilidade ambiental vivenciados no Vale dos Vinhedos no Rio Grande do Sul e áreas afins por meio das vinícolas ali cultivadas. Por meio da utilização de uma série de requisitos específicos para cultivo dos vinhedos, qualidade e produtividade das uvas para vinificação, em 2002 a região conquistou o registro de Indicação de Procedência (IP) do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), além de ter obtido o reconhecimento de Denominação de Origem (DO) em 2012, sendo a primeira de vinhos do Brasil (EMPRAPA, 2020). Sem dúvidas, a região assumiu grande destaque nacional e internacional em função das empresas que realizam o cultivo das uvas e o desenvolvimento de produtos vinculados, as quais conquistaram títulos importantes no cenário internacional da viticultura e buscam o tempo todo alcançar a fórmula capaz de equilibrar os anseios empresariais e a sustentabilidade ambiental, consequentemente trazendo o desenvolvimento socioeconômico regional.

¹⁵ Graduada em Direito (UFRJ), mestre em Direito Internacional e Integração Econômica (UERJ) e doutorado em Direito pela (UERJ). Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional (PPGDC) na Faculdade de Direito (UFF) e Professora Permanente do Programa. Professora Associada vinculada ao Instituto de Ciências Humanas e Sociais de Volta Redonda (UFF), ministrando disciplinas no curso de Direito e de Engenharia de Produção. Pesquisadora vinculada a Faculdade de Direito (UERJ) e ao Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-Graduação e Pesquisa de Engenharia (COPPE/UFRJ). Associada à Sociedade Brasileira de Direito Internacional (SBDI) e a Asociación Iberoamericana de Derecho de la Energia (ASIDE). E-mail: clarissamariabeatriz@gmail.com

¹⁶ Graduação em Direito (PUC-Rio), mestrado em Direito Constitucional (UFF) e doutoranda em Direito Internacional e Integração Econômica (UERJ). Professora Substituta (UFRJ) ministrando disciplinas de Direito Empresarial no curso de Direito. E-mail: bannunes@yahoo.com.br



Delimitação do tema: A pesquisa delimita-se no tempo a partir da Constituição de 1988, marco da legislação ambiental brasileira. Com destaque, a Magna Carta trouxe novas perspectivas ao direito ambiental no Brasil ao instituir uma política ambiental protecionista. A Agenda 2030, em 2015, projeta maior significância para o tema, uma vez que seus objetivos refletem a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento socioeconômico.

Geograficamente, o estudo enfrenta o desenvolvimento socioeconômico e a sustentabilidade ambiental experimentados no território do sul do Brasil, mais especificamente a Região Centro-leste do estado do Rio Grande de Sul, conhecida pelos produtores e consumidores de vinhos como Vale dos Vinhedos e áreas próximas.

Objetivos: A pesquisa tem como objetivo principal identificar se a agenda 2030 influencia o desenvolvimento socioeconômico e a sustentabilidade ambiental das áreas utilizadas para o cultivo das uvas e o desenvolvimento dos produtos correlacionados no sul do Brasil.

Para tanto, a pesquisa terá como objetivos específicos, primeiramente, conceituar sustentabilidade no cenário internacional e no ordenamento jurídico brasileiro ao analisar as distintas perspectivas que recaem sobre a questão; em seguida se concentrará em examinar os variados estágios do desenvolvimento socioeconômico; logo após se dedicará a apresentar o panorama da Agenda 2030 e seus reflexos no Brasil, para que, ao final, possa constatar se a Agenda 2030 possui reflexos na área do sul do Brasil produtora de vinhos e afins.

Abordagem teórica: Apesar do forte viés econômico e financeiro, as empresas desempenham sólido papel social na comunidade na qual se encontram inseridas. Considerando que a atividade econômica não pode ser desempenhada de forma individual, as sociedades empresárias geram empregos, via de regra, por meio da utilização da mão de obra local. Uma cascata de efeitos advindos desse fato representa a função social da empresa: geração de renda, geração de tributos e fomento ao desenvolvimento econômico e social da comunidade que existe no entorno.

Com a função social da empresa positivada no ordenamento jurídico brasileiro, as empresas devem pautar suas atuações de forma a propiciar o desenvolvimento econômico e social local. Fabio Konder (1996, p. 44) sustenta que

a lei reconhece que, no exercício da atividade empresarial, há interesses internos e externos, que devem ser respei-



tados: não só os das pessoas que contribuem diretamente para o funcionamento da empresa, como os capitalistas e trabalhadores, mas também os interesses da “comunidade” em que ela atua.

Seguramente, o desenvolvimento socioeconômico e a sustentabilidade ambiental devem andar simultaneamente com as atribuições sociais das sociedades empresárias.

A Agenda 2030, nascida sob os auspícios das Nações Unidas em 2015, é um relevante instrumento no cenário internacional e nacional. Com 17 Objetivos de Desenvolvimento sustentável (ODSs) e 169 metas, os Estados, as empresas e a comunidade passaram a ter expressivos parâmetros norteadores de suas atividades a fim de erradicar a pobreza, proteger o planeta e melhorar a vida e as perspectivas de todos em todos os lugares.

Considerando o corrente cenário econômico, jurídico e social brasileiro, o estudo se propõe a responder como a Agenda 2030 influencia (caso influencie) o desenvolvimento socioeconômico e a sustentabilidade ambiental das áreas de cultivo e produção de uvas.

Para que seja possível estabelecer o elo entre função das empresas, desenvolvimento e sustentabilidade, é importante compreendermos a doutrina nacional e internacional sobre sustentabilidade, que enfrenta o primeiro desafio ao apontar a inexistência de definição uníssona. Amartya Sen, em sua obra *Desenvolvimento como liberdade* (2010), tenta estabelecer bases para construção de sustentabilidade. No Brasil, Juarez Freitas (2011, p. 51) entende que “a sustentabilidade [...] é o desenvolvimento duradouro e homeostático.”

Metodologia: A pesquisa científica quanto aos objetivos será descritiva, por meio da análise detalhada do elo entre sustentabilidade ambiental, desenvolvimento socioambiental e expectativas empresariais em torno da produção e comercialização de produtos derivados da uva no Rio Grande do Sul. Nesse contexto, será empregado o método de revisão bibliográfica (com o estudo não apenas dos autores clássicos e tradicionais, mas todos os que despontaram sobre sustentabilidade ambiental), além do método documental por meio de análise de dados estatísticos sobre o crescimento econômico da região e seu possível elo com a Agenda 2030.

Conclusões: Considerando o atual horizonte de desenvolvimento econômico e social da região de cultivo e produção dos vinhos no sul no Brasil, mais especificamente a área do Vale dos Vinhedos, o



trabalho poderá responder o problema dirigido na abordagem teórica ao concluir-se que existe relevância e influência da Agenda 2030 no desenvolvimento socioeconômico e na sustentabilidade ambiental nas vinícolas do Rio Grande do Sul. Diante da Agenda 2030, as empresas podem buscar os ODS e as metas específicas a serem atingidas diretamente vinculadas ao desenvolvimento sustentável. A pesquisa alcança seu objetivo geral ao identificar que a Agenda 2030 exerce influência no desenvolvimento econômico e na sustentabilidade da região vinícola. O caminho percorrido por meio da pesquisa atende também aos objetivos específicos ao traçar a ausência de uniformidade sobre o conceito de sustentabilidade, analisar os distintos estágios de desenvolvimento econômico e social de uma determinada comunidade e apontar o panorama atual brasileiro em relação à Agenda 2030.

Palavras-chave: Desenvolvimento socioeconômico. Sustentabilidade ambiental. Vinícolas brasileiras. Agenda 2030.





Do ODM 8 ao ODS 17: a necessidade da governança em prol da sustentabilidade para o futuro das empresas no mundo pós-pandemia

Gabriela Soldano Garcez¹⁷

Renata Soares Bonavides¹⁸

Resumo: No modelo contemporâneo de Estado de Direito é possível aderir ao chamado Estado Socioambiental, que não abandona as conquistas já obtidas com o Estado Liberal e o Social em termos de dignidade da pessoa humana, mas agrega a elas uma dimensão sustentável por meio de um processo de afirmação histórica dos direitos fundamentais (contidos em documentos nacionais) e dos Direitos Humanos (consagrados em âmbito internacional, sob a perspectiva das suas diferentes dimensões), consagrando, portanto, a convergência das agendas social e ambiental num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano adequado.¹⁹

É por essa razão que a noção de desenvolvimento sustentável permeia a produção intelectual e a agenda política do mundo contemporâneo, sendo certo que seu conceito abrange várias áreas, combinando um ponto de equilíbrio entre o crescimento econômico, a igualdade social e a proteção do meio ambiente, que são os três pilares centrais que integram e dão suporte ao desenvolvimento sustentável.²⁰

¹⁷ Pós-doutora (Universidade de Santiago de Compostela, Espanha), mestre em Direito Ambiental e doutora em Direito Ambiental Internacional (UNISANTOS), com bolsa CAPES. Advogada e professora universitária (UNISANTOS). E-mail: gabrielasoldano@unisantos.br

¹⁸ Advogada e professora universitária (UNISANTOS). Docente Permanente do Programa Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) em Direito Ambiental Internacional (UNISANTOS). Diretora da Faculdade de Direito da (UNISANTOS). E-mail: renata.bonavides@unisantos.br

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Liberdade, Igualdade, Solidariedade. Os avanços do Estado Socioambiental de Direito, 2014. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/5672-tiago-fensterseifer-e-ingo-sarlet>. Acesso em: 30 ago. 2020.

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do meio ambiente. 2. ed.



Esses fatores devem ser racionalizados visando à preservação da qualidade ambiental para as futuras gerações, sem esquecer as necessidades das atuais, conceito que já vem estabelecido desde a Declaração de Estocolmo Sobre o Ambiente Humano de 1972,²¹ uma vez que diversos dos seus princípios trazem o planejamento racional e a adoção pelos Estados de uma atuação integrada para viabilizar o desenvolvimento compatibilizando a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente com o atendimento de interesses da população. Esse conceito veio a se cristalizar com a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, já que seus 27 princípios têm estreita relação com desenvolvimento sustentável, limitação da soberania nacional, responsabilidade, cooperação e precaução.²²

Dessa forma, o conceito de desenvolvimento sustentável é alcançado quando se aufere (tanto pelo Poder Público quanto pelos particulares – pessoas físicas e jurídicas) o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o social bem como o respeito aos valores ambientais sustentáveis com a incorporação da preservação do meio ambiente para as gerações futuras nas ações humanas das atuais.

Por outro lado, a legislação brasileira confirma tal entendimento na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (conhecida como Política Nacional de Meio ambiente), nos artigos 2º e 4º (inciso I), ao trazer o conceito de desenvolvimento sustentável como sendo uma “compatibilização econômico-social com a preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico”.²³ É, nesse sentido, necessária, portanto, a adoção de um futuro baseado no desenvolvimento sustentável para enfrentar os problemas ambientais e o quadro alarmante da desigualdade social e da falta de acesso de parte da população aos direitos sociais básicos.

Para tanto, os princípios que regem o desenvolvimento socioambiental sustentável devem pautar (e vincular) condutas públicas e privadas no trânsito pela órbita econômica de todos os agentes e atores (estatais ou não). É preciso viabilizar a realização de políticas integradas e interdependentes no viés econômico, ecológico e social, de forma a criar uma rede de parcerias a fim de permitir o desenvolvimento econô-

São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 44-45.

²¹ Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 14 ago. 2020.

²² Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/milestones/unced>. Acesso em: 07 set. 2020.

²³ BRASIL. Lei Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. Política Nacional de Meio Ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 27 ago. 2020.



mico, numa direção que permita o crescimento, mantendo os estoques de bens ecológicos, aliado ao desenvolvimento social e à resiliência ambiental de modo a viabilizar o uso sustentável dos recursos naturais. Daí a importância da criação de novas soluções por meio de estruturas que permitam enfrentar a complexidade dessa realidade atual com a utilização de instrumentos multidisciplinares, ou seja, novos modelos de enfrentamento baseados integralmente em mecanismos trazidos pela governança, a qual permite a participação ampliada, inclusive, de empresas nacionais e multinacionais nas discussões e soluções numa abordagem que claramente foge dos padrões convencionais, já anteriormente aplicados, seja pela iniciativa privada ou pública.

Nesse contexto, têm extrema relevância a Agenda 21,²⁴ com os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), e a Agenda 2030,²⁵ com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), ambas formuladas pela Organização das Nações Unidas (ONU), de modo a implementar uma rede de apoio à edificação da sustentabilidade por meio da governança pelo fortalecimento dos “meios de implementação e revitalização das parcerias globais” em prol do desenvolvimento sustentável, conforme afirma o ODS 17,²⁶ da Agenda 2030.

Nessa linha de raciocínio, o presente artigo visa a abordar, por meio de uma análise crítica baseada num método dialético-dedutivo de referencial bibliográfico sobre o tema, primeiramente, o desenvolvimento sustentável do ponto de vista da implementação obrigatória pelo atual Estado Socioambiental de Direito; em seguida, analisar tanto o ODM 8 quanto o ODS 17, com a finalidade de demonstrar a intrínseca necessidade de parcerias (melhores e maiores) para a sustentabilidade, com a obtenção das metas dos ODS por meio de mecanismos de cooperação realizados pela governança entre os mais diversos setores interessados, que deve incluir as empresas nacionais e multinacionais; por fim, indicar que essa cooperação é essencial no cenário mundial de pandemia, no qual é possível, por meio da governança, instrumentalizar instituições fortes, eficazes e resilientes (conforme preconiza o ODS

²⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Objetivos do Desenvolvimento do Milênio. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/tema/odm/>. Acesso em: 31 ago. 2020.

²⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Transformando nosso mundo: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 07 set. 2020.

²⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 17: “Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável”. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods17/>. Acesso em: 07 set. 2020.



16²⁷) para o enfrentamento da atual crise sanitária, com vistas a viabilizar a sustentabilidade num contexto de pós-COVID-19 para as futuras gerações.

Palavras-Chave: Desenvolvimento Sustentável. Agenda 2030. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.

²⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16: “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods16/>. Acesso em: 07 set. 2020.





Implicações do novo marco do saneamento básico no desenvolvimento socioeconômico brasileiro

Alana Sonogo Tartarotti²⁸

Cristiane Pretto Tier²⁹

Mário Henrique da Rocha³⁰

Resumo: O Saneamento básico é juridicamente definido (artigo 3º, Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007) como um conglomerado de serviços, infraestrutura e demais instalações no que tange ao fornecimento de água potável e esgotamento sanitário, à realização de limpeza urbana, ao manejo dos resíduos sólidos, à drenagem e ao manejo das águas pluviais e à fiscalização das redes urbanas. No ano de 2016 a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) concluiu que 65,9% das residências brasileiras possuem esgotamento sanitário, o que significa dizer que de um universo de 212,1 milhões de Brasileiros (IBGE, 2020), 72,32 milhões não têm acesso a um saneamento básico adequado. Em julho de 2020 o novo marco do saneamento atualizou a legislação inerente ao tema, ao passo que apresentou inovações que produzirão efeitos no desenvolvimento socioeconômico brasileiro. Em face do cenário apresentado, elencou-se o seguinte problema de pesquisa: em que extensão o novo marco do saneamento básico gera efeitos no desenvolvimento socioeconômico brasileiro? O presente resumo adotou o método hipotético-dedutivo, partindo da construção de duas hipóteses, a saber: i) o novo marco do saneamento básico apresenta efeitos substancialmente positivos para o desenvolvimento socioeconômico no Brasil; e ii) o novo marco do saneamento básico não se mostra capaz de gerar efeitos positivos no desenvolvimento

²⁸ Mestranda em Direito Ambiental (UCS), graduada em Direito (FSG). Advogada. E-mail: alana_tartarotti@hotmail.com

²⁹ Mestranda em Direito Ambiental (UCS), especialista em Direito e Processo do Trabalho (UCS), graduada em Direito (UCS). Advogada. E-mail: cptier@ucs.br

³⁰ Aluno não regular do Mestrado em Direito Ambiental (UCS), MBA em Controladoria, Finanças e Auditoria (FSG), graduado em Ciências Econômicas (UCS) e aluno do 10º semestre do curso de Direito (FSG). Economista. E-mail: mario.henrique.da.rocha@gmail.com



socioeconômico no Brasil. O desenvolvimento socioeconômico busca analisar a economia “não apenas na renda e na riqueza” (SEN, 2000, p. 39), abordando a qualidade de vida e a liberdade do cidadão ao adotar os quesitos de expectativa de vida e Educação. A Organização das Nações Unidas (ONU), por seu turno, concedeu ao saneamento básico o *status* de Direito Humano, ao observar que “2,5 bilhões de pessoas que vivem sem acesso a banheiros e sistemas de esgoto adequados no mundo todo” (ONU, 2016, não paginado). Com relação ao novo marco do saneamento, importantes modificações devem ser salientadas. A Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, alterou o nome da Agência Nacional de Águas, a qual passou a se chamar Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, e estabeleceu que tal agência passaria a ser responsável pela regulação dos serviços de saneamento no Brasil, podendo estabelecer normas referentes a qualidade, eficiência e regulação tarifária. O novo marco do saneamento prevê também o estabelecimento de “metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico”, inserindo o artigo 11-B na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, o qual cita que o prazo máximo de universalização dos serviços de saneamento é o ano de 2033. Outras inovações que o novo marco do saneamento apresenta são a obrigatoriedade de procedimento licitatório para o serviço de saneamento básico e a previsão de manejo sustentável dos resíduos sólidos, pondo fim aos lixões a céu aberto. Por fim, a lei abriu a gestão da água para a concessão (privatização) da iniciativa privada, o que na prática permite a utilização de investimentos privados, que por sua vez faz com que a água possa ser explorada por setores econômicos no intuito de obtenção de lucro. Em que pese a possibilidade de privatização do serviço público com obtenção de lucro, que poderia por sua vez afetar as camadas menos abastadas da população, o novo marco do saneamento básico brasileiro apresenta algumas modificações positivas. Tais alterações legislativas, como o manejo sustentável dos resíduos sólidos e a universalização do serviço de saneamento básico, são fatores que levam, a longo prazo, a um ganho de qualidade de vida e um conseqüente aumento no desenvolvimento socioeconômico. Dessa forma, é possível responder o problema de pesquisa suscitado confirmando a hipótese i, ou seja, o novo marco do saneamento básico apresenta efeitos substancialmente positivos para o desenvolvimento socioeconômico no Brasil.

Palavras-chave: Saneamento Básico. Desenvolvimento Socioeconômico. Lei 14.026/2020.





Mineração e sustentabilidade: a tragédia do lucro em Maceió/AL

Rikartiany Cardoso Teles³¹

Resumo: Este projeto de pesquisa tem por escopo investigar o processo de desastre ambiental e os conflitos territoriais decorrentes deste causados pelo modelo de mineração na capital alagoana partindo de uma reflexão teórica crítica. A delimitação do tema surgiu da observação do conflito mineral em Maceió e seus desdobramentos em centenas de famílias que foram obrigadas a sair de suas casas por conta das consequências da mineração irresponsável e predatória da empresa Braskem, tornando-se um dos temas centrais de discussão formal e informal em diversas esferas da sociedade alagoana. Inicialmente será realizada uma caracterização do desenvolvimento social e econômico da sociedade, localizando o papel do Brasil na divisão social do trabalho, seus recursos naturais e conflitos/desastres territoriais. Em seguida discorrer-se-á sobre as origens da mineração no país e a estruturação da cadeia produtiva do ramo, expondo as contradições existentes nessa atividade e apontando, a partir disso, os principais desastres/crimes que suscitaram uma maior preocupação da sociedade com a temática. Logo após será realizada uma breve contextualização da mineração no estado de Alagoas, com enfoque central no desastre presente na realidade maceioense, identificando as áreas com maior interesse extrativo mineral e econômico junto aos desdobramentos dos conflitos territoriais que se intensificaram nos últimos anos e trouxeram para a sociedade alagoana a necessidade de se debater a questão da mineração no estado. Por fim, ancorando-se em base conceitual sobre *território*, propõe-se o estudo a partir da realidade particular dos conflitos e dos sujeitos envolvidos.

Frente a toda a dinâmica da mineração na escala global e nacional, na presente pesquisa objetiva-se compreender e analisar os conflitos socioambientais causados nos territórios pela exploração da mineração no estado de Alagoas, com ênfase no caso em andamento na capital Maceió.

31Bacharel em Direito. Advogada. E-mail: rikartiany@gmail.com



A abordagem metodológica é de cunho qualitativo, associando princípios e técnicas da análise teórica e investigação/entrevistas dos agentes envolvidos. A partir desse instrumental metodológico atravessam-se conceitos e aportes teóricos, tais como Engels (2015), Marx (2008), Rolnik (2016), Acserald (2003), Stedile e Lowy (1995), Milton Santos (2002), Tadzio Coelho (2015), Tarso de Melo (2012), Zhouiri (2010), Milanez (2013), Marini (1973).

A empresa Braskem, ligada ao Grupo Odebrecht, nasceu de um processo de espoliação assegurada pelo Estado. Seus interesses foram assegurados pelo Estado e estão acima dos interesses nacionais estritamente mercadológicos, assegurando as novas demandas do capital financeiro. Operando em Maceió desde 1970 por meio da extração de sal-gema, tal empresa mineradora ocasionou rachaduras e deteriorações em diversos bairros da capital alagoana, as quais sempre vêm aumentando, segundo relatórios atualizados de áreas atingidas.

Essa extração irresponsável e predatória de sal-gema nas regiões Pinheiro, Mutange, Bebedouro e Bom Parto – mas a lista vem sendo constantemente atualizada, portanto, aumentada –, as quais possuem diferentes níveis de riscos de afundamento do solo e desabamento das moradias nos bairros de Mutange, Bebedouro e Maceió, ocasionou desestabilização da estrutura das cavernas subterrâneas existentes e resultou em abalos sísmicos (2.5 na escala Richter), instabilidades no solo, erosões, afundamentos, fissuras, rupturas e rachaduras em milhares de edificações, vias e logradouros públicos. Em 2018, após fortes chuvas e o citado abalo, as autoridades decidiram fazer algo. Decretos de calamidade foram emitidos, mas ajuda às famílias afetadas não foi planejada, tão somente algumas poucas realocações. Segundo análise de relatório apresentada pela CPRM (Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais), mapa apresentado pela Defesa Civil Municipal de Maceió e reportagens publicadas nos jornais locais, fica externada e comprovada a responsabilidade da mineradora transnacional pelos danos materiais e morais causados aos milhares de moradores dos bairros mencionados.

Essa realidade de verdadeiro terror ocasionou adoecimento mental e físico e danos morais e materiais incalculáveis, mas monetizados em um Termo/Acordo entre a empresa e o Judiciário (Ministério Público e da Defensoria Pública) sem a participação dos maiores afetados e interessados: os moradores dos bairros, como estes denunciaram. Ao analisar o acordo estabelecido sem a participação e o aval dos moradores



dos bairros lesados, o Poder Judiciário assegurou os interesses do capital e a continuidade dos processos de expropriação e expansão que passaram a história da referida transnacional, tornando tal crime um investimento não de responsabilização civil, mas ambiental. Portanto, centenas de famílias e moradores de diversas idades (principalmente de idade avançada, visto que eram bairros tradicionais da capital) tiveram que sair de suas casas sob a ameaça de seus tetos caírem sobre suas cabeças. O propósito principal da Braskem em Alagoas não é oferecer emprego, sustentabilidade e condições dignas de trabalho aos moradores desempregados ou subempregados, mas perseverar no processo de expropriação das riquezas naturais com baixíssimo custo e aprofundar a exploração da força de trabalho com a precarização e a terceirização que marcaram o processo de passagem de sal-gema para a Braskem. É visível que a prioridade não é a proteção das vidas humana e não humana, mesmo que o lucro não devesse vir antes da vida.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Sustentabilidade. Direitos. Mineração.





O capitalismo e o desenvolvimento sustentável: uma relação possível em face do capitalismo consciente

Maraluce Maria Custódio³²

Resumo: Com a ratificação de que os recursos naturais são escassos e limitados apresentada na década de 70, inicialmente a partir do Relatório Meadows e posteriormente com a Convenção de Estocolmo de 1972 e a crise do petróleo que encampou uma crise mundial na década de 70, viu-se a necessidade de mudar os rumos do capitalismo que vinham sendo realizados para que este mantivesse seu domínio mundial.

O capitalismo, segundo Catani (1984), surge na Idade Moderna como modo de produção por meio do desenvolvimento industrial inglês, também conhecido como Revolução industrial, e não mais parou, transformando-se ao longo tempo e perpassando várias etapas até chegar à atualidade com a produção em larga escala globalizante, que incentiva cada vez mais o consumo exacerbado, conduz ao lucro pelo lucro e realiza a exploração inconsciente do meio ambiente. Tal perspectiva não é mais suportada pelo planeta, o qual, segundo Pereira *et al.* (2017), está à beira de um colapso ambiental, além de cada vez mais aumentar as diferenças sociais construídas pelo capitalismo. Nessa perspectiva, e tentando mudar tal situação, são criadas em 1987, por meio do Relatório Brundtland, as noções de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade (ARAUJO JUNIOR; MARTINS, 2020), que, apesar de vários conceitos, busca a relação da industrialização com uma garantia de considerar o meio ambiente, mas sempre mantendo o capitalismo em ação e garantindo, segundo Castro (2004), a primazia do mercado de consumo e o desenvolvimento econômico como forma de reduzir a pobreza, já que esta é vista como causa de degradação ambiental. Castro (2004) defende que o desenvolvimento sustentável baseado apenas na abordagem econômica é muito frágil, pois na verda-

³² Mestre em Direito Constitucional (UFMG), doutora em Geografia (UFMG, cotutela com a Université d'Avignon, França). Professora universitária. Instituição vinculada: ESDHC e UEMG. E-mail: maralucem@hotmail.com



de há a necessidade de uma mudança social estrutural do capitalismo, de forma a criar um sistema mais comunitário e democrático.

Nessa perspectiva de mudança do capitalismo surge o capitalismo consciente, criado por John Mackey e Raj Sisodia (SISODIA, 2009), que reconhecem as imperfeições do capitalismo e buscam corrigi-las, instituindo uma responsabilidade social corporativa da empresa, dando significado à empresa na sociedade e gerando prosperidade, sem negar o capitalismo (BEGNINI *et al.*, 2019).

O capitalismo consciente baseia-se, segundo seus criadores, em cinco preceitos: *propósito*, o qual deve transparecer nas decisões, na relação com as partes ligadas à empresa e em relacionamentos internos e externos de forma clara; *exemplo de liderança*, pois um líder deve buscar servir ao propósito da empresa e da sociedade, não apenas expandir os lucros; *cultura organizacional*, ou seja, um sistema de valores e rituais que perpetue os propósitos e a organização da empresa de forma a conduzir todas as partes envolvidas em prol do objetivo comum; *objetivo comum*, que engloba todos os elementos envolvidos no processo empresarial, tais como sociedade, funcionários e meio ambiente, deixando de lado as transações menos utilitárias e mais sistêmicas; e, por fim, *diferentes formas de valor*, para além do lucro financeiro, buscando garantir valores sociais, emocionais, ambientais, culturais, tecnológicos, entre outros, sempre interagindo com a sociedade que se conecta com seus produtos. O capitalismo consciente tem seu fundamento no entendimento de que o capitalismo pode, além de ser uma força para a economia, trazer o bem social.

Tendo em vista tais elementos, o artigo busca compreender se o capitalismo consciente proposto por John Mackey e Raj Sisodia (SISODIA, 2009) e desenvolvido por Thomas Eckschmidt (2017) conseguiria, pelas suas características e aplicação, efetivar o desenvolvimento sustentável esperado de forma a garantir a proteção necessária do meio ambiente e uma mudança da relação da sociedade com o meio em que esta vive, construindo uma relação sistêmica. Para tanto, utilizar-se-á o método dedutivo e indutivo com pesquisa bibliográfica e de análise de casos, de forma a conferir se há a necessidade de mudança da relação da comunidade global em relação ao meio ambiente e a si mesma. Não se percebe, entretanto, pela conjuntura social atual a possibilidade de fim do capitalismo, como autores socialistas embasados em Karl Marx esperam (PEREIRA *et al.*, 2017). Sendo assim, há uma verdadeira necessidade de mudança do capitalismo, e o capitalismo consciente



é uma forma de iniciar o processo de mutação dessa relação do ser humano com o meio ambiente na atualidade.

Palavras-chave: Capitalismo consciente. Desenvolvimento sustentável. Meio ambiente.





Os Direitos Humanos e os impactos ambientais da Mina Guaíba

Aline Andrighetto³³

Maicon Antonio Stohr Coutinho³⁴

Resumo: Compreendendo a importância das preocupações com relação ao meio ambiente, este trabalho objetiva identificar a importância do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e identificar os possíveis impactos ambientais causados pela Mina Guaíba no município de Porto Alegre no estado do Rio Grande do Sul. Com isso, busca-se responder a seguinte questão: o projeto para implementação da Mina Guaíba está respeitando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado? Ainda, analisa-se a possibilidade de compatibilizar a atividade empresarial com as práticas sustentáveis.

Em um primeiro momento, pode-se relatar a necessidade de debate acerca dos denominados limites do crescimento e seus apontamentos para o esgotamento de reservas naturais, nas quais os elevados níveis de contaminação dos solos, das águas e do ar têm como consequência uma crise promovida pelo modelo de desenvolvimento tecnológico industrial. Nesse sentido, é possível fazer uma prospecção complexa do desenvolvimento e do meio ambiente, afirmando que, caso as tendências de crescimento populacional mundial, industrialização, produção de alimentos, poluição e consumo de recursos se mantiverem imutáveis, os limites de crescimento deixarão um panorama pessimista no debate sobre a temática ambiental.

Com isso, o Estado de Direito, a fim de promover a tutela da dignidade humana frente aos novos riscos ambientais e insegurança gerados pela sociedade tecnológica contemporânea, deve ser capaz de conjugar os valores fundamentais que emergem das relações sociais e, por meio das suas instituições democráticas, garantir aos cidadãos a segurança necessária à manutenção e proteção da vida com qualidade ambiental.

³³ Doutoranda em Direito Público (UNISINOS). Professora do curso de Direito (UNICNEC). E-mail: alineandrighetto@gmail.com

³⁴ Acadêmico do curso de Direito (UNICNEC). E-mail: maiconstohr@hotmail.com



Como condição necessária para assegurar o Estado Democrático de Direito, exige-se que o país seja regido por normas que se adéquem a atitudes democráticas em consonância com respeito aos direitos e garantias fundamentais atribuídas ao povo brasileiro conforme disposto na carta constitucional, quais sejam direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos além da capacidade de dissentir oferecida à população e com isso, um o compromisso direito ambiental que construa vínculos de suas decisões com visa de futuro, garantindo o direito de acesso à todas as gerações. Não bastasse a riqueza de condições interpretativas e estruturais do texto constitucional na tutela do Meio Ambiente, deve ser ressaltada a função integrativa dos diálogos contextuais Constitucionais como instrumento de processos evolutivos entre direito e política.

O objeto de estudo deste trabalho é a Mina Guaíba, que se constitui como um projeto de mineração de carvão mineral, areia e cascalho em processo de licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler (FEPAM). É um empreendimento previsto para ser implantado próximo à região de Porto Alegre, distando cerca de 20 km do centro da referida capital. Conforme o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), a mina estará localizada entre os municípios de Charqueadas e Eldorado do Sul, na altura do km 122 da rodovia BR-290. O carvão mineral da Mina Guaíba tem uma reserva significativa e será usado na geração de energia.

A análise preliminar do Estudo de Impacto leva ao entendimento de que esse tipo de empreendimento pode ocasionar desastres e destruição de áreas, além dos impactos gerados pelos rejeitos da mineração de carvão que podem provocar reações que aumentam problemas no ecossistema local. Tudo isso pode ocasionar sérios danos caso não sejam observadas as adequações necessárias ao projeto.

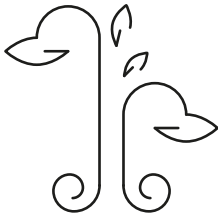
Observando o âmbito normativo, o Brasil concluiu em 2016 o processo de ratificação do Acordo de Paris, assim, as metas brasileiras deixaram de ser pretendidas e tornaram-se compromissos oficiais. A partir disso, a iNDC (Contribuição Nacionalmente Determinada), pretende mitigação e adaptação de medidas consistentes com o propósito de alcançar o objetivo último da Convenção para gerar energias limpas e renováveis. Nesse sentido, a implementação e possível operação da Mina Guaíba pode ocasionar sérios riscos aos ecossistemas e meio ambiente na região, o que leva ao descumprimento das medidas assumidas internacionalmente, além de comprometer o direito ao meio



ambiente ecologicamente equilibrado. Ainda, analisa-se a possibilidade de compatibilizar a atividade empresarial com as práticas sustentáveis, a qual encontra-se. A metodologia a ser empregada neste trabalho é a pesquisa bibliográfica com leituras em doutrinas, artigos e sites. A análise baseia-se no método hipotético-dedutivo.

Palavras- chave: Mineração. Meio Ambiente. Direitos Humanos.





GT 2 – Direito, economia e meio ambiente



A inoperância da sustentabilidade diante da privatização do meio ambiente no contexto de instabilidade social, política e econômica do Brasil

*Talissa Truccolo Reato*³⁵

*Cleide Calgato*³⁶

Resumo: A coalisão entre o tema do encontro e a diretriz do prêmio concedido pela Academia de Direitos Humanos permite uma infinidade de reflexões. Entre os debates proporcionados, elegeu-se como objeto desta pesquisa a inoperância da sustentabilidade à vista dos perigos da privatização do meio ambiente, sobretudo no contexto de desigualdade social, dualidade política e problemas econômicos do Brasil na atualidade. Esta investigação questiona quais são as principais ameaças da privatização do meio ambiente no cenário de desequilíbrio social, político e econômico brasileiro, no qual a sustentabilidade possui dificuldades para ser incorporada empiricamente. O objetivo geral é analisar a inoperância da sustentabilidade diante dos riscos das privatizações ambientais no Brasil para todas as formas de vida, inclusive a humana. Portanto, o primeiro dos objetivos específicos visa a caracterizar quais são os principais impactos da privatização do meio ambiente; o segundo se designa à verificação da privatização ambiental no contexto brasileiro, relacionando-a com os atuais aspectos sociais, políticos e econômicos do país; por fim, o terceiro avalia a sustentabilidade e as balizas encontradas por esta para auferir resultados no plano factual diante da potência que a privatização do meio ambiente dispõe no Brasil. Para sintonizar a relação entre o objeto desta pesquisa e a temática do encontro somada à instrução do prêmio é preciso ter-se claro que quando se atenta para a privatização ambiental as opiniões

³⁵ Doutoranda em Direito (UCS), mestra em Direito (UPF), especialista em Direito Processual pela (URI Erechim), graduada em Direito (URI Erechim). Bolsista CAPES. Advogada. E-mail: talissareato@hotmail.com

³⁶ Docente dos cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito (UCS), pós-doutora em Filosofia e em Direito (PUCRS), doutora em Ciências Sociais (UNISINOS), doutora em Filosofia (PUCRS). Líder do Grupo Metamorfose Jurídica, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito (UCS). E-mail: ccalgato1@hotmail.com



não podem ser neutras, isto é, ou se é favorável (um caminho para a preservação do meio ambiente é a privatização) ou se é contrário (a privatização coloca em risco o meio ambiente). Salienta-se que, apesar de se edificarem em extremos, ambas as posições zelam pelo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, um direito fundamental que, por sua vez, projeta uma vida digna aos seres humanos, visto que preservar a natureza é algo basilar para que a vida humana e das demais espécies de fauna e flora subsistam com qualidade. A questão da inoperância da sustentabilidade diante das privatizações ambientais condiz com o tema das empresas sustentáveis, visto que o despertar da sensibilidade sustentável no segmento empresarial é importante, especialmente em função do sistema econômico capitalista que muitas vezes encara o meio ambiente como mera fonte de “recursos naturais”, despreocupado com os impactos ambientais que geram danos à natureza e prejudicam o bem-estar das presentes e das futuras gerações. Assim, as empresas com consciência sustentável refletem um amplo progresso, entretanto, quando se privatiza o meio ambiente não se pode esperar que a desestatização entregue os recursos naturais brasileiros para empresas (sobretudo internacionais) que priorizem o tripé da sustentabilidade em detrimento dos benefícios econômicos. Isso posto, o tema da pesquisa se justifica pela atualidade bem como pela necessidade de reflexão sobre os impactos da privatização do meio ambiente, que é um relevante direito constitucional consagrado na Carta Política do Brasil de 1988. Ademais, o referido estudo se fundamenta nos impactos sociais e econômicos da privatização, além dos ambientais por excelência, visto que a desestatização pode causar efeitos perversos à natureza e aos seres humanos, sobretudo à população desfavorecida economicamente. Em relação aos resultados esperados, pode-se afirmar que há uma pretensão de desenvolver proposições que demonstrem as razões das dificuldades de se operacionalizar a sustentabilidade diante de efetivações e ameaças de privatização do meio ambiente no Brasil, como as áreas de conservação ambiental – no caso, reservas ambientais e naturais de domínio da União, assim como a própria Petrobrás, por exemplo. Sendo assim, conclui-se que a intensão de privatizações ambientais existe sem “véus” no Brasil atual, tanto que a publicação do Decreto nº 10.147, de 2 de dezembro de 2019, disponibiliza ao Programa de Parcerias de Investimento (PPI) os seguintes parques: Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses (Maranhão), Parque Nacional de Jericoacoara (Ceará) e Parque Nacional do Iguaçu (Paraná). Dessa maneira, essa situação demonstra que a privatização ambiental, que nesse caso se



chama “processo de concessão de serviços”, enfatiza mais o aspecto econômico do que a preservação ambiental, já que o objetivo é dar uma destinação econômica para as unidades de conservação. Sendo assim, impactos da privatização do meio ambiente no Brasil não são poucos. Como exemplo disso, basta-se lembrar que enquanto a Vale do Rio Doce era estatal não houveram acidentes ambientais gravíssimos, mas depois de privatizada as consequências dos acidentes que ocorreram em Mariana e Brumadinho servem para retratar a lastimável realidade do descaso socioambiental. Dessa maneira, a privatização ambiental no contexto brasileiro é tomada por episódios trágicos de falta de consideração com a dignidade da pessoa humana e a natureza. Por maior que seja o compromisso socioambiental e sustentável de uma empresa, seu objetivo principal é o lucro, o que não está errado no sistema capitalista. Diferentemente, o Estado possui como objetivo o bem-estar, a harmonia social, a qualidade de vida etc. Em termos sociais e ambientais a privatização do meio ambiente tende a ser perniciosa, enquanto em termos econômicos a desestatização obviamente é aprazível. Desse modo, basta-se ponderar sobre o que é priorizado. Por conseguinte, conclui-se que a inoperância da sustentabilidade diante da privatização ambiental no Brasil é evidente. Considerando que privatizar é escolher os benefícios econômicos em detrimento da preservação socioambiental, essa predileção por si só afasta a sustentabilidade, já que esta tem como pilares o meio ambiente, o impacto social e a economia, ou seja, no momento em que se privilegia os aspectos econômicos, não há como estabilizar o tripé da sustentabilidade. Isso significa que futuros acidentes, como o de Brumadinho e Mariana, bem como abalos na soberania e prejuízos a ecossistemas e comunidades locais são algumas ameaças da privatização do meio ambiente no cenário de desigualdade social, extremismos políticos e instabilidade econômica (sobretudo pela pandemia da COVID-19) no Brasil, o que dificulta a incorporação empírica das diretrizes da sustentabilidade, já que os recursos naturais são tratados cada vez mais como simples mercadorias. Quanto aos métodos de pesquisa, a linguagem textual está posta por uma leitura sistemática. Usa-se o método hipotético-dedutivo. Esta pesquisa deve ser classificada como básica; com relação aos procedimentos técnicos, bibliográfica. Trata-se de análise exploratória.

Palavras-chave: Brasil. Meio ambiente. Privatização. Sustentabilidade. Socioambientalismo.





Análise do mercado de produtos orgânicos com ênfase na pecuária orgânica

*Priscila de Rossi de Avila³⁷
Maria Carolina R. Gullo³⁸*

Resumo: O produto orgânico vai muito além de um produto natural sem agrotóxicos, transgênicos e fertilizantes sintéticos, é resultado de uma produção baseada em sustentabilidade, cultivo ou manejo de forma natural, visando ao equilíbrio ecológico do ecossistema e ao respeito ao homem. Entre os produtos orgânicos está a carne, ainda pouco difundida no Brasil em relação aos demais.

Apesar de todos os benefícios para o meio ambiente com a produção orgânica na agricultura e na pecuária, o preço mais elevado praticado nesse segmento ainda é um entrave para uma expansão mais forte.

Diante disso, o objetivo desta pesquisa é analisar os fatores importantes para a tomada de decisão dos consumidores da pecuária orgânica, ou seja, o que faz os consumidores optarem por produtos orgânicos.

Como metodologia, realizou-se uma revisão bibliográfica sobre a produção orgânica e seu mercado (oferta e demanda) com ênfase na pecuária orgânica. Após, realizou-se uma pesquisa de campo sobre o mercado de produtos da pecuária orgânica brasileira, cujos dados coletados por meio de questionário foram analisados e interpretados com tratamento estatístico.

Revisão bibliográfica: Os principais produtos orgânicos de origem animal produzidos no Brasil são a carne de frango, os ovos e o leite. Esses dados foram obtidos por levantamento realizado pela Embrapa, indicando tímidas produções que refletem o baixo acesso às tecnologias nessa área por produtores, técnicos e extensionistas, a falta de canais de comercialização e organização de produtores, além das dificuldades de logística para obtenção de insumos e comercialização dos produtos orgânicos, constituindo os principais desafios para o setor (FIGUEIREDO; SOARES, 2012).



Na produção de produtos decorrentes da pecuária orgânica não se tem uma rentabilidade elevada a curto prazo em comparação com a produção tradicional, visto que os cultivos orgânicos necessitam de mais mão de obra, por consequência elevam-se os custos da produção. Porém, há um lado positivo dessa demanda: a geração de novas vagas de empregos para suprir esta necessidade. Como resultado, a renda eleva-se, melhorando as condições de vida dos que vivem fora ou longe das grandes cidades, conforme Medeiros *et al.* (2015).

Os procedimentos iniciais são os cuidados com a alimentação dos animais, como suplementação alimentar, conforme as normas da certificação. Também tendo em vista o bem-estar dos animais, no caso de confinamento utiliza-se o método em que as pastagens e currais ficam dispostos em formato circular para que o gado não se machuque. Em caso de alguma enfermidade, o gado orgânico é tratado com produtos fitoterápicos e homeopáticos, apenas produtos naturais (MEDEIROS *et al.*, 2015).

No Brasil, algumas empresas têm investido na comercialização de carne orgânica, sendo que a maioria delas, com exceção do Grupo Carrefour, iniciaram a revenda impulsionadas pelo lançamento da linha de produtos do Grupo Friboi/Boi D'Terra, pioneiro na revenda de carne orgânica certificada dentro de seu programa "Garantia de Origem".³⁹

Resultados e discussões: A pesquisa de perfil e comportamento do consumidor de produtos orgânicos, com ênfase na pecuária orgânica, consiste em uma amostra de 82 pessoas. Alguns resultados preliminares serão apresentados neste resumo.

O perfil dos entrevistados é: 48,8% de mulheres e 51,2% de homens, numa faixa etária de 52,4% abaixo dos 30 anos; 24,4% entre 31 e 40 anos; 14,6% entre 41 e 50 anos; 7,3% entre 51 e 60 anos e 1,2% acima dos 61 anos. Ainda, 64,6% dos entrevistados têm filhos.

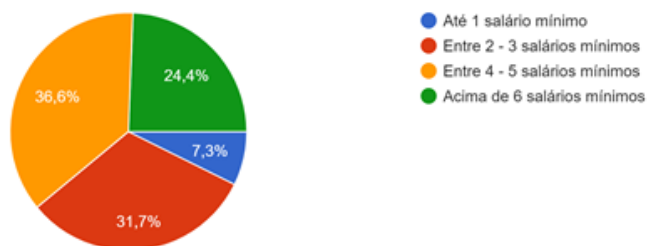
Referente à renda familiar mensal, tendo como base o salário-mínimo, cujo valor atual é de R\$ 1.045,00, destaca-se a faixa que fica entre 4 e 5 salários mínimos, 36,6%.

³⁹ Fonte: www.carrefour.com.br/garantiadeorigem/site/content/meio_ambiente



Renda Familiar Mensal (Com base no salário mínimo - Valor atual R\$ 1.045):

82 respostas

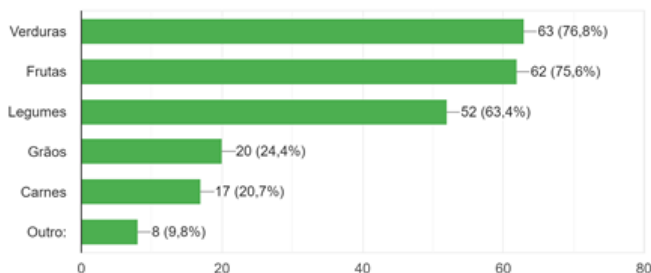


Fonte: autores, 2020.

De todos os entrevistados, 82,9% consomem produtos orgânicos. A maioria consome verduras e frutas, apenas uma pequena parcela consome carne orgânica, 20,7%.

Qual produto orgânico você consome mais (selecione quantas respostas preferir) ?

82 respostas



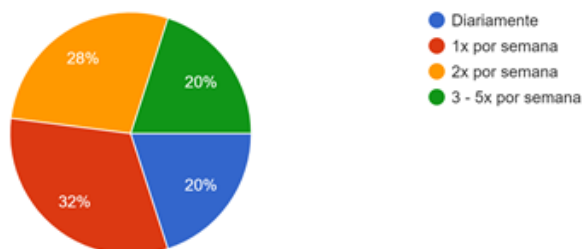
Fonte: autores, 2020.

Quando perguntado com que frequência os entrevistados consomem produtos orgânicos, percebe-se que aqueles que consomem até duas vezes por semana são a maioria.



Com que frequência consome estes produtos orgânicos?

25 respostas

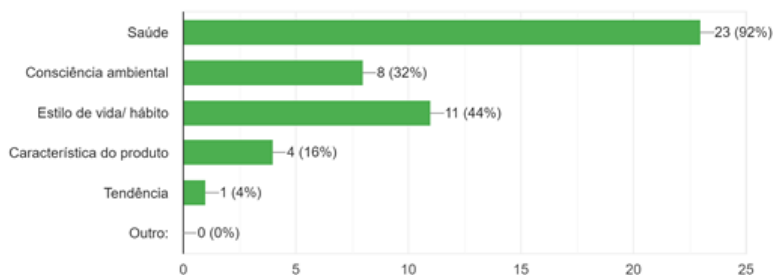


Fonte: autores, 2020.

Na pergunta sobre o principal fator que os leva ao consumo desses produtos, a resposta é mais contundente: 92% apontam a saúde como fator principal.

Qual é o principal fator que leva ao consumo destes produtos?

25 respostas



Fonte: autores, 2020.

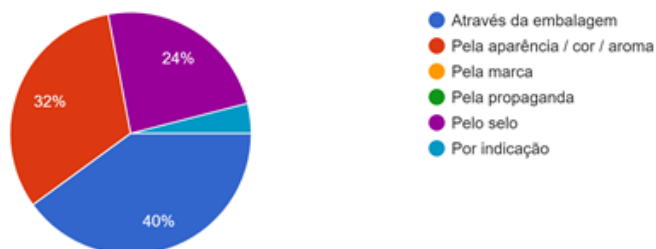
No questionamento sobre em qual lugar costumam adquirir os produtos orgânicos, a resposta mais informada foi *supermercados* (64%) seguido por *feiras de produtos orgânicos* (56%). *Lojas especializadas* contribuiu com 36% e *E-commerce* se limitou a 4%.

Outra indagação foi referente a como os entrevistados identificam um produto orgânico, e 40% responderam que o fazem por meio da embalagem. Um fato curioso é que ninguém respondeu que o faz por marca ou propaganda.



Como você identifica um produto orgânico?

25 respostas

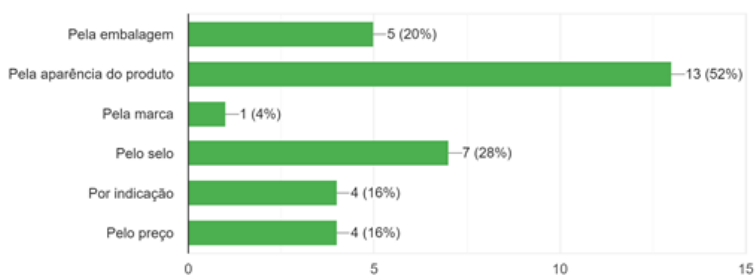


Fonte: autores, 2020.

Quando perguntados sobre o principal critério que utilizam para escolher o produto orgânico, a aparência obteve a maior votação, 52%.

Qual o principal critério que você utiliza para escolher o produto orgânico?

25 respostas

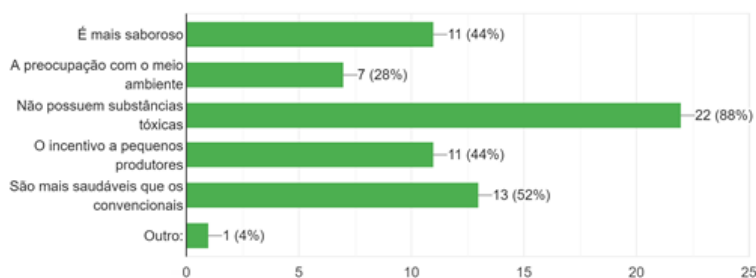


Fonte: autores, 2020.

Em relação às vantagens do consumo de produtos orgânicos, 88% responderam “não possuir substâncias tóxicas”.



Quais são as principais vantagens do consumo de produtos orgânicos? (selecione até três respostas)
25 respostas



Fonte: autores, 2020.

Por fim, em relação ao valor que os entrevistados estariam dispostos e aceitariam pagar a mais por um produto orgânico em comparação a um não orgânico, 64% aceitariam pagar apenas de 1 a 10% acima do valor de mercado de um produto não orgânico.

Conclusão: A pecuária orgânica ainda é um segmento novo no Brasil. A população não conhece muito bem esse produto, por isso o mercado ainda pode se expandir. No entanto, pela pesquisa de campo realizada, observou-se que o perfil dos entrevistados é: leve maioria de homens, idade até 40 anos e renda familiar de 4 a 5 salários-mínimos, que normalmente consomem até duas vezes por semana verduras e frutas orgânicas com o principal motivo relacionado a questões de saúde, compram esses produtos em supermercados, pela aparência, entendem que o fato de não possuir substância tóxicas é a sua grande vantagem e estão dispostos a pagar um preço até 10% maior que um produto tradicional.

Como complemento, entende-se que o público do produto orgânico, incluindo o da pecuária orgânica, tem mais informação e consciência ambiental e de saúde bem como, por ter uma renda maior, consegue ser um consumidor regular desse nicho de mercado.

Palavras-chave: Pecuária orgânica. Mercado. Consumo Orgânico.





A narrativa do desenvolvimento sustentável dentro do estado socioambiental de direito

Lara Maia Silva Gabrich⁴⁰

Danilo Darley Pereira Santos Filho⁴¹

Introdução: O desenvolvimento sustentável é o equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico para a melhoria de vida do homem considerando as premissas do pacto intergeracional. No entanto, em uma sociedade de risco marcada pelo consumo e amplo crescimento tecnológico, à custa de individualismos, a fraternidade, que é um valor constitucional do Estado Socioambiental Democrático de Direito, é fragmentada, criando-se obstáculos ao equilíbrio almejado como sustentável, sendo necessário refletir sobre alternativas tangíveis que possam efetivar a manutenção das bases da produção e reprodução do homem em suas atividades, garantindo, igualmente, uma relação satisfatória entre eles e o meio ambiente para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos de hoje.

Assim, o objetivo desta pesquisa é analisar o mito da sustentabilidade sob a perspectiva do desenvolvimento sustentável no contexto do Estado Socioambiental de Direito.

Metodologia: Trata-se de uma pesquisa qualitativa e explicativa desenvolvida por meio do método hipotético-dedutivo, cujos dados foram coletados em pesquisa bibliográfica e documental.

Resultados e discussão: O marco da proteção ambiental é a Conferência Mundial de Meio Ambiente ocorrida em 1972, em Estocolmo, que criou uma política ambiental mundial, seguida do Relatório de Brundtland em 1987, que trouxe a primeira noção de desenvolvimento

⁴⁰ Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável (ESDHC), especialista em Direito Econômico e Empresarial (UNIMONTES). Professora do (FIPMoc – UNIFIPMoc). Pesquisadora do grupo de pesquisa “Estado, Direito e Sociedade” (UNIMONTES). Pesquisadora do Grupo de estudos e pesquisas avançados em Direito e Interdisciplinares (UNIFIPMoc). Pesquisadora do grupo de pesquisa “A possibilidade de defesa dos ambientes pelo Direito Penal” (ESDHC). Advogada. Mediadora de Conflitos. E-mail: laragabrich@gmail.com

⁴¹ Graduando em Direito (FIPMoc – UNIFIPMoc). E-mail: danilopsf@live.com



sustentável com o intuito de pautar-se no equilíbrio entre o ideal de crescimento econômico convencional e o de preservação do meio ambiente (FIORILLO, 2020). No Brasil, esse direito foi consagrado como fundamental a partir do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), sendo intrínseco ao direito à vida, pautado na fraternidade e no dever da coletividade e do Poder Público de defendê-lo e preservá-lo (BRASIL, 1988).

Ocorre que, em que pese o reconhecimento formal, a modernidade reflexiva é contextualizada como uma sociedade de risco para Beck (2011), na qual a natureza é categorizada como mero insumo e a produção de ciência/tecnologia conduz ao consumismo. Nela, o homem busca por muito além das necessidades básicas (bens, serviços, energia): apoia-se no exaurimento da natureza como propulsão ao desenvolvimento econômico e tecnológico. Destarte, pensar em sustentabilidade é conceber perspectivas futuras de manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, paradoxo em um cenário de sociedades que “se organizam no acesso, na produção e na distribuição dos bens da natureza e da cultura. Essa forma é profundamente desigual, porque privilegia as minorias que detêm o ter, o poder e o saber sobre as grandes maiorias que vivem do trabalho” (BOFF, 2003, p. 14). Há o antagonismo de preservacionistas e economicistas que possuem como primazia o desejo insaciável de crescimento econômico mensurado por padrões tidos como convencionais, como o Produto Interno Bruto (PIB) (ITUARTE, 2012).

Logo, conclui-se que o conceito de proteção em sentido estrito adotará as mais diversas perspectivas possíveis, em virtude das variadas avaliações do que necessariamente é proteção, para o que se projetou como uma “economia verde”, termo que despontou no debate econômico mundial no período seguinte à crise de 2008. Contudo, há de se mencionar que, conforme a Unep (United Nations Environment Programme) *apud* Moreno (2013, p. 83, tradução nossa⁴²) mesmo “o conceito de ‘economia verde’ não substitui o de ‘desenvolvimento sustentável’, mas há um reconhecimento crescente de que o alcance da sustentabilidade é quase indispensável para ter uma economia adequada e correta”.

Há de se mencionar também que categorizar como uma maneira “mais atual” o desenvolvimento sustentável e concluir que este

⁴² [...] aun “el concepto de ‘economía verde’ no sustituye al de ‘desarrollo sostenible’, pero hay un creciente reconocimiento de que el logro de la sostenibilidad requiere casi indispensablemente contar con una economía adecuada y correcta”.



se restringe a procedimentos econômicos adequados é mitigar sua multidisciplinariedade consistente nos pilares que lhe fizeram surgir o termo, desconsiderando o papel exercido pela política, por exemplo (MORENO, 2013).

Ainda assim, o desenvolvimento sustentável apresenta-se como uma importante maneira de assegurar condições mínimas de existências de vidas presentes e futuras. Nesse sentido, o direito ambiental é o instrumento que tem o dever de fazer esse balanceamento, representando objetivos econômicos, mas também de preservação (TRENNE-POHL, 2020).

Todavia, o crescimento esperado pelos países ditos “em desenvolvimento” sem afetar o modo de vida dos países centrais do capitalismo demandaria uma enorme exploração dos recursos naturais, sobrecarregando o planeta; logo, tem-se que esse argumento é inviável. Além disso, a questão principal, de caráter político, ainda não é suscitada de maneira clara, pois consiste na restrição da exploração irresponsável dos recursos naturais em questões quantitativas dos países centrais do capitalismo global (ITUARTE, 2012).

Dessa maneira, extrai-se que a forma de exploração dos recursos naturais a partir de um desenvolvimento sustentável primado numa característica universal consiste numa narrativa sem confirmação prática.

Conclusão: Após análise e discussões dos resultados, conclui-se que o desenvolvimento sustentável apresenta uma possibilidade de redução da deterioração dos recursos naturais, mas não traz a solução definitiva para o problema ecológico mundial que possui caráter político, porque a redução dos padrões de consumo nos países capitalistas centrais não é colocada em pauta, assim não se atinge a raiz do problema. Além disso, os novos termos trazidos para debate, a exemplo da economia verde, trata a questão econômica global como um erro de mercado que pode ser solucionado a partir de alternativas da economia convencional, o que também não parece prudente se for mantido o sistema econômico vigente.

Agradecimentos: Aos colaboradores do estudo, em especial à Liga Acadêmica de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável e ao Centro Universitário UNIFIPMoc.

Palavras-chave: Economia. Direito. Desenvolvimento Sustentável.





A reutilização de águas recuperadas: tendências e desafios do caso espanhol

Joana Silvia Mattia Debastiani⁴³

Cleide Calgare⁴⁴

Liton Lanes Pilau Sobrinho⁴⁵

A água é vital para a existência. A realidade contemporânea, problemática e complexa no que tange à diversidade hídrica aponta para a necessidade da discussão do tema. Fenômenos como aquecimento global, desertificação, mau uso e gestão de recursos hídricos e sua influência sobre os ecossistemas naturais são alguns dos problemas vinculados à água (SÁNCHEZ BRAVO, 2014). Nesse contexto, a reutilização de águas recuperadas se converte em uma opção estratégica para o aumento de oferta de recursos hídricos nas regiões deficitárias na Espanha. Em algumas regiões, a exemplo de Múrcia e Alicante, expostas à vulnerabilidade hídrica estrutural causada por escassa precipitação

⁴³ Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito (UCS), mestra em Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito (UPF em dupla titulação com Universidade de Alicante, Espanha), pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho (Anhanguera), graduada em Direito (URI Erechim). Professora na Faculdade de Ciências Jurídicas (Anhanguera Erechim). Bolsista Prosup – CAPES. Bolsista CNPq. Integrante do grupo de pesquisa “Metamorfose jurídica” e do “Dimensões do Poder, Gênero e Diversidade”. Colaboradora voluntária no Programa de Extensão universitária PROJUR Mulher e Diversidade (UPF). Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8457-3716>. E-mail joanamattia@gmail.com

⁴⁴ Pós-doutora em Filosofia e em Direito (PUCRS), doutora em Ciências Sociais (UNISINOS) e em Filosofia (PUCRS), na condição de taxista CAPES, doutoranda em Direito (UNISC). Professora da Graduação e Pós-Graduação – Mestrado e Doutorado – em Direito (UCS). Líder do grupo de pesquisa “Metamorfose Jurídica” (UCS) e Vice-Líder do grupo de pesquisa “Filosofia do Direito e Pensamento Político” da (UFPB). Atua como pesquisadora no Grupo de pesquisa “Regulação ambiental da atividade econômica sustentável (REGA)” (ESDHC). É membro do Comitê Assessor de Ciências Humanas e Sociais da FAPERGS: Membro Titular (2019-2021). Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1840-9598>. E-mail: ccalgaro1@hotmail.com

⁴⁵ Pós-doutor em Direito (Universidade de Sevilha, Espanha), doutor em Direito (UNISINOS), mestre em Direito (UNISC), graduado em Direito (UNICRUZ). Professor dos cursos de Mestrado e Doutorado no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica (Univali). Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado em Direito (UPF). Coordenador do PPGDireito (UPF). Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5696-4747>. E-mail. litonlanes@gmail.com



hídrica (cerca de menos de 350mm/ano) associada a altas temperaturas que ocasionam uma evaporação rápida, o uso de água não convencional mostra-se imprescindível (AZNAR-CRESPO; ALEDO; MELGAREJO, 2019). Assim, ampliar a oferta hídrica reduz a pressão sobre os recursos convencionais e a reutilização passa a exercer funções ambientais e socioeconômicas estratégicas. A Diretiva Marco de Água (2000/60/CE) favoreceu a transição do modelo hidrológico orientado para uma gestão com critérios de qualidade ambiental e uso sustentável dos recursos associados ao desenvolvimento tecnológico. Na Espanha, a articulação para a reutilização inicia seu processo de expansão em 2004 com o Plano Hidrológico Nacional. Associado a esses fatores, há um novo contexto que aponta a necessidade de adaptação às mudanças climáticas, com compromissos internacionais firmados e reflexos dos objetivos do desenvolvimento sustentável que dão suporte à transição ecológica. Nesse processo, a reutilização de águas constitui-se como principal alternativa a esse novo paradigma de gestão de recursos, pois, além de permitir um aumento de oferta e redução da pressão/estresse sobre os recursos convencionais, reduz a carga de contaminação das águas residuais bem como o custo de tratamento (MELGAREJO, 2019). É possível, igualmente, haver um impacto ambiental menor que outras fontes de abastecimento de água alternativas, a exemplo da dessalinização e das transposições. Diante disso, o objetivo do trabalho é analisar o ciclo da água com base na economia circular e reconhecer, na doutrina, possíveis externalidades negativas à implementação da reutilização de águas recuperadas na Espanha. Assim, o problema norteador do trabalho consiste em saber se há externalidades ambientais à implementação da reutilização de águas. Para tanto, far-se-á uso do método analítico, com análise de textos legais e artigos científicos que relatam a experiência espanhola, país considerado norteador na temática, uma vez que é o que mais recupera águas na União Europeia. Segundo Melgarejo (2019), a economia circular é um conceito econômico interrelacionado com a sustentabilidade e tem como objetivo que os materiais e os recursos – água, vidro, papel, energia... – sejam mantidos na economia durante o maior tempo possível a fim de que se produza o mínimo possível de resíduos. Reconhece-se, assim, que a economia circular é a intersecção de aspectos ambientais e econômicos. Em contexto de escassez e oscilação de custos de matérias-primas, esse novo modelo acaba por contribuir para que os resíduos de uns se convertam em recursos para outros. O setor de água pode ser um dos principais protagonistas da transformação dos sistemas econômicos lineares ao



modelo circular, uma vez que possui a gestão de um recurso vital e geralmente escasso. O conceito de economia circular materializa-se ao utilizar a água mais de uma vez, assim como ocorre no ciclo natural. O DR 1620/2007 estabelece os mecanismos legais que disponibilizam as águas residuais tratadas como recurso alternativo, promovendo, por sua vez, planos para a reutilização e o uso mais eficiente dos recursos hídricos. A norma determina os requisitos necessários para realizar a atividade de uso da água recuperada, os procedimentos para obter a concessão exigida por lei bem como as disposições relacionadas aos usos admitidos e aos critérios dos requisitos mínimos de qualidade obrigatórios para o uso de água recuperada de acordo com o uso. A água recuperada pode ser utilizada no setor urbano e no industrial, mas, na Espanha, o principal uso é o agrícola, que consome cerca de 75% da água recuperada. Assim, a reutilização para irrigação se converte em uma estratégia para otimizar e equilibrar a balança hídrica. Apesar de inúmeras vantagens, a reutilização ainda possui alguns desafios, dentre os principais, segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), estão os riscos para a saúde pública. Existe a preocupação sobre os chamados contaminantes emergentes detectados em baixas doses na água procedentes do uso agrícola e doméstico. Ainda não se conhece exatamente quais os efeitos que estes exercem sobre a saúde humana, contudo a sua existência nas águas recuperadas aponta para a necessidade de alteração na tecnologia utilizada para a recuperação do recurso a fim de eliminar quaisquer resquícios de contaminantes emergentes, o que pode elevar o preço da água a ponto de não garantir acessibilidade. Outra desvantagem é a utilização de energias não renováveis no processo, o que demonstra a necessidade de a Espanha avançar em investimentos para garantir a participação da energia renovável no fornecimento total de energia primária, em observação ao ODS 7. Por fim, aponta-se ainda a produção de lodos provenientes do sistema utilizado. Em um primeiro momento esse fato pode ser apontado como uma externalidade ambiental negativa e demonstrar o fracasso da estação depuradora; por outro lado, quando há gestão do material, com destinação e utilização no meio agrícola como fertilizante, a externalidade passa a ser positiva (MARTÍNEZ MURO, 2019). Assim, apesar de ser incipiente a pesquisa, é possível apontar que a reutilização de águas recuperadas é uma tendência em países com escassez e/ou vulnerabilidade hídrica, e a economia circular apresenta-se como aliada do direito ambiental na preservação e recuperação de recursos naturais. Contudo, ainda há desafios que países como a



Espanha, mesmo com todo o empenho e avanço tecnológico, precisam transpor: apostar em pesquisas acerca dos contaminantes emergentes e na utilização de energia limpa bem como, ainda, garantir que a opção pelo uso da água recuperada seja financeiramente vantajosa.

Palavras-chaves: Economia circular. Escassez hídrica. Externalidades ambientais. Sustentabilidade.





A sustentabilidade ambiental como elementar: regra de racionalidade na emanção do ato administrativo público

*Emerson Nunes Madeira*⁴⁶

Resumo: O presente artigo trata de uma pesquisa que se ocupa em perscrutar a emanção do ato administrativo público, levando em consideração a racionalidade que deve ser ponderada nas funções de Estado, aliado a um debate apoiado em lições de sustentabilidade ambiental, fortalecimento do crescimento econômico e respeito ao direito ambiental. O problema que se corporifica reside na questão de saber até que margem pode e deve o administrador detentor de Poder Público na sua esfera de função aplicar o direito a favor de interpretações mais condizentes com a tutela difusa do meio ambiente. Para tanto, adentrar-se-á em temas sobre discricionariedade administrativa, questão do mérito administrativo e seu encontro econômico-social. O ritmo do trabalho será tangenciado para uma conclusão que permitirá identificar qual o papel da sustentabilidade dentro de uma perspectiva daquilo que pode o governo fazer em seu espectro de decisão e aquilo que cabe à norma jurídica apoiar ou até mesmo vedar por ofensa aos ditames do justo.

Palavras-chave: Sustentabilidade ambiental. Meio ambiente. Desenvolvimento sustentável. Racionalidade. Ato administrativo. Funções de Estado.

⁴⁶ Mestrando em Direito (FMP), especialista em Direito Público (ESMAFE/RS). Aluno Pesquisador do grupo de pesquisa “Tutelas à Efetivação dos Direitos Indisponíveis, Linha Tutelas à Efetivação de Direitos Transindividuais”, junto ao Mestrado (FMP) sob orientação da Professora Doutora Maren Guimarães Taborda. Procurador do Município de Guaíba/RS. Advogado atuante na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional e Direito Administrativo. E-mail: g8.madeira@gmail.com





Conflitos fundiários em unidades de conservação: a compensação ambiental como instrumento de harmonização

*Clara de Oliveira Adão*⁴⁷

Resumo: A compensação ambiental é um instituto previsto no artigo 36 do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com o objetivo de fazer com que empresas cuja atividade empresarial cause impacto ambiental mitiguem os efeitos deletérios de sua atividade, assumindo o encargo financeiro que auxiliará na manutenção e na criação de Unidades de Conservação de Proteção Integral. Essa categoria de área protegida visa à mínima interferência humana, intentando uma preservação de espaços intocados.

Contudo, a ideia de uma área intocada é mítica e não corresponde à realidade brasileira, considerando haver diversos grupos que vivem há gerações nos espaços a serem especialmente protegidos e dependem da utilização dos recursos naturais, de forma que, quando da instituição de Unidades de Conservação, é comum que ocorram conflitos fundiários entre as populações tradicionais residentes na área e o Poder Público.

O SNUC prevê, ainda, que os tradicionais residentes em áreas de Unidades de Proteção Integral devem ser reassentados, e o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta o referido diploma legal, aduz a possibilidade de entabulamento de um Termo de Compromisso entre tradicionais e o órgão executor para disciplinar a convivência enquanto ainda não é possível promover a desapropriação.

Um dos desafios da elaboração e do cumprimento do Termo de Compromisso é que todas as ações a serem tuteladas nesse documento devem cumprir o preceito de maior proteção ambiental possível, inerente à natureza jurídica da modalidade de Proteção Integral, o que pode impactar na manutenção do modo de vida das populações tradicionais.



Quando se pensa na efetividade do Termo de Compromisso, surgem mais desafios atinentes à necessidade de um acompanhamento das ações desempenhadas e de uma gestão participativa das áreas habitadas, o que depende de recursos humanos e financeiros.

Portanto, o objetivo geral do presente trabalho é analisar a viabilidade de utilização do instituto da compensação ambiental como um instrumento de efetividade dos Termos de Compromisso, destinando os valores para a capacitação e o acompanhamento das populações tradicionais na consecução da maior proteção ambiental possível. Os objetivos específicos são a análise dos conflitos fundiários e dos desafios dos Termos de Compromisso.

A abordagem teórica do trabalho atina para uma leitura crítica do direito ambiental endossada pelas teorias de Antônio Carlos Diegues Sant'Ana, Maurício Waldman, Rogério Haesbaert e Carlos Walter Porto Gonçalves no que tange à relação das populações tradicionais com o meio em que vivem.

Para tanto, o método utilizado é o dedutivo, servindo-se da revisão bibliográfica e da análise documental, iniciando com a análise da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, e posteriormente partindo para um estudo das obras atinentes às populações tradicionais e ao meio ambiente. Ressalta-se que o trabalho tem caráter exploratório e descritivo.

Com vistas à conclusão do estudo, é necessário analisar o artigo 33 do Decreto nº 4.340, que elenca qual a ordem prioritária de destinação dos recursos provenientes de compensação ambiental, destacando-se a priorização da regularização fundiária, da demarcação de terras e, em sequência, na terceira posição de prioridade, da aquisição de bens e serviços necessários ao monitoramento e à proteção da unidade (dentre outros objetivos).

Nesse sentido, ressalta-se que a redação do artigo 33 denota um rol exemplificativo e não taxativo, mas, ainda assim, as duas hipóteses destacadas se afiguram pertinentes ao objetivo da análise em pauta, mostrando que não há vedação de destinação dos recursos para os fins do Termo de Compromisso.

Se o Termo de Compromisso visa a tutelar a transição entre a habitação na área de conservação e a desapropriação, disciplinando a convivência nesse período, resta hialina a necessidade de manutenção, monitoramento e proteção da unidade de forma participativa para garantir os propósitos



de conservação, o que requer a disponibilização dos recursos materiais e humanos para sua efetivação.

Conclui-se, portanto, a possibilidade de utilização dos recursos provenientes de compensação ambiental para garantir a efetividade dos objetivos alçados em Termo de Compromisso, entabulados entre tradicionais e Poder Público, visando à maior proteção ambiental.

Enquanto o ideal de Proteção Integral não é atingido, o que requer completa desapropriação e postura indicada que coaduna com os preceitos constitucionais ambientais, deverá ser sempre garantida, dentro das possibilidades, a melhor qualidade de conservação ambiental, sem olvidar o papel imprescindível das populações tradicionais, valorizando sua cultura e modo de vida.

Palavras-chave: Compensação ambiental. Unidade de conservação. Populações tradicionais.





Desenvolvimento sustentável: encontro entre economia e meio ambiente

Mariana Pompeu Egydio⁴⁸

Resumo: Ao relacionar o estudo da economia, do direito e do meio ambiente, imprescindivelmente encontrar-se-á a temática do desenvolvimento sustentável, uma vez que os recursos naturais são matérias-primas para o exercício de atividades econômicas utilizadas com vistas a fomentar o desenvolvimento econômico e social. Dessa maneira, há de se entender a necessidade de equilibrar o uso dos recursos ambientais, que são escassos, para suprir as necessidades humanas, que são ilimitadas, com o almejado desenvolvimento econômico. Nesse sentido, encontra-se a problemática do desequilíbrio ambiental gerado por essa relação, que compromete tanto o meio ambiente, por não considerar o limite de uso dos bens naturais, como, por consequência, o desenvolvimento econômico, que estará sem sua fonte primordial. Diante do breve exposto, a atual pesquisa, visando a analisar a dicotomia presente na relação entre economia e meio ambiente, utiliza-se o princípio do direito ambiental denominado desenvolvimento sustentável, o qual, apesar de não ter uma conceituação simples, tem em sua essência o crescimento econômico aliado à qualidade de vida e justiça social. A administração dos recursos naturais é atribuída diversas vezes como função da própria economia, com a finalidade de proporcionar o equilíbrio ecológico e assim garantir a qualidade de vida desta e das futuras gerações, por isso a atenção para a efetivação do princípio mencionado é indispensável. O princípio inserido nos preceitos constitucionais do desenvolvimento sustentável tem seu relevo no trabalho pelo fato de sua adequação com os demais princípios, como o direito ao meio ambiente sadio e a necessidade do desenvolvimento econômico como fundamento para melhoria da justiça social; e por representar o encontro da economia com o meio ambiente, sob um olhar de preocupação social e proteção do meio ambiente e seus recursos naturais, sem se contrapor ao necessário avanço da economia. Como resta claro, o objetivo principal do presente estudo é demonstrar como acontece o

⁴⁸ Graduada em Direito (FDF). Advogada. E-mail: mari.pompeu28@gmail.com.



referido encontro e quais os limites dos princípios fundamentais do desenvolvimento econômico e do meio ambiente sadio, uma vez que estes não são absolutos e devem se complementar, desmitificando a falácia de que é preciso optar entre desenvolvimento ou preservação ambiental. Apontar-se-ão a visão do direito sob esse aspecto, a efetivação do desenvolvimento sustentável e a maneira como este deve ser executado na sociedade moderna, suas dificuldades e possíveis pontos de melhoria em sua aplicação. Como instrumento de pesquisa, a abordagem teórica realizada está pautada no estudo de bibliografia, na qual se consideram as ideias dos principais autores em matéria de direito ambiental e temas correlatos necessários para o desenvolvimento aprofundado da pesquisa, como o direito constitucional e o entendimento da economia, tendo sido utilizadas, para além de doutrinas e artigos científicos em periódicos, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Declaração do Rio de 1992 e seus princípios assim como o Relatório de Brundtland de 1987 para a definição de termos necessários. A pesquisa foi realizada por meio da metodologia dedutiva, com a qual se analisou o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos em conjunto com a necessidade do desenvolvimento econômico para a diminuição de desigualdades sociais e, por conseguinte, o fortalecimento de justiça social. O princípio norteador foi o desenvolvimento sustentável, de forma a abordar os benefícios como humanidade gerados pela relação apresentada no decorrer do estudo. Após a realização do estudo, e diante do previamente exposto, pode-se concluir que a economia, o direito e o meio ambiente devem coexistir em harmonia, visto que para o desenvolvimento econômico garantir a justiça social, como exposto na Constituição Federal, deve-se fazer uso racional dos recursos naturais provenientes do meio ambiente, devido à sua característica limitada e indispensável, para que dessa maneira aconteça o desenvolvimento sustentável, contribuindo com o desenvolvimento e o progresso da humanidade, o qual é possível ao ser atribuído um tratamento globalizado pelo Estado e pela sociedade em conjunto. Fica entendido, dessa forma, a importância do encontro entre economia e meio ambiente, do qual se obtém o desenvolvimento sustentável, fruto dessa inter-relação que concilia o desenvolvimento e a preservação ecológica em vistas à melhoria da qualidade de vida do homem.

Palavras-chave: Desenvolvimento Sustentável. Economia. Meio Ambiente.





Externalidades ambientais negativas: uma análise crítica das soluções propostas

*Vinícius de Azevedo Fonseca*⁴⁹

Resumo: O agravamento do quadro de degradação ambiental no planeta está intrinsecamente ligado ao incremento das externalidades negativas geradas pelas mais diversas atividades econômicas, cuja evolução, impulsionada pelos constantes e expressivos avanços tecnológicos, tem se dado em progressão geométrica. Assim, é da maior relevância que se avalie em que medida as propostas de solução às externalidades ambientais negativas são efetivas para que se atinja um grau ideal de bem-estar social no que interessa, especificamente, à proteção do meio ambiente. As principais proposições de solução do problema, surgidas no século passado, são originárias da área da economia e se fundamentam e diferenciam pelo protagonismo do Estado, para uma, e do mercado, para outra. A complexidade que envolve toda a temática ambiental, entretanto, não se coaduna com respostas meramente binárias e matemáticas. Dessa forma, o objetivo do artigo é, por meio de uma análise crítica das teorias clássicas propostas, colaborar para a consecução de soluções das externalidades negativas que tenham como finalidade não apenas equilibrar recursos e fatores de produção, mas precipuamente preservar o meio ambiente. Para tanto, a investigação é desenvolvida com aplicação dos métodos analítico e hipotético-dedutivo, além de realização de pesquisa bibliográfica. O trabalho é dividido em três capítulos. No primeiro, com amparo em obras especializadas de autoras como Alexandra Aragão, Ana Maria Nusdeo e Cristiane Derani, realiza-se um introito sobre a relação entre os recursos naturais e as falhas de mercado com a demarcação de algumas correlações entre economia e ecologia. Essa parte refere que, ao contrário do que sustentavam os economistas liberais clássicos, a propugnada autorregulação do mercado (“mão invisível”) não permitiu a consecução do melhor nível de bem-estar social em relação à obtenção e à manutenção de um meio ambiente sadio e equilibrado,

⁴⁹ Mestrando em Direito (UCS). Advogado da União (AGU). E-mail: vfonseca.uk@gmail.com



mas o contrário. Nesse sentido, o estudo revela que os problemas ambientais são comumente associados a duas falhas de mercado: as externalidades e os bens públicos. Esse último caso em razão da atribuição equivocada de características próprias desses bens (não exclusividade e não rivalidade) de forma indiscriminada aos recursos naturais, o que acarreta a desacertada conceituação destes como “bens livres” ou “bens de ninguém”. De outra banda, o trabalho apresenta as externalidades (positivas ou negativas) como produtos de determinada atividade que não estão incluídos ou considerados na cadeia produtiva. Especificamente, destaca-se que as externalidades negativas, como a poluição, não são contabilizadas pelos titulares das atividades poluentes entre seus custos, tampouco integram o preço do produto oferecido no mercado como resultado da atividade poluidora. Assim, assenta-se que internalizar as externalidades ambientais negativas significa fazer com que os prejuízos causados pelos poluidores sejam suportados por estes como verdadeiros custos de produção, de tal modo que as decisões dos agentes econômicos acerca do nível de produção o situem num ponto mais próximo do ponto socialmente ótimo. No segundo capítulo, procede-se a explanação dos conceitos e das sistemáticas das propostas clássicas para o solucionamento da problemática das externalidades. Assim, igualmente com apoio na doutrina especializada, são abordadas as teorias criadas por Arthur Cecil Pigou e Ronald Harry Coase. A investigação assinala que a ideia central da teoria de Pigou é a utilização da intervenção estatal – pela introdução de impostos, em caso de deseconomia externa, ou de subvenção ou incentivo, em caso de economia externa –, com a finalidade de corrigir as falhas e lacunas econômicas. Assim, afirma-se que, por meio do denominado imposto pigouviano, os poluidores seriam chamados a suportar o custo dos recursos ambientais que utilizam, de forma que eles sejam geridos e utilizados parcimoniosamente. Em sequência, a pesquisa apresenta a tese diametralmente oposta, de viés essencialmente liberal, formulada por Coase, assentada na apropriação ou privatização dos recursos naturais, de modo a propiciar que os próprios particulares entre si – sem qualquer interferência do Estado – cheguem a uma solução negociada para o problema. Nessa parte, destaca-se a irrelevância, para os fins da citada teoria, da atribuição inicial dos direitos aos recursos naturais ao poluidor ou ao poluído, já que o intento final é atingir a melhor alocação dos recursos sob a perspectiva econômica. Ao final do capítulo são também mencionados os instrumentos de comando e controle (consistentes em obrigações impostas a agentes privados para que



façam ou deixem de fazer algo) como via cogitada para o saneamento do problema das externalidades ambientais. Por fim, o terceiro e último capítulo examina de forma crítica as propostas apresentadas na parte anterior, as decorrências do seu modo de funcionamento e a adequação à finalidade da preservação ambiental. Nessa toada, constata-se que as duas principais propostas de solução às externalidades ambientais negativas, por si só, não conduzem ao saneamento ideal da problemática sob o ponto de vista da preservação ambiental. Isso, porque, de um lado, como aponta a proposta de apropriação privada dos recursos naturais apresentada por Coase, se negligencia uma multiplicidade de fatores sociais que compõem a questão ambiental, levando a resultados que muito se afastam do ideal sob a perspectiva ecológica; já de outro lado, a mera e reiterada intervenção estatal, no modo proposto por Pigou, se descuida das necessidades e particularidades dos agentes econômicos e dos indivíduos, incorrendo no equívoco de resumir o saneamento das externalidades ambientais à atividade administrativa mecânica de uma burocracia excessivamente hipertrofiada. Dessa forma, a investigação leva à conclusão de que a solução ideal para as externalidades ambientais negativas depende primordialmente do enfrentamento da questão a partir de uma perspectiva interdisciplinar, como demanda a complexidade dos fatores ecológicos, econômicos e sociais envolvidos. Para tanto, destaca-se a importância da consideração e da participação de todos os atores sociais interessados – sejam eles públicos ou privados –, do acompanhamento e da participação ativa do Estado, sobretudo em relação à tomada de decisões políticas em favor da preservação do meio ambiente, da utilização das ferramentas legislativas e administrativas correspondentes bem como da aplicação do direito, conforme os valores consagrados nas normas ambientais, de modo efetivo pelo Poder Judiciário.

Palavras-chave: Direito ambiental. Externalidades. Pigou. Coase.





O constitucionalismo ambiental como ferramenta reguladora do equilíbrio socioambiental nas relações de consumo

João Luis Severo da Cunha Lopes⁵⁰

Resumo: A globalização econômica iniciou nos anos 60 e fez com que acontecessem mudanças radicais no modo de vida das pessoas em todo o mundo. Isso desencadeou um impacto negativo na questão da preservação ambiental, pois a economia predominou sobre as demais áreas sociais. O papel do direito precisa ser repensado por meio do processo de constitucionalização da questão ambiental na pressa em criar mecanismos eficientes com o objetivo de garantir um modelo de desenvolvimento sustentável que preserve o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para todas as gerações.

A metodologia usada foi o método dedutivo no intuito de realizar um diagnóstico amplo da temática, a fim de pontuar aspectos relevantes acerca do fenômeno analisado, posteriormente utilizou-se o método dialético, por meio de pesquisa bibliográfica, análise de doutrina, artigos científicos, periódicos, legislações, além dos meios virtuais.

Inicialmente buscou-se delinear aspectos importantes das ocupações provocadas pela globalização da economia na sociedade contemporânea provenientes das relações de consumo, evidenciando-se como o processo de globalização econômica afeta as questões ambientais pelas mudanças sociais dos sujeitos, que passam da condição de cidadãos para a de consumidores com o objetivo de atender à lógica imposta pelo mercado.

Adiante, será demonstrado que o constitucionalismo ambiental é capaz de atuar como marco regulatório na construção de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para todas as gerações, estabelecendo, especificamente, a degradação ambiental provocada pelas relações de consumo.

⁵⁰ Doutorando em Direito (UCS) na Linha de pesquisa Direito Ambiental e Novos Direitos, área de Concentração Direito Ambiental e Sociedade, mestre em Direito (UPF). Bolsista do Programa de Apoio à Formação de Doutores em Áreas Estratégicas (ASES). Advogado OAB/RS – 49127. E-mail: jlsclopes@ucs.br



Para finalizar, verificar-se-á como esboçou-se o processo de inserção da proteção ambiental junto à legislação brasileira por meio da inserção desses mandamentos dentro da Constituição Federal de 1988, objetivando determinar como estabeleceu-se o processo de compreensão das normas ambientais no sentido de assegurar um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

A globalização assume características econômicas, políticas, tecnológicas e culturais determinadas pelos meios de comunicação. Com a decadência do socialismo, fez-se necessário aumentar as vantagens do sistema capitalista para todas as nações.

A globalização da economia aumentou a desigualdade social, desencadeando um aumento na fragilização das condições de vida dos indivíduos. O Estado, sob uma perspectiva neoliberal, acaba por sonegar as condições estruturais de resguardar os direitos humanos fundamentais, afetando as questões socioambientais em todos os níveis.

Nesse atual modelo de sociedade baseado no consumo excessivo, o indivíduo é destituído de seu papel de cidadão para assumir o de consumidor, papel incitado pelo modelo econômico predominante, uma vez que são necessários consumidores irreplicáveis pela aquisição de novos bens de consumo. Esse novo ser, o consumidor, gerado pela sociedade consumocentrista, detém seu foco no consumo como elemento que perfectibiliza o próprio ser, que é, antes consumidor, longe de tudo e de todos, inconsciente dos reflexos de seus atos, alienado de qualquer consequência, não senciante e não consciente dos problemas sociais (KOPPE; CALGARO, 2019).

O Direito Constitucional exerce papel fundamental na proteção da biodiversidade contra a exploração pelo mercado a partir da introdução progressiva de normas que visam a tutelar a questão ambiental dentro das cartas constitucionais brasileiras no decorrer da história.

Por influência da Conferência de Estocolmo de 1972, especialmente do texto elencado no princípio dois (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2014), os sistemas constitucionais de inúmeros países, inclusive o brasileiro, iniciam um processo de reforma dos mecanismos de tutela ambiental a fim de resguardar o direito a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

A partir da Conferência Rio-92 algumas constituições, como a da França, passam por reformas no sentido de contemplar a declaração do Rio-92 no aspecto da proteção ambiental (MILARÉ, 2005).



Sob influência da Conferência de Estocolmo, a CF/88 introduz inúmeros dispositivos com intuito de tutelar o meio ambiente. Assim, a Carta Magna passa a incorporar dispositivos importantes no que tange à proteção ambiental no seu art. 3º, o qual estabelece os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil em seu inciso II, que determina “garantir o desenvolvimento nacional”. A noção de desenvolvimento deve estar vinculada, conforme preceitua o art. 170, inciso IV, à “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (BRASIL, 2014, p. 136).

A CF/88 definiu um capítulo para abordar a questão do meio ambiente, determinando, em seu art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado e que é função do Estado e da coletividade a sua preservação para as gerações presentes e futuras. Manifesta-se que a CF/88, a partir da normatização da questão ambiental, assume “a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente” (SILVA, 2013, p. 774).

Este resumo procurou indicar a inquietude causada pelo processo de globalização a partir da ótica da sociedade de consumo, buscando verificar se a implantação de um constitucionalismo ambiental eficiente conseguiria atuar como mecanismo regulador desse conflito no sentido de refrear a degradação ambiental, resguardando, assim, o direito a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para todas as gerações.

Essa nova concepção social impende a implantação de um modelo de desenvolvimento sustentável desatrelado da lógica de mercado, ou seja, o desenvolvimento econômico acompanhado de mecanismos que viabilizem a preservação socioambiental. Para tentar contrapor essa lógica, a Conferência de Estocolmo e a Rio-92 tentaram implantar uma agenda mundial de combate à degradação ambiental.

Por fim, verificou-se que o constitucionalismo ambiental pode atuar como marco regulatório do equilíbrio socioambiental para as gerações presentes e futuras, regulando, especialmente, a degradação ambiental provocada pelas relações de consumo. Contudo, faz-se necessário repensar o direito, principalmente os preceitos constitucionais que resguardam o meio ambiente, no sentido de que este venha de encontro aos anseios da preservação e manutenção de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras.



Palavras-chave: Constitucionalismo. Relações de Consumo. Socioambientalismo.





Os custos econômicos da poluição marinha por plásticos: estratégias de superação a partir do modelo da união europeia

Adriana Isabelle Barbosa Lima Sá Leitão⁵¹

Resumo: O lançamento de resíduos plásticos nos oceanos tem se apresentado como um dos maiores problemas do século XXI. Diante da eclosão da pandemia da COVID-19 é possível constatar que a partir das medidas implementadas no combate à disseminação do novo vírus – como a utilização de máscaras de proteção facial e luvas de látex – houve um aumento do consumo de materiais plásticos, o que acendeu um novo alerta sobre a poluição marinha. A utilização de plásticos rotineiramente, embora seja prática costumeira e enraizada na sociedade há décadas, tem se demonstrado como uma conduta arriscada: se por um lado a utilização de plásticos se apresenta prática no cotidiano e no contexto da pandemia, tendo relevância no combate à contaminação pelo novo coronavírus, por outro impacta diretamente a saúde humana, uma vez que os resíduos plásticos não são inertes no meio ambiente, tampouco nos organismos dos seres vivos, devido à sua composição que contém substâncias perigosas, muitas delas classificadas como poluentes orgânicos persistentes. Assim, quando os plásticos são despejados nos oceanos, podem se inserir na cadeia alimentar e liberar as suas toxinas nos organismos vivos até alcançar os seres humanos. Os danos decorrentes do lançamento de resíduos plásticos nos ecossistemas, para além dos prejuízos ao meio ambiente e à saúde humana, se refletem na economia mundial. Há evidências de que os impactos ecológicos decorrentes da poluição por plásticos afetam todos os serviços ecossistêmicos em alguma medida, havendo uma redução da provisão desses serviços, o que altera as condições de saúde e de bem-estar humanos, particularmente quando relacionados à pesca e à recreação ou ao turismo. Estima-se que cerca de 4,8 a 12,7 milhões de toneladas métricas de plástico foram lançadas nos oceanos do mundo a partir de fontes terrestres apenas em 2010, e o fluxo de



plásticos para o meio marinho só possui previsões de aumento – segundo estatísticas, para o ano de 2025 espera-se que os oceanos do mundo contenham uma tonelada de plástico para cada três de peixe, enquanto até 2050 conjectura-se que existirão mais quilogramas de plásticos do que de peixes nos mares, sendo ainda estimado que o desperdício de plástico cumulativo aumente de 6 para mais de 25 bilhões de toneladas métricas de 2015 a 2050. Embora ao longo do tempo o plástico possa se fragmentar em pequenos pedaços, chamados de microplásticos ou nanoplásticos, pesquisas indicam que a grande maioria persiste no meio ambiente de alguma forma em escalas de tempo geológicas. Apesar de ser possível remover algum plástico marinho, o procedimento é demorado, caro e ineficiente, sobretudo quando comparado à velocidade com que os resíduos são indevidamente lançados nos oceanos. Os efeitos da poluição nos serviços ecossistêmicos fornecidos pelos oceanos e sua biodiversidade demonstram os custos econômicos da presença de resíduos plásticos no meio ambiente, especialmente quanto ao capital natural marinho. Com relação ao ano de 2011, foi observada uma redução de 1 a 5% na prestação de serviços do ecossistema marinho como resultado do estoque da presença de resíduos plásticos nos oceanos. Tal conjectura pode ser considerada conservadora quando comparada com a redução de serviços ecossistêmicos terrestres em razão de distúrbios antropogênicos que apontam um declínio de 11 a 28% dos serviços do ecossistema terrestre global. Um declínio de 1 a 5% na prestação de serviços do ecossistema marinho equivale a uma perda anual de 500 a 2.500 bilhões de dólares no valor dos benefícios derivados desses serviços. Dado que esse valor inclui apenas os impactos do capital natural marinho, o custo econômico total provavelmente é muito maior, sobretudo quando comparado ao presente. O cálculo dos custos econômicos por tonelada de plástico nos oceanos é fundamental para futuras negociações globais de maneira a transformar o modo como os plásticos são projetados, produzidos, usados, reutilizados e reprocessados, tendo-se em conta que a economia oceânica é essencial para o futuro da prosperidade humana e que é uma fonte essencial de alimento, energia, minerais, saúde e lazer da qual centenas de milhões de pessoas dependem. Uma sólida compreensão do impacto ecológico, social e econômico da poluição marinha por plásticos é imprescindível para informar uma transição global na maneira como se manuseia o plástico, de forma a reduzir os impactos negativos, com implicações para comportamento público, legislação, governança, indústria e comércio. É nesse panorama que o Direito da União Europeia – para



além dos instrumentos normativos de Direito Internacional – tem se apresentado como uma fonte jurídico-normativa apta à superação de lacunas regulatórias a nível regional e internacional, apresentando Estratégias e Diretivas para a Gestão dos Plásticos e implementando o Pacto Verde Europeu, que se apresenta como um verdadeiro compromisso com as causas ambientais por dimensionar verdadeiramente a magnitude global e o crescimento acelerado do problema. Desde 2015 verifica-se a atenção do bloco voltada à economia circular, tendo sido identificada nos materiais plásticos uma grande prioridade de gestão e adotadas práticas industriais renovadas bem como uma estratégia para avançar rumo a uma economia circular no domínio dos plásticos. Essas medidas são imprescindíveis para reverter ou, ao menos, coibir o avanço da crise de poluição transfronteiriça decorrente do descarte de resíduos plásticos nos oceanos, sendo possível vislumbrar a influência da União Europeia perante terceiros Estados. O exame proposto objetiva analisar os efeitos econômicos da poluição marinha por plásticos e demonstrar a inviabilidade econômica de serem mantidos os atuais padrões de produção e de consumo de plásticos, apresentando medidas concretas para a superação do problema. É de se concluir que a União Europeia, a partir dos dispositivos recentemente adotados, poderá despontar em uma posição privilegiada para liderar uma transição sem plásticos em um futuro próximo, influenciando até mesmo a adoção de um acordo internacional especificamente voltado à gestão dos resíduos plásticos nos oceanos, tornando-se um verdadeiro modelo de ação. Trata-se de pesquisa teórica, bibliográfica, descritiva, exploratória e qualitativa de bibliografia nacional e internacional, com prioridade para artigos científicos recentemente publicados, além de legislação e documentos internacionais pertinentes ao objeto em análise, sobretudo relatórios, resoluções e convenções internacionais.

Palavras-chave: Poluição transfronteiriça. Poluição marinha por plásticos. Custos econômicos. Direito da União Europeia. Pacto Verde Europeu.





Os limites do direito ambiental na periferia do capitalismo: elementos para uma reflexão crítica

*André Soares Oliveira*⁵²

Resumo: O direito de propriedade é concebido no Código Civil napoleônico, diretamente tributário das noções revolucionárias vigentes na França de começo do século XIX, como um direito absoluto. Com isso, o proprietário poderia exercer as faculdades inerentes ao direito de propriedade da forma mais absoluta possível. O surgimento das primeiras normativas ambientais e sua consolidação no direito ambiental ao longo do século XX demarcam o direito ambiental como um limitador do direito de propriedade e, com isso, um limitador da própria ordem econômica, uma vez que o exercício do direito de propriedade estaria condicionado à observância do direito ambiental. Com isso, questiona-se: exatamente de que forma pode-se compreender/explicar os limites da efetividade do direito ambiental enquanto limitador da ordem econômica na realidade brasileira? Com isso, tem-se como objetivos situar o direito ambiental como limitador da ordem econômica, analisar o desenvolvimento do direito ambiental no Brasil e explicar os limites de efetividade do direito ambiental no Brasil tendo em vista o seu objetivo de assegurar o equilíbrio ecológico dentro de um horizonte de desenvolvimento sustentável. A fim de desenvolver cientificamente o tema, procura-se abordá-lo a partir de uma perspectiva estruturalista e materialista-histórica, partindo do pressuposto de uma teoria crítica do direito que, considerando-o um produto social, implica a necessidade de investigação sobre o modo de produção social, reconectando o direito à sua base material e às outras ciências sociais, especialmente a história, na explicação do direito. Os resultados parciais desta pesquisa indicam que a concepção do direito ambiental como limitador da ordem econômica, especialmente o modo de produção capitalista, não tem o mesmo destino nas diferentes sociedades que adotam esse modo

⁵² Doutor em Direito (UFRGS). Professor (UniFAP). Líder do grupo de pesquisa “Constitucionalismo Contemporâneo e Democracia” (CCD/UniFAP/CNPq). E-mail: asoliveira3@gmail.com



de produção. O direito ambiental surge a partir dos danos ambientais provocados pela expansão industrial nos anos dourados logo após a Segunda Guerra Mundial e da necessidade de medidas jurídicas a fim de estabelecer padrões ambientais mínimos. Esse direito ambiental gestado no centro do capitalismo foi exportado acriticamente a partir da Conferência de Estocolmo em 1972 para os países periféricos. As normas ambientais, imaginadas para sociedades do centro do capitalismo, não puderam alcançar nos países periféricos um status satisfatório de efetividade. Na periferia, a destruição do sistema de recursos e a degradação do potencial produtivo dos ecossistemas que constituem a base da sustentabilidade das forças sociais de produção está na base do processo de exploração econômica. Isso implica em esclarecer a noção de centro-periferia, que deve ser entendida no contexto de uma divisão internacional do trabalho: atividades inovadoras que têm baixa pressão competitiva e implicam menos pressão sobre o meio ambiente terminam constituindo atividades típicas do centro e, por sua vez, aquelas mais desgastadas pela pressão da concorrência, utilizando-se de tecnologias consideradas mais obsoletas e poluentes, tornam-se atividades típicas das periferias. Desse modo, as atividades do núcleo seriam aquelas que controlam os excedentes e as periféricas, pouco ou nada. Porém, existem Estados que combinam em suas fronteiras um equilíbrio dessas atividades de modo que conseguem resistir à periferia, mas não têm condições suficientes de alçarem-se ao núcleo. No Brasil coexistam atividades inovadoras – típicas de núcleo – e atividades menos intensas em inovação, as quais proporcionam alta rentabilidade – monocultura agrícola, pecuária extensiva, mineração etc. – e ainda constituem a base do subdesenvolvimento nacional. O direito ambiental, compreendido enquanto instância da superestrutura desse modo de produção, apresenta-se como um sistema de comunicação formulado em termos de normas para permitir sua realização. O direito ambiental brasileiro está inserido em um modo de produção social capitalista e periférico, sendo um reflexo de um modo de produção pautado na transferência de riqueza operada pela superexploração de recursos naturais e força de trabalho, uma relação que remonta ao período colonial. Desse modo, a base de recursos que serviria para um desenvolvimento endógeno do Terceiro Mundo foi e é constantemente destruída pelo uso de tecnologias inadequadas e pelo estímulo de ritmos de exploração cujo efeito é a destruição e esgotamento de solos e recursos. A relação jurídica ambiental, enquanto limitadora da ordem econômica, possui uma base material. A noção de um direito



– inclusive do ambiental – como oriundo da racionalidade humana e necessário para a organização social procura, na verdade, esconder as relações materiais que determinam, em última análise, o que é. Isso não significa, porém, que a superestrutura na qual se situa o direito não possua um caráter também determinante no modo de produção social, ou seja, os limites da efetividade do direito ambiental também devem ser compreendidos pela configuração do Estado brasileiro – a disposição dos governos que se sucedem, as pressões exercidas sobre os legisladores para afrouxar a legislação ambiental e mesmo o papel do Judiciário e do Ministério Público –, mas, em última instância, são as relações materiais que determinam o que deve ser entendido como comportamento útil – e tão logo normal – ao modo de produção social capitalista periférico vigente. A observância das normas de direito ambiental depende, em última instância, de sua ligação com as relações de base material. O direito é obedecido, ou não, na medida em que reflete, em última instância, as relações da base – nível econômico – diante das quais o homem possui nenhuma liberdade de escolha. Nesse sentido, a baixa efetividade das normas ambientais brasileiras deve ser explicada tendo em vista as relações materiais de base que, organizadas, determinam o que deve ser entendido como um comportamento padrão, ou seja, a superexploração dos recursos naturais. Os grandes desastres ambientais – Mariana, Brumadinho, queimadas, óleo nas praias da Região Nordeste etc. – cujos danos ainda persistem e os responsáveis, ainda que facilmente identificáveis, dificilmente sofrerão alguma consequência jurídica severa – assim como os danos que causaram – implicam uma inefetividade das normas ambientais, porque estas estão, em última instância, desconexas da realidade material da superexploração dos recursos naturais. O Estado e seus agentes, ainda que o façam, atuam de forma extremamente limitada, seja porque não podem ir contra a base material do modo de produção sem romper o *status quo* institucional, seja porque estão eles mesmos aliados a essa base.

Palavras-chave: Direito ambiental. Periferia. Teoria crítica.





Uma análise econométrica: o caso da demanda e oferta de frangos de corte no município de Crato/CE

Thiago Augusto de Lima Silva⁵³
Francisco Roberto Dias de Freitas⁵⁴

Resumo: A avicultura brasileira em escala industrial voltada para a produção de carne deu os seus primeiros passos na década de 60 na Região Sudeste do país, em particular no estado de São Paulo, empregando em sua cadeia produtiva a mão de obra assalariada. Nessa trajetória e caminhando em ritmo acelerado, as duas décadas seguintes foram marcadas pelo seu expansionismo em termos quantitativo e qualitativo ao adotar um pacote tecnológico na atividade gerando crescimentos sucessivos de produtividade. No entanto, abriu-se uma lacuna para a participação e controle de produtividade na avicultura, sendo efetuados por pequenas e médias empresas, desde a criação das matrizes, a incubação dos ovos, a produção da ração, o abate e a comercialização. É importante mencionar que ao longo desse percurso, na fase de engorda, há uma participação mais incisiva por parte de pequenos e médios produtores, porém vinculados à indústria por meio de contratos formais ou não. Assim, o referido estudo tem como objetivo geral analisar economicamente a produção e o consumo de frangos de corte no período de 2001 a 2017 no município de Crato/CE, utilizando como instrumentos básicos as teorias da microeconomia e as ferramentas de econometria. Para os objetivos específicos, tem-se: i) determinar os valores do teste Durbin-Watson para a demanda e oferta de frangos de corte a fim de observar em que condições as hipóteses nulas do estudo estão frente à autocorrelação; ii) encontrar as elasticidades quanto aos preços da demanda e oferta da carne de frango; iii) calcular a elasticidade – preço da demanda cruzada envolvendo frangos e bovinos; iv) calcular a elasticidade – preço da oferta cruzada direciona-

⁵³ Discente do Curso de Engenharia de Produção (URCA). E-mail: thyaugusto@hotmail.com

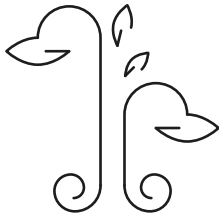
⁵⁴ Economista com mestrado em Economia Rural (UFC), doutor em Direito (PUCPR). Professor Adjunto lotado no Departamento de Ciências Econômicas (URCA). E-mail: roberto.dias@urca.br



do a frangos e pintos; v) calcular a elasticidade – renda da demanda; vi) verificar o comportamento do uso da ração frente à quantidade ofertada de carne de frango. Para dar respostas aos objetivos, o estudo recorreu a fontes de dados oriundos de livros, artigos especializados, dentre outras, utilizando como método de análise o de mínimos quadrados de dois estágios. É válido assinar que a escolha desse método deve-se ao fato de o estudo de regressão geralmente empregar uma especificação linear, no entanto, devido ao problema de simultaneidade que existe entre as variáveis dependentes, utiliza-se essa técnica de equações simultâneas. Com posse das variáveis contidas nas equações foi possível construir os resultados e as discussões envolvendo a oferta e demanda para a carne de frango. Portanto, o estudo revela que a avicultura cratense deve ser enfatizada pelo Poder Público estadual e municipal, pois consegue gerar renda para pequenos, médios e grandes produtores que podem ser instalados não somente no Crato, mas em todo o espaçamento geográfico em volta do complexo Crajubar.

Palavras-chave: Frango. Milho. Elasticidades.





**GT 3 – Direito tributário
e relações com o meio
ambiente**



A evolução do capitalismo: o caso da tributação

Suzana Alencar Simplicio⁵⁵

Anderson Alcantara Medeiros⁵⁶

Francisco Roberto Dias de Freitas⁵⁷

Resumo: Ao fazer um recorte histórico, pode-se afirmar que o capitalismo configurado como um sistema econômico iniciou seus primeiros passos após o declínio do sistema feudal e com a ascensão da classe burguesa da Europa somada aos pressupostos básicos do ideário de pensadores iluministas, como, por exemplo, John Locke (1632-1704), Rousseau (1712-1778), Voltaire (1694-1778) dentre outros, que se contrapunham em diversos aspectos ao modo de produção exercido pelas comunidades rudimentares, nas quais as relações sociais eram baseadas em clãs e o comércio, quando surgiu, era feito com base na troca direta de produtos sem nenhum bem intermediário que fizesse a função da moeda. O avanço dessa nova corrente de pensamento foi o ponto primordial para o florescimento da Revolução Francesa, que aconteceu no século XVIII e encerrou um ciclo de Estado Absolutista que continha no seu bojo as deliberações econômicas e jurídicas concentradas nas mãos de um monarca. Dessa forma, e ao avançar na temporalidade, percebe-se que o Estado atua de diversas formas na economia, envolvendo despesas diretas ou ações que indiretamente influenciam as relações comerciais. É válido destacar que a atuação do Poder Público acontece pela atuação de seus agentes públicos e deve ser pautada pelo princípio da constitucionalidade do direito administrativo, podendo este, num Estado de direito democrático, atuar apenas dentro dos limites preestabelecidos pela lei, não podendo usar de atividades que não já tenham sido autorizadas em legislação. Trata-se do direito do agente público de atuar apenas conforme o já

⁵⁵ Bacharela em Ciências Econômicas –(URCA). E-mail: suzisimplicio@yahoo.com.br

⁵⁶ Bacharel em Ciências Econômicas (URCA), especialista em Direito Tributário (Faculdade Damásio). Professor do Departamento de Economia (URCA). E-mail: andersonalcmcd@hotmail.com

⁵⁷ Doutor em Direito (PUCPR). Professor do Departamento de Economia (URCA). E-mail: roberto.dias@urca.br



autorizado, não sendo válida a sua atuação fora desses padrões. Assim, inserir os tributos na teoria macroeconômica é conduzi-los para o cumprimento de uma finalidade fiscal, ou seja, arrecadar recursos financeiros aos cofres públicos. É válido assinalar que é por meio da tributação que um Estado consegue assegurar políticas voltadas para a sociedade, assim como o funcionamento do mercado – apesar de haver controvérsias na teoria econômica sobre até que ponto o governo deva exercer seu controle. O fato é que atualmente o Estado exerce uma função de não apenas garantir as condições básicas para que o mercado ocorra, mas regular todos os setores da economia de forma a garantir um pleno desenvolvimento econômico e social e assegurar que durante os períodos de crise do ciclo econômico a população possa sofrer nenhuma ou quase nenhuma consequência da crise. É nesse contexto que o estudo apresenta como objetivo geral a busca por uma aproximação da literatura econômica e jurídica direcionada à doutrina tributária. De forma específica, buscar-se-á mostrar a operacionalidade da Curva de Laffer no direito tributário; demonstrar a utilidade da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço para o município de Juazeiro do Norte/CE; analisar o comportamento do ISS no contexto da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. É válido assinalar que o uso de uma bibliografia especializada proveniente de livros, periódicos, documentos digitalizados, documentos de órgãos oficiais, dentre outras fontes, foi essencial para a construção do estudo, que teve como método de análise o hipotético-dedutivo. Dentre os resultados alcançados no atual cenário econômico, financeiro e jurídico que o Brasil atravessa, a implementação da NFS-e ocupa um local de destaque no campo tributário, uma vez que o Poder Público, particularmente o municipal, ao estabelecer valores monetários não abusivos, não somente possibilita um montante de capital arrecadado, mas também contribui para a elevação do nível de bem-estar dos cidadãos. Dessa forma, evidencia-se que o tributo em sua essência contém uma função social. Portanto, ainda há muito o que se estudar acerca da tributação e o efeito de uma gestão qualificada de tributação nos ganhos para toda a sociedade. A alta carga tributária no Brasil e o baixo retorno dessa arrecadação para a população acabam por tornar notável a relevância de estudos na área de forma a maximizar os ganhos sociais, visto que a tributação é erroneamente vista muitas vezes como apenas uma forma de diminuir a renda dos cidadãos, já que a sociedade não consegue perceber as vantagens de uma tributação eficaz.





Direito tributário ambiental nas cidades: o IPTU ambiental como incentivo à sustentabilidade

Fernanda Mazzochi⁵⁸

Resumo: A presente pesquisa tem por objetivo apresentar a possibilidade de utilização do instrumento tributário pelo Poder Público municipal como ferramenta fomentadora do desenvolvimento sustentável. O método é dedutivo e o procedimento metodológico é a pesquisa exploratória e bibliográfica. A preocupação com o meio ambiente tem ocupado cada vez mais espaço nas discussões que envolvem políticas públicas. A destruição do meio ambiente natural tem diversas origens, dentre as quais está a explosão populacional após o século XIX, proporcional à demanda habitacional. Assim, pode-se ter ideia do aumento da busca de espaço para moradia e do caos que a habitação de áreas verdes tem causado. O incentivo a condutas ecologicamente corretas é dever da Administração Pública. No caso aqui trabalhado, o Imposto Predial e Territorial Urbano é um instrumento para induzir a população a comportamentos sustentáveis. O desafio é efetivar e consolidar o desenvolvimento acompanhado da sustentabilidade. Para tanto, a análise e o debate sobre o direito tributário ambiental fazem-se de forma saudável e necessária. É acreditando que a habitação urbana pode ser orientada por estímulos econômicos que se apresenta o presente trabalho. A característica da função promocional do direito é a função fomentadora de condutas desejáveis, visto que promete uma vantagem ao destinatário. Como sujeito livre, o homem pratica atos que entende como convenientes e é nesse ponto que a face premial do direito tributário ambiental pode, e deve, buscar condutas benéficas para o Estado e o planeta. O rompimento do paradigma da função punitiva do direito é essencial. A política fiscal é um forte instrumento estatal, tanto para redistribuir renda como para direcionar empreendimentos econômicos e sociais. Por meio de mecanismos tributários é possível alcançar resultados em diversos segmentos de políticas públicas: reprimir inflação,

⁵⁸ Mestra em Direito (UCS), especialista em Direito Tributário e em Direito Civil Contemporâneo. Advogada. E-mail: mazzochi4@gmail.com



evitar desemprego, proteger indústria nacional, promover aumento de densidade demográfica em determinada região bem como aquecer ou desaquecer a atividade econômica, entre outras. É de conhecimento popular que a carga tributária brasileira é pesada e tem característica regulatória da economia. Somando-se à função promocional do direito, há espaço para a tributação ambiental ser implementada ou reformada para cumprir a proposta de fomentar a consciência ecológica. Para a proposta do Tributário Ambiental interessa especialmente a extrafiscalidade do tributo. Essa é a característica da legislação de um tributo que persegue objetivos além dos arrecadatórios e visa a prestigiar situações social, política ou economicamente valiosas. O comportamento indutor é considerado um sistema *win-win*. A fusão entre os direitos tributário e ambiental vem demonstrando a função do direito tributário na implementação do equilíbrio ambiental, enumerando algumas possibilidades, ou não, de utilização do recurso da tributação em benefício do meio ambiente. Os casos de tributação passiva ambiental têm demonstrado que esta é um interessante instrumento fomentador do desenvolvimento preocupado com a sustentabilidade. Podem ser citados o incentivo aos carros movidos a álcool, os bicomustíveis, aos primeiros veículos movidos a biodiesel, mais recentemente, e ainda ao IPI reduzido para produtos reciclados, aos reflorestamentos, o ICMS ecológico, o IPTU ambiental aqui abordado, entre outros. Os Municípios são pessoas jurídicas de direito público interno, conforme o art. 41, III, do Código Civil Brasileiro, portanto têm capacidade civil para exercer direitos e contrair obrigações. É conjugando toda a legislação sobre o tema, juntamente com a função social da propriedade, também prevista constitucionalmente no artigo 182, § 2º⁵⁹, acrescido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que é possível embasar a possibilidade de criação do Imposto Predial e Territorial Urbano com alíquotas diferenciadas e/ou isenções com fins ambientais. O Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001) também traz nortes para a instituição do IPTU com fins ambientais, prevendo, em seu art. 5º⁶⁰, a possibili-

⁵⁹ Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

...

§ 2º – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

⁶⁰ Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para



dade de penalização pelo uso indevido da área. O papel do Município para a preservação ambiental é essencial, pois é o ente federado mais próximo da realidade social e ambiental. As iniciativas municipais têm probabilidades maiores de retratar a realidade e alcançar os objetivos propostos, ou ainda de se adaptar na busca dos resultados perquiridos. Os Municípios têm competência para instituir imposto sobre a propriedade, os quais são, resumidamente, tributos que têm como fato gerador um ato, um fato ou um negócio com relevância econômica. O Imposto Predial e Territorial Urbano incide, como o próprio nome traz, sobre imóveis urbanos. Sobre os imóveis rurais incide o Imposto Territorial Rural, de competência da União. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, prevê que os Municípios têm a obrigação de instituir, cobrar e efetivamente arrecadar os tributos de sua competência. Para a instituição de uma alíquota diferenciada ou isenção é necessário cumprir o previsto no art. 14 do mesmo diploma legal, propondo a compensação, sob pena de responsabilização do gestor. O estudo prévio de como será feita a compensação é prudente, validando o incentivo fiscal e isentando de responsabilização o administrador. O Imposto Predial e Territorial Urbano Ambiental tem três classificações: a) IPTU Ambiental Preservacionista, em função da preservação ambiental; b) IPTU Ambiental Repressivo, em função do impacto causado pelo imóvel; e c) IPTU Ambiental Progressivo no tempo, em função do não cumprimento da função social da propriedade. Há um espaço para o Município agir com certa discricionariedade, como o caso dos imóveis que cumprem sua função social e preservam o meio ambiente, resultando em melhor qualidade de vida para a população e a natureza. O planejamento urbano é essencial para alcançar essa proposta. A tributação pelo IPTU é um instrumento à disposição dos Municípios para ser realizado o previsto no art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal. Há casos concretos, como em Porto Alegre e São Leopoldo, no estado do Rio Grande do Sul, e em São Carlos, no estado de São Paulo. Enfim, o direito, enquanto ciência dinâmica, oferece instrumentos para a preservação ambiental. O entrelaçamento do direito ambiental com o direito tributário tem fomentado condutas ecologicamente corretas. Desmistificando-se a imagem punitiva do tributo para uma interpretação premial, este assumirá definitivamente sua competência como meio de estímulo a comportamentos sociais ambientalmente necessários.



Palavras-chave: Tributação ambiental. Característica extrafiscal do tributo ambiental. IPTU Ambiental.





Direito tributário como instrumento de garantia da preservação ambiental no Brasil

*Adriano Fernandes Ferreira*⁶¹

*Alice da Souza*⁶²

*Sálvia Souto Maior de Albuquerque*⁶³

Resumo: No presente resumo expandido, o procedimento metodológico adotado foi, sobretudo, o método indutivo de pesquisa, uma vez que parte da análise de um caso concreto junto do incremento bibliográfico acerca da matéria, sendo o caso concreto o estudo do direito ambiental e sua vinculação com o direito tributário a fim de ser criada uma sociedade mais sustentável e protegido o meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 implantou no ordenamento jurídico brasileiro um arcabouço normativo protetivo para o meio ambiente diante de intensos debates que surgiram no século XX sobre o meio ambiente, estimulados pelas Revoluções Industriais do século anterior, que propagaram um novo modelo de economia que não buscava uma integração com a preservação ambiental.

Nessa época o direito ambiental não era interpretado como um direito difuso ou social, mas como um tema restrito às relações privadas. Foram sendo realizadas no século XX importantes discussões sobre meio ambiente em âmbito internacional, as principais delas foram a Conferência de Estocolmo, realizada na Suíça, e, posteriormente, a Conferência Rio 92, que estabeleceu os princípios a serem adotados internamente pelos Estados na busca pela preservação ambiental.

Diversos princípios foram consagrados pelo direito ambiental brasileiro em busca de maior segurança jurídica e menor abstração do tema, como: o princípio da precaução, que estabelece a adoção de políticas públicas que visem a proteger o meio ambiente de qualquer

⁶¹ Pós-Doutor em Direito (Universidade de Santiago de Compostela, Espanha), doutor em Ciências Jurídicas (Universidad Castilha la Mancha, Espanha), mestre em Direito (Universidade Gama Filho), graduado em Direito (Unicesumar). Professor Universitário (UFAM). Coordenador do Programa de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito (UFAM). E-mail: Adrianofernandes3@hotmail.com

⁶² Graduanda do curso de Direito (UFAM). E-mail: alicedacostasouza@gmail.com

⁶³ Graduanda do curso de Direito (UFAM). E-mail: salviasouto@gmail.com



ameaça; o princípio da prevenção, que obriga quem for realizar atividade potencialmente degradante a realizar estudos para degradar o mínimo possível e, caso fique provado essa degradação, deixar de realizar tal conduta lesiva; o princípio do poluidor-pagador, que estabelece que aquele que degradar o meio ambiente fica obrigado a repará-lo; e, por fim, o princípio do desenvolvimento sustentável, que deve ser um objetivo primordial do Estado.

No entanto, para uma efetiva política de preservação ambiental é primordial que o Estado desenvolva mais do que princípios para a sua efetivação, elaborando também instrumentos e meios mais concretos para realizá-la. Um desses meios para tornar mais efetiva a política de preservação do meio ambiente se relaciona com o direito tributário brasileiro.

O ramo do direito que estuda as relações entre o Fisco e os contribuintes é o direito tributário. O tributo, por sua vez, não é considerado um “fim em si mesmo”, ou seja, ele deve ter outra destinação, sendo esta a de auxiliar o Estado no cumprimento de suas funções a fim de que seja legítima a tributação.

A fim de ter maior compreensão de como o direito ambiental se relaciona com o direito tributário, é importante compreender a classificação dos tributos quanto às suas funções. As funções do tributo, no Brasil, se diferenciam de três formas: fiscais, parafiscais e extrafiscais.

A função de fiscalidade do tributo relaciona-se com o objetivo principal da arrecadação tributária; a função parafiscal é aquela cujo sujeito ativo da tributação não é o mesmo a possuir a competência tributária; por fim, a função extrafiscal se relaciona com o direito do Estado de influir na sociedade, estimulando ou desestimulando determinadas condutas, incentivando o desenvolvimento de certos setores da economia por meio de seus tributos, buscando desenvolver certas regiões, dentre diversas outras facetas da extrafiscalidade tributária. Resta claro que a função extrafiscal é primordial para a política de preservação ambiental no país.

Essa função pode ser implementada de duas formas: de maneira direta, com a cobrança de tributos baseada no impacto ambiental causado por determinado setor da sociedade, e de maneira indireta, por meio da alteração de alíquotas e bases de cálculo visando a desestimular determinadas condutas.

A política extrafiscal ambiental no Brasil é realizada, primordialmente, com base na cobrança indireta, sendo possível retirar isso dos



artigos 225 e 170, inciso VI, da Constituição Federal de 1988. Tais artigos abordam algumas medidas a serem adotadas pelo administrador para que este realize políticas extrafiscais como, por exemplo, o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental de produtos e serviços e os processos de elaboração e prestação.

No cotidiano do direito ambiental tributário diversas são as formas de intervenção estatal por meio de impostos extrafiscais a fim de buscar uma concreta política de preservação ambiental.

O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é um tributo utilizado para um maior bem-estar social e, conseqüentemente, busca a preservação ambiental por meio da sua característica de ser progressivo conforme a sua efetiva função social.

Por sua vez, o Imposto de Renda, pela Lei nº 5.106, de 2 de setembro de 1966, que dispõe sobre os incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais, autorizou que pessoas físicas abatessem de suas declarações os rendimentos que empregassem em florestamento e reflorestamento e que pessoas jurídicas descontassem 50% do valor do imposto naquilo que aplicassem nessas atividades, de forma a estimular a preservação e o desenvolvimento do meio ambiente.

Além dos exemplos mencionados, existem muitas outras demonstrações do direito tributário ambiental no Brasil e, principalmente, de como ele, de fato, é efetivado no país.

Por meio da atribuição de uma “nova” finalidade ao direito tributário de garantir não somente a arrecadação de recursos para o Estado, mas também a manutenção de um Estado de Bem-Estar, pode-se perceber que o direito ambiental se entrelaça com as finalidades do direito tributário, criando-se um verdadeiro direito tributário ambiental. Afinal, a preservação ambiental não deve ser matéria restrita ao direito ambiental, mas um objetivo precípua e fundamental de todos os ramos do direito no Brasil.

Palavras-chave: Meio ambiente. Tributos. Poluidor-pagador.





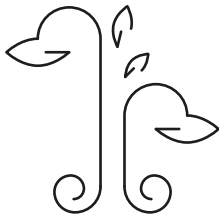
Incentivos tributários para a preservação ambiental: uma discussão sobre o impacto dos tributos na aquisição de automóveis sustentáveis

Magnum Koury de Figueiredo Eltz⁶⁴

Resumo: A tributação de automóveis ocorre em diversos âmbitos, sendo os mais impactantes em relação ao consumidor, ao imposto sobre a propriedade do automóvel e aos impostos que incidem sobre a sua comercialização e logística que compõem o preço final do produto. No presente trabalho foi realizada comparação entre diferentes abordagens entre países em relação à tributação por circulação de automóveis e propriedade e impostos ligados à comercialização dos veículos para avaliar os possíveis impactos na adoção de automóveis híbridos e elétricos a fim de avaliar o impacto da proposta de incentivo “IPVA Verde” do Governo Estadual do Rio Grande do Sul no âmbito da Reforma Tributária proposta pelo Poder Executivo e os respectivos efeitos na preservação do meio ambiente.

Palavras-chave: Incentivos tributários. Eficiência energética. Direito. Economia.





GT 4 – Jurisdição: Processos e Direito Ambiental



A aplicação da teoria da *rough justice* na apreciação das demandas envolvendo desastres ambientais: uma análise a partir de recente decisão proferida pela Justiça Federal de Minas Gerais em relação ao Caso Samarco

*Michele Machado Segala Camargo*⁶⁵

Delimitação do tema: A temática a ser desenvolvida versa sobre as dificuldades enfrentadas pelo sistema processual brasileiro no trato de demandas ambientais e, de forma ainda mais precisa, demandas envolvendo desastres. Nesse sentido, propõe-se a analisar a recente decisão proferida pelo juízo encarregado das ações cíveis do Caso Samarco, que inovou o campo jurídico ao propiciar a aplicação de uma nova matriz de danos com o propósito de satisfazer, da maneira que se mostra possível, a pretensão indenizatória das vítimas.

Objetivos: Intenta-se analisar os argumentos que embasam a fundamentação da decisão recentemente proferida pelo juiz federal encarregado das ações decorrentes do Caso Samarco, valendo-se das “lentes” do direito dos desastres e buscando refletir acerca das dificuldades inerentes à jurisdição processual cível brasileira para a apreciação das demandas ambientais, sobretudo as decorrentes de desastres.

Abordagem teórica: Com o atual quadro de intensificação da degradação ambiental e da ocorrência de eventos extremos, configuradores de verdadeiros desastres ambientais, o Direito tem sido colocado em uma situação delicada. Ensejado a dar respostas para as demandas envolvendo tais situações, é nítido o despreparo dos seus operadores para lidar com todo o complexo nicho de questões que tangenciam tantas das suas áreas do conhecimento, mas que demandam medidas

⁶⁵ Doutoranda em Direito –(UNISINOS), com ênfase em Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização, mestra pelo Programa de Pós-graduação em Direito – (UFSM), com ênfase em Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade. Pesquisadora no grupo de pesquisa “Direito, Risco e Ecocomplexidade”, coordenado pelo Professor Dr. Délton Winter de Carvalho. Advogada.



e instrumentos específicos. Em que pese a solução jurídica para responsabilização pelos atos lesivos ao meio ambiente aparentando total clareza e viabilidade prática, “engana-se quem entende que a simples objetivação da responsabilidade civil é capaz de resolver a complexidade da aplicação do instituto à matéria ambiental” (CARVALHO, 2013, p. 98).

O desdobramento judicial das ações decorrentes do desastre ocorrido em Mariana/MG, no dia 5 de novembro de 2015, diante do rompimento da Barragem de Fundão, da Mineradora Samarco, tem servido de exemplo para ilustrar a tamanha complexidade envolvida na apreciação de eventos como esse, sobretudo na aferição do *quantum* indenizatório devido à cada vítima. A decisão objeto de análise do presente estudo cuida da pretensão deduzida pela Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES, que postulou providências no sentido de implementar, com urgência, o pagamento integral de indenizações, lucros cessantes e auxílios financeiros emergenciais a pescadores, artesãos, agricultores, produtores rurais, lavadeiras, dentre outras categorias e associações em geral.

A demanda em questão, assim como as demais ações cíveis do Caso Samarco na Justiça Federal de Minas Gerais, está aos cuidados do juiz federal Mário de Paula Franco Júnior, que, ao proferir sua decisão, fez questão de ressaltar que esta representa a inauguração de uma nova via de acesso, mediante a instauração de um novo sistema indenizatório, célere e efetivo, diretamente na via judicial. De acordo com as suas palavras, não se trata de um sistema perfeito, mas justo e possível. Ao dizer isso, ainda reconhece: “a presente decisão é histórica!” (BRASIL, 2020).

Com efeito, a fundamentação apresentada pelo magistrado inova no sistema jurisdicional, pautando-se no direito comparado, mais especificamente na noção de “*rough justice*” (ou “justiça possível”). Ao reconhecer a complexidade da situação em análise, e a ineficiência do sistema lento e burocrático hoje implementado para reparação das vítimas (que envolve solicitação/registo, cadastro, entrevista, comprovação, laudo etc.), destacou-se a necessidade de uma mudança de abordagem e concepção pelo juiz, permitindo que a prestação jurisdicional cumpra a sua missão de levar pacificação social.

A característica fundante da noção de “*rough justice*” é a tentativa de resolver um grande número de casos, dando aos demandantes alguma recuperação dentro do intervalo de compensação em casos



comparáveis. Com efeito, é aplicada em casos de responsabilidade civil em massa e os argumentos a seu favor estão relacionados não apenas à eficiência que representa, mas também à percepção de justiça (LAHAV, p. 1-29).

No caso em tela, o magistrado chegou a um valor indenizatório médio que, ao seu ver, corresponde, ainda que minimamente, ao padrão de cada categoria vitimada. Trata-se de uma solução indenizatória comum, de caráter coletivo, em que se fez uma presunção com base no enquadramento médio de cada categoria sem levar em conta as situações individuais de cada um. Insta-se destacar que a decisão em análise tem o caráter facultativo para as partes, não impedindo que aqueles que pretendam lutar por valores diversos o façam por meio do ajuizamento de ação individual (BRASIL, 2020).

Como a própria decisão destaca, o sistema jurídico brasileiro (aqui compreendendo tanto o ordenamento jurídico como um todo quanto o sistema processual e administrativo) não está preparado para lidar com demandas decorrentes de desastres de grande magnitude. Refletindo sobre as carências do sistema processual cível, Lunelli e Marin (LUNELLI; MARIN, p. 52) observam que o atual modelo de jurisdição reedita a herança privatista-liberal do passado, sendo que o reconhecimento da possibilidade de interpretação e desapego à influência vertical da lei traduz-se em condição de possibilidade da construção hermenêutica fundada na democratização.

Metodologia: Com a finalidade de se atingir o objetivo almejado, a metodologia empregada pauta-se na matriz teórica do direito dos desastres, utilizando-se do método de estudo de caso aliado à técnica da pesquisa bibliográfica.

Conclusões: Em que pese a proposta do trabalho não ser analisar o quão acertada foi a decisão proferida pelo magistrado encarregado das demandas cíveis decorrentes do desastre de Mariana, há de se reconhecer que esta representa um marco importante no que tange ao enfrentamento das demandas coletivas, em especial as relativas a questões ambientais e que envolvem desastres, ressaltando a carência do atual sistema jurídico para atender a demandas de tal magnitude.

Palavras-chave: *Rough justice*. Jurisdição ambiental. Desastres.





Ações governamentais no Brasil *versus* estado de direito ecológico: um possível retrocesso?

*Adriana Fasolo Pilati*⁶⁶

*Hellen Sudbrack*⁶⁷

Resumo: O sustentáculo da proteção ambiental no cenário brasileiro advém de uma longa trajetória construída a partir da evolução das necessidades básicas das pessoas. Dentre elas, e mais precisamente na década de 70, declarada como estopim e marco de uma visão ecológica que prioriza a questão ambiental, está a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, ocorrida em 1972.

Após isso, a proteção ambiental ganhou respaldo constitucional no Brasil no ano de 1988, quando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a ser fundamental. Nessa linha, muitas foram as disposições prezando por essa proteção. Ao analisar os parâmetros da Constituição Federal brasileira com ênfase em seu caráter ecológico, evidente se mostra que o objetivo de manutenção de um meio ambiente salutar já nos instiga desde muito antes da vigência da norma constitucional brasileira de 1988. Após receber respaldo constitucional, contudo, é que se começou a conferir maior importância a essa realidade aliada ao comportamento do ecossistema, que já veio dotado de respostas concretas às ações degradantes para com a integridade ambiental.

Nosso país conta com um vasto território preciosamente dotado de inúmeras áreas ecológicas equivalentes a reservas ambientais que, pela sua importância – a exemplo da Amazônia –, são essenciais para manter a qualidade do ar, da água, e, conseqüentemente, da vida das pessoas.

Contudo, apesar de as recentes legislações se voltarem à formação de uma consciência ambiental, essa gama de possibilidades passou a

⁶⁶ Doutora em Direito (UFSC). Advogada e professora de graduação e do PPGD Direito (UPF). E-mail: apilati@upf.br

⁶⁷ Mestranda em Direito, linha de pesquisa Jurisdição Constitucional e Democracia (UPF). Servidora Pública. E-mail: he.sudbrack@gmail.com.



caminhar num rumo contrário nos últimos anos. Enquanto a Constituição Federal Brasileira confere ao Poder Público e à coletividade o dever de proteção e zelo para com o meio ambiente, a atuação governamental federal no Brasil passa a ser ignorante, desrespeitosa e omissiva ao bem ambiental.

Isso pode ser visualizado ante a diversos acontecimentos, dentre eles a extinção de ministérios relacionados à temática, o afrouxamento na fiscalização de atos ilegais e o intenso debate em torno do tema, o que levou partidos a interpirem uma ação direta de inconstitucionalidade por omissão, com fins de averiguar se, de fato, essa prática estaria violando ou deixando de promover a devida proteção do meio ambiente, contextualizada como direito fundamental.

Nessa circunstância se posiciona a importância da atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da norma constitucional, assegurando a proteção ao nosso estado de direito ecológico. Ante as ações governamentais omissas para com a questão ambiental é que tem sido enaltecida a utilização da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, que se mostra como o “instrumento” de defesa do meio ambiente, o qual não pode falar por si próprio e precisa dos cuidados e da proteção de todos.

Para tornar concreta essa discussão, busca-se demonstrar os parâmetros atuais nos quais o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se insere, traduzindo com destaque um estado de direito ecológico que se sustenta na evolução desse direito ao longo dos anos. Ademais, a segunda parte remonta-se a averiguar a função da corte constitucional brasileira na garantia e na efetividade do direito em comento, estabelecendo e enfatizando a primazia pelo cuidado e pela consciência ambiental.

O ponto central, portanto, objetiva analisar as peculiaridades acerca das principais ações do atual governo de ignorância para com o bem ambiental, sendo que ao invés disso deveria propiciar a consciência das pessoas acerca de sua indispensabilidade. Nesse mérito, serão analisadas as alternativas do Supremo Tribunal Federal para intervir na omissão que Governo Federal apresenta com relação ao referido direito fundamental, do qual deve ser muito bem falado e cuidado.

O desenvolvimento do estudo se pauta na lógica operacional do método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica, possuindo como marco teórico a obra de Lênio Streck,



intitulada *Jurisdição Constitucional*, somada a reflexões concernentes ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mais precisamente sob o prisma dos estudiosos Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, que desenvolvem o tema na obra denominada *Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza*.

Foi possível perceber o quão indispensável e importante se faz a atuação do Supremo Tribunal Federal, por meio dos instrumentos legalmente previstos, buscando normalizar a preocupante questão ambiental que se alastra pelo Brasil. O que se busca, acima de tudo, é fazer prevalecer a consciência ambiental por parte dos habitantes do ecossistema, de modo que toda a coletividade e os Poderes Públicos de todas as esferas governamentais possam prezar pela sustentabilidade e por um desenvolvimento sustentável, como elucidado pela nossa Constituição Federal.

Palavras-chave: Corte constitucional. Direito fundamental. Meio ambiente. Omissão.





A integridade e o romance em cadeia de Ronald Dworkin como contributo para a decisão jurídica ambiental

*Cássio Alberto Arend*⁶⁸

Resumo: A realidade contemporânea expõe um cenário extremamente conflituoso e complexo, exigindo para a decisão jurídica ambiental uma reflexão diferenciada da concepção jurídico-positivista tradicional. Essa premissa inicial se justifica em razão da necessidade de maior efetividade das decisões ambientais, da premente busca por uma sustentabilidade ambiental e da compreensão de que as decisões jurídicas ambientais devem estar em coerência com a comunidade de princípios que estatui o direito. Para tanto, o objetivo deste estudo é analisar como o critério de integridade e da metáfora do romance em cadeia de Ronald Dworkin podem contribuir para a decisão jurídica ambiental, superando a concepção tradicional jurídico-positivista. Nessa senda, a teoria dworkiniana de integridade se divide em duas acepções: legislativa e jurisdicional. A legislativa infere que se torne o conjunto de leis moralmente coerentes e a jurisdicional que se busque substantivamente a melhor interpretação de um conjunto de proposições jurídicas com vistas à decisão no caso concreto. Da mesma forma, traz um compromisso político do cidadão ao exercício de sua cidadania. Como forma de estabelecer uma teoria da decisão adequada, é imperioso compreender a ideia de comunidade de princípios, ou seja, uma comunidade política vinculada por princípios comuns. Para tanto, para Dworkin os sujeitos que participam de uma comunidade genuína entendem que são regulados por princípios comuns criados por acordos políticos. Diante disso, pode-se inferir que uma comunidade de princípios aceita a integridade em razão de que esta é formada por tais princípios e busca a sua aplicação. Atenta-se que essa comunidade de princípios é formada por uma ordem imaginária constituída social-

⁶⁸ Doutorando em Direito Ambiental (UCS), bolsista Capes, mestre em Direito (UNISC). Membro do grupo de pesquisa “Alfajus” e do grupo de pesquisa “Direito Ambiental Crítico: teoria do direito, teoria social e ambiente”. Professor universitário e advogado. E-mail: cassioarend@unisc.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2076-3120>.



mente com o intuito de formar redes de cooperação. Já a metáfora do romance em cadeia denota uma importante analogia entre a interpretação jurídica e a literatura, buscando enfatizar que em uma compreensão estética deve-se entender a obra como um todo e que isso revelaria a melhor obra de arte. Nesse sentido, as decisões jurídicas ambientais deveriam ser como romances em cadeia, com cada sujeito/parte envolvido escrevendo um capítulo da obra, e esse compromisso ser exercido com seriedade e integridade para que ao final resulte na melhor obra de arte possível, ou seja, na decisão mais adequada. Ainda, essa decisão deve ser fruto de uma construção coletiva. Para o desenvolvimento do presente estudo utiliza-se o método fenomenológico-hermenêutico, permitindo um enfoque interpretativo que vislumbre a superação da lógica positivista tradicional. Para tal, como teoria de base buscaram-se autores como Ronald Dworkin, Ovídio Baptista da Silva, Enrique Leff e Francois Ost. Ainda, como procedimento utilizou-se a pesquisa bibliográfica e referendada por técnicas que incluem desde o fichamento de texto e resumo expandido até a elaboração do texto definitivo. Por fim, cabe-se assentar que as decisões jurídicas ambientais exigem maior reflexão e resultados que extrapolem a concepção positivista tradicional que não consegue dar respostas adequadas. Há de se entender que os conflitos ambientais são complexos e de difícil solução. Diante disso, a integridade guiada pela comunidade política de princípios e a metáfora do romance em cadeia de Ronald Dworkin protagonizam uma base teórica e interpretativa para se buscar a melhor decisão. Para tanto, é vital compreender que a construção da decisão jurídica ambiental, tal qual o romance em cadeia, deve ser uma obra coletiva, partindo da premissa da seriedade e da integridade dos atores, que vislumbrará uma decisão mais adequada. O resultado será a melhor obra de arte, cujo caminho é extremamente complexo, mas precisa ser pavimentado seguindo as premissas propostas por Dworkin.

Palavras-chave: Integridade. Romance em cadeia. Decisão jurídica ambiental





A responsabilidade objetiva do titular de direito real de propriedade de imóvel rural por ilícito ambiental praticado pelo predecessor

Maria Eliane Blaskesi Silveira⁶⁹

Teresa Canto da Silva⁷⁰

Delimitação do tema: O bem imóvel é adquirido pela transcrição do título no registro imobiliário, e no título aquisitivo o adquirente deve exigir as certidões negativas previstas na Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, para precaver-se de litígios envolvendo o bem. Quando se tratar de imóvel rural, o adquirente deve exigir, ainda, as certidões negativas ambientais, a nível federal, estadual e municipal, e declarar, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que tem ciência de se tratar de obrigação *propter rem*. Havendo dano ambiental, questiona-se: o adquirente é legitimado passivo para responder pelo ilícito ambiental praticado pelo proprietário anterior?

Objetivos: Verificar se o adquirente do imóvel rural cujo proprietário anterior tenha causado danos ambientais deverá responder pelo ilícito, tornando-se sujeito passivo da relação processual; pesquisar o que a doutrina pátria traz sobre o tema; e buscar, em legislação, doutrina e jurisprudência, subsídios jurídicos e técnicos para embasar a conclusão.

Abordagem teórica: A forma mais usual de negociação de um bem imóvel é por meio do contrato de compra e venda, perfazendo-se a propriedade com o registro imobiliário.

⁶⁹ Bacharela em Direito (URCAMP), especialista em Direito Notarial e Registral (PUC Minas), em Direito Processual Civil (UNISC) e em Formação de Professores para a área jurídica superior (LFG/Anhanguera), mestranda em Direito Ambiental (UCS), pós-graduanda em Metodologias Ativas de Aprendizagem (Urcamp/Uniamérica). Tabela e professora universitária do curso de Direito (URCAMP). E-mail: eliane-blaskesi@hotmail.com

⁷⁰ Bacharela em Direito (UCS), especialista em Direito Público, ênfase em Direito Constitucional (Escola Superior Verbo Jurídico), mestranda em Direito Ambiental (UCS). E-mail: teresacanto333@yahoo.com



Uma vez adquirida a propriedade, o dono passa a responder por ela e por impostos, taxas, dívidas ou quaisquer obrigações a ela inerentes, por ser direito real que vincula a pessoa a algo.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 31), “no aspecto interno (da relação jurídica em si), o poder jurídico que eles contém é exercido diretamente contra os bens e coisas em geral, independentemente da participação de um sujeito passivo”.

Na negociação de bem imóvel, por meio de escritura pública ou contrato particular, há a necessidade de averiguar a documentação necessária e as certidões que digam respeito ao imóvel, seus ônus e ações a ele correspondentes, obtidos no registro imobiliário, as certidões fiscais e as certidões referentes à pessoa do vendedor. Isto, porque havendo ações contra este pode haver repercussão na venda do imóvel, com o comprador podendo sofrer evicção, em caso de haver fraude, por parte do vendedor na alienação do bem.

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, artigo 2º, § 2º, traz que a natureza das obrigações ambientais tem caráter real ou *propter rem*, podendo haver transmissão ao sucessor de eventuais obrigações.

Quando se trata de direito ambiental, a obrigação *propter rem* é um instrumento que fortalece a função social da propriedade bem como a proteção ao meio ambiente, pois estabelece uma relação de solidariedade entre o titular da propriedade e o autor do dano ambiental, e a obrigação decorre da própria condição da coisa, isto é, da propriedade, sendo equivocado pensar que a degradação do meio ambiente, mesmo ocorrida anteriormente à sua aquisição, desonera o causador, pois o titular do domínio tem a responsabilidade pelos danos (SILVA, 2015).

O adquirente torna-se sujeito passivo processual (isto é, o réu) em ação que vise a identificar e responsabilizar, na esfera cível, aquele que deve reparar e/ou ressarcir o mal causado, tendo em vista que o direito de possuir (e manter) o ambiente sadio pertence a toda a coletividade, estendendo-se às gerações vindouras.

Como preconiza o Código Florestal, a obrigação de responder pelo dano e recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para ele, por se tratar de obrigação *propter rem*. O adquirente de um imóvel cujo proprietário anterior tenha promovido algum dano ambiental, mesmo que no momento da aquisição este não seja aparente, assume a obrigação por seu passivo ambiental bem como o dever de recuperação do que foi degradado.



Conforme Sirvinskas (2016, p. 276), não se admite qualquer causa que possa excluir a responsabilidade do causador do dano, por se tratar de responsabilidade objetiva. Essa responsabilidade prescinde da verificação de culpa do devedor da obrigação, sendo que, quando se trata da esfera cível, resulta da própria atividade desempenhada, e por isso, ocorrido o dano, a reparação é imediata e obrigatória; na seara ambiental, tratando-se do tratado neste estudo, por ser, como já dito, obrigação ambulatorial, segue o bem, independentemente de quem seja o titular do domínio.

Metodologia: A pesquisa tem enfoque qualitativo, sendo exploratória e explicativa, com análise documental das leis que regem a matéria e bibliográfica, pela revisão da literatura sobre os temas, dentro do direito imobiliário e registral, especialmente no que se refere às obrigações *propter rem*, e ao direito de propriedade e registro.

Conclusões: Assim sendo, o adquirente de um bem imóvel cujo proprietário anterior tenha causado ilícito ambiental responderá de forma objetiva pelo dano causado, devendo, conforme for o caso, reparar o mal causado, indenizar e, se possível for, recompor o ambiente, independentemente de comprovação de culpa, de conhecimento anterior do fato ocorrido ou de qualquer alegação que possa fazer, por se tratar de obrigação *propter rem*, que é ambulatorial, seguindo o objeto, na mão de quem quer que seja o titular registral, em benefício do todo maior, que é a sociedade.

Em razão disso, o proprietário, titular do domínio do imóvel, de plano, torna-se sujeito passivo da relação processual, mesmo não tendo, de mão própria, praticado o ilícito ambiental.





A teoria do risco agravado em sede ambiental: uma análise a partir da tese da imprescritibilidade de danos ambientais em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal

Daniel Pagliuca⁷¹

Vicente de Paulo Augusto de Oliveira Júnior⁷²

Resumo: Em 17 de abril de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento proferido no âmbito do Recurso Extraordinário de nº 654.833, que tem como relator o ministro Alexandre de Moraes, ficando a tese da imprescritibilidade da pretensão pela reparação civil de danos ambientais, e, inclusive, restando reconhecida, por maioria de votos, a sua repercussão geral, sob a tutela de Repercussão Geral de nº 999, nos seguintes termos: “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”. O caso discutia o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal (MPF), que pleiteava, entre outras questões, a reparação por danos patrimoniais ou materiais, morais e ambientais, decorrentes da extração madeireira ilegal realizada, por oportuno, mediante invasões ocorridas no período compreendido entre os anos de 1981 e 1987 na área indígena pertencente à comunidade Ashaninka-Kampa do Rio do Amônia, no estado do Acre.

Com metodologia lógico-dedutiva e análise de posições doutrinárias, jurisprudenciais e legais, iniciou-se reflexão sobre a eternização da reparação civil ao dano ambiental, gerando uma repercussão preocupante quanto às diversas formas de reparação civil, suas aplicações, e à construção de uma nova conceituação jurisprudencial ao redor dos desdobramentos do julgado. Buscou-se dirimir os conflitos inerentes

⁷¹ Doutorando em Direito, Processo e Cidadania (UNICATÓLICA, por intermédio de DINTER firmado com a UNICAP). Professor (UniFanor Wyden). Advogado especializado em Direito Ambiental. E-mail: danielpagliuca@gmail.com

⁷² Pós-Doutorando em Direito (UNIFOR), doutor em Direito Constitucional Público e Teoria Política (UNIFOR). Advogado. Professor (UniFanor Wyden). E-mail: Vicenteaugusto2@gmail.com



à temática, não pela forma do novo entendimento, mas pela situação de sua aplicação a qualquer tipo e forma de reparação ambiental, que passa, pelo entendimento do julgado analisado, a não ter elementos de prescrição para reparação alguma dos danos ambientais, ensejando uma nova era na compreensão das questões voltadas aos danos ambientais e suas consequências ao longo do tempo.

O direito ambiental, interligado pela relevância do bem tutelado, enfrentou, no decorrer de sua aplicação e evolução, diversas dificuldades para demonstrar a intenção do agente causador do dano, conforme a teoria da responsabilização subjetiva. Para tanto, tanto doutrina como jurisprudência pátrias assumiram a responsabilidade objetiva como regra geral, e a matéria, inclusive, passou a gozar de caráter constitucional, uma vez que inserida no capítulo voltado para a proteção do meio ambiente. Conforme disposição expressa do art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, todo aquele que realizar condutas ou atividades consideradas lesivas ao meio ambiente submeter-se-á a uma tripla apuração nas esferas cível, administrativa e penal, independentemente de qualquer obrigação de reparar os danos causados. A interpretação do texto constitucional proporciona a possibilidade de sua realização ao determinar a separação do dever de sujeição aos danos de natureza ambiental de forma independente a qualquer obrigação de que sejam reparados.

Por sua vez, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1989, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), em seu artigo 14, § 1º, determinou que, sem obstar a aplicação das penalidades previstas no próprio dispositivo, será o indivíduo poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros devidamente afetados por sua atividade. Inclusive, detêm o Ministério Público da União bem como o Ministério Público Estadual de efetiva legitimidade para propor ações de responsabilização civil e criminal, uma vez que constatados danos causados ao meio ambiente. A aplicação da responsabilização objetiva, nos casos de dano ambiental, tem sido resguarda no pressuposto da existência de uma atividade que implica riscos para a saúde e o meio ambiente em si, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir riscos – princípio da prevenção – e internalizá-los em seu processo produtivo – princípio do poluidor-pagador (STEIGLEDER). Com relação ao direito ambiental, o legislador constituinte e o infraconstitucional estabeleceram ao poluidor ou degradador a obrigação de restaurar e/ou indenizar os prejuízos ambientais, o que indica, em primeiro momento, que se deve tentar



a restauração do bem ambiental, e somente tornando-se esta inviável partir-se-á para a indenização por sucedâneo ou compensação (LEITE; AYALA).

Essa estruturação da responsabilidade civil em matéria ambiental é consignada na noção de restabelecer a harmonia e o equilíbrio que, anteriormente consolidados, foram violados pela atitude danosa que a constitui como fonte geradora. Portanto, afirma-se expressamente em lei que se promoverá um desestímulo de novas atitudes que sejam perpetradas associado à ideia de reparação de um dano patrimonial ou extrapatrimonial (MALUF). Ressalte-se, por oportuno, que a reparação por intermédio de uma indenização tem o intuito de permitir que o meio ambiente lesado tente retornar ao *status quo ante* que apresentava antes da ocorrência do dano. Entretanto, na maioria dos casos torna-se inviável a recuperação ou o retorno ao estado anterior, o que, por si só, torna imprescindível a necessidade de manutenção e conservação (BEDRAN; MAYER). Independentemente dessas questões, o direito ambiental brasileiro estruturou-se em torno de mecanismos de ressarcimento do dano ambiental patrimonial – quais sejam o retorno ao estado anterior à lesão e o cálculo da devida indenização pecuniária –, e algumas posições doutrinárias já têm admitido a sua incidência para a reparação de danos de caráter extrapatrimonial. A questão, portanto, está no evento danoso, sua responsabilização em razão e numa conduta que o causou, ou seja, no nexo de causalidade entre dano e conduta humana.

Diante das dificuldades em nível ambiental, doutrina e jurisprudência assimilaram a Teoria do Risco Integral, vertente pertencente à Teoria dos Riscos aplicada à Responsabilização Civil, para determinar as consequências decorrentes de situações de danos ao meio ambiente, independentemente de sua natureza – seja natural, artificial, do trabalho, cultural, até mesmo digital ou cibernético.

Pode-se concluir, diante de todo o exposto, que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da imprescritibilidade das infrações que promovam danos ambientais permitiu uma abertura teórica à aplicação da Teoria do Risco Agravado no Direito Ambiental, em substituição às teorias do Risco Integral e do Risco Causado, que em muito enfrentam dificuldades para a regulamentação e o tratamento dos danos ambientais que envolvam reparações patrimoniais individuais. Defende-se uma abertura, pelo reconhecimento da repercussão geral da imprescritibilidade dos danos ambientais, para a realização da



Teoria do Risco Agravado, a qual é mais adequada às searas ambientais e cobre, inclusive, os danos patrimoniais de cunho individual a fim de serem alcançados os primados protetores do meio ambiente.

Palavras-chave: Danos ambientais. Imprescritibilidade. Supremo Tribunal Federal. Responsabilização civil. Risco agravado.





Campos morfogenéticos: contribuição interdisciplinar na resolução de conflitos ambientais

*Carolline Ruschel*⁷³

*Geraldo Milioli*⁷⁴

Resumo: A presente pesquisa⁷⁵ inicia-se durante a tese de doutorado, estende-se no pós-doutorado e tem o objetivo de averiguar se os campos morfogenéticos poderiam auxiliar na resolução de conflitos oriundos do direito ambiental.

Como problema central, trouxemos o seguinte questionamento: os campos morfogenéticos podem ser usados no auxílio das resoluções de conflito em matéria ambiental? Sendo assim, nossos objetivos são: (1) pesquisar a origem e o conceito dos campos morfogenéticos; (2) analisar suas aproximações com os novos paradigmas científicos; (3) testar a sua aplicação em casos específicos de resolução de conflitos ambientais.

O método de abordagem utilizado foi o abdutivo, já que o trabalho não pode ser classificado apenas com o método dedutivo, que parte de uma premissa geral e extrai uma conclusão já contida nas premissas, e nem indutivo, que não consiste em descobrir ou criar algo de novo, mas em confirmar uma teoria por meio da experimentação, partindo de premissas específicas. Charles Sanders Peirce (1986) propõe uma lógica abdutiva que é uma inferência hipotética que, provando que algo pode ser, cria novas hipóteses explicativas, não contidas nas premissas

⁷³ Pós-doutoranda em Ciências Ambientais (UNESC) e Doutora em Direito (UFSC). Advogada e Professora Universitária–(UNIVALI e UNESC). E-mail: carollineruschel@carollineruschel.com

⁷⁴ Mestre em Sociologia Política (UFSC), doutor em Engenharia de Produção e Sistemas (UFSC), doutorado Sanduiche e pós-doutor no Department of Environment and Resouce Studies (ERS), Faculty Environmental Studies (FES) (UW, Canadá), pós-doutor sênior do CNPq no Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento (MADE UFPR). Sociólogo e Professor Universitário (UNESC).

⁷⁵ **Agência Financiadora da Pesquisa:** FUMDES – SC (primeira etapa – doutorado) e CAPES (segunda etapa – pós-doutorado)



(FELIX, 2018). Segundo Peirce (1986), o raciocínio abduutivo é típico das descobertas científicas revolucionárias.

Nesse sentido, o trabalho partirá da ideia geral de que o Direito possui limites para preservar e resolver conflitos ambientais. O método de procedimento é o estudo de caso com o acesso aos campos morfogenéticos, que popularmente ficou conhecido no Brasil como constelação familiar, fato que demonstra a linha de raciocínio abduutivo da presente pesquisa.

Sobre a origem e conceito dos campos morfogenéticos, campos são regiões de influência não material, como, por exemplo, os gravitacionais e os eletromagnéticos.

A natureza dos campos é misteriosa. Eles não podem ser explicados em termos de matéria, na verdade a própria matéria é explicada por meio da energia dos campos. Sendo assim, já em 1920, os biólogos Hans Spemann, Alexandre Gurwitsch e Paul Weiss sugeriram, de forma independente, que nos organismos vivos a morfogênese é organizada por campos. Segundo Weiss, a natureza específica dos campos de cada espécie de organismo possui o seu campo morfogenético (SHELDRAKE, 1995).

Tais como os campos da física, são regiões não materiais de influência que se estendem no espaço e se prolongam no tempo. Isso quer dizer que todos os seres, inclusive os humanos, possuem uma mesma memória coletiva para a qual todos, sem exceção, também contribuem (SHELDRAKE, 1995).

O processo pelo qual o passado se torna presente dentro do campo mórfico chama-se “ressonância mórfica” e “implica a transmissão de influências causais formativas através do espaço e do tempo. A memória no seio dos campos mórficos é cumulativa e é essa a razão pela qual todas as espécies de fenômenos se tornam cada vez mais habituais por repetição” (SHELDRAKE, 1995, p. 15).

Em síntese, são os campos mórficos que auxiliam as pessoas a aprenderem cada vez mais fácil e rapidamente aquilo que um número importante de indivíduos já aprendeu antes, como a linguagem, o andar de bicicleta, as habilidades com computadores e tablets. Sheldrake (1995) batizou essa hipótese de causalidade formativa, a qual “sugere que a natureza das coisas depende de campos, os campos mórficos” e que cada tipo de sistema natural possui o seu tipo de campo. Por sua vez, esses campos “moldam os diferentes tipos de átomos, de moléculas



las, de cristais, de organismos vivos, de sociedades, de costumes e de hábitos de pensamento” (SHELDRAKE, 1995, p. 15).

Fica clara, com tal pesquisa, a necessidade de avançar para estudos que vão além das disciplinas. Por essa razão, a presente pesquisa visa à análise dos campos morfogenéticos e sua relação com os novos conceitos científicos, como a Teoria da Relatividade (EINSTEIN, 1999), o Princípio da Incerteza (HEISENBERG, 1995; 1996), a Biologia da Cognição (MATURANA; VARELA, 1999) e a Transdisciplinaridade (NICOLESCU, 1999).

Sobre os casos específicos de resolução de conflitos, a meta foi verificar se os campos mórficos poderiam auxiliar nos conflitos cuja origem é fruto do direito ambiental. O objetivo era testá-los em diferentes conflitos para, ao final, medir a efetividade na sua solução. Tal verificação é realizada por meio do que vulgarmente ficou conhecido como constelação sistêmica ou familiar e foi estudado pelo alemão Bert Hellinger. Nos casos estudados, tal prática foi feita com profundidade e interação com a comunidade, ganhando-se em dados qualitativos.

Os casos estudados foram: o carvão no município de Criciúma; o Ecomuseu de Lauro Müller; o Parque Estadual Serra do Tabuleiro; a APA da Baleia Franca; o conflito na Lagoa da Capivara – Garopaba; a destinação dos resíduos sólidos de Garopaba; a Estação de Tratamento de Esgoto em Garopaba. Outros estudos estão em andamento no Estado de Santa Catarina.

A hipótese da pesquisa era de que a técnica dialógica transdisciplinar de organização sistêmica (constelação familiar), baseada na análise do campo morfogenético dos indivíduos envolvidos no conflito, poderia ser aplicada com eficácia nas resoluções de conflitos oriundos do direito ambiental. Sendo assim, confirmou-se a hipótese, restando claro a pertinência e eficácia da técnica. As dificuldades na pesquisa de campo estão relacionadas com o ceticismo das pessoas e das indústrias. Faz-se necessário que tudo seja introduzido com muita calma, respeitando o tempo de cada pessoa.

Outra constatação importante foi que o conflito não está relacionado com o meio ambiente em si, mas com as pessoas envolvidas no conflito. Esse fato faz com que possamos ver ângulos diferentes, a depender do ponto de vista sobre o conflito.

Palavras-Chave: Pensamento complexo. Limites do direito ambiental. Direito sistêmico. Nova ciência. Constelação familiar.





Justiça restaurativa em questões ambientais: proposta de um modelo inclusivo e dialógico para auxiliar na preservação e recuperação do meio ambiente

Renan Cauê Miranda Pugliesi⁷⁶

Resumo: A presente pesquisa traz questões atinentes ao campo do direito ambiental, uma vez que trata de questões envolvendo danos e crimes ambientais, verdadeiros atentados à fauna e flora, aos animais e, em última análise, ao ser humano, que sofre impactos terríveis de tragédias ambientais. Tal situação tem ameaçado o futuro de todo o planeta diante da destruição que vem sendo causada no meio ambiente, com especial destaque no Brasil, onde as diretivas trazidas pela Constituição Federal no intento de proteção e preservação, garantindo-se a qualidade de vida das próximas gerações, são ignoradas. Entretanto, lida-se igualmente com o direito penal e processual penal, não apenas por se tratar do eventual cometimento de crimes, mas porque busca uma forma distinta de resolução de conflitos ao tratar dos danos ambientais causados e, inclusive, daqueles que ainda se não deram, de forma preventiva.

Dentre os objetivos do trabalho, busca-se, primeiro, vislumbrar como, apesar de todas as previsões constitucionais e legais em proteção ao meio ambiente, inclusive com todo um aparato estatal com vistas a tal fim, a destruição ambiental no Brasil segue irrefreável, mais drástica que nunca, principalmente no ano de 2020, no que diz respeito à Amazônia e ao Pantanal. Também objetiva-se, por meio de uma análise mais detida da justiça restaurativa, vislumbrar uma fórmula mais eficaz de prevenção e resolução de conflitos, inclusive no que diz respeito a crimes, diante dos benefícios que traz ao ofensor, à vítima e à comunidade, em participação inclusiva que cuida das questões humanas por detrás do conflito. Por fim, tem-se como objetivo, em dimensão mais ampla, verificar a eficácia da aplicação do modelo restaurativo na



seara do direito ambiental, tanto em uma perspectiva de prevenção da ocorrência de um dano ou crime ambiental, algo sempre preferível, como quando estes já ocorreram, no intuito de proporcionar um diálogo entre os envolvidos e aqueles direta ou indiretamente afetados como forma de evitar a reincidência e promover a reparação.

É válido ressaltar, antes de mais nada, que a proteção ao meio ambiente é realizada sob a égide da Constituição Federal e de diversas leis infraconstitucionais, a exemplo da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981) e da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998). Sob essa proteção, o que se percebe é a disparidade entre a abrangência das normas que protegem o meio ambiente e tudo o que ele engloba – para evitar pequenos e grandes ataques ao ecossistema, à fauna, à flora e aos demais seres vivos –, e o que tem se dado na realidade, como a ampla destruição e o desprezo ao meio ambiente e a todos os seres vivos. Desde a violência contra os animais até as grandes queimadas e desmatamento, a Constituição, em seu intuito de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações, não tem saído do papel.

Por outro lado, a justiça restaurativa tem sido, na atualidade, uma das principais vias adotadas para problemas difíceis que surgem diante da ineficácia de algum paradigma posto. Por pautar-se em um ideal que geralmente transcende alguns limites do objetivismo para lidar com as questões humanas que estão por trás de problemas sociais e conflitos decorrentes, em uma paradigma de inclusão e humanidade, os modelos restaurativos têm ganhado cada vez mais adeptos. Trata-se de um processo de construção de justiça que inclui ofensor, vítima e comunidade, com oportunidade de diálogo, perdão, assunção de responsabilidade e restauração, se não dos laços existentes, ao menos das pessoas envolvidas, possibilitando seu restabelecimento material e psicológico.

Como se nota, o método utilizado na presente pesquisa é o dedutivo, pois trata-se, de forma geral, de duas temáticas, uma relacionada à proteção do meio ambiente e aos impactos negativos que este tem sofrido em razão da atuação humana no Brasil, principalmente diante da ineficácia na prevenção e do combate dos atos lesivos perpetrados, e outra relacionada à justiça restaurativa e suas características, formas de aplicação e benefícios. Em seguida, as temáticas são concatenadas com o fim de elaborar a proposta da presente pesquisa – exposta a seguir.



Além disso, faz-se uso da pesquisa bibliográfica indireta, formando as bases do estudo por meio da consulta a textos científicos diversos.

Após toda a análise, é possível concluir que, a despeito de todas as previsões contidas no ordenamento jurídico brasileiro, o nível de destruição do meio ambiente brasileiro tem se mostrado cada vez mais alarmante, como se o amanhã realmente não importasse diante da perspectiva de lucro. Ainda que haja previsão de inúmeros crimes, e que algumas instituições – a exemplo do Ministério Público – busquem o combate a estes, o intento de enfrentar as práticas lesivas ao meio ambiente tem se mostrado insuficiente.

Assim, o modelo restaurativo desponta como possibilidade. De fato, para ofensor, submeter-se a um encontro restaurativo pode ser muito mais vantajoso e chamativo do que ter que lidar com a justiça fria do Estado. Oportunizado o encontro, será interessante que o ofensor, muitas vezes oculto em seu escritório e longe dos impactos negativos que causa, possa finalmente ouvir a versão da história que não foi contada ou que não chegava a ele. Quando se pensa no dano ambiental, sempre se vislumbra uma perversidade essencial de quem o comete que nem sempre condiz com a verdade. Independentemente da amplitude e da gravidade do crime, a abertura para essa espécie de construção de justiça é de grande valor, ainda maior quando puder ser utilizada de forma preventiva. Oportunizar o diálogo e a exposição do sofrimento e de diferentes perspectivas, com a assunção de responsabilidades e o objetivo de reparação, parece ser um caminho desejável diante da ineficácia de outros meios adotados na realidade brasileira. Ainda que não se espere que isso possa, isoladamente, reverter a situação dramática vivenciada no Brasil, pode-se esperar que ao menos forneça esperança de restauração social e, principalmente, ambiental.

Palavras-chave: Lei de crimes ambientais. Dano ambiental. Via alternativa. Restauração.





Mapeamento processual de crimes ambientais: uma proposta metodológica

Nicolau Cardoso Neto⁷⁷

Layra Linda Rego Pena⁷⁸

João Vitor Muller⁷⁹

Resumo: Para agir de maneira efetiva na prevenção de crimes ambientais é necessário, antes de tudo, reconhecer as demandas locais nessa matéria. Dessa forma, a presente pesquisa objetiva testar uma metodologia capaz de realizar um mapeamento local dos crimes ambientais pela via processual. Para tanto, optou-se pela metodologia sistêmica, sendo testada na Comarca de Pomerode/SC. Assim, o *corpus* de pesquisa compreende tabular informações sobre os processos ajuizados na Comarca de Pomerode/SC no período compreendido entre 2008 e junho de 2019. O primeiro passo da pesquisa foi a obtenção dos dados junto à Corregedoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre todos os processos ajuizados entre 2008 e junho de 2019 na Comarca de Pomerode, cuja indexação estivesse ligada à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais. A segunda fase foi a geração de uma tabela em que as ações foram categorizadas nos seguintes critérios: número do processo; classe da ação; situação do processo; Vara em que tramita ou tramitou; assunto

⁷⁷ Doutor em Direito Público (UNISINOS), mestre em Engenharia Ambiental (FURB) e em Ciência Jurídica (UNIVALI), especialista em Direito Ambiental (UFSC). Professor do Programa de Mestrado em Direito Público e Constitucionalismo (FURB). Integrante do grupo de pesquisa “Direitos Fundamentais, Cidadania e Justiça”, na linha Sustentabilidade Socioambiental, Ecomplexidade, Políticas Sanitárias e Ambientais. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9463-0673>. Pesquisa com apoio da FURB e recursos para Bolsista de Iniciação Científica (PIBIC-EM/CNPq). E-mail: nicolau@scambiental.com.br.

⁷⁸ Graduanda em Direito (FURB). Bolsista de Iniciação Científica (PIBIC-EM/CNPq). Integra o grupo de pesquisa da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Integra o Núcleo de Pesquisa “Constitucionalismo e Democracia” (UFPR). Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6849-9010>. E-mail: layrapena2@gmail.com

⁷⁹ Graduando em Direito (FURB). Voluntário no projeto de pesquisa “Conflitos pelo uso dos recursos ambientais nas Comarcas de Blumenau, Gaspar, Pomerode e Timbó: Identificação, Caracterização e Quantificação”. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5363-8356>. E-mail: joaomueller@gmail.com



da ação, que em linhas gerais representa o capítulo da Lei de Crimes Ambientais ao qual o crime cometido está vinculado; artigo, em que se buscou demonstrar qual tipo penal da Lei de Crimes Ambientais foi infringido para dar início ao respectivo procedimento; legitimidade ativa e passiva, em que se buscou a referência de quem foram os autores e réus; e, por último, aplicação ou não do instituto da transação penal, previsto no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, ou da suspensão condicional do processo, benefício descrito no art. 89 da mesma lei. Nos casos em que houve transação, buscou-se identificar qual a proposta de transação predominante e se ela incluía a recuperação da área degradada. Destarte, todos os dados obtidos foram planilhados em tabela Excel, em sua maioria, a partir de dois documentos: a denúncia e os termos de audiência. Insta-se salientar que a pesquisa teve o objetivo quantitativo e não qualitativo, de forma que não foram feitas análises qualitativas quanto aos dados tabulados, mas principalmente em razão de seus dados brutos. Como resultado foi possível notar que, quanto à classe dos processos, a maior parte se enquadrou na classe Termo Circunstanciado (TC), número que representa o percentual de 51,2%. Os outros 84 processos que não são da classe TC se dividem entre procedimento ordinário, sumário e sumaríssimo. Além de crimes ambientais, execução penal, inquérito policial, Procedimento de Investigação Criminal (PIC), Representação Criminal (RC) e Notícia Crime (NC). Ademais, quanto à situação dos processos os resultados indicaram que a maior parte deles encontra-se arquivada, indicador já esperado, ante o fato de que a pesquisa contemplou os anos de 2003 a 2019. Assim, o percentual dos que ainda estão em andamento é de apenas 29,8%, os suspensos são 7,6% e os encaminhados a outro tribunal 4,7%. Ato contínuo, quanto ao assunto indicado na capa do processo observou-se que a maior parte das ações estava vinculada aos assuntos de crime contra a fauna, a flora, o meio ambiente e o patrimônio genético. Isso, porque dos 172 processos pesquisados, 60 foram por crimes contra a fauna e 56 contra a flora. Dos outros 56, 43 foram por crimes contra o meio ambiente e o patrimônio genético, restando 13 processos em que os assuntos das ações se dividiram entre ação demolitória, crime de poluição, de corrupção ou de poluição da água, violação de domicílio e abate de animal silvestre. Por fim, quanto ao artigo da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, leia-se tipo penal, concluiu-se que os artigos de maior incidência foram o 38 e o 29, com 15 e 14 ações, respectivamente, o que coaduna com a informação do assunto da capa dos autos, pois o art. 29 está inserido na seção dos crimes contra a fauna e o art.



38 na dos crimes contra a flora. Cabe-se o adendo de que apenas foi possível extrair os dados sobre o tipo penal de 75 processos, pois de 97 das 172 ações não foi possível extrair essa informação, porque não foi permitido acesso aos autos completos, por se tratarem de autos físicos não digitalizados. Por fim, quanto à aplicação do instituto de transação penal e suspensão condicional do processo, ficou demonstrado que em 32,4% dos processos houve aplicação do primeiro instituto e em 9,5% a suspensão condicional do processo. Porém, destes, apenas em 5,6% houve negociação sobre recuperação da área degradada. Destarte, esses dados podem ser interpretados de forma útil em diversos aspectos, mormente para a criação de medidas de prevenção e proteção ambiental, tanto na Comarca pesquisada quanto em outras em que se aplique a mesma metodologia, como pelo próprio tribunal, para compreender a demanda de cada Comarca e, a partir dos dados, passar a oferecer subsídio a outros órgãos governamentais e não governamentais na tomada de decisões em matéria ambiental.

Palavras-chave: Crimes ambientais. Metodologia de pesquisa. Mapeamento de crimes ambientais.





Parâmetros para lançamento de efluentes líquidos industriais em corpos hídricos

Viviane Lemes da Rosa⁸⁰
Fábio Ivan Seibel⁸¹

Resumo: O órgão brasileiro responsável por estabelecer os padrões para o lançamento de efluentes industriais no meio ambiente é o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e uma de suas linhas de atuação é a preservação da qualidade dos corpos hídricos, classificados legalmente em diferentes classes de acordo com a salinidade e destinação. O lançamento de efluentes industriais é um dos possíveis causadores de degradação e alteração da classe dos corpos de água, e por isso as Resoluções nº 357/2005, 410/2009 e 430/2011 do CONAMA, a nível federal, definem os padrões de qualidade dos corpos de água e dos efluentes e os critérios para lançamento e controle. Em âmbito estadual, há normas trazendo outros parâmetros e padrões de análise, como é o caso, por exemplo, da Resolução nº 70/2009 do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Paraná (CEMA). Ocorre que os órgãos ambientais fiscalizadores, notadamente a polícia militar ambiental, vêm aplicando exclusivamente a Resolução nº 357/05 para análise da qualidade dos efluentes industriais, norma que trata exclusivamente dos padrões dos corpos hídricos. Sendo assim, os órgãos fiscalizadores vêm emitindo autos de infração – que, por sua vez, geram notícias de fato, inquéritos e ações criminais – baseados exclusivamente nos padrões do corpo hídrico receptor, considerando como prática de crime de poluição ambiental (art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) sempre que o corpo hídrico apresenta padrões diversos da Resolução nº 357/05 adiante do ponto de lançamento. Após pesquisa bibliográfica documental – que englobou o estudo de decisões judiciais, legislação federal e alguns estados, artigos científicos e livros –, pôde-se concluir que a utilização desse critério para

⁸⁰ Especialista em Direito Civil e Processual Civil (Centro de Estudos Jurídicos do Paraná), em Gestão Estratégica (UFPR), em Marketing (Universidade Nova de Lisboa) e em Marketing (USP), mestre em Direito (UFPR), doutoranda em Direitos Fundamentais Cíveis (Unoesc). Advogada. E-mail: viviane.ldr@gmail.com

⁸¹ Mestrando em Engenharia Ambiental (UPF). Engenheiro ambiental.



a aferição da (in)ocorrência de poluição ambiental está em desacordo com dispositivos da Resolução nº 430/2011 do CONAMA. Os corpos hídricos devem observar as classificações trazidas pela Resolução nº 357/05 do CONAMA, que tem por objetivo fixar seus padrões para que estes possam ser classificados, acompanhados e utilizados pelo ser humano. Antigamente essa norma também tratava dos efluentes industriais. Todavia, todos os dispositivos que se referiam a padrões de lançamento de efluentes industriais foram revogados pela Resolução nº 430/11 do mesmo órgão, que passou a regulamentar exclusivamente os efluentes industriais. Nesse sentido, o art. 16 da Resolução nº 430/11 do CONAMA prevê os padrões para lançamento de efluentes líquidos industriais; esse dispositivo traz padrões diversos das classificações dos corpos hídricos contidos na Resolução nº 356/05, por um motivo muito simples: ao licenciar a atividade potencialmente poluidora, os órgãos ambientais licenciadores obtêm informações sobre possíveis poluentes, quantidades de efluentes lançados e capacidade de recepção dos corpos hídricos nos pontos de lançamento. Os projetos de licenciamento são assinados por engenheiro ambiental ou químico, com emissão da necessária anotação de responsabilidade técnica, e acompanhados por estudo justificado de emissões, lançamentos e formas de controle. Todas essas questões são aferidas pelo órgão ambiental, que só emite a licença caso o projeto esteja adequadamente equacionado para tratar de forma eficiente o efluente industrial e não ocasionar poluição ambiental. Logo, os órgãos administrativos licenciadores só permitem o lançamento de efluentes em quantidades que possam ser recepcionadas e integralizadas pelos corpos hídricos receptores, ou seja, sem alterar a classificação do corpo hídrico. Por óbvio, se o art. 16 da Resolução nº 430/11 permite o lançamento de efluentes em padrões muito superiores à classificação do corpo hídrico receptor, é porque, em determinado ponto de contato entre efluente e corpo hídrico (ponto de lançamento), ocorre uma mistura que justifica a momentânea elevação dos padrões. Esse ponto de contato é denominado *zona de mistura* pelo art. 4º, XIV, da Resolução nº 430/11. Em mesmo sentido, o art. 13 da mesma resolução admite que na zona de mistura haja concentrações e substâncias em valores superiores aos padrões estabelecidos para o corpo receptor – justamente porque se trata de uma área em que o efluente se mistura com o corpo receptor. Esses valores tendem a normalizar após essa zona. Disso se extrai que não há crime de poluição ambiental por lançamento de efluentes ou caso o corpo receptor, na zona de mistura, esteja em desacordo com a Resolução nº 357/05 do



CONAMA, pois há previsão expressa na Resolução nº 430/11 do mesmo órgão que o efluente e as concentrações na zona de mistura podem ser superiores aos padrões do corpo receptor. Do mesmo modo, ante a tal permissivo, não há como caracterizar um crime ambiental sem a prévia e adequada identificação da extensão da zona de mistura por parte do órgão ambiental. Fere o princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*, da Constituição Federal) que os órgãos ambientais utilizem norma equivocada para enquadramento dos efluentes industriais – que, por óbvio, não precisam apresentar os mesmos padrões do corpo hídrico receptor, já que, se fosse assim, seria desnecessária a existência do art. 16 da Resolução nº 430/11 do CONAMA – e, em razão disso, submetam o administrado a processos administrativos e criminais. A instauração de procedimentos criminais pautados em norma inaplicável e padrões legais errôneos constrange o exercício livre da atividade econômica (art. 170, p. único, da Constituição Federal) e pode configurar danos morais à pessoa jurídica por violação de sua honra objetiva. De todo modo, é sempre importante que as indústrias estejam preparadas para interpretações do gênero e monitorem a qualidade de seus efluentes por meio de laudos laboratoriais em periodicidade mínima mensal a fim de que sirvam como prova para eventuais ações judiciais futuras.

Palavras-chave: Efluentes líquidos industriais. Padrões legais. Zona de mistura.





Passando a boiada: as propostas de desburocratização do licenciamento ambiental

*Emanuela Rodrigues dos Santos⁸²
Jéssica Garcia da Silva Maciel⁸³*

Resumo: o licenciamento ambiental é reconhecido pela doutrina majoritária, a exemplo de Paulo de Bessa Antunes e Paulo Affonso Leme Machado, como uma das principais ferramentas de controle ambiental brasileiro, pois, como procedimento administrativo, visa a regular atividades ou empreendimentos que utilizem os recursos naturais de modo que possa poluir o meio ambiente. Trata-se de procedimento complexo imprescindível, visto que tais atividades, por serem efetiva ou potencialmente poluidoras, podem ser importantes fontes de degradação ambiental, bem como objetiva fiscalizar a utilização dos recursos para que não ocorra a exploração desmesurada do meio ambiente. À vista disso, o procedimento segue critérios rigorosos amparados por etapas – em regra, três – que correspondem a um tipo de licença ambiental diferente de acordo com o andamento processual. Portanto, ao término de cada fase será concedida ou não a respectiva licença ambiental adequada a sua função, permeadas por uma sequência lógica. São elas: licença prévia; licença de instalação; e licença de operação. Ocorre que, almejando o estímulo às atividades econômicas inerentes ao sistema capitalista, algumas autoridades governamentais, empreendedores e pesquisadores reivindicam a mitigação do rigor do licenciamento ambiental e, conseqüentemente, a eliminação de sua morosidade. Desse modo, são muitas as propostas – a saber, o Projeto de Lei nº 3729, de 2004, a Proposta de Emenda Constitucional nº 65, de 2012, o Projeto de Lei nº 654, de 2015, entre outras – que tramitam no Congresso Nacional com esse intuito, isto é, buscando a flexibilização

⁸² Graduada em Direito (UFSM), mestranda em Direito I (UCS). Advogada. E-mail: emanuelarod94@gmail.com

⁸³ Graduada em Direito (UCS), especialista em Direito Público (Escola Superior da Magistratura Federal), mestranda em Direito (UCS). Bolsista PROSUC/CAPES. Integrante do grupo de pesquisa “Direito Ambiental Crítico”, vinculado ao PPG-Dir UCS. Advogada. E-mail: jgsmaciel@ucs.br



do licenciamento ambiental mediante a facilitação da obtenção da licença ou até mesmo estabelecendo a desnecessidade desta com a criação da figura da “autodeclaração” do empreendedor. Dentre os diversos projetos, destaca-se o Projeto de Lei nº 3.729, de 2004, cuja quarta versão, redigida pelo deputado do partido Democratas-SP Kim Kataguirí, tramita na Câmara dos Deputados há mais de 15 anos. É o Projeto de Lei sobre a desburocratização do licenciamento ambiental que mais avançou no Congresso Nacional, cuja situação atual é de prontidão para pauta no Plenário, aguardando designação de relator na Comissão de Finanças e Tributação assim como aguardando parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, movimentada em julho de 2019. O Projeto intenta estabelecer normas gerais para o licenciamento previsto no art. 10 da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, instituída por meio da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, bem como dispor acerca da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) de políticas, planos ou programas governamentais e do zoneamento ecológico-econômico. De certo modo, a reivindicação pela flexibilização dos procedimentos administrativos comporta respaldo constitucional, posto que o art. 37 da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece os princípios constitucionais basilares que devem ser respeitados pela Administração Pública, instituiu a observância do princípio da eficiência. Para mais, o Direito deve acompanhar a necessidade de aperfeiçoamento das instituições e institutos públicos que as demandas sociais atuais exigem. Contudo, a justificativa da burocratização se dá tendo em vista a finitude dos recursos ambientais, ou seja, a função primordial do licenciamento ambiental é resguardar o meio ambiente diante de sua impossibilidade de ser reparado. Por isso, a supressão ou a fragilização do procedimento de controle ecológico encontra óbice na própria Constituição, em virtude do disposto no art. 225, § 1º, inciso V, o qual determina a incumbência do Poder Público, a fim de preservar a qualidade de vida e o meio ambiente, de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida. Outrossim, advém violação também ao disposto no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal, que assevera a respeito dos princípios gerais da ordem econômica e financeira, os quais devem ser pautados pela defesa do meio ambiente, inclusive por intermédio de tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental. Logo, para que a pretensão pela eficiência no procedimento do licenciamento ambiental não seja inconstitucional nem acarrete um retrocesso socioambiental embasado nos princípios da segurança



jurídica e da confiança, é imperioso que esta ocorra apenas em seu aspecto instrumental, tendo em vista que a flexibilização no aspecto material só poderá ocorrer mediante comprovação, no caso concreto de que aquela atividade não representa risco ecológico. Nesse contexto, a presente pesquisa, bibliográfica e exploratória, intenta, por meio da análise crítica de legislação, jurisprudência, doutrina, periódicos e, principalmente, Projetos de Lei, perquirir, como problema de pesquisa, se a desburocratização do procedimento técnico-administrativo do licenciamento ambiental encontra óbice constitucional. Além disso, objetiva mensurar algumas das possíveis consequências práticas de tal flexibilização, porque a sociedade vivencia na atualidade uma crise socioambiental na qual os danos ambientais são latentes e a adoção de métodos que facilitem mecanismos de proteção ecológica pode agravar a referida situação. Dessa forma, a desburocratização imotivada dos procedimentos de licenciamento ambiental, visando a facilitar a concessão da licença para o firmamento de atividades nocivas ao meio ambiente, é desarrazoada e não deve prevalecer. É inconcebível que após a ocorrência de inúmeras tragédias ambientais recentes o Estado brasileiro seja favorável ao afrouxamento da legislação de tutela ambiental. Em verdade, a flexibilização não objetiva a agilização dos métodos, como defendido, uma vez que não visa a alterar apenas os aspectos formais da legislação, mas também os materiais, incentivando, acima de tudo, a exploração econômica dos recursos ambientais, “passando a boiada”.⁸⁴

Palavras-chaves: Desburocratização da Proteção Ambiental. Flexibilização do Licenciamento Ambiental. Licenciamento Ambiental. PL 3.729/2004.

⁸⁴Em reunião ministerial ocorrida no Palácio do Planalto em abril de 2020, transmitida em rede nacional, o ministro do Meio Ambiente Ricardo Salles utilizou a expressão “passando a boiada” ao fazer referência à oportunidade de modificar as legislações ambientais, “mudando todo o regramento e simplificando normas” enquanto a imprensa cobre outros assuntos importantes, como o enfrentamento da pandemia da COVID-19.





Pluralidade de fundos especiais e conflito aparente de regras: risco de discricionariedade judicial na destinação de compensação por dano ambiental

Guilherme Carneiro Leão Farias⁸⁵

O presente estudo analisa a potencialidade de conflito aparente das regras que vinculam as receitas oriundas de condenações judiciais a fundos ambientais ou de defesa de direitos difusos criados pela União, pelos 26 Estados-membros e pelo Distrito Federal. O objetivo geral da pesquisa é contribuir para a mitigação da discricionariedade judicial na destinação de verbas compensatórias por responsabilidade por dano ambiental e do risco de intervenção do Poder Judiciário no financiamento de políticas públicas. O objetivo específico é identificar os fundos ambientais e de defesa de direitos difusos instituídos pelos 28 integrantes da amostra. A abordagem teórica envolve as técnicas de solução de conflitos aparentes de regras e as ideias de legalidade, prevalência do interesse e descentralização. Em relação à metodologia adotada, a pesquisa é descritiva e quantitativo-qualitativa, eminentemente baseada na coleta de dados legislativos em sítios oficiais e em revisão de literatura.

Como resultado, foram identificados 81 fundos ambientais e 15 fundos de defesa de direitos difusos. A União instituiu seis ambientais – Fiset-REFLORESTAMENTO (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974), FNMA (Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989), FNDF (Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006), FUNDO AMAZÔNIA (Lei nº 11.828, de 20 de novembro de 2008), FNMC (Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009) e FRNB (Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015) – e um de defesa de direitos difusos – FDD (Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e nº 9.008, de 21 de março de 1995).

Entre os entes periféricos da amostra, a distribuição é a seguinte:

⁸⁵ Mestrando em Direito e Políticas Públicas (PPGD-UNIRIO), bacharel em Direito (UERJ). Advogado (PETROBRAS). E-mail: guileao@uol.com.br e guilhermeleao@edu.unirio.br



Região Norte

1. Acre: 1.1) três ambientais, FEMAC (Lei 1.117/1994-AC), FDS (Lei 1.361/2000-AC), FF (Lei 1.426/2001-AC); e 1.2) um de defesa de direitos difusos, FEDDD (Lei 1.341/2000-AC);
2. Amapá: 2.1) três ambientais, FERMA (Lei 165/1994-AP), FERH (Lei 686/2002-AP), FUNCBAAP (Lei 1.163/2007-AP); e 2.2) nenhum de defesa de direitos difusos;
3. Amazonas: 3.1) dois ambientais FERH (Lei 3.167/2007-AM),- FEMA (LC 187/2018-AM); e 3.2) nenhum de defesa de direitos difusos;
4. Pará: 4.1) dois ambientais, FEMA (Leis 5.752/1993-PA e 5.887/1995-PA), Fundeflor (Lei 6.963/2007-PA); e 4.2) um de defesa de direitos difusos, FEDDD (LC 23/1994-PA);
5. Rondônia: 5.1) quatro ambientais, FEDARO (Lei 547/1993-RO), FEREF (Lei 547/1993-RO), FEPRAM (Leis 547/1993-RO e 3.744/2015-RO), FRH/RO (LC 255/2002-RO); e 5.2) um de defesa de direitos difusos, FRBL (LC 944/2017-RO);
6. Roraima: 6.1) três ambientais, FEMA (LC 7/1994-RR), FUNDEFER (Lei 706/2009-RR), FUNDEMARH/RR (Lei 882/2012-RR); e 6.2) nenhum de defesa de direitos difusos; e
7. Tocantins: 7.1) dois ambientais, FERH-TO (Lei 2.089/2009-TO), FUEMA (Lei 2.095/2009-TO); e 7.2) um de defesa de direitos difusos, FID (Lei 1.250/2001-TO);

Região Nordeste:

8. Alagoas: 8.1) um ambiental, FERH (Lei 5.965/1997-AL); e 8.2) nenhum de defesa de direitos difusos;
9. Bahia: 9.1) dois ambientais, FERFA (Lei 10.431/2006-BA), FERHBA (Lei 11.612/2009-BA); e 9.2) nenhum de defesa de direitos difusos;
10. Ceará-CE: 10.1) dois ambientais, FUNORH (Lei 12.245/1993-CE), FEMA (LC 48/2004-CE); e 10.2) um de direitos difusos, FDID (LC 46/2004-CE);
11. Maranhão: 11.1) três ambientais, FEMA (Leis 5.405/1992-MA e 10.107/2014-MA), FERH (Leis 8.149/2004-MA e 10.107/2014-MA), FEUC (Lei 9.413/2011-MA e 10.107/2014-MA); e 11.2) um de defesa de direitos difusos, FEPDD (Lei 10.417/2016-MA);



12. Paraíba: 12.1) três ambientais, FEPAMA (Lei 6.002/1994-PB), FERH (Lei 6.308/1996-PB), FunPSA (Lei 10.165/2013-PB); e 12.2) um de defesa de direitos difusos, FEPBVID (Lei 8.102/2006-PB);
13. Pernambuco: 13.1) cinco ambientais, FEHIDRO (Lei 12.984/2005-PE), FEMC (Lei 14.090/2010-PE), FECDMES (Lei 14.091/2010-PE), FEMA (Lei 14.249/2010-PE), FEPSA (Lei 15.809/2016-PE); e 13.2) nenhum fundo de direitos difusos;
14. Piauí: 14.1) dois ambientais, FEMACTDU (Lei 4.115/1987-PI), FERH (Lei 5.165/2000-PI); e 14.2) nenhum de defesa de direitos difusos;
15. Rio Grande do Norte: 15.1) dois ambientais, FEPEMA (Lei 6.678/1994-RN), FUNERH (Lei 6.908/1996-RN); e 15.2) nenhum de defesa de direitos difusos; e
16. Sergipe: 16.1) dois ambientais, FUNDEMA/SE (Lei 5.360/2004-SE), FUNERH (Lei 6.964/2010-SE); e 16.2) nenhum de defesa de direitos difusos;

Região Centro-Oeste:

17. Distrito Federal: 17.1) um ambiental, FUNAM (Lei 41/1989-DF); e 17.2) nenhum de defesa de direitos difusos;
18. Goiás: 18.1) um ambiental, FEMA (LC 20/1996-GO e Leis 13.025/1997-GO e 13.123/1997-GO); e 18.2) nenhum de defesa de direitos difusos;
19. Mato Grosso: 19.1) três ambientais, FEMAM/MT (LC 38/1995-MT), MT-FLORESTA (LC 233/2005-MT), FEREDD+ (Lei 9.878/2013-MT); e 19.2) nenhum de defesa de direitos difusos; e
20. Mato Grosso do Sul: 20.1) um ambiental, FERH (Lei 2.406/2002-MS); e 20.2) um de defesa de direitos difusos, FDRIDL (Lei 1.721/1996-MS);

Região Sudeste:

21. Espírito Santo: 21.1) dois ambientais, FUNDAGUA (Lei 8.960/2008-ES), FUNDEMA (LC 513/2009-ES); e 21.2) um de defesa de direitos difusos, FERIDL (Lei 4.329/1990-ES);
22. Minas Gerais: 22.1) dois ambientais, Fhidro (Lei 15.910/2005-MG), FEMA (Lei 21.972/2016-MG); e 22.2) um de defesa de direitos difusos, Fundif (Lei 14.086/2001-MG);



23. Rio de Janeiro: 23.1) três ambientais, FECAM (Lei 1.060/1986-RJ), FUNDRHI (Lei 3.239/1999-RJ), FF (Lei 3.532/2001-RJ); e 23.2) nenhum de defesa de direitos difusos; e
24. São Paulo: 24.1) três ambientais, FED-IF (Lei 5.224/1959-SP), FEHIDRO (Leis 7.663/1991-SP e 16.337/2016-SP), FECOP (Lei 11.160/2002-SP); e 24.2) um de defesa de direitos difusos, FID (Leis 6.536/1989-SP e 13.555/2009-SP); e

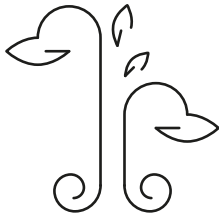
Região Sul:

25. Paraná: 25.1) dois ambientais, FRHI/PR (Lei 12.726/1999-PR), FEMA (Lei 12.945/2000-PR); e 25.2) um de defesa de direitos difusos, FEID (Leis 11.987/1998-PR e 12.420/1999-PR);
26. Rio Grande do Sul: 26.1) três ambientais, FRH/RS (Lei 8.850/1989-RS), FUNDEFLO (Leis 9.519/1992-RS e 14.961/2016-RS), FEMA (Lei 10.330/1994-RS); e 26.2) um de defesa de direitos difusos, FRBL (Lei 14.791/2015-RS); e
27. Santa Catarina: 27.1) sete ambientais, FF (Lei 2.723/1961-SC), FEHIDRO (Lei 9.748/1994-SC), FEUC (Lei 14.661/2009-SC), FEPEMA e FCAD (Lei 14.675/2009-SC), FMUC (Lei 14.829/2009-SC), FEPSA (Lei 15.133/2010-SC); e 27.2) um de defesa de direitos difusos, FRBL (LC 738/2019-SC).

As conclusões são as de que, em matéria ambiental, a pluralidade de fundos com objetivos semelhantes, instituídos por antes de todos os âmbitos da Federação Brasileira, oferece um risco elevado de discricionariedade judicial no julgamento de ações de responsabilidade. A mitigação desse risco envolve a aplicação do princípio da descentralização para resolver conflito aparente entre uma regra federal e outra estadual ou distrital; e do princípio da especialidade para dirimir conflito entre regras emanadas do mesmo ente federativo.

Palavras-chave: Meio ambiente. Ação civil pública. Condenação. Vinculação. Especialidade.





GT 5 A – Direitos Humanos, políticas públicas e meio ambiente





A defesa do meio ambiente (?) e a dignidade humana no batuque do Rio Grande do Sul: Decreto Estadual nº 51.587 frente às políticas públicas

Felipe Rosa Müller⁸⁶

Resumo: A diáspora africana trouxe ao Rio Grande do Sul o culto de divindades africanas denominadas *Orixás*. A religião dos ancestrais negros escravizados foi estigmatizada no Brasil, figurando-se assim ainda na contemporaneidade. Problematiza-se: existe viés preconceituoso na proteção ao meio ambiente aplicado à religião do Batuque do Rio Grande do Sul sem que a sociedade ao menos se esforce para entender os fundamentos dessa crença ancestral? Objetiva-se realizar a aproximação da comunidade educativa ao culto dos Orixás praticado no Batuque do Rio Grande do Sul, visando a escoimar o preconceito levantado em nome da defesa do meio ambiente. A partir da sociologia reflexiva e dos conceitos de dominação e violência simbólica desenvolvidos por Pierre Bourdieu (1999), aborda-se o preconceito social existente em face de uma religião, o Batuque do Rio Grande do Sul. Conforme a crença das religiões de matriz africana, os Orixás são divindades relacionadas aos elementos da natureza criadas pelo Deus supremo, Olodumare. São relacionados ao progresso e à evolução dos seres humanos, regendo tudo o que existe no planeta Terra. Conforme Norton Figueiredo Corrêa (1992), no Batuque do Rio Grande do Sul são cultuados os seguintes Orixás: Bará, Ogum, Iansã-Oyá, Xangô, Odé, Otim, Ossanha, Xapanã, Oxum, Iemanjá e Oxalá. A sociedade brasileira, originada em sua maioria por uma tradição judaico-cristã e impulsionada atualmente por uma incandescência de ideais políticos e religiosos, tenta subjugar os direitos individuais de crença e culto religioso de várias formas, entre essas críticas estão as de agressão ao meio ambiente pelas oferendas depositadas na natureza por pratican-

⁸⁶ Mestrando (Unilasalle), MBA em Gestão Empresarial (Unilasalle), especialista em Processo Civil e Direito Civil (Uniritter), bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (PUCRS). Bolsista institucional com benefício financeiro de 50%. Advogado. Lattes: lattes.cnpq.br/0825145713257448. E-mail: adv.felipemuller@gmail.com

tes do Batuque do Rio Grande do Sul em honra aos seus Orixás. Ensina Paulo Tadeu Barbosa Ferreira (2007) que as oferendas são parte do culto aos Orixás, à herança e à tradição religiosa e cultural dos povos de terreiro, compostas de elementos biodegradáveis, servindo de alimento aos animais e adubo ao solo, com simbologia e significados distintos atrelados misticamente ao lugar devocional ao qual são depositadas. Por intermédio de manifestações populares e negociações com o Poder Executivo, em meados de junho de 2014 foi emitido o Decreto nº 51.587 pelo Governo do Rio Grande do Sul, criando o Conselho do Povo de Terreiro (CPTERS), conforme o art. 1º, visando a: “desenvolver ações, estudos, propor medidas e políticas públicas voltadas para o conjunto das comunidades do povo de terreiro do Estado, caracterizando-se como um instrumento de reparação civilizatória, na busca da equidade econômica, política e cultural e da eliminação das discriminações”, definindo diretrizes para formulação das políticas públicas direcionadas a atender o Povo de Terreiro. A comunidade batuqueira se organiza cada vez mais na conscientização do respeito para com o meio ambiente, formulando, inclusive, cartilhas pela natureza com orientações sobre a prática das oferendas elaboradas pela Federação Afro Umbandista Espiritualista do Rio Grande do Sul (FAUERS, 2016). A liberdade religiosa constitui um direito do ser humano, aduzindo Joaquín Herrera Flores (2009) que a luta pela dignidade da pessoa humana é um comprometimento universal em que devem ser considerados todos os grupos e as pessoas habitantes do mundo, sendo atribuído aos Direitos Humanos o caráter de um dos elementos mais importantes para se chegar a essa referida dignidade objetivada globalmente por intermédio da luta do Direito. De forma ampla, Ingo Wolfgang Sarlet (2010) coloca a dignidade como limite e tarefa do Estado, da comunidade e dos particulares. Acudir ao conceito do que é comum ao humano constitui uma velha tendência histórica, a qual múltiplos povos adotam como processo de validação de suas pretensões mais genéricas (FLORES, 2009). Entretanto, o Batuque do Rio Grande do Sul é combatido por mil razões e os praticantes violentados pelo preconceito social, em grande parte sob argumento de danos ambientais amparados por um discurso irreal não condizente com a prática da sua fé. Ser batuqueiro(a) é muito mais do que somente exercer uma religião menosprezada, significa revestir-se de uma identidade própria, de filosofia e modo de vida específicos que se refletem na vivência individual e coletiva no cotidiano. É herança africana com alto grau de complexidade e riqueza simbólica dotadas de articulação interna desse conjunto (CORRÊA, 1992). Far-se-á uso



de plataformas virtuais para alcance da comunicação e da reflexão. A metodologia consistir-se-á de uma pesquisa qualitativa de natureza aplicada, possuindo objetivo exploratório, método dedutivo e uso da técnica documental indireta de pesquisa bibliográfica. No Estado do Rio Grande do Sul as manifestações articuladas de lideranças afro-religiosas originou a conquista do “Conselho do Povo de Terreiro”, que assegura voz para o combate à intolerância religiosa e para as políticas públicas. O Batuque é uma religião afro-brasileira característica do Rio Grande do Sul, conservando a maior fidelidade possível à herança africana original. A sociedade brasileira fundada na tradição judaico-cristã, que concebe o cosmo em uma polaridade dualista, vitimiza historicamente a religião do Batuque com várias formas de repressão, entre elas a que aduz a proteção ambiental em mais uma tentativa de sufocamento, assimilacionismo e purificação.

Palavras-chave: Meio ambiente. Dignidade da pessoa humana. Batuque do Rio Grande do Sul. Políticas públicas. Preconceito.





A (im)possibilidade de concretude do desenvolvimento sustentável ante a colonialidade do Sul Social pelo agronegócio: um olhar sobre o direito humano à alimentação adequada e à segurança alimentar no Brasil⁸⁷

Francieli lung Izolani⁸⁸

Clarissa de Souza Guerra⁸⁹

Larissa Melez Ruviano⁹⁰

Resumo: O Sul Social tem vivenciado, após o seu período de colonização, uma inescapável colonialidade, consequência da busca irracional pelo progresso enquanto suposto sinônimo de exclusivo desenvolvimento econômico, com inúmeras adversidades sobre a sustentabilidade, seguindo padrões universalistas e homogeneizadores do Norte. Cabe-se destacar que a divisão Norte-Sul Social é decorrente não de uma linha geográfica, considerando o globo terrestre e a linha do Equador, mas

⁸⁷ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) – Código de Financiamento 001.

⁸⁸ Mestranda em Direito (UFSM), pós-graduada em Direito Previdenciário, Direito Constitucional e em Direito Civil (Uniderp-Anhanguera), bacharel em Direito (UNIJUÍ). Bolsista CAPES. Membro do grupo de pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade (GPDS/UFSM) e do grupo de pesquisa em Direito dos Animais (GPDA/UFSM). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9027530784430798>. E-mail: franizolani@hotmail.com

⁸⁹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito (UFSM), linha de Pesquisa Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade, bacharela em Direito (ERI Erechim). Servidora pública federal vinculada ao Instituto Federal Farroupilha – Campus Jaguari. Pesquisas científicas relacionadas à soberania alimentar e à preservação da sociobiodiversidade, especialmente diante do modo de produção capitalista em sua atual fase (rentista) no âmbito do Estado brasileiro. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5281346126575748>. E-mail: clarasouzaguerra@hotmail.com

⁹⁰ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito (UFSM), com ênfase em Direitos Emergentes da Sociedade Global, pós-graduada em Processo Civil e Recursos, graduada em Direito (FADISMA). Integrante do grupo de pesquisa de Propriedade Intelectual na Sociedade Contemporânea (GPPIC) e do projeto de extensão da Teoria e prática dos Direitos Autorais no ambiente escolar: um olhar paradigmático sobre a Lei nº 9.610 de 1998. Aluna sênior do curso de extensão universitária do Núcleo de Estudos em Web Cidadania (NEW). Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9836195753013237>. E-mail: larissa_ruviano@hotmail.com



de uma divisão socioeconômica excludente de países considerados pobres e subdesenvolvidos, repletos de desigualdades sociais e invisibilidade metodologicamente posta para fundamentar a continuidade da exploração e da expropriação pelos considerados hegemônicos, como o Norte Social, que mantém elevado Produto Interno Bruto, acúmulo de riquezas e relações de poder bem destacadas, sendo, portanto, os *deste lado da linha* os que aparecem e importam social, econômica e cientificamente como imposição e aceitação sem reações dos *do outro lado da linha*, do Sul Social, em uma metáfora ao sofrimento histórico, ao patriarcado e ao capitalismo (SANTOS; ARAÚJO; BAUMGARTEN, 2016). A colonialidade faz-se como instrumento necessário para efetivar essa relação hegemônica e é compreendida a partir do fim da colonização, não se confundindo como uma continuidade permitida de exploração de riquezas e recursos naturais encontrados em países localizados no Sul Social (QUIJANO, 2010), como o Brasil, e, mais além, da adoção voluntária, pela falta de pensamento complexo, de padrões monocultores dos mais variados tipos. Dentre estes, está o da forma de produção agrícola, a qual, no Brasil, tem se constituído de latifúndios monocultores, com destaque à soja, com larga utilização do pacote do veneno a partir da Revolução Verde na década de 1960, voltados à exportação, o chamado agronegócio fornecedor das *commodities*. Ocorre que esse modelo – decorrente do processo de globalização e com objetivo de expansão do capitalismo, dando maior lucratividade às grandes corporações, mas disseminado no Sul sem objeções, sob a forma de padronizações ao progresso enquanto sinônimo de desenvolvimento – tem gerado inúmeros impactos sobre a sustentabilidade (SHIVA, 2003), fazendo com que o desenvolvimento sustentável seja uma mera falácia e, para além, comprometendo direitos humanos fundamentais entrelaçados, como a segurança alimentar e o direito à alimentação adequada, atentando para a busca de uma emancipação a partir do esforço local. Nesse contexto, questiona-se: quais as possibilidades de concretude do desenvolvimento sustentável no Brasil ante o agronegócio que vem comprometendo o direito humano à alimentação adequada e à segurança alimentar? Assim, a presente pesquisa tem como objetivo compreender as possibilidades de concretização do desenvolvimento sustentável considerando o uso indiscriminado dos agrotóxicos na produção de *commodities* no sistema do agronegócio brasileiro, que vem comprometendo direitos humanos fundamentais, como a alimentação adequada e a segurança alimentar. Para tanto, a abordagem é sistêmico-complexa, baseando-se em Fritjof Capra (1996)



e Edgar Morin (2003), ante a complexidade das questões ambientais da sociedade globalizada e a impossibilidade de satisfação de todas as mazelas dela decorrentes tão somente pelo Direito, carecendo de outras ciências que se interconectam e se entrelaçam na busca de soluções concretas. Como método de procedimento, tem-se a opção pela pesquisa bibliográfica a partir de teses, dissertações e artigos científicos, utilizando-se técnicas de resumos e fichamentos. Com relação à estrutura do artigo, este é constituído de três tópicos: o primeiro tem o escopo de identificar o surgimento do desenvolvimento sustentável e seus entraves a partir da lógica colonial da sociedade globalizada; o segundo é voltado a analisar os direitos entrelaçados inviabilizados em decorrência do agronegócio, quais sejam o direito à alimentação adequada e o direito à segurança alimentar; e o terceiro e último objetiva compreender as alternativas de emancipação local, como o movimento agroecológico, e suas influências sobre a possibilidade de dar concretude aos direitos lesados em questão. No que tange ao direito humano à alimentação adequada (DHAA), fundamento das políticas de segurança alimentar e nutricional, previsto no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (LEÃO, 2013), há de se considerar que o Estado brasileiro institucionalizou o referido direito a partir da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) em 2006, tendo sido elencado no rol de direitos fundamentais na Carta Magna apenas em 2010. Apesar disso, desde 1999, com a ratificação do Protocolo de El Salvador, a alimentação é considerada um direito social no Brasil e, para tanto, tida como dever do Estado a sua consecução. Parte-se do pressuposto que atributos como acesso, disponibilidade, quantidade e qualidade são intrínsecos à segurança alimentar e nutricional e, por isso, as práticas da Revolução Verde apresentam-se um tanto quanto contraditórias frente à realização do DHAA, considerando-se ainda ser ele um pré-requisito à realização de outros direitos. Isso, porque o uso de agrotóxicos e a mecanização intensa no campo, que se coadunam com o aumento da produtividade, importam na violação da qualidade dos alimentos e, ainda, em danos irreversíveis pelo uso insustentável dos recursos naturais. Conclui-se que a manutenção do agronegócio nos termos postos impede a concretude do desenvolvimento sustentável em suas múltiplas dimensões, considerando que se volta apenas ao desenvolvimento econômico, gerando impactos socioambientais e comprometendo os recursos naturais e direitos, como a alimentação adequada e a própria segurança alimentar, com reflexos diretos na sustentabilidade do próprio sistema fadado à escassez total enquanto



a lucratividade e o capitalismo predatório conseguem ser mantidos no Norte. Há de se buscar a emancipação do Sul a partir de estratégias locais, incentivando e desenvolvendo outras formas de produção que resgatem a simbiose entre homem-natureza e visem ao abastecimento interno e ao respeito para com as culturas tradicionais e o valor nutricional e ambiental do alimento que é produzido, encontrando-se no movimento social da agroecologia uma possibilidade de ser concretizado o desenvolvimento sustentável a partir da própria sociedade civil, considerando que o Estado-corporação dessa sociedade globalizada não tem interesse na efetividade de políticas públicas voltadas à superação do paradigma capitalista de mercadorização dos alimentos.

Palavras-chave: Agronegócio. Alimentação adequada. Colonialidade. Desenvolvimento Sustentável. Segurança alimentar.





A vedação constitucional de tratamento cruel aos animais: entre o antropocentrismo e o biocentrismo

Cinthia da Silva Barros⁹¹

Poliana Riquele Rodrigues Lemos⁹²

Resumo: A Constituição Federal de 1988, no afã de proporcionar à coletividade um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, determinou ao Poder Público, dentre outras incumbências, o dever de proteger a fauna e coibir atos que coloque em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade (art. 225, § 1º, VII).⁹³ Tomando por base os dispositivos constitucionais, as posições doutrinárias e os julgados do STF que versam sobre a vedação da crueldade para com os animais, o presente estudo pretende investigar se o dispositivo constitucional que veda a prática de crueldade contra animais não humanos revela uma perspectiva antropocêntrica ou sinaliza uma cosmovisão biocêntrica. O antropocentrismo é definido a partir de pensamentos racionalistas que reconhecem a razão como atributo exclusivo do ser humano, fazendo com que este seja considerado a fonte única de valor moral, ocupando posição de centralidade em relação aos demais seres que ocupam o universo. Por seu turno, a perspectiva filosófica biocêntrica retira do homem a valoração intrínseca e exclusiva, possibilitando

⁹¹ Mestranda em Fundamentos e Efetividade do Direito (PPGD/UNIFG). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Pesquisadora do ANDIRA, DAC, METAMORFOSE JURÍDICA, NEDEI e do ALFAJUS. Foi aluna especial do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito (UCS) e do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências Jurídicas (UFPB). Aluna Especial do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional (UFF). Advogada OAB/BA. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7819022715720836>. E-mail: cinthiabarros.advogada@gmail.com

⁹² Mestranda em Fundamentos e Efetividade do Direito do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito (UNIFG), pósgraduada em Direito Público (FAINOR). Pesquisadora ANDIRA, GEPDA, CADÍS. Advogada OAB/BA. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3641170265881606>. E-mail: riquele_2@hotmail.com

⁹³ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 out. 2020.



que outras formas de vida e elementos da natureza, por vezes, ocupem a posição de centralidade em relação ao universo e aos próprios interesses humanos. No que se refere à interpretação do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, constata-se uma relevante divergência doutrinária em relação à cosmovisão adotada pelo referido artigo.⁹⁴ O Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre temas que envolvem tratamento cruel aos animais a partir de uma ponderação principiológica nos julgados da “farra do boi”, “rinha de galo” e “vaquejada”, consolidou entendimento de que a norma garantidora do pleno exercício dos direitos culturais prescinde da observância do disposto no art. 225, § 1º, VII, da Carta Magna.⁹⁵ Todavia, ao deliberar-se sobre o sacrifício ritual de animais em cultos e liturgias religiosas de matrizes africanas, nos autos do Recurso Extraordinário nº 494.601 do Rio Grande do Sul foi declarado, por unanimidade, ser constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana.⁹⁶ A questão que se põe é investigar se o constituinte de 1988, ao estabelecer a vedação de tratamento cruel, buscou tutelar e efetivamente preservar a vida, a integridade física e o bem-estar dos animais não humanos, transcendendo uma proteção meramente utilitária e instrumental da vida animal ou se o dispositivo constitucional está voltado apenas para a satisfação das necessidades humanas, atribuindo aos animais uma proteção apenas indireta. O trabalho será conduzido a partir do presente questionamento para que haja o desenvolvimento de objetivos bem como de possíveis resultados para a temática apresentada. A pesquisa caracteriza-se como bibliográfica, documental e explicativa pelo método hipotético-dedutivo com a utilização de artigos científicos da Plataforma Sucupira e da Capes, Dissertações de Mestrado, Teses de Doutorado, além do levantamento de informações de dados coletados por meio de documentos e legislações. Objetiva-se: a) identificar a perspectiva filosófica revelada no dispositivo constitucional que versa sobre a vedação da crueldade contra animais, antropocêntrica ou biocêntrica; b) constatar se houve, por parte do legislador constituinte originário, uma opção valorativa prévia com vistas a impedir que atos cruéis sejam praticados contra os

⁹⁴ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 out. 2020.

⁹⁵ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 out. 2020.

⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983/CE, – “Vaquejada”**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838>. Acesso em: 08 de out. 2020.



animais, em decorrência do reconhecimento dos animais como seres sencientes e capazes de sofrer; c) analisar os julgados jurisprudenciais que versaram sobre o tema “crueldade para com os animais”. Assim, a Carta Magna de 1988, ao vedar expressamente a prática de crueldade para com os animais não humanos, reflete uma opção antecipada do legislador constituinte originário que procurou tutelar a fauna, a flora e os processos ecológicos em si mesmos sem que houvesse vinculação dessa tutela a possíveis utilidades humanas; ao contrário, quis impedir que tais atos fossem praticados contra os animais. Por certo, houve por parte do constituinte originário um reconhecimento dos animais enquanto seres sencientes capazes de sentir dor e prazer, o que não implica dizer que se requer uma equiparação entre homens e animais não humanos para todos os fins, tampouco uma sobreposição da vida e dignidade animal em detrimento da vida humana, todavia o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, revela uma visão biocêntrica, pois, ao buscar proteger efetivamente o animal de atos cruéis praticados pelo próprio ser humano, coloca a fauna em uma posição protecionista de centralidade, promovendo a tutela da vida animal como um bem jurídico autônomo.

Palavras-chave: Direito. Cultura. Meio Ambiente.





Meio ambiente sadio e Direitos Humanos: revés dos “lixões” no âmbito da Lei 12.305/2010

*Carlos Morais Vila Nova⁹⁷
Henrique Ribeiro Cardoso⁹⁸*

Resumo: O direito ambiental como um direito humano fica comprometido com a problemática do tratamento inadequado dos resíduos sólidos e rejeitos, constituindo-se, assim, um dos graves embaraços da atualidade para o meio ambiente e a saúde pública. Fatores como o aumento exacerbado do consumo, as negligências comportamentais, a desigualdade social, o baixo nível educacional, a inoperância do setor público e a falta de responsabilização contribuem decisivamente para o agravamento do problema. Desse modo, desperta a atenção e inquieta por que motivo a precariedade no manejo dos resíduos está presente no cotidiano dos brasileiros. Tal temática apresenta várias facetas e, caso abordada sobre todos os seus aspectos, pode dificultar a elucidação dos pontos que precisam ser esclarecidos para sugestões e aprimoramento pragmático. Este estudo tem como objetivo desenvolver uma análise dos dispositivos legais que regulamentam a disposição final ambientalmente correta dos resíduos sólidos diante da discrepante questão dos “lixões” que tanto se visualiza nas cidades brasileiras, inclusive em capitais dos estados da federação. Devido à relevância do tema, face às degradações à natureza e aos danos causados à saúde da coletividade, busca-se com a pesquisa contribuir para a melhoria dos níveis de aplicação da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos. Ademais, é imperioso abordar que a problemática dos “lixões” também perpassa pelo grave problema social dos catadores, face às condições lastimáveis e extremamente adversas à consolidação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

⁹⁷ Bacharel em Direito (UNIT/SE), especialista em Direito Civil e Processual Civil (UNIT/SE), mestrando em Direitos Humanos (UNIT/SE). E-mail: moraisvilanova@outlook.com

⁹⁸ Doutor em Direito, Estado e Cidadania (UGF/Rio), pós-doutor (IGC-Coimbra). Professor do Mestrado PPGD/UNIT. E-mail: henrique@mpse.mp.br



Objetivos: Precipuaente este estudo objetiva produzir texto jurídico contributivo aos direitos humanos à saúde e ao meio ambiente, apresentando respostas à falta de efetividade do ordenamento jurídico no tocante à disposição final dos resíduos sólidos; ademais, apresentar as medidas indutivas instituídas para minimizar o grande problema social dos catadores de lixo, como pejorativamente são denominados.

O estudo foi encetado a partir da Constituição Federal até as legislações infraconstitucionais, mais especificamente a Lei 12.305/2010.

No âmbito desta pesquisa, objetiva-se identificar as causas, questionando possíveis omissões e obscuridades da Lei 12.305/2010 que obstem os bons níveis de gerenciamentos e gestões nos municípios.

Abordagem teórica: Iniciou-se a pesquisa com a utilização da abordagem dialética, comparando as ideias e os argumentos destacados em publicações da *internet*; seguida pela observância da Carta Magna em seus artigos inerentes ao tema e pela leitura acurada das legislações relacionadas, sobretudo a Lei 12.305/2010 da Política Nacional dos Resíduos Sólidos; e ainda, de forma mais qualificada, fez-se a leitura de livros de direito ambiental mediante pesquisas descritivas e explicativas.

As leituras iniciais consistiram em relacionar os óbices do imbróglio da disposição final dos resíduos sólidos ou dos rejeitos para os direitos humanos ao meio ambiente sadio assim como ao estudo atinente à legalidade no contexto brasileiro.

Etapa não menos importante foi perquirir os dados estatísticos, a exemplo da Revista Panorama 2018/2019 da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE), com o escopo de comprovar as evidências já visualizadas em diversas cidades do país. Destarte, constatando o contexto antijurídico brasileiro contraposto ao chamado desenvolvimento sustentável propagado mais recentemente pela Agenda 2030, que foi recepcionada pelo Brasil.

As últimas pesquisas consistiram em jurisprudências dos Tribunais Pátrios inerentes à improbidade administrativa ambiental que responsabilizaram de fato os prefeitos municipais.

Conclusões: Como visto na forma da Lei 12.305/2010, a disposição final é regulamentada para ocorrer em aterros sanitários, observando-se as normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, minimizando, assim, os impactos ambientais adversos.



Devido ao direito humano ao meio ambiente sadio, tal assunto necessita de prioridade na busca da sua efetivação, utilizando-se a consecução dos objetivos de instrumentos mais pragmáticos que sancionem diretamente os responsáveis.

Outrossim, pelo teor da lei, a administração municipal tem o papel preponderante de monitorar e controlar dentro do seu território o tratamento dispensado pelos mais diversos setores da sociedade aos resíduos sólidos. Por conseguinte, a atuação dos Municípios no âmbito da responsabilidade compartilhada é bem mais ampliada em relação aos outros segmentos. Consoante o art. 18 da lei, os Municípios necessitam elaborar Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Todavia, as condutas majoritariamente inadequadas das prefeituras municipais na disposição final dos rejeitos servem de péssimos exemplos aos diversos setores sociais nos manejos dos resíduos, tendo em vista que o próprio gestor da Política Nacional dos Resíduos Sólidos não cumpre com o seu papel principal em seu território.

Ademais, dentre os conhecimentos adquiridos, é mister ressaltar, pela premência da conservação ambiental para as gerações presentes e futuras, que as infringências das administrações municipais por ações ou omissões danosas em relação à proteção ao meio ambiente devem ser enquadradas como atos de improbidade administrativa ambiental, à luz do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Outra observação, mesmo diante do amparo da lei de improbidade, é que as decisões condenando administrativa e civilmente os gestores municipais gozam de certo ineditismo, uma vez que, mediante pesquisa realizada, fica comprovado que não existem muitos acórdãos inerentes à improbidade administrativa ambiental que responsabilizem os prefeitos pela disposição final dos rejeitos em locais inapropriados e sem proteção à saúde e ao meio ambiente.

Portanto, conclui-se que existem omissões e obscuridades na Lei 12.305/2010 que obstam a responsabilização dos maus gestores municipais de resíduos sólidos, uma delas no tocante ao art. 54 da referida lei, que deveria definir enfaticamente os prefeitos das cidades como exclusivamente responsáveis pela disposição final ambientalmente correta dos rejeitos, inclusive fixando sanções consubstanciadas no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

Por fim, observa-se também que fatores políticos interferem na responsabilização, a exemplo do Projeto de Lei nº 425, de 2014, aprova-



do pelo Senado Federal e em tramitação na Câmara de Deputados, que visa a prorrogar o prazo que trata o art. 54 da Lei 12.305/2010.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Disposição. Resíduos sólidos.





Meio ambiente saudável como direito fundamental

Juliana Mattos dos Santos Joaquim⁹⁹

Resumo: Existem direitos fundamentais que carecem de tutela especial a fim de garantir uma sadia qualidade de vida, uma imposição que se encontra prevista na Constituição Federal de 1988 e é ainda tema da Agenda 2030 para um desenvolvimento sustentável. Há discussões de relevância que admitem ser o sistema global o mote dos novos pensamentos doutrinários que buscam encontrar uma forma efetiva de garantir princípios básicos que permitam o desenvolvimento sustentável. Esse será o foco principal a ser debatido neste trabalho, ou seja, como um desenvolvimento sustentável pode primar pela garantia de direitos fundamentais tendo estes últimos *status* de princípio constitucional.

Essa é a justificativa basilar para buscar na bibliografia especializada – a opção metodológica a ser empregada no estudo – respostas quanto ao correto tratamento do sistema terrestre, no sentido de todo um ecossistema interligado que propicia a vida da humanidade e permite garantir o exercício de direitos fundamentais. Optando por estudos atuais, dada a pertinência do tema que permite explorar os recentes entendimentos doutrinários, pretende-se debater a necessidade de uma nova visão a respeito do tratamento dado ao ecossistema em que a humanidade se encontra, concebendo que sua proteção é sinônimo de defesa desses princípios basilares.

As tentativas de reconhecer fontes reguladoras universais que tratem a questão ambiental e social de forma globalizada são debatidas a tempo suficiente para influenciar as legislações individuais de cada soberania, muito embora tenham deixado a desejar no quesito efetividade pela dificuldade de atuar como instrumento jurídico vinculativo. Há uma desproporção que dificulta a aplicabilidade de modelos universais de proteção ambiental e a promoção do desenvolvimento

⁹⁹ Graduada (UCAM), MBA em Gestão Ambiental (UVA), mestranda em Direito (UNIRIO). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9153187006847748>. E-mail: julianamsjoaquim@edu.unirio.br



sustentável, embora exista convicção jurídica suficiente para admitir um tratamento unificado.

De qualquer forma, muito já se reconheceu o meio ambiente equilibrado e saudável como princípio fundamental à existência humana, traduzido como preceito constitucional fundamental. Nossa constituição seguiu a tendência ditada pelo Clube de Roma e por Estocolmo (1972), que internalizou a necessidade de proteção ambiental como essencial à vida humana.

Não é por menos que a Constituição Federal da República de 1988 possui dispositivos nesse sentido, não se limitando ao já muito debatido art. 225, que atribui a responsabilidade pela garantia da sadia qualidade de vida – em seu plano intra e intergeracional –, mas também no art. 170, que, embora seja temática tangente à base principiológica da atividade econômica, dispõe sobre uma necessária observação de aspectos voltados à defesa do meio ambiente com a finalidade de assegurar a existência digna. Ou seja, mesmo que seja difícil dissociar o crescimento econômico dos impactos ambientais por ventura gerados, há de se observar os princípios constitucionais existentes.

Na mesma esfera, conceitos como o de desenvolvimento sustentável traçaram um novo paradigma ambiental (WEDY, 2018) no qual os limites do crescimento são questionados, já que, assim como descrito em *Os limites do Crescimento*, de Dennis Meadows, nossos padrões de consumo, atividade industrial e crescimento demográfico são incompatíveis com os recursos naturais disponíveis (WEDY, 2018).

Assim, a diretriz norteadora é conceber o direito ao desenvolvimento sustentável, tal qual afirma Gabriel Wedy (2018), como aquele tangente ao desenvolvimento do ser humano cujo respeito ao meio ambiente é preceito constitucional. O sistema global e todos os ecossistemas que ele comporta viabilizam a vida; o homem não é o único ser vivo, apenas aquele que detêm maior capacidade (WEDY, 2018). Dessa forma, garantir a existência digna não somente para esta geração, mas também para as futuras, é se pautar no princípio da solidariedade entre gerações (WEDY, 2018).

Conceitos que não tiveram aceitação imediata levaram certo tempo para ter sua inserção nos ordenamentos e ainda encontram obstáculos. Foi preciso um esforço interno dos Estados para que se fizessem constar em seus ordenamentos princípios reconhecidos internacionalmente, como os constantes na Declaração de Estocolmo e na Eco-92. Autores como Gabriel Wedy ainda destacam que o desenvolvimento sustentável



ainda não recebeu o mesmo *status* que o Princípio da Precaução, que há muito já é admitido como princípio internacional (WEDY, 2018). Cabe aos estados, em sua gestão interna, esforçarem-se para que sua governança seja capaz de pautar-se nesses princípios, ou seja, as tomadas de decisões, as políticas públicas e o teor das legislações acabam materializando-se em princípios basilares em que a dignidade está incluída.

O entendimento é, portando, de que esse seja o provável motivo de alguns autores serem levados a reconhecer a existência de uma dimensão ecológica da dignidade humana (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017), existindo o dever do Estado de garantir um bem-estar não somente social, mas também ambiental. Fala-se em patamares mínimos da sadia qualidade ambiental para propiciar vida humana em níveis dignos e *bem-estar existencial* (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017).

De fato, se pensarmos na construção de conceitos como desenvolvimento sustentável, o mesmo nasceu no relatório Nosso Futuro Comum, Relatório Brundtland de 1987, como a capacidade de satisfazer as necessidades do presente sem comprometimento do estoque ambiental das futuras gerações, podemos dizer que não existe um limite apenas ao desenvolvimento ambiental, mas também ao social.

Eis um tema que se completa com a noção de justiça social, em que se desenvolver sustentavelmente é possibilitar que políticas públicas sejam capazes de garantir amplos aspectos das necessidades do cidadão, sendo a garantia a um meio ambiente sadio apenas um desses. E essas garantias partem de uma boa governança e de participação do cidadão – como detentor de direitos e impulsionador da máquina administrativa – no processo de tomada de decisões.

Palavras-Chave: Desenvolvimento sustentável. Direito fundamental. Princípio constitucional.





Ordenação territorial no direito brasileiro: perspectiva socioambiental na regularização fundiária urbana

Samuel Menezes Oliveira¹⁰⁰

Resumo: O presente trabalho corresponde a um estudo sobre o tema de ordenação territorial, a sua aplicação no direito brasileiro, especialmente por meio da política pública da regularização fundiária urbana, e a relevância da perspectiva ambiental sobre o procedimento administrativo. Apresenta como objetivo a estrutura legal da ordenação territorial e da regularização fundiária urbana no Brasil, indica o número de aplicações das regularizações fundiárias urbanas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, especialmente no estado de São Paulo, e menciona a necessidade e relevância de aplicação da perspectiva socioambientalista nos programas de políticas públicas em ordenação territorial. O tema da ordenação territorial assume posição relevante nas políticas públicas voltadas ao desenvolvimento urbanístico. Fomentados pelo contínuo esforço internacional para o acesso à moradia, os países da América Latina introduziram modelos e programas de *soft law* em cumprimento com as agendas internacionais de sustentabilidade e desenvolvimento urbano. Exemplifica-se isso com o Programa Nacional de Políticas Urbanas (*National Urban Policy Programme*), idealizado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e pela ONU-Habitat, e o programa *Cities Alliance*. No Brasil, destaca-se a regularização fundiária urbana instituída pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, correspondendo a procedimento administrativo integrador de diversos instrumentos regulatórios, capaz de identificar áreas de ocupações irregulares – núcleos urbanos informais – de modo a lhes atribuir titularidade e domínio formal. Todavia, celebrado o incremento regulatório formal, suscita-se a ausente integração com o aspecto socioambiental dos assentamentos das populações de baixa renda e áreas de ocupação especiais por populações indígenas ou quilombolas. Destaca-se ainda a necessidade de priorizar, nos projetos



de regularização de medidas para o atendimento, o mínimo existencial ecológico com fins de sanar as necessidades básicas da população de baixa renda, viabilizando a ideal integração social e a continuidade do desenvolvimento urbanístico desejado. É trabalhada a hipótese quanto à necessidade de implantação de elementos de socioambientalismo junto à regularização fundiária urbana como atendimento a direitos fundamentais básicos da população beneficiária e cumprimento do direito fundamental ao “mínimo existencial ecológico”. Aborda-se a implantação legal da regularização fundiária urbana pela Lei 13.465/2017 e o êxito de formalização de mais de duas mil centenas de unidades nos últimos vinte anos, somente no estado de São Paulo. Em conclusão, compreendida a complexidade das cidades, apresenta-se a preocupação acerca da vinculação da perspectiva socioambiental como instrumento adequado de desenvolvimento urbano sistêmico em coerência com as agendas internacionais de planejamento urbano e sustentabilidade a serem implantadas nos países da América Latina.

Palavras-chave: Ordenação territorial. Regularização fundiária urbana. Socioambientalismo.





Panorama do hiperconsumo em tempos de COVID-19: reflexões a partir da dialética do esclarecimento e da indústria cultural

Kamilla Machado Ercolani¹⁰¹

Débora Bós e Silva¹⁰²

Introdução: O hiperconsumismo caracteriza-se pelo consumo descontrolado, quando o sujeito consome produtos sem uma real necessidade biológica, gerando aumento na produção de produtos e, como consequência, danos irreparáveis ao meio ambiente. O estudo realizado pela Sociedade Brasileira de Varejo e Consumo (SBVC) demonstrou que os brasileiros aumentaram suas compras *online* (AGÊNCIA BRASIL, 2020) com o isolamento social, a conduta de inúmeros consumidores estocando alimentos, medicamentos etc. e o uso majorado de plásticos e embalagens que deterioram o meio ambiente. Os impactos psicológicos que a pandemia desperta ocasionam compras excessivas de objetos supérfluos e contratação de plataformas de *streaming*, uma vez que as incertezas afetam o comportamento. O trabalho visa a analisar os reflexos do hiperconsumo durante a pandemia e o estudo da *Dialética do esclarecimento*, de Adorno e Horkheimer.

Fundamentação teórica: “Esclarecimento é a saída do homem da menoridade pela qual é o próprio culpado” (KANT, 1985, p. 100). A menoridade “é a incapacidade de servir-se do próprio entendimento sem direção alheia” (KANT, 1985, p. 117), o indivíduo se encontra em um estado de heteronomia em que permanece sujeito à vontade de outrem, Kant expressa que a causa da menoridade é culpa do próprio homem por sua covardia e preguiça. Ao final, o autor se apropria da frase de Homero, “*Sapere Aude*”, ouse saber; continuar na menoridade quando se recebe uma informação e não a passa pelo processo crítico e tribunal da razão significa não buscar conhecimento e não chegar ao estado da autonomia. A limitação ao esclarecimento está no próprio

¹⁰¹ Mestranda em Direito (UCS) na modalidade de taxista da CAPES. Membro do grupo de pesquisa “Metamorfose Jurídica”. E-mail: kmercolani@ucs.br

¹⁰² Pós-graduanda em Direito Processual (PUC Minas), especialista em Relações Internacionais. Advogada. Conciliadora Cível.



homem que não busca conhecimento e se mantém permanentemente em uma situação de comodismo. Conhecimento e poder são sinônimos. Ao analisar o primeiro capítulo da obra em tela, mesmo que não explicitamente enunciados esses termos estão em debate em confronto com as teses de Kant e ressaltam que esclarecimento é “totalitário” e “a inverdade está naquilo que seus inimigos lhe censuram” e que tira o medo dos homens, uma vez que anteriormente estava vinculado ao mito. A indústria cultural é um produto do capitalismo tardio que induz a lógica consumista e designa-se como a indústria da diversão de massa, com a padronização comportamental e a massificação de pessoas, e tem em seus pilares o entretenimento como conjunto de reproduções que induz ao indivíduo o não pensar ou refletir e, consequentemente, torna-o alienado, corrompido pelo divertimento de alto nível e pela pulverização de conhecimento, para servir como base para uniformizar a cultura e proporcionar ao homem necessidades que não são básicas para sua sobrevivência. A cultura é uma mercadoria paradoxal submetida à lei de troca, não sendo uma troca em si, mas uma ideologização da cultura. Os indivíduos tornam-se inconscientes da padronização social, que implementa a dessubjetivação convertendo-se no hiperconsumo.

Material e métodos: A pesquisa tem natureza teórica e o método utilizado foi o analítico dedutivo a partir do estudo e da leitura de obras relacionadas ao tema.

Conclusão: O controle que a indústria cultural produz dá-se pela diversão, criando-se um pensar de acordo com o senso comum. Essa indústria faz com que se esqueça de questionar e seja ofuscada a percepção dos indivíduos. Torna-se a própria ideologia. O isolamento social ampliou o uso das redes sociais por parte das lojas, induzindo as pessoas ao consumo, sendo a diversão a promoção da impotência. Pelo consumo gerou-se o simbolismo da felicidade, trabalhando-se o imaginário dos indivíduos e criando-se produtos por meio de dominação e difusão, assim desarticula-se qualquer manifestação ou revolta contra o sistema. O ser humano torna-se um mecanismo do negócio e é um instrumento de trabalho e de consumo, um objeto manipulado ideologizado pelas classes dominantes. O desdobramento do desencantamento do mundo por meio da realidade imposta pelo capitalismo tardio tem análise crítica da posição de poder ocupada pela ciência na sociedade. O processo de revogação da autonomia da arte – por meio das estratégias da cultura de massa totalmente tecnicizada e igualmente submetida à esfera da racionalidade técnico-científica, sendo o



poder que os economicamente mais fortes exercem sobre a sociedade a racionalidade da própria dominação – faz ampliar o caráter compulsivo da sociedade alienada de si mesma. O mundo inteiro é forçado a passar pelo filtro da indústria cultural, pois a dominação é tão imensa que até mesmo o mais distraído consome abertamente. Portanto, a sociedade precisa adotar uma nova racionalidade de consumo sustentável sem o adestramento imposto pela indústria cultural.





Paradigma biocentrista e seu reconhecimento na política nacional do meio ambiente

Haide Maria Huppfer¹⁰³

Micaele de Vasconcelos Correa¹⁰⁴

Resumo: Ao longo dos últimos séculos o ser humano modificou sua relação com o meio ambiente promovendo uma intensa exploração de recursos naturais e demais formas de vida calcado no paradigma antropocentrista que o insere no centro do universo. A degradação ambiental, o esgotamento dos recursos naturais, as mudanças e distúrbios ecológicos e as agressões ao bem-estar animal tornaram-se importantes pautas globais e o cuidado com todas as formas de vida passou a ser cobrado e incentivado, resultando na construção de uma ética jurídica ambiental. Surge, assim, a teoria biocentrista, que retira do ser humano a centralidade valorativa em relação à fauna, à flora e a todas as formas de vida não humanas. O paradigma biocentrista considera que o ser humano tem o dever de proteger a natureza e todas as expressões de vida para garantir a continuidade do ciclo da vida. O sentido comum integrador do biocentrismo é a construção de uma ética ambiental que tem como escopo questionar as ações humanas, para que este possa perceber seu real lugar na teia da vida, e se a natureza pode ser instrumentalizada e objetificada pelo ser humano. A partir do exposto, o presente estudo objetiva examinar se na Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e na Constituição Federal de 1988 é possível observar o reconhecimento da proteção de todas as formas de vida e dos ecossistemas bem como apontar os principais artigos que tenham conteúdo biocêntrico. A pesquisa é exploratória com apoio no

¹⁰³ Pós-doutora, doutora e mestre em Direito (UNISINOS). Professora e Pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Qualidade Ambiental da Universidade Feevale. Líder do Grupo de “Pesquisa Direito e Desenvolvimento” – CNPq/Feevale. Coordenadora do Projeto de Pesquisa “Agrotóxicos e Sociedade de Risco: Limites e Responsabilidade pelo Risco Ambiental”, financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (FAPERGS) – Processo número 17/2551-0001172-4, Edital 02/2017 – Programa Pesquisador Gaúcho – PqG. E-mail: haide@feevale.br

¹⁰⁴ Graduanda em Direito (Universidade Feevale). E-mail: micaavasconcelos@gmail.com



método dedutivo e utiliza como procedimentos técnicos a pesquisa bibliográfica e a documental. O estudo aponta que é possível perceber o enriquecimento do debate das políticas públicas internas se orientadas por preceitos amplos de proteção sem delimitar o ser humano e sim incluí-lo em um entendimento de assegurar a todos a tutela jurídica. Para a teoria biocentrista todos os seres vivos são importantes para a manutenção do equilíbrio ecológico, pois dessa forma são mantidas as bases vitais inerentes à sobrevivência de todos. A Constituição Federal, no art. 225, §1º, I, mostra uma opção biocentrista ao promover a proteção e a preservação dos processos ecológicos essenciais e o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, reconhecendo que a manutenção dos ecossistemas concretiza o Estado Socioambiental de Direito. Observando a PNMA (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), pela leitura do inciso I do art. 3º, que assegura a proteção jurídica a todos os seres vivos, pode-se dizer que se mostra uma concepção biocêntrica ao reconhecer que todas as formas de vida são merecedoras da tutela ambiental. Dito de outro modo, nesse artigo ela reconhece e protege os elementos naturais que garantem o equilíbrio natural e a manutenção das bases vitais para a coexistência em harmonia de todos os seres vivos. Entretanto, essa opção não é heterogênea ao longo do texto legal e em todos os artigos e incisos. Observa-se que a PNMA possui uma visão que ora está alicerçada no antropocentrismo, ora em outros momentos no biocentrismo e ora no ecocentrismo, apresentando todos os sujeitos para reconhecimento da proteção jurídica. Por essa razão, a doutrina também não é unânime com relação a quem se destina a norma ambiental, porém é possível perceber uma maior preocupação com o desenvolvimento econômico e tecnológico, a dignidade da pessoa humana e a preservação dos bens naturais para as futuras gerações; sentido antropológico. Por fim, pode-se dizer que a PNMA salvaguardou outros elementos da natureza que podem ser destinados para a preservação dos processos ecológicos ou para a utilização dos interesses humanos, dependerá da importância social conferida ao bem ambiental e da interpretação conforme a perspectiva jusfilosófica sobre o bem ambiental. O biocentrismo, amparado na Ética Ambiental, vai além das fronteiras do homem e promove a proteção jurídica de todas as formas de vida. Na PNMB há pequenas traduções dessa posição que abrem caminhos para discussões mais profundas nas ciências jurídicas, principalmente em relação aos sujeitos de direito da tutela ambiental, bem como inspiração para políticas mais amplas e eficientes na proteção do patrimônio ecológico. Entretanto, por ser um documento de orientação da gestão ambiental,



possui alguns apontamentos biocêntricos com um significado muito profundo para a construção de um ambiente jurídico mais amplo para orientar políticas públicas.

Palavras-chaves: Meio ambiente. Biocentrismo. Antropocentrismo. Ética ambiental. Política Nacional do Meio Ambiente.





Política social e desenvolvimento sustentável: a inserção dos catadores de resíduos na sociedade de classes de Caxias do Sul/RS¹⁰⁵

Ana Maria Paim Camardelo¹⁰⁶

Lucas Garcia Battisti¹⁰⁷

Resumo: Baseada no diagnóstico da intensificação da degradação ambiental, a Organização das Nações Unidas e suas respectivas comissões passaram a articular respostas à crise ambiental. Nesse contexto, o ideal de desenvolvimento sustentável emergiu como um instrumento para a conciliação entre as dimensões econômicas, sociais e ambientais do *desenvolvimento*.

Ora, os processos de burocratização e internalização das diretrizes de Desenvolvimento Sustentável não conduziram a normas autoaplicáveis. Essas diretrizes legitimaram políticas públicas e sociais que visam a modificar relações sociais específicas. A intersecção entre desenvolvimento sustentável e política social merece atenção especial, pois fornece uma nova retórica para a resposta de “*antigos conflitos*” a partir da *ambientalização* dessas tensões.

Este trabalho delimita seu tema à inserção dos catadores de resíduos na sociedade de classes de Caxias do Sul/RS. Esses trabalhadores são essenciais para a coleta e a reciclagem de resíduos sólidos e têm sua atividade prática alinhada com Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, como é o caso do ODS “*idades e comunidades sustentáveis*” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015).¹⁰⁸ Assim, compreendendo um histórico de marginalização e a aparente exclusão desses trabalhadores,

¹⁰⁵ Este trabalho é vinculado às atividades da pesquisa “Catadores de Resíduos: de ‘papeleiros’ a protetores ambientais”, financiada pelo CNPq a partir do edital nº 01/2016.

¹⁰⁶ Doutora em Serviço Social (PUCRS). Docente (UCS) vinculada ao PPG-Dir, ao PP-G-Psi e à Graduação em Serviço Social. E-mail: ampcamardelo@ucs.br

¹⁰⁷ Mestrando do PPG-Dir (UCS), vinculado à linha de pesquisa “Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico”. Bolsista CAPES-PROSUC. E-mail: lgbattisti@ucs.br

¹⁰⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Agenda 2030 – ONU*. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 27 jul. 2020.



depreende-se o problema desta pesquisa: de qual forma se deu a inclusão dos Catadores de Resíduos na sociedade de classes de Caxias do Sul/RS?

O objetivo geral é apreender a forma pela qual os catadores de resíduos foram inseridos na sociedade de classes caxiense. Como objetivos específicos, busca-se: caracterizar os catadores de resíduos de Caxias do Sul, em vias de compreender a relação destes com as políticas sociais; contextualizar o aparato institucional relativo ao desenvolvimento sustentável a fim de identificar as potencialidades da gestão municipal na implementação dos ODS; compreender a percepção dos catadores quanto à relação da sociedade com o seu trabalho, em via de identificar como ocorreu a integração dessa atividade na sociedade de classes caxiense.

Os métodos deste estudo decorrem da teoria do conflito. A partir da dialética da totalidade concreta e do materialismo histórico e dialético busca-se perceber o movimento das tensões entre os catadores, a sociedade e o Estado. Diante desse aporte, a divisão social do trabalho será posta em evidência, visando a compreender o trabalho da catação em sua dinâmica com o movimento da totalidade concreta, a saber, da própria sociedade.

Foram empregadas pesquisas bibliográficas, documentais e de campo. Fichamentos temáticos instrumentalizaram o aporte bibliográfico e documental. A pesquisa de campo¹⁰⁹ foi pautada por entrevistas semiestruturadas que, posteriormente, foram degravadas e submetidas à análise de conteúdo. Assim, até o momento a pesquisa possibilitou os resultados parciais que serão apresentados a seguir.

Segundo Camardelo, Stedile e Oliveira (2016),¹¹⁰ os catadores de resíduos de Caxias do Sul são, majoritariamente, mulheres naturais de Caxias do Sul/RS com idade entre 20 e 30 anos, Ensino Fundamental incompleto, moradia própria documentada, cujo núcleo familiar é composto, em média, por três pessoas. As entrevistas indicaram um

¹⁰⁹ “Catadores de resíduos: de ‘papeleiros’ a protetores ambientais” (2017-2020), pesquisa desenvolvida junto ao Núcleo de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas e Sociais (NEPPPS) da Universidade de Caxias do Sul – UCS, financiada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) – edital Universal 01/2016. Tem como pesquisadores vinculados: Ana Maria Paim Camardelo (Coord.); Nilva Rech Stedile; Caroline Ferri; João Ignacio Pires Lucas. Número do Parecer de Aprovação CPC/UCS: 2.449.361.

¹¹⁰ CAMARDELO, Ana Maria Paim; STEDILE, Nilva Lúcia Rech; OLIVEIRA, Mara de. Características Sociodemográficas dos catadores e catadores de resíduos sólidos em Caxias do Sul. In: CAMARDELO, Ana Maria Paim; STEDILE, Nilva Lúcia Rech (Orgs.). **Catadores e Catadoras de Resíduos: prestadores de serviços fundamentais à conservação do meio ambiente.** Caxias do Sul: Educus, 2016, p. 13-41.



acesso relativo às políticas sociais: ao passo que políticas municipais, como o banco de alimentos, tiveram avaliações positivas, foram levantados obstáculos quanto ao acesso às políticas de Saúde, Previdência Social e Educação.

Sachs (2010)¹¹¹ aponta que o conceito de desenvolvimento depende da cultura, cuja base é assentada em fatores sociais e econômicos. Já a sustentabilidade decorre da capacidade de submeter o desenvolvimento aos preceitos de prudência ecológica. Logo, o desenvolvimento sustentável provém de uma adjetivação de desenvolvimento que “deveria ser desdobrada em socialmente *includente*, ambientalmente *sustentável* e economicamente sustentado no tempo” (SACHS, 2010, p. 10).

O principal *locus* para a efetivação do desenvolvimento sustentável é o direito interno, cujas políticas públicas adquirem respostas de maior alcance quando articuladas por modelos descentralizados, cujo protagonismo é municipal. Essa é a orientação da ONU exposta na Agenda 2030, quando induz a implementação de medidas locais cujos efeitos, em última instância, são esperados em nível global.

As entrevistas apontam que os catadores identificam sua inserção na sociedade como consequência de seu trabalho, na maioria das vezes realizado por modelos familiares e associativos. Além de uma série de preconceitos, esses trabalhadores relatam dificuldades quanto ao acesso a direitos sociais, divergindo, contudo, na legitimação desses percalços. Enquanto alguns reproduzem a ideologia de que um mercado desregulamentado representa um potencial emancipatório para a categoria, outros narram que a participação política em movimentos representativos de classe é a via para melhores condições de vida.

Portanto, a inserção dos catadores de resíduos na sociedade de classes de Caxias do Sul/RS é permeada por diversos fenômenos específicos. Contudo, quando percebido o movimento do trabalho de catação, em âmbito nacional e municipal, percebe-se que a materialização de políticas sociais articuladas às diretrizes de desenvolvimento sustentável é uma importante condicionante desse processo.

Contudo, a inserção desses trabalhadores acompanha a generalização da reprodução ampliada do capital vinculado às atividades de reciclagem. Assim, os catadores são inseridos em ocupações precárias e sem vínculos de seguridade social: essa processualidade não representa uma integração emancipatória, mas sim a conformação da atividade de



catador como *função* na relativa atenuação da crise ambiental. Essa processualidade representa, contraditoriamente, severas limitações para a ampla generalização das dimensões de proteção econômica, social e ambiental do desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Política social. Desenvolvimento sustentável. Catadores de resíduos.





Recursos hídricos em meio ambiente urbano: evolução do marco legal no Brasil, panorama internacional e perspectivas de proteção

Carlos Eduardo Mesquita Pedone¹¹²

Delimitação do tema: Proteção dos recursos hídricos em meio ambiente urbano.

Objetivos: Identificar em que medida o meio ambiente urbano pode incorporar um conceito mais amplo de cidade ambientalmente sustentável por meio da proteção dos recursos hídricos na cidade consolidada, abrangendo toda a complexidade do ciclo hidrológico urbano, como alternativa à ideia comum de negação de sua função ecológica de propiciar qualidade de vida, aumento da biodiversidade, entre outros valores intangíveis.

Abordagem teórica: A proteção dos recursos hídricos em meio ambiente urbano tem como premissa incorporar valores intangíveis como qualidade de vida e aumento da biodiversidade, abordagem esta que estabeleceria uma alternativa à ideia comum de negação da função ecológica de setores da cidade por conta do reconhecimento acrítico como área urbana consolidada. Os recursos hídricos no meio ambiente urbano, via de regra, servem, indistintamente, para disposição de esgoto cloacal, industrial e drenagem urbana, funções ainda atreladas a modelos ultrapassados, com a massiva impermeabilização do solo e canalizações artificiais (TUCCI, 2008). Ainda se adotam sistemas tradicionais de drenagem – como as canalizações dos cursos d'água, aumentando a frequência de inundações –, os quais são incapazes de abranger toda a complexidade do ciclo hidrológico urbano (GORSKY, 2010). Os conceitos de sustentabilidade ambiental e promoção da justiça socioambiental, assim como a convergência das demandas de preservação ambiental, desenvolvimento socioeconômico e melhoria das condições de vida nas cidades, em geral, não são percebidos como princípios



articuladores nos Planos Diretores Municipais. Ainda que o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, 10 de julho de 2001) estabeleça diretrizes gerais da política urbana e tenha como princípio o equilíbrio ambiental, não garante o direito a cidades sustentáveis de modo mais amplo. O marco constitucional da legislação sobre recursos hídricos está no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SNGRH) de 1988. Em 1991 foi encaminhado ao Congresso Nacional o primeiro Projeto de Lei criando o Sistema Nacional de Recursos Hídricos (SNRH) e definindo a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), aprovado em 1997 (Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997). Em 2000 foi aprovada a criação da Agência Nacional de Águas (ANA), vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, como agência governamental para o desenvolvimento do SNGRH, com o objetivo, entre outros, de disciplinar a utilização dos rios. O objetivo geral do PNRH era estabelecer um pacto nacional para a definição de diretrizes e políticas públicas, considerando ser a água um elemento estruturante para a implementação das políticas setoriais, sob a ótica do desenvolvimento sustentável e da inclusão social. Assegurar a redução dos eventos hidrológicos críticos e a percepção da conservação da água como valor socioambiental relevante figuram entre os objetivos específicos. No plano internacional as primeiras discussões ocorreram na Conferência das Nações Unidas sobre a Água, realizada em Mar del Plata, Argentina, em 1977. O Plano de Ação recomendava que cada país formulasse uma declaração geral de políticas em relação ao uso e à conservação da água como marco de planejamento. Em 1992 a Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente em Dublin, Irlanda, evento preparatório para a ECO Rio + 20, reafirmou a necessidade urgente de uma política mundial da água, criando a Comissão das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (CSD). Em 1996 o Banco Mundial, as agências da ONU, alguns países e corporações privadas organizaram duas iniciativas importantes: a fundação do Conselho Mundial da Água (WWC), cuja tarefa era desenvolver, propor e promover uma visão mundial comum das questões relacionadas com a água, e o lançamento da Parceria Global da Água (GWP), cujo objetivo era fazer com que os organismos públicos e as empresas privadas trabalhassem em conjunto numa política de recursos para a economia de água. Em 1999 foi criada a Comissão Mundial da Água no século XXI, a qual deveria elaborar e implementar uma visão de longo prazo para a água, a vida e o meio ambiente. Viegas (2008) relaciona a falta de água com a falta de cidadania, alternativamente a proteção dos recursos hídricos em meio ambiente urbano concederia um novo *ethos* para a água (PEARCE, 2006), pois,



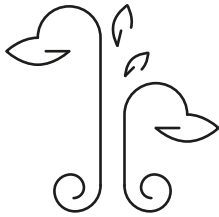
para o autor, a questão da água seria um desafio ambiental tão grande e premente quanto o da mudança climática. A Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano, criada em 2007, promoveu o Seminário de Recursos Hídricos no Ambiente Urbano: Integração de Sistemas em Brasília. Restou manifesto na COP 11 de 2012 que a forma como as cidades são projetadas, a forma como as pessoas vivem nelas e as decisões políticas das autoridades locais definirão a sustentabilidade global futura. Na Austrália, o Programa “Desenho Urbano Sensível à Água” (WSUD) tem como foco a questão da influência das configurações urbanas sobre o fluxo de recursos, visando a reduzir a descarga de águas residuais e minimizar a poluição das águas pluviais antes de estas serem descartadas no ambiente aquático, promovendo a “gestão total do ciclo hidrológico” (ANDRADE, 2013). Também o Desenvolvimento Urbano de Baixo Impacto (LID), iniciativa britânica, tem como objetivo atingir paisagens hidrológicas funcionais, com comportamento similar ao natural, constituindo-se numa alternativa aos sistemas tradicionais, promovendo a qualidade dos escoamentos pluviais e a proteção dos ecossistemas. No Brasil, dentro da Secretaria Nacional de Programas Urbanos, as “Estratégias de articulação entre instrumentos de gestão territorial ambiental e urbana” desenharam Indicadores de Qualidade Ambiental Urbana, fundamentais para o Planejamento e Avaliação de Políticas Públicas. O foco está na inserção de Variáveis e Parâmetros Ambientais nos Instrumentos de Caráter Urbanístico, tais como o Plano Diretor.

Metodologia: Para reger o presente estudo, nas suas bases metodológicas adota-se a matriz hermenêutica jurídica ontológica para prestigiar a intersubjetividade na relação sujeito/objeto a partir do emprego de ampla investigação bibliográfica física ou virtual.

Conclusões: A proteção dos recursos hídricos no meio ambiente urbano evolui para uma visão hipercomplexa de gestão total do ciclo hidrológico urbano por meio da incorporação de parâmetros ambientais nos instrumentos de caráter urbanístico, promovendo um desenvolvimento urbano de baixo impacto e possibilitando a recuperação da função ecológica da cidade.

Palavras-chave: Direito urbanístico. Direito das águas. Desenvolvimento sustentável. Recursos hídricos. Desenvolvimento.





GT 5 B – Direitos Humanos, políticas públicas e meio ambiente





A agroecologia como instrumento para a efetivação dos Direitos Humanos no campo

Daiane dos Santos Possamai¹¹³

Resumo: O desenvolvimento rural pautado no agronegócio, privilegiado pelo atual governo brasileiro, tem seu foco em ganhos econômicos cada vez maiores para uma pequena quantidade de pessoas. No entanto, ao pensar em desenvolvimento rural, é imprescindível ir além da questão econômica. O campo brasileiro apresenta profundas desigualdades sociais, violações de Direitos Humanos e problemas ambientais que não são resolvidos pelo atual modelo – na verdade, são intensificados por ele. Da percepção dessa realidade foram apontados, nas últimas décadas, caminhos diferentes e possíveis para o desenvolvimento rural brasileiro. É nesse contexto – que envolve problemáticas relacionadas aos Direitos Humanos e às questões ambientais e, principalmente, críticas a tais problemas – que surge a agroecologia. Diante disso, o objetivo geral do presente trabalho é analisar a agroecologia como um instrumento para a efetivação dos Direitos Humanos no campo. Os objetivos específicos são os seguintes: refletir sobre Direitos Humanos de forma crítica; identificar a relação entre Direitos Humanos e meio ambiente; e discutir brevemente a trajetória histórica e o conceito de agroecologia. Como metodologia, tem-se que a pesquisa é qualitativa e foi realizada a partir de pesquisa bibliográfica. Desse modo, a partir de abordagem teórica é importante, inicialmente, refletir sobre os Direitos Humanos com base na teoria crítica. Nesse sentido, entende-se que os Direitos Humanos são compreendidos como processos de lutas pela dignidade humana. Portanto, não se resumem à formalidade, ao positivismo, ao tecnicismo. É deveras simplista entender Direitos Humanos apenas em sua face formal, pois de nada adianta reconhecer direitos se a maioria da população mundial não chega a acessá-los por falta de condições materiais. Por isso, o “ponto de partida” não deve ser o direito positivado, mas as lutas humanas

¹¹³ Graduada em Direito e mestranda em Ciências Ambientais (UNESC). Financiamento: concessão à autora de taxa escolar pelo PROSUC – Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições Comunitárias de Ensino Superior (CAPES). E-mail: daianepossamai@outlook.com

para acesso às condições necessárias à vida com dignidade, como, por exemplo, o meio ambiente equilibrado. Os direitos formais virão a partir dessas lutas. Nesse sentido, é possível dizer que os Direitos Humanos estão intrinsecamente ligados ao meio ambiente. As discussões sobre as relações entre Direitos Humanos e meio ambiente tornaram-se mais frequentes e intensas a partir da década de 1960, em virtude das lutas que ocorreram em defesa de direitos difusos, como os ambientais. Esses debates levaram ao reconhecimento do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a partir da Declaração de Estocolmo de 1972, que é essencial para o gozo dos Direitos Humanos como um todo. Como mencionado anteriormente, o atual modelo de desenvolvimento rural adotado, que privilegia o agronegócio, pouco ou nada se preocupa com a garantia do direito ao meio ambiente equilibrado, entendido como pressuposto para efetivação de outros direitos. Um exemplo disto é o uso intensivo e crescente de agrotóxicos, que contribuem para a degradação do meio ambiente e constituem um obstáculo para a efetivação de Direitos Humanos no campo, como o direito à saúde dos trabalhadores. Com isso, a partir de 1920 surgem diversas correntes de propostas para o desenvolvimento da agricultura, como a Biodinâmica, a Orgânica, a Ecológica, a Permacultural e a Natural. Todas trazem em comum a busca por uma forma de produção agrícola que não seja sinônimo de degradação ambiental. Já a partir de 1970, com o intuito de relacionar agronomia e ecologia, buscou-se unificar tais correntes com o termo agroecologia, a qual é uma ciência que vai além da aplicação de técnicas de manejo de agroecossistemas, pois preocupa-se, também, com questões éticas, políticas, sociais e ambientais. No Brasil, está profundamente ligada aos movimentos sociais rurais e à agricultura familiar. Além de propor novas formas de relação entre os seres humanos e a natureza, baseia-se na construção de relações mais equitativas entre as pessoas. Assim, engloba as lutas por Direitos Humanos, principalmente a partir das lutas dos movimentos sociais, que constantemente afirmam que não é possível pensar a agroecologia sem liga-la às lutas pelo fim da degradação ambiental, do machismo, do racismo e da desigualdade de classe, além de outras pautas. Nesse sentido, há clara ligação entre direitos e agroecologia, pois as práticas agroecológicas são importantes e adequadas para a concretização dos direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal. Desse modo, percebe-se que a realidade agrária brasileira apresenta, atualmente, problemas ligados principalmente à questão ambiental e à de Direitos Humanos. Assim, um projeto de desenvolvimento para o campo não



pode considerar apenas aspectos econômicos, devendo ser mais amplo. Conclui-se, portanto, que a agroecologia é um caminho possível que vem sendo construído e pode ser compreendida como um instrumento para a efetivação de Direitos Humanos no campo brasileiro.

Palavras-chave: Agricultura. Direitos fundamentais. Meio ambiente. Rural.





A proteção social da idade avançada e os cuidados a longo prazo: o necessário desenvolvimento sustentável no sistema de seguridade social

Tatiana Felipe Almeida¹¹⁴

Resumo: A pesquisa tem como objetivo identificar novos mecanismos de proteção para a idade avançada no Regime Geral de Previdência Social por meio de estudo do direito comparado e do alinhamento do direito previdenciário com a meta 10.4 proposta pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 10 (ODS 10) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). O envelhecimento populacional é um dos desafios contemporâneos que tem compelido a Previdência Social a pensar novos mecanismos de proteção social em razão do aumento da expectativa de vida da população e da necessidade de cuidados às pessoas idosas por longo prazo. Segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os idosos representavam 7,32% da população brasileira em 2010 e passarão a representar 15% em 2050. Por outro lado, a faixa entre 0 a 14 anos representava 24,69% da população em 2010 e passará a representar 15,44% em 2050. No âmbito do sistema previdenciário brasileiro, adotou-se um critério objetivo baseado na fixação de uma idade mínima para definição de pessoa idosa. Ocorre que no cenário internacional esse critério não tem sido predominante. No Relatório sobre Envelhecimento e Saúde elaborado em 2015, a Organização Mundial da Saúde (OMS) assevera que não há um “idoso típico”. O envelhecimento não é um acontecimento meramente cronológico. A OMS declara que há uma diversidade na população idosa. Se há faixas etárias que demandam níveis de proteção diferenciados, o sistema previdenciário também precisa formular formas diferenciadas de proteção. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741,

¹¹⁴ Mestranda em Relações Sociais e Trabalhistas (UDF). Bolsista de pesquisa inscrita na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior com o projeto “Os Impactos da Indústria 4.0 no Financiamento da Seguridade Social”. Advogada. Conselheira da 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social – CRPS em Brasília/DF. E-mail: tatiana.falmeida@gmail.com



de 1º de outubro de 2003), a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991), ao fixarem um marco cronológico para definição de pessoa idosa, excluem outras formas de vulnerabilidade das pessoas idosas, o que vai em contramão à diversidade assinalada pela OMS. Fatores como isolamento social, distanciamento familiar, desemprego, inclusão digital, mobilidade urbana e acesso a atendimento médico devem ser considerados na proteção das pessoas idosas pela Previdência Social. A exemplo da proteção das pessoas com deficiência, protegidas em seus graus de vulnerabilidade, a Previdência também precisa estabelecer uma análise biopsicossocial para proteção da pessoa idosa. A análise biopsicossocial permite identificar situações de vulnerabilidade, a qual não se confunde com a desigualdade. A vulnerabilidade associa a análise tanto de critérios pessoais, que se situam no campo da subjetividade, quanto de critérios externos. A desigualdade é analisada de maneira objetiva por meio da constatação da insuficiência econômica. O modelo brasileiro, ao adotar um critério objetivo, contemplou a desigualdade, mas não as vulnerabilidades. O cenário internacional tem demonstrado que a proteção das pessoas idosas deve ir além da desigualdade e alcançar as vulnerabilidades. Uma vez que vulnerabilidade não depende apenas de critérios objetivos, é necessário, a exemplo da proteção social das pessoas com deficiência, trazer uma análise interdisciplinar para proteção das pessoas idosas. Nesse sentido, a meta 10.4 proposta pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 10 (ODS 10) da Agenda 2030 da ONU, quando invoca a necessidade de “adotar políticas, especialmente fiscal, salarial e políticas de proteção social, e alcançar progressivamente uma maior igualdade”, revela a necessidade de a Previdência Social promover medidas que também protejam as vulnerabilidades das pessoas idosas em proporção às suas necessidades. O que existe hoje é um sistema que nivela todos os idosos a um único parâmetro, o que certamente viola o conceito de justiça redistributiva insito à Previdência Social e não se alinha à meta 10.4 do ODS 10. Uma das contingências sociais que demanda níveis de proteção diferenciados é a dependência de terceiros. Países como França e Alemanha estabelecem formas de proteção em razão do estado de dependência. Desde 2002 a França garante o benefício personalizado de autonomia pago às pessoas a partir de sessenta anos em decorrência do estado de dependência. Os valores do benefício variam conforme o nível de necessidade do auxílio de terceiros. A dependência de terceiros é um risco social que pode tanto demons-



trar uma situação de vulnerabilidade, na qual o idoso é parcialmente dependente, como alcançar níveis de desigualdade em que o idoso se torna completamente dependente da assistência de terceiros. Ocorre que o modelo brasileiro não faz uma coisa nem outra. A dependência de terceiros somente é amparada pela Previdência brasileira nas hipóteses de incapacidade. Essa ausência de escalonamento de meios de proteção social demonstra o esgotamento do modelo previdenciário brasileiro, ainda de raiz bismarckiana, para superação das desigualdades sociais conforme proclama a meta 4 do ODS 10. A Organização Mundial da Saúde declarou o período entre 2020 e 2030 como a década do envelhecimento saudável. Momento oportuno para reformulação da Previdência brasileira, que precisa abandonar o modelo social corporativista fundado em prestações substitutivas da remuneração do trabalhador para um de proteção social universal e de natureza difusa. Esse salto qualitativo da Previdência como um direito social típico de segunda dimensão para um de natureza difusa demanda a aproximação entre a doutrina previdenciária e as diretrizes do desenvolvimento sustentável. A metodologia da pesquisa será exploratória descritiva, com revisão bibliográfica, consulta às bases de dados estatísticas e estudo do direito comparado para investigar a (in)suficiência das formas de proteção à idade avançada no sistema previdenciário brasileiro. A hipótese é que a adoção de um modelo de proteção à idade avançada delimitado a um critério etário objetivo vulnera as pessoas idosas e gera desigualdades sociais. Desse modo, é possível concluir que é necessária a adoção de uma metodologia biopsicossocial para proteção à idade avançada no âmbito da Previdência Social para que haja um escalonamento adequado dos níveis de proteção social em conformidade com os graus de vulnerabilidade das pessoas idosas.

Palavras-chave: Envelhecimento. Previdência Social. Desenvolvimento sustentável.





As mudanças climáticas como catástrofes: a litigância climática na busca pela justiça ambiental

*Alichelly Carina Macedo Ventura*¹¹⁵

*Milton Leonardo Jardim de Souza*¹¹⁶

*Lays Serpa Serpa de Souza de Oliveira e Silva*¹¹⁷

Delimitação do problema: A reconhecida crise do clima é um fenômeno de ordem científica com contribuição expressiva por meio do monitoramento feito pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPPC) e seus diversos relatórios, que tiveram início na década de 1990 e constataram que, “no último século, houve um aumento da temperatura global entre 0,3°C e 0,6°C”. Esse quadro se apresenta como de extrema gravidade, cujas consequências são, por certo, conhecidas como devastadoras não apenas sobre a vida e a saúde dos seres humanos, mas também sobre a economia dos países afetados.

A partir de tal constatação, pensa-se que as mudanças climáticas causadas, sobretudo, pela ação antrópica devem ser analisadas como uma espécie de catástrofe, a merecer também tratamento jurídico

¹¹⁵ Especialista em Direitos Humanos pela Academia de Direitos Humanos da *Washington College of Law – American University*, mestre em Direito Ambiental (UEA). Membro da Comissão de Relações Internacionais da OAB/AM. Coordenadora do Grupo de Estudos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Professora da Graduação e Pós-Graduação. Membro do Laboratório de Direito Internacional Ambiental (LEPADIA-UFRJ). Editora da Revista *Liberdades do IBCCRIM* e parecerista nas revistas de DIP (UFRJ) e do Direito Internacional Sem Fronteiras. Advogada na organização *Avocats Sans Frontières*. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1340522150660351>. E-mail: chellycarina@gmail.com

¹¹⁶ Mestre em Direito (UNIRIO), na linha de pesquisa Direito, Políticas Públicas e Sustentabilidade. Membro do grupo de pesquisa em Direito Internacional (FND/UFRJ). Editor-gerente da Revista *Direito das Políticas Públicas (UFRJ)*. Assessor Jurídico do Instituto Estadual do Meio Ambiente – Inea/RJ. Advogado e Consultor Jurídico. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1278935535816238>. E-mail: m.leonardojardim@gmail.com.

¹¹⁷ Graduanda em Direito (UFRJ), integrante do grupo de pesquisa de Direito Internacional (UFRJ) e do Laboratório de Estudos e Pesquisas Avançadas em Direito Internacional e Ambiental. Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7742598562229628>. E-mail: laysserpa97@gmail.com.



pelo direito ambiental, na medida em que tem produzido um cenário devastador sem precedentes.

As referidas mudanças se encontram alicerçadas em um processo de globalização de uma nova sociedade urbana de massas, forjadas no processo de pós-industrialização e alimentadas por um modelo de “urbanização da pobreza”, integrante da chamada Sociedade de Riscos (BECK, 2011) e que alcança seu ápice quando as relações começam a ser filtradas e inovadas por meio de processos de conexões extraterritoriais (JARDIM; TEBALDI, 2019). Nessa esteira, no final do século XX a denominada situação limite, destacada por James Lovelock em sua obra *A vingança de Gaia*, alcançou o debate científico, penetrando o mundo acadêmico e jurídico. Essa nova relação estabelecida entre o conhecimento e o Direito produziu a denominada litigância climática estratégica. Esse envolvimento do saber advindo dos laboratórios juntamente com a produção dos tribunais ganha dimensão mundial na década de 1990, com a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima (UNFCCC/92) e, mais adiante, a contribuição do Acordo de Paris.

Diante desse contexto mundial, que extrapola fronteiras, houve processo de internacionalização dos Direitos Humanos bem como estreitamento de sua relação com o direito ambiental, fazendo com que a proteção dos indivíduos deixasse de ser matéria apenas reservada ao ordenamento jurídico interno.

Michel Prieur faz uma crítica ao modelo de tratamento despendido em caso de catástrofes ambientais. Para ele a preocupação acaba sendo prestar assistência concreta às vítimas, algo ligado à operacionalidade, devendo esta comportar a prevenção e a reação aos diversos tipos de catástrofe, identificando a necessidade de se garantir um extenso rol de direitos após a ocorrência do dano bem como em uma fase preventiva deste (PRIEUR, 2010).

Prieur (2010) ainda afirma que o caso do terremoto no Haiti é um bom exemplo do que a falta de aplicação dos Direitos Humanos em matéria ambiental e suas devidas legislações em fase preventiva pode causar. A falta de proteção específica, como ocorreu no caso, pode gerar situações de injustiça e discriminação em relação às pessoas que se encontram na mesma condição. Ou seja, o amparo conferido pelos instrumentos de proteção de Direitos Humanos, seja à nível nacional ou internacional, precisa ser materializado, sob pena de se ter novas violações de Direitos Humanos.



A origem da expressão *justiça ambiental* remonta aos movimentos sociais norte-americanos, sendo, a partir da década de 1960, consolidada como uma rede multicultural e multirracial nacional e, em seguida, internacional, articulando entidades de direitos civis, grupos comunitários, organizações de trabalhadores, igrejas e intelectuais no enfrentamento ao “racismo ambiental”.

As raízes históricas da referida expressão se vinculam à defesa dos direitos de populações discriminadas por questões raciais e de comunidades expostas a riscos de contaminação tóxica por habitarem regiões próximas aos grandes depósitos de lixo tóxico ou às grandes indústrias emissoras de efluentes químicos.

Dentre os aspectos a se considerar, é perceptível que é nesse ponto que reside a importância de uma tutela integrada dos direitos sociais e ecológicos, de forma a prevenir desequilíbrios quanto ao acesso e à utilização dos recursos naturais em todo o mundo, principalmente nos países subdesenvolvidos, nos quais a violação é intermitente, destacando-se os casos de catástrofe como sendo os que evidenciam e aprofundam as desigualdades dos mais vulneráveis. Portanto, a quem de fato interessa o monitoramento das catástrofes?

Objetivos: O presente estudo propõe a análise das mudanças climáticas no cenário global, perpassando seu conceito e sua intrínseca relação com as catástrofes ambientais. Inobstante, objetiva-se a discussão das referidas mudanças frente à litigância climática, ou seja, busca-se compreender o desenvolvimento da diplomacia ambiental. Para tanto, o presente trabalho investigará as externalidades ambientais negativas: a questão ambiental e a injustiça enfrentada sobretudo pela parcela populacional mais pobre, que arca com a distribuição não equitativa dos mecanismos de transferência dos custos ambientais.

Abordagem teórica: Como mencionado, especial foco é destinado às catástrofes, um acontecimento negativo responsável por gerar grande desgraça ao passo em que atinge um vasto contingente populacional. Suas origens podem advir de inúmeras causas, mas em todas as ocorrências irá associar-se a consequências brutais, podendo abalar as estruturas sociais e econômicas de um dado Estado.

Nesse cenário, é possibilitado ao presente estudo observar a magnitude da questão ora analisada e associá-la com o instituto inovador do direito internacional das catástrofes (GUERRA, 2018), considerando seus efeitos na sociedade, sejam no cenário regional ou no global, bem



como a tutela jurídica direcionada à mitigação das práticas que ensejam as mudanças climáticas e a injustiça ambiental.

A apropriação jurídica de uma constatação da ciência contribuiu para popularizar o debate científico trazendo a discussão para o debate da sociedade e direcionando o *policy marker* na definição de prioridades da administração. Embora a tratativa jurídica seja recente (década de 1990), o desenvolvimento do tema pelos tribunais vem ganhando expressiva força em âmbito internacional e nacional.

Metodologia: Para fins deste estudo, foi utilizada como modalidade genérica de investigação o método histórico-jurídico e o jurídico-propositivo. No que tange à modalidade específica de investigação, empregou-se pesquisa teórica, documental, bibliográfica e de dados empíricos. Cabe-se mencionar que a partir desta pesquisa pretende-se desenvolver um estudo do tema, compreendendo não somente os dados teóricos e a legislação formal.

Conclusão: É imperioso que a comunidade internacional reconheça que determinadas regiões e grupos são mais afetados pelo domínio de um capitalismo industrial dissociado com as questões ambientais.

Palavras-chave: Litigância climática. Catástrofes. Justiça ambiental.





Breve análise da crise hídrica e do acesso à água potável

Gabriela Gomes Klassmann¹¹⁸
Joici Antônia Ziegler¹¹⁹

Delimitação do tema: Será desenvolvido um estudo acerca dos fatores que levaram à escassez de água e à necessária utilização das normas de Direito diante da crise de água potável desencadeada, no intuito de possibilitar o acesso de todos, principalmente aqueles que não possuem capacidade econômica.

Objetivos: Perquirir soluções fulcradas na dogmática jurídica objetivando superar a escassez hídrica e atender às necessidades da sociedade mais vulnerável.

Abordagem teórica: O mundo vem enfrentando uma crise de água potável de tamanha magnitude que o direito à água foi reconhecido no ano de 2010 como um direito humano. É importante ressaltar como chegamos a essa realidade de escassez.

Devido ao processo histórico do qual nasceu a ciência moderna e a Revolução Industrial surgiram as principais causas da problemática ambiental, num processo dominado pela expansão do modo de produção capitalista e pelos padrões tecnológicos. Com o crescimento acelerado da população nas últimas décadas, a industrialização e o aumento da demanda por água em núcleos urbanos, a ação humana alterou o trajeto da água, algo agravado pela ausência de políticas públicas que acompanhassem o processo de urbanização. Portanto,

O mundo está enfrentando uma crise hídrica devido à população, à mudança climática e a uma onda de crescimento populacional de tamanha magnitude que quase dois

¹¹⁸ Mestra em Direito (URI Santo Ângelo), especialista em Direito Processual Civil com ênfase em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (IESA). Advogada. E-mail: adv.gabi@hotmail.com

¹¹⁹ Doutoranda e mestre em Direito (URI Santo Ângelo), especialista em Direito Processual Civil (UNISUL), graduanda em Filosofia (UNINTER), pós-graduada em Filosofia na Contemporaneidade (URI), pós-graduada em Filosofia (UFPEL). Integrante do grupo de pesquisa “Tutela dos Direitos e sua Efetividade”. Advogada. E-mail: joiciantonia@yahoo.com.br



bilhões de pessoas agora vivem em regiões do planeta que apresentam estresse hídrico. [...] Em 2050, depois que adicionarmos 3 bilhões de indivíduos a população, os seres humanos precisarão de um aumento de 80% nos suprimentos de água apenas para a alimentação.

Segundo a ONU, a demanda por água no mundo é tão intensa que será necessária uma mudança radical na forma como é usada para evitar sua escassez, pois aumentou a demanda por água para irrigação, produção de energia elétrica e fins sanitários. O consumo mundial de água aumentou em seis vezes nos últimos cem anos e continua a crescer de forma constante a uma taxa de 1% ao ano como resultado do aumento populacional, do desenvolvimento econômico e das mudanças nos padrões de consumo. Aliada a um abastecimento de água cada vez mais irregular e incerto, a mudança climática agravará a situação de regiões que já apresentam escassez de água e provocará estresse hídrico em regiões em que os recursos hídricos atualmente ainda são abundantes.

Nota-se que é necessário o desenvolvimento de estratégias de controle da crise hídrica de modo a garantir o acesso ao recurso às atuais e futuras gerações, já que embora tenha sido reconhecido o direito humano à água a realidade de escassez permanece. Entretanto, a questão que surge é como possibilitar o acesso à água à população menos favorecida, considerando-se a capacidade econômica?

O dever de prover água potável implica também fornecê-la sem discriminação, de forma que todos possam dispor e usufruir de água, especialmente aqueles casos em que as pessoas carecem da possibilidade de prover a si mesmas, pois a água como bem comum da humanidade possui estreito relacionamento com os demais direitos fundamentais, passando pela possibilidade de busca no Estado de Direito, no qual todos são iguais. Portanto, ninguém pode ser privado do acesso à água, nem aqueles que não possuem condições de arcar com as despesas de saneamento.

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável prevê objetivos que devem ser cumpridos até 2030, sendo que um deles é “assegurar a disponibilidade e a gestão sustentável da água e do saneamento para todos”. Essa meta foi estabelecida pela ONU e objetiva atingir acesso universal e equitativo da água de forma segura e acessível financeiramente. É importante identificar diferentes grupos para comparar as diferenças de acesso à água e as necessidades específicas.

No ponto,



la importancia que hoy reviste la garantía constitucional del medio ambiente no puede traducirse em la creencia ilusoria de que esas normas han permitido una definitiva superación de las amenazas contra el equilibrio ecológico. Las normas jurídicas, incluso las de mayor rango jerárquico, pueden ver limitada su eficacia por una serie de factores situados más allá del derecho.

A dificuldade de prover a água nos termos do reconhecido direito humano não ocorre em virtude da falta de legislação, mas sim em razão de outros fatores, como o econômico, o que faz com que os Direitos Humanos assumam um caráter simbólico, uma vez que, embora reconhecidos como tal, não se realizam.

Uma medida importante seria colocar em prática os ditames do art. 5º, inciso IV, da Política Nacional dos Recursos Hídricos, que estabelece o instrumento de cobrança pelo uso da água e a gestão dos valores arrecadados para que assim seja possível prover o acesso à água a todos sem discriminação.

Ocorre que, embora exista, a legislação não é colocada em prática em todo o território nacional, apenas em sete estados, consoante dispõe a Agência Nacional de Águas (ANA), e ainda assim não se vê nesses locais um controle da crise, a exemplo de São Paulo, devido à deficiência de gestão. É necessária uma releitura da PNRH e a implementação integral desta em todos os estados.

Metodologia: Foi utilizado o método histórico, com uma análise diacrônica para compreender a realidade atual de crise, e a abordagem sócio-jurídica, inter-relacionando a história, a hermenêutica e o Direito.

Conclusões: A partir de uma observação da realidade de crise do recurso natural água, foi possível determinar os efeitos na sociedade. Nesse cerne, observa-se que, embora seja reconhecido, o direito humano à água potável não se realiza em razão de outros fatores não mais jurídicos, mas econômicos, por exemplo.

A compreensão dessa realidade de crise de água potável é essencial para difundir mudanças significativas no presente e no futuro com o fim de realizar o direito humano à água potável.

A Política Nacional dos Recursos Hídricos possibilitaria o acesso à água indiscriminado caso fosse implementada em todos os estados e tivesse uma gestão eficiente, podendo, quem sabe, realizar o direito humano à água potável, que deixaria de ter um caráter meramente simbólico.



Palavras-chave: Crise hídrica. Direito Humano. Capacidade Econômica.





Gestão de recursos hídricos e Agências de Água¹²⁰

Deise Cristiane Maier¹²¹

Guilherme Fernandes Marques¹²²

Resumo: A Organização das Nações Unidas definiu os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS). Dentre eles, o objetivo 6 é assegurar a disponibilidade e gestão sustentável de água e saneamento para todas e todos. A gestão das águas é regulamentada pela Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), instituída pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que estabelece a água como um bem de domínio público, limitado, de gestão descentralizada e participativa, a bacia hidrográfica como unidade territorial para implementação dessa política e os Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH) como locais para concretização desses fundamentos (BRASIL, 1997).

Esses Comitês são compostos por sociedade civil, usuários e Poder Público e têm atribuições normativa, deliberativa e consultiva. Contudo, o suporte técnico para preposição de ações e elaborações dos planos de bacia ficou a cargo das Agências de Água, entidades de direito público ou privado com função de agentes executivos da gestão de recursos hídricos. Estas exercem a função de secretaria executiva e apoio técnico e operacional aos Comitês de Bacia Hidrográfica.

¹²⁰ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Pessoal Nível Superior – CAPES – Código de Financiamento 001. Agradecimento ao Programa de Mestrado Profissional em Rede Nacional em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos – ProfÁgua, Projeto CAPES/ANA AUXPE nº 2717/2015, pelo apoio técnico e científico aportado até o momento.

¹²¹ Discente no Programa de Mestrado Profissional em Rede Nacional em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos (UFRGS IPH), licenciada em Ciências – habilitação em Biologia (UCS). Servidora municipal na Autarquia SAMAE Caxias do Sul. E-mail: dcmaier@hotmail.com

¹²² Pós-Doutor em otimização dinâmica e dinâmica dual estocástica aplicada a sistemas hidrelétricos (Université Laval, Canadá), doutor em Engenharia de Recursos Hídricos (University of California at Davis), mestre em Hidráulica e Saneamento (USP) e graduado em Engenharia Civil (UFMG). Professor Associado do Instituto de Pesquisas Hidráulicas (IPH/UFRGS) e bolsista de Produtividade em Pesquisa pelo CNPq (PQ2). Coordenador do Núcleo de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (IPH). E-mail: guilherme.marques@ufrgs.br



A Lei 9.433/1997 foi inspirada no Sistema Francês de Gestão de Recursos Hídricos. LAIGNEAU (2014) explica que, na França, as Agências foram criadas antes dos Comitês, abrangendo a totalidade do território francês por meio de um processo de cima para baixo. Na PNRH, a entidade de apoio técnico e executivo originalmente proposta são as Agências de Água. Com a finalidade de ser o braço executivo do Comitê ou de mais de um Comitê, recebem e aplicam os recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água. O presente trabalho investiga os modelos de Agências de Água brasileiras em atendimento ao objetivo 6 dos ODS com o foco em gestão de recursos hídricos. A metodologia utilizada é o levantamento bibliográfico e a análise das legislações vigentes.

Os resultados ressaltam a história e o contexto de criação, e a existência de cada uma das instituições reflete experiências bastante distintas, conforme o capital social, o econômico e os desafios encontrados por cada bacia. Entretanto, o objetivo comum sempre envolve a efetividade das ações, a presença na bacia hidrográfica e a execução de “serviços de gestão”, que são atividades de governança necessários para atender aos objetivos da Lei 9.433/97 (MARQUES *et al.*, 2018). Existem modelos de Agências que desempenham apenas funções de secretaria executiva, enquanto outros desempenham também funções técnicas. Há arranjos já existentes que passam a ter as funções de Agências de Água ou organismos criados para essa função, como, por exemplo, a COGERH, Companhia criada em 1993 com a finalidade de gerenciar a oferta de recursos hídricos do estado do Ceará.

Em 2000 foi criada a autarquia especial Agência Nacional de Águas (ANA), que assumiu as funções de órgão gestor dos recursos hídricos de domínio da União (ANA 2014). Com a aprovação do Marco Regulatório do Saneamento, em 2020, a ANA passa a também emitir normas de referência para o setor e a ser chamada de Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

Em nível federal, foi regulamentada a Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004 (BRASIL, 2004), na qual é estabelecida a possibilidade de contratos de gestão celebrados entre a ANA e entidades sem fins lucrativos enquadradas no art. 47 da PNRH. Essas entidades equiparadas às Agências de Água são também chamadas de Entidades Delegatárias (EDs). Tal solução está presente na maioria das bacias hidrográficas interestaduais em que existe CBH e está em operação a cobrança pelo uso dos recursos hídricos (ANA, 2014; SILVA; AMORIM, 2019). Para



exemplificar, são apontadas as EDs e as respectivas bacias hidrográficas atendidas: AGEVAP – Paraíba do Sul, Agência Peixe Vivo – São Francisco, Fundação Agência PCJ – Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá e IBio AGB Boce – Rio Doce (ANA, 2020).

Outros modelos estão sendo criados, como a Bacia do Rio Pardo (RS), que deliberou como uma entidade privada sem ainda ter a cobrança pelo uso dos recursos hídricos implementada no estado, e Santa Catarina, que possui Entidades Executivas para atendimento aos comitês custeadas pelos recursos da compensação financeira do setor hidrelétrico (CONSTANTE *et al.*, 2019).

Por conseguinte, há possibilidade de haver organismos públicos e entidades privadas em funções de Agência de Água. A diferença é que o organismo público pode efetuar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, pois, criado por lei específica, pode exercer poder de polícia (outorga, fiscalização e aplicação de penalidades) e aquisições e contratações, inclusive de pessoal, seguem leis gerais para organismos públicos. Já uma entidade privada não pode efetuar a cobrança pelo uso, que depende de dispositivo legal e não pode exercer poder de polícia. Entretanto, uma instituição privada possui maior flexibilidade para contratações de pessoal e aquisições (ANA, 2014).

Assim, para fins de aplicação dos instrumentos de gestão e da atuação de comitês e Agências de Água, deve ser considerado o território que transpassa os limites políticos estaduais e federais (ANA, 2019). A opção pelas entidades delegatárias é percebida como a solução possível para o pleno funcionamento do sistema. Porém, o modelo de entidade empregado não permite que esta exerça todas as funções de uma Agência de Água. Ainda, de acordo com Soalheiro e Romano *et al.* (2018), é uma medida paliativa na busca de fornecer aos Comitês de Bacia Hidrográfica o apoio técnico-executivo de que precisam para o exercício de suas atividades deliberativas e a execução das decisões por eles tomadas.

Conclui-se que o estabelecimento de novos arranjos institucionais focado na gestão sustentável da água é um desafio. Seja para a formação de uma Agência de Água por região ou por Comitê, pública ou privada, seja na criação de Comitês estaduais ou federais. Pois a gestão descentralizada em nível de bacia hidrográfica reflete a questão da dominialidade dos corpos d'água (PEREIRA; FORMIGA-JOHNSSON, 2005).



A demanda por serviços de gestão hídrica é crescente. Não há um arranjo único, mas um mosaico de modelos de Agências de Água de acordo com as particularidades em escala regionais. Considerando os modelos e arranjos institucionais existentes, percebemos soluções positivas, com suas limitações e potenciais, que contribuem para sociedade com constantes resultados no acesso à água e ao saneamento para todos.

Palavras-chave: Agências de bacia. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Política Nacional de Recursos Hídricos.





Incêndios florestais em Chapada dos Guimarães/MT: reflexões acerca da importância de políticas públicas e educação ambiental

*Amanda Cristina Silva da Costa*¹²³

*Juliana Rose Ishikawa da Silva Campos*¹²⁴

*Natalia Alencar Cantini*¹²⁵

Resumo: Neste trabalho analisamos o atual contexto das queimadas no município de Chapada dos Guimarães, situado em Mato Grosso, a fim de refletir sobre a importância das políticas públicas ambientais bem como da educação ambiental. É notório e de conhecimento amplo (nacional e internacional) que diversos direitos ambientais e humanos têm sido violados diante da situação dos incêndios florestais criminosos, de forma que intentamos explorar e analisar a (in)existência e a (in) eficiência das políticas públicas voltadas para a proteção e a conservação ambiental, especialmente das áreas protegidas do Cerrado brasileiro. No ano de 2020, o massivo desmatamento e os incêndios florestais levaram a uma situação de emergência,¹²⁶ reconhecida por meio da Portaria 2.418/2020.¹²⁷ Nesse sentido, ao explorar a eficiência das políticas públicas, objetivamos averiguar as consequências do atual cenário “chapadense” a fim de refletir sobre os impactos socioambientais no

¹²³ Acadêmica do curso de Direito (UNEMAT Barra do Bugres). E-mail: natalia.cantini@unemat.br.

¹²⁴ Mestra em Direito Agroambiental (UFMT), doutoranda em Filosofia (UNISINOS). Professora de Direito (UNEMAT Barra do Bugres). Assessora jurídica no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. E-mail: juliana.rose@unemat.br

¹²⁵ Acadêmica de Direito (UNEMAT Barra do Bugres). E-mail: costa.amanda@unemat.br

¹²⁶ Municípios de Chapada dos Guimarães entra em situação de emergência por incêndios. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/noticias/municipio-de-chapada-dos-guimaraes-entra-em-situacao-de-emergencia-por-incendios/#:~:text=%E2%80%9CUM%20inc%C3%AAndio%20de%20grandes%20propor%C3%A7%C3%B5es,mas%20sem%20oferecer%20grandes%20riscos.> Acesso em: 19 out. 2020.

¹²⁷ BRASIL. Portaria nº 2.418, de 11 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.418-de-11-de-setembro-de-2020-277189311>. Acesso em: 19 out. 2020.



panorama brasileiro, alvitrando uma discussão sobre a importância do Direito e da educação ambiental.

Nesse ínterim, é válido mencionar que o município de Chapada dos Guimarães, localizado a 65 km da capital Cuiabá, possui um bioma que contém mais de 11 (onze) variações de vegetação.¹²⁸ Além disso, o dia 12 de abril de 1989 foi um grande marco ao movimento socioambiental, pois nessa data, no Diário Oficial da União, era publicado o decreto de criação do Parque Nacional de Chapada dos Guimarães, o qual veio a ser protegido em razão dos ataques ambientais que mobilizaram parceiros ao movimento de intervenções ambientais nessa conjuntura.¹²⁹ O referenciado parque é de suma importância ao estado de Mato Grosso, porém até hoje vem sofrendo ataques de interesses privados e desmatamentos bem como sendo uma das vítimas dos incêndios florestais que ocorrem durante o período da seca no estado. No ano de 2020, apenas para ter-se uma noção, foram destruídos 15 mil hectares de vegetação,¹³⁰ consumindo flora, fauna e cultivos bem como colocando em risco o ecossistema, o equilíbrio do meio ambiente e a vida de milhares de pessoas, principalmente dos povos e das comunidades tradicionais que residem no entorno. É notório que tais povos são os grandes responsáveis pela manutenção da biodiversidade, sendo, portanto, os que mais sofrem com a destruição dos seus meios de subsistência, saberes, modos de vida e patrimônio imaterial.

Diante desse cenário de caos ambiental ocasionado pelos incêndios florestais, moradores, voluntários e brigadistas tentam controlar o fogo desamparados e enfrentam diversas dificuldades, tendo em vista o grau de risco dessas atividades, pois entram em contato direto com as áreas incendiadas, em face da omissão do governo e de órgãos que deveriam estar atuando na linha de frente para o controle do fogo nessas áreas. Além disso, há chance de 98% desses incêndios terem ocorrido

¹²⁸ Galeria: No dia do Cerrado, as belezas da Chapada dos Guimarães. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/noticias/galeria-no-dia-do-cerrado-as-belezas-da-chapada-dos-guimaraes/#:~:text=A%20paisagem%20da%20Chapada%20dos,Pantanal%2C%20e%20de%20esp%C3%A9cies%20amaz%C3%B4nicas>. Acesso em: 19 out. 2020.

¹²⁹ Parque Nacional de Chapada dos Guimarães completa 30 anos com novos desafios. Disponível em: <https://www.icv.org.br/2019/04/parque-nacional-da-chapada-dos-guimaraes-completa-30-anos-com-novos-desafios/>. Acesso em: 19 out. 2020.

¹³⁰ Pontos turísticos são fechados em Chapada dos Guimarães (MT) e governo federal reconhece emergência devido às queimadas. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/09/16/pontos-turisticos-sao-fechados-em-chapada-dos-guimaraes-mt-e-governo-federal-reconhece-situacao-de-emergencia-devido-as-queimadas.ghtml>. Acesso em: 19 out. 2020.



de forma criminosa,¹³¹ conforme alega o coordenador da Secretaria de Estado e Meio Ambiente (SEMA).

O Mato Grosso, considerado por muitos como o “celeiro do Brasil”,¹³² possui uma diversidade enorme de ambientes que se encontram constantemente ameaçados por conta do desmatamento, da agricultura intensiva, por meio do cultivo de soja, milho, algodão e girassol, e da grande presença do rebanho bovino. Desse modo, observa-se a tentativa de criação de políticas públicas, nem sempre eficazes, encontrando-se aí a problemática da nossa pesquisa. Um exemplo foi que no ano de 2003 deu-se início a ações para elaboração de um plano de manejo com intuito de orientar autoridades e parceiros na proteção e implantação dessa unidade de conservação, porém, é evidente que há um “belo” projeto apenas teoricamente, pois o Cerrado vem enfrentando desafios de conservação extremamente conflituosos na prática.¹³³

Nesse diapasão, não é possível limitar o significado de “políticas públicas” a apenas uma definição, podendo ser compreendidas sobre a perspectiva e iniciativa do governo de agir ou não diante uma situação que afeta a população. Nesse sentido, a inércia do Estado perante os incêndios florestais demonstra a indiferença para com o meio ambiente e o patrimônio cultural, social e imaterial que esses biomas representam, mas também ignora a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente.

Em vista disso, evidencia-se como indispensável a educação ambiental, conforme exposto no art. 225 da Constituição Federal de 1988, o qual preconiza que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado para as futuras e presentes gerações – sendo este um direito fundamental de 3ª dimensão, conhecido como “direito difuso”, cujo conceito extrai-se do art. 81, parágrafo único, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC): “interesses ou direitos transindividuais, de uma natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

¹³¹ Incêndios criminosos já atingiram 16 unidades de conservação em MT. G1, 2020. Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2015/10/incendios-criminosos-ja-atingiram-16-unidades-de-conservacao-em-mt.html>. Acesso em: 19 out. 2020.

¹³² Orgulhos de ser o “celeiro” do Brasil, estados do agronegócio estão falidos. Brasil de fato, 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/01/25/orgulhosos-em-serem-o-celeiro-do-brasil-estados-do-agronegocio-estao-falidos> Acesso em: 19 out. 2020.

¹³³ Plano de Manejo Parque Nacional de Chapada dos Guimarães. Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/imgs-unidades-coservacao/parna_chapada-dos-guimaraes.pdf. Acesso em: 19 out. 2020.



Desse modo, entendemos que, para proteger e garantir o direito difuso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado são necessárias políticas públicas ambientais eficientes bem como implantação de ações de educação ambiental a fim de prevenir situações extremas como a vivenciada atualmente no Mato Grosso, ocasionada pela prática criminosa dos incêndios florestais, os quais, além de minarem com a biodiversidade do Cerrado, afetam a qualidade do meio ambiente e a saúde dos cidadãos. Destarte, nos referimos a uma educação ambiental transformadora,¹³⁴ que busca compreender e teorizar a atividade humana, ampliar a consciência e revolucionar a totalidade que constituímos e pela qual somos constituídos.

Palavras-chave: Incêndios florestais. Políticas públicas. Educação ambiental.

¹³⁴FREDERICO, Carlos Bernardo Loureiro. Premissas teóricas para uma educação ambiental transformadora. *Ambiente e Educação*, Rio Grande, v. 8, 2003, p. 44.





O direito fundamental à moradia e sua relação com o meio ambiente e a dignidade humana: uma leitura arendtiana

*Lucas Dagostini Gardelin*¹³⁵

*Sandrine Araujo Santos*¹³⁶

*Adir Ubaldo Rech*¹³⁷

Resumo: A Constituição Federal de 1988, verdadeira viragem copernicana em nosso percurso histórico-constitucional, distingue-se em virtude de seu ineditismo e teor claramente compromissório. Constatando em seu bojo vasto rol de direitos e elegendo a dignidade da pessoa humana como um de seus pilares fundamentais, a sua monumentalidade jurídica inaugura, entre nós, a tônica do Estado Democrático de Direito, surgido dos escombros fumegantes do segundo pós-guerra, que informa e redimensiona a juridicidade em toda a sua miríade de manifestações. O direito à moradia é um desses direitos previstos e consagrados – e que goza, portanto, das benesses da constitucionalização, inserindo-se seguramente no ordenamento jurídico brasileiro. A sua garantia, ademais, guarda íntima relação com outro direito fundamental sumamente importante, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo tal relação pautada pelo já mencionado princípio basilar da dignidade da pessoa humana. Tendo-se em mente a farta atenção que lhe confere a literatura especializada, as perguntas que se impõem e que fazem as

¹³⁵ Mestrando em Direito Ambiental (PPGDir-UCS), na condição de taxista PROSUC/CAPES, graduado em Direito –(UCS). Integrante do grupo de pesquisa “Metamorfose Jurídica”, cadastrado no DGP/CNPq, vinculado ao Centro de Ciências Jurídicas e Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGDir-UCS). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7920618297606474>. E-mail: gardelin_lucas@hotmail.com

¹³⁶ Doutoranda em Direito (UCS), com bolsa PROSUC/CAPES, mestre em Direito (UCS), área de concentração Direito Ambiental e Sociedade. Membro do grupo de pesquisa “Interdisciplinaridade, Cidades e Desenvolvimento: Planejamento Sustentável do Meio Ambiente”. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8484166780220978>. E-mail: sandrinesantos85@gmail.com.

¹³⁷ Doutor em Direito (UFPR). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito (UCS).. Membro do grupo de pesquisa “Interdisciplinaridade, Cidades e Desenvolvimento: Planejamento Sustentável do Meio Ambiente”. Advogado e parecerista Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7556399360571354>. E-mail: aurech@ucs.br.



vezes de problema de pesquisa deste estudo são as seguintes: de que modo, e em que medida, a garantia jurídico-constitucional do direito à moradia vincula-se ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao princípio da dignidade humana? De igual modo, qual sua importância para uma efetiva e concreta salvaguarda da cidadania? A fim de responder tais questionamentos, num primeiro momento foi sondado o direito fundamental à moradia, esmiuçando-se os caracteres e as conformações a ele constitucionalmente atribuídos por nosso ordenamento jurídico. De igual modo, buscou-se salientar a dimensão ecológica (e, conseqüentemente, o elo com o direito fundamental ao meio ambiente) em seu seio albergada bem como a sua relação ao princípio, basilar e reitor do Estado Democrático de Direito brasileiro, da dignidade humana. Em suma, envidaram-se esforços a fim de cancelar a necessária triangulação entre os elementos acima mencionados. O segundo momento, por sua vez, concentrou seu foco na construção de um exercício jurídico-filosófico, ou seja, buscaram-se subsídios no regaço filosófico a fim de viabilizar outras perspectivas ao objeto eminentemente jurídico deste estudo. Para tanto, apelou-se às contribuições de Hannah Arendt, importante pensadora do século passado e cujas reflexões vêm granjeando crescente atenção, em especial às linhas que versam a respeito do íntimo liame entre mundo comum e propriedade privada, espaço público e espaço privado, enfatizando tal interdependência. Foram exploradas, também, as ameaças, concretas ou virtuais, de seu rompimento, originadas na Era Moderna e executadas devastadoramente pelo abismo totalitário. O terceiro e último tópico consistiu-se num esforço de aproximação entre as reflexões anteriormente tecidas, a fim de balizar os intentos de trazer luzes filosóficas ao direito fundamental à moradia em suas dimensões ecológica e de dignidade humana. Para tanto, analisou-se o conceito arendtiano de “direito a ter direitos” e o papel em seu seio desempenhado pelo lugar privado de um indivíduo, capaz de protegê-lo e ampará-lo, reportando-o ao princípio reitor da dignidade humana na arquitetura jurídico-constitucional brasileira. O trabalho delineou-se numa abordagem analítico-interpretativa, amparando-se em pesquisa eminentemente bibliográfica.

Palavras-chave: Hannah Arendt. Direito fundamental à moradia. Direito constitucional. Meio ambiente. Dignidade humana.





O reconhecimento do direito à saúde das comunidades indígenas no contexto pandêmico brasileiro: breves considerações acerca da ADPF 790

*Elisa Goulart Tavares*¹³⁸

*Caroline Ferri Burgel*¹³⁹

Resumo: A Constituição Federal de 1988 significou um avanço para os povos indígenas, em que pese a resistência ao reconhecimento da sua cultura e a singularidade do seu modo de vida. As comunidades indígenas têm enfrentado conflitos devido à situação pandêmica atual, especialmente no que toca a saúde dos membros de suas tribos. A proteção dos indígenas antes era veiculada pelo Serviço de Proteção ao Índio, o qual foi substituído pela FUNAI, e, recentemente, pela primeira vez, foi movida uma ação em causa própria frente ao STF. A APIB (Articulação dos Povos Indígenas Brasileiros), representada pelo advogado Eloy Terena, ajuizou a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709, originada da necessidade de criação de medidas por parte do Estado Brasileiro para a proteção e preservação das comunidades aborígenes. Em agosto de 2020 o STF deferiu parcialmente o pleito/pedido, determinando que fossem realizadas algumas das medidas protetivas, como um plano de enfrentamento da COVID-19 para os povos indígenas, atendendo às suas necessidades com medidas de adaptação e preparo ao atendimento que enfrentasse barreiras culturais, de idioma e de acesso. O tema desta pesquisa é a evolução da proteção do indígena pelo Estado, não somente o exercício de direitos fundamentais e liberdade assegurados às comunidades, mas aos índios não aldeados e que optaram (ou foram forçados a optar) pela vida urbana. O problema de pesquisa se traduz no seguinte

¹³⁸ Mestre em direito (UCS). Advogada regularmente inscrita nos Quadros da OAB/SC. Membro efetivo da Comissão de Direito Ambiental do IASC. Membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB/SC.

¹³⁹ Doutoranda em Direito (UCS), mestre em Direito (UCS) com área de concentração em Direito Ambiental, bacharel em Direito (UCS) e em Administração (UCS). Bolsista de iniciação científica BIC/UCS (2015-2016). Bolsista Capes (2017-2019).



questionamento: o que a análise do caso consubstanciado na ADPF 709 demonstra em relação à efetivação dos direitos indígenas relacionados à saúde e preservação ambiental das suas reservas, considerando a evolução do sistema de proteção vigente? O objetivo principal é, com base na leitura da ação referida, estudar a evolução da proteção devida e representada pelos órgãos de proteção estatais às comunidades no que toca à relação da saúde e à autonomia na manutenção da sua cultura e bem-estar no seu exercício dos direitos fundamentais; e compreender o contexto atual dos arborígenes nas suas dificuldades e conflitos frente ao sistema e à pandemia. Para isso, utiliza-se o método de pesquisa exploratório, com o uso das fontes de pesquisa bibliográfica para a contextualização histórica dos direitos indígenas (saúde e bem-estar) e análise jurisprudencial e documental dos casos relacionados, notadamente legislativa da ADPF 709 e de evolução legal das normativas de proteção e materialização da tutela do direito à saúde do indígena. A hipótese levantada preliminarmente é de que o contexto histórico de exploração e tomada de terras indígenas prejudicou o livre exercício de direitos básicos, como o acesso à saúde. De toda forma, a Constituição Federal de 1988 reconhece o dever de respeito aos povos autóctones e a negligência do Estado para com eles tem se tornado cada vez mais evidente devido à disseminação e noticição dessa realidade. A hipótese preliminar se justifica em decorrência do breve transitar pela história do conflito de terras e das visões relacionadas aos povos autóctones. Historicamente, no Brasil colônia, a chegada dos colonizadores, obviamente, gerou estranhamento; com isso, havia a busca de o que era o entendimento do rei, dos colonos e dos índios. O consenso nesse primeiro momento era evitar a guerra com os habitantes que ali já estavam e obter mão de obra e alimentos. Com o decorrer dos acontecimentos, os jesuítas acreditavam que o único modo de convívio seria por meio da catequese, após a criação dos aldeamentos. E o consenso passou a ser manter os índios livres sob a condicionante de civilizá-los. Chegou-se até mesmo a considerá-los sujeitos sem alma, e as situações de violência que decorriam motivaram o Sumo-Pontífice, em 1539, a editar uma bula papal extensiva ao Brasil, reconhecendo os índios como verdadeiros homens, o que não impediu que eles fossem escravizados. Com o Brasil Império, surge a Lei de Terras (1850), que era permissiva com a tomada de terras indígenas para fins de exploração. No Brasil Federação já se falava na proteção e no respeito das liberdades indígenas, contudo, era negligente em relação à proteção das comunidades e aos invasores



das terras.¹⁴⁰ Em 1910 foi criado o Serviço de Proteção aos Índios, que operou na proteção e defesa das comunidades até 1967, sendo posteriormente substituído pela FUNAI.¹⁴¹ No que toca a tutela dos direitos indígenas, a Constituição Federal de 1988 previu a possibilidade de os povos moverem ações em causa própria, o que vimos pela primeira vez com a ADFP 709.¹⁴² A manifestação principal é relacionada à saúde do indígena. A pluralidade de etnias e línguas é exemplo de condições que precisam ser consideradas no atendimento de saúde aos povos. O Subsistema de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, criado em 1999 pela Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999, denominada como Lei Arouca, foi concebido justamente para atender às necessidades de saúde das comunidades.¹⁴³ Contudo, existem conflitos relacionados às condições e à existência de recursos e acesso a esse sistema, assim como a dificuldade de acesso ao SUS geral, devido à falta de preparo em considerar línguas e culturas diferentes. A ADPF é um pedido de auxílio voltado especificamente para a questão específica da saúde pelo risco de transmissão e disseminação do coronavírus entre os povos.

Palavras-chave: Povos indígenas. Direito à saúde. ADPF 709.

¹⁴⁰ BARBOSA, Marco Antonio. **Autodeterminação:** direito à diferença. São Paulo: Plêiade: Fapesp, 2001.

¹⁴¹ ISA. **Serviço de Proteção aos Índios (SPI).** Povos indígenas no Brasil. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/Servi%C3%A7o_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_aos_%C3%8Dndios_\(SPI\)](https://pib.socioambiental.org/pt/Servi%C3%A7o_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_aos_%C3%8Dndios_(SPI)). Acesso em: 09 out. 2020.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. (BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm. Acesso em: 05 out. 2020).

¹⁴³ BRASIL. **Lei nº 9.836**, de 23 de setembro de 1999. Acrescenta dispositivos à Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19836.htm. Acesso em: 09 out. 2020.





Os tratados internacionais de Direitos Humanos e a correlação com as matérias ambientais

Gabriela Bolzan Souza¹⁴⁴
Janaína Rigo Santin¹⁴⁵

Resumo: A preocupação com o direito ambiental surgiu, em âmbito mundial, com as mudanças advindas da Revolução Industrial e dos crescentes capitalismo e globalização, que expandiram as fronteiras não só do comércio, mas também da economia, da fabricação dos mais diversos produtos e da prestação dos mais variados serviços. Dessa forma, as maiores mudanças em matéria ambiental se deram após o século XX, em razão de os Estados passarem a perceber que o meio ambiente não é limitado por fronteiras, e sim algo integrado entre as nações e que merece a atenção de todos. Nesse diapasão, utilizando o método hipotético-dedutivo e a análise de textos científicos, será realizada uma abordagem histórica acerca da evolução do direito ambiental, não só no cenário nacional, mas também no internacional e no âmbito dos tratados internacionais firmados entre os Estados. O objetivo do presente resumo é, portanto, demonstrar como os direitos do meio ambiente também estão diretamente interligados com os Direitos Humanos.

A preocupação com o Meio Ambiente trata-se de assunto recente na história da humanidade, já que houve uma necessidade de proteção ambiental a partir do momento em que os Estados perceberam que suas atividades industriais desenfreadas, resultado da Revolução Industrial e do capitalismo, causariam muitos danos ao meio ambiente e, por consequência, ao homem. Nesse viés, a disciplina do direito internacional do meio ambiente representa a percepção da sociedade internacional,

¹⁴⁴ Estudante de Direito (UPF) e Conciliadora do Juizado Especial Cível de Passo Fundo. E-mail: 173208@upf.br

¹⁴⁵ Pós-doutora em Direito (Universidade de Lisboa), bolsista CAPES, doutora em Direito (UFPR), mestre em Direito (UFSC). Professora da Faculdade de Direito e do Mestrado em Direito e Doutorado e Mestrado em História da UPF. Professora Colaboradora dos programas de Mestrado da Universidade Agostinho Neto, em Luanda, Angola e do Programa de Pós Graduação em Direito Ambiental da UCS. E-mail: janainars@upf.br



no sentido de que o meio ambiente saudável é um patrimônio universal e para protegê-lo é preciso utilizar-se de princípios internacionais de cooperação entre os Estados, de modo a coibir a poluição, a destruição e a degradação das áreas ambientais (VEIGA, 2017).

Embora a emergência do direito internacional do meio ambiente tenha se dado durante o período entre guerras e com o começo da Era Industrial, sua maturidade só foi atingida a partir da constituição da Organização das Nações Unidas, quando o assunto se tornou um dos maiores focos em âmbito internacional. Assim, a partir disso, diversas conferências foram realizadas, entre elas a Conferência de Estocolmo (1972), que, segundo Mazzuoli (2020, p. 915), “foi o primeiro evento internacional de peso relativo à proteção internacional do meio ambiente”. Foi com essa conferência que se adotou a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, sendo que foi a partir dos Princípios 1 e 2 desta que os direitos do meio ambiente foram efetivamente tidos como complementos aos direitos humanos fundamentais. Nesse sentido, os Princípios 1 e 2 dispõem:

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.
2. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos (DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO, 1972).

Assim, com a Conferência de Estocolmo foram possíveis a estruturação e a positivação do direito ao meio ambiente como um direito humano fundamental, sendo que, concomitantemente, foi trazida a ideia de desenvolvimento sustentável, que revela a necessidade de respeitar o meio ambiente ao mesmo tempo em que se busca o desenvolvimento (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013). A partir dessa conferência várias outras vieram, como: a Conferência das Nações Unidas sobre o



Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), a Terceira conferência ambiental das Nações Unidas (realizada em Joanesburgo, África do Sul), a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), todas objetivando a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

Nesse viés, na medida que passaram a ser cada vez mais reconhecidos e respeitados internacionalmente, os direitos do meio ambiente começaram a ser tidos como um complemento aos direitos fundamentais do Homem, sendo positivados como Direitos Humanos não só nos tratados internacionais, mas também nos textos constitucionais. Um exemplo disso encontra-se no nosso próprio texto constitucional, de 1988, que menciona, em seu art. 225, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Por fim, mais um exemplo de positivação dos Direitos Ambientais como direitos humanos fundamentais é o texto da Política Nacional do Meio Ambiente, lei brasileira importantíssima para a compreensão das matérias de meio ambiente (Lei 6.938/1981), a qual dispõe que o meio ambiente é entendido como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

Portanto, é possível perceber que os direitos do meio ambiente sofreram várias modificações e avanços históricos para que, finalmente, pudessem se tornar complementos dos direitos humanos fundamentais de todas as pessoas. Assim, embora ainda seja um ramo muito recente, é notável a sua importância, pois a questão ambiental atravessa fronteiras e deve ser tratada de forma internacional, com a devida proteção de direito humano fundamental.

Palavras-Chave: Meio ambiente. Direito internacional do meio ambiente. Direitos Humanos. Direitos fundamentais.





Políticas públicas de proteção às mulheres no mercado de trabalho como meio de cumprimento da meta 5 do ODS e preservação da espécie humana

Mariana Ferrucci Bega¹⁴⁶

Tatiana Felipe Almeida¹⁴⁷

Resumo: A cultura patriarcal enraizada na sociedade reflete constantes violências em suas variadas espécies em relação ao trabalho decente da mulher, como a discriminação, o assédio em razão do sexo, o assédio sexual, dentre outras. Como consequência disso, para se manter no mercado de trabalho a trabalhadora vê-se obrigada a exigir mais de si mesma em seu ofício, tendo uma jornada extenuante quando somada aos afazeres domésticos e à criação dos filhos, o que desestimula a constituição de família e procriação. Essa falta de estímulo, a longo prazo, pode impactar consideravelmente na redução da taxa de natalidade e causar sérios prejuízos no desenvolvimento humano e econômico. O objetivo desta pesquisa é demonstrar que a promoção do trabalho digno da mulher é indispensável ao desenvolvimento econômico sustentável e à própria preservação da espécie humana. A abordagem teórica do estudo parte da compreensão do direito fundamental à proteção da mulher no mercado de trabalho como um desdobramento do direito humano ao trabalho decente. Uma vez que a garantia da participação da mulher no mercado de trabalho em condições dignas tem sua significação precedida pelo direito humano ao trabalho decente, o estudo sinaliza a necessidade de as políticas públicas de proteção à mulher não

¹⁴⁶ Mestranda em Relações Sociais e Trabalhistas (UDF) e bolsista de pesquisa inscrita na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior com o projeto: A inclusão dos invisíveis digitais no mercado de trabalho tecnológico como mecanismo de desenvolvimento humano e bem-estar social. Advogada. Professora Universitária. E-mail: marianafbega@gmail.com

¹⁴⁷ Mestranda em Relações Sociais e Trabalhistas (UDF) e bolsista de pesquisa inscrita na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior com o projeto: “Os Impactos da Indústria 4.0 no Financiamento da Seguridade Social”. Advogada. Conselheira da 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social – CRPS em Brasília/DF. E-mail: tatiana.falmeida@gmail.com



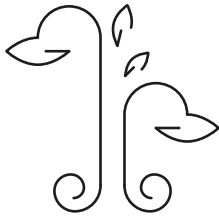
serem formuladas de forma sectária e enviesada. A proteção à mulher implica proteção ao desenvolvimento humano em todas as suas etapas, por essa razão não pode ser compreendida apenas como a “proteção da mulher”. Quando se formula uma política pública de “proteção da mulher”, pode-se reforçar estigmas e, ao invés de contribuir para a inclusão da mulher no mercado de trabalho, resultar na sua exclusão. Se carece de proteção, a mulher representa um custo a mais para o governo e o empregador, o que demonstra a insuficiência e o equívoco de políticas que reforçam o papel de gênero. As mulheres são as principais responsáveis pelos cuidados com os familiares, mas a custo de sua não permanência no mercado de trabalho. A ausência de divisão das tarefas domésticas e dos cuidados familiares tem forçado mulheres a optarem entre a vida profissional e a constituição de um grupo familiar. Essa dicotomia somente poderá ser superada se a proteção à mulher passar a envolver a participação dos homens nas políticas públicas de gênero. A transformação da licença maternidade em licença natalidade e a licença para cuidados familiares sem distinção de gênero são exemplos que podem conciliar a emancipação feminina e um trabalho decente que também possibilite aos homens maior participação, convivência e inserção afetiva no grupo familiar. A aceção de trabalho decente desenvolvida pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), estimulada no Brasil por essa organização há 15 anos, entrelaça-se intrinsecamente à noção de igualdade de gênero, uma vez que a garantia de condições e oportunidades mínimas e iguais de trabalho é compreendida como indispensável ao aperfeiçoamento democrático, à justiça social e ao alcance da dignidade da pessoa humana. O trabalho decente da mulher repercute no meio ambiente, haja vista que um dos fatores que afasta o alcance da trabalhadora em altos postos de trabalho é a sua condição natural de gerar filhos. O escopo de muitas mulheres é ser inserida no mercado de trabalho e ocupar espaço no mesmo patamar, em igualdade de condições, que o homem. Para isso, muitas retardam o plano de constituir família e ter filhos. Segundo pesquisa, no ano de 2019, na Europa, da percentagem de mulheres casadas entre 15 a 49 anos, 97,1% usam métodos contraceptivos. No Brasil, esse mesmo estudo revelou que a percentagem de mulheres casadas corresponde a 56,6% e, destas, 96,6% se valem de métodos contraceptivos. O uso desses métodos reflete na saúde da mulher e, a longo prazo, pode trazer prejuízos à saúde e impactar na redução de natalidade. É preciso colocar a mulher na condição de agente social como protagonista, não coadjuvante, das decisões da sociedade e, em especial, nas relações de



trabalho, de modo a garantir sua dignidade humana e o próprio Estado Democrático de Direito. No tocante às mulheres rurais, indígenas e quilombolas no Brasil, estudos do IPEA apontam que estas são vítimas de violência do formato de desenvolvimento econômico autorizado e conduzido pelo Estado ao longo dos anos, mesmo diante da Declaração de Pequim, em 1995, da ONU, em que foram inseridos a mulher e o meio ambiente no mesmo capítulo. Diante de todo esse contexto, é imprescindível intensificar as políticas públicas de igualdade nas relações de trabalho entre homem e mulher como meio de atingir a meta 5.4 da Agenda 2030 das Nações Unidas, que visa a eliminar a desigualdade na divisão sexual do trabalho remunerado e do não remunerado, inclusive no que tange ao trabalho doméstico e ao de cuidados. A pesquisa está apoiada em estudo descritivo e na análise de dados estatísticos, sendo desenvolvida pelo meio dedutivo e, em relação aos dados colhidos de pesquisas realizadas por órgãos governamentais, pelos meios quantitativo e qualitativo, com ampla consulta bibliográfica. A integração digna, igualitária e socialmente justa da mulher no mercado de trabalho brasileiro deve ser compreendida como propósito primordial do Estado Democrático de Direito brasileiro. O desenvolvimento econômico sustentável possui nexos orgânicos com o trabalho decente e inclusivo, devendo-se compreender que o diálogo sustentável entre os fins econômicos e as necessidades sociais constitui tarefa primordial do Estado, de modo a preservar sua essência democrática e permitir, em igual sentido, o avanço das instituições vigentes.

Palavras-chaves: Políticas públicas. Trabalhadoras. Desenvolvimento.





**GT 6 – Recursos
naturais: exploração
e desenvolvimento
socioeconômico**





Biodiversidade e fumicultura no Brasil: uma análise à luz da convenção sobre diversidade biológica

Vinícius de Azevedo Fonseca¹⁴⁸

Resumo: A conservação e a utilização sustentável da biodiversidade são indispensáveis à manutenção de todos os tipos de vida no planeta, inclusive a humana. Não por acaso, esse tema é tutelado por um dos mais relevantes diplomas internacionais, a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), ratificada por 196 países, entre eles o Brasil, seu primeiro signatário. De outro lado, uma das principais atividades agrícolas do país – com destaque na Região Sul – é a fumicultura, desde há muito envolvida em polêmicas decorrentes dos danos causados pelo cigarro à saúde. Ocorre, porém, que essa atividade não está vinculada apenas aos danos do cigarro. Ela própria impõe impactos significativos ao meio ambiente e, assim, à biodiversidade. Dessa forma é que o artigo se propõe a investigar a (in)sustentabilidade da fumicultura como forma de utilização sustentável da biodiversidade nos moldes e à luz das disposições da Convenção sobre Diversidade Biológica. Em especial, o trabalho averigua quais e de que monta são as interferências da produção de fumo na biodiversidade para, a partir daí, contrastar esses dados e informações com as normas da Convenção, avaliando especialmente se o referido diploma internacional sustenta a necessidade de diversificação e substituição da produção de tal cultura. Para tanto, a investigação é desenvolvida com utilização dos métodos analítico e hipotético-dedutivo, servindo-se de pesquisa bibliográfica e documental. O trabalho é dividido em três capítulos. A partir do estudo do próprio texto da Convenção, e com apoio em monografias e artigos específicos a respeito da CDB, o capítulo inicial empreende explanação sobre a origem, o formato, o conteúdo e o alcance deste que é o mais importante acordo multilateral em matéria de meio ambiente e desenvolvimento. Têm destaque, nesse ponto, os objetivos da Convenção, compostos pelo tripé: 1) conservação da diversidade biológica; 2) utilização sustentável de seus componentes; e 3) repartição

¹⁴⁸ Mestrando em Direito (UCS). Advogado da União (AGU). E-mail: vfonseca.uk@gmail.com

justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos. Sobressai desses objetivos o caráter não preservacionista da CDB, que vincula a conservação da diversidade biológica ao seu uso sustentável. Ainda nessa parte da pesquisa, são registradas análises de obras especializadas sobre a Convenção, as quais destacam que, apesar de ter sido inicialmente idealizada como um instrumento de proteção da biodiversidade, a CDB acabou por tutelar uma ampla plêiade de questões por meio de proposições jurídicas que, apesar de obrigatórias, são notadamente abrangentes. Constata-se, então, que as pretensões arrojadas do texto do diploma internacional tornam a sua implantação complexa. No segundo capítulo do artigo são compilados e avaliados dados e informações sobre a cadeia produtiva do tabaco e seus impactos na biodiversidade. A pesquisa se utiliza, além de monografias e artigos especializados na temática, de informações extraídas de bancos de dados oficiais, relatórios e estudos de órgãos públicos, associações corporativas e instituições nacionais e internacionais, como o Instituto Nacional de Câncer (INCA), o Banco Mundial, a Associação dos Fumicultores do Brasil (AFUBRA) e o Sindicato Interestadual da Indústria do Tabaco (SINDITABACO). O capítulo revela que a produção de fumo possui importante impacto nos diferentes níveis da biodiversidade nacional, sobretudo considerando que o Brasil é o segundo maior produtor de tabaco do mundo e, desde 1993, o maior exportador da cultura. Essa produção, concentrada quase que integralmente na Região Sul do país e com 70% do seu total destinada ao mercado externo, está baseada em uma cadeia produtiva pulverizada na base – com mais de 150 mil famílias produtoras – e altamente concentrada no topo, já que o mercado mundial do tabaco é controlado por apenas cinco empresas transnacionais (denominadas *Big Tobacco*). A investigação constata que os impactos da fumi-cultura na diversidade biológica se dão principalmente por causa da larga utilização de agrotóxicos – com contaminação da água, do solo e do ar – e do desmatamento para fins de obtenção de lenha a ser utilizada nas estufas de secagem de fumo. Sublinha-se, nesse trecho, que o impacto decorrente do desmatamento na produção do fumo chegou a levar o Banco Mundial a considerar a fumi-cultura uma atividade não sustentável na década de 1980. A pesquisa aponta também a escassez de dados mais recentes sobre a relação entre fumi-cultura e desmatamento. Ao final, destaca-se que os impactos da fumi-cultura na biodiversidade no Brasil envolveram até mesmo a modificação genética de plantas com a finalidade de potencializar os níveis de nicotina presentes nas folhas de tabaco. O último capítulo empree



análise a respeito da (in)sustentabilidade da atividade da fumicultura e da (des)necessidade da sua diversificação à luz da Convenção sobre Diversidade Biológica. A partir das informações coletadas nos capítulos anteriores, em cotejo com as disposições expressas da CDB, o trabalho aponta que a fumicultura, no Brasil, não se apresenta como uma forma de utilização sustentável da diversidade biológica nos termos propostos pela Convenção. Demonstra-se que os dispositivos estudados da CDB (com destaque aos artigos 6º, 7º, 8º, 10 e 11) não deixam dúvidas de que, ao assinar e ratificar a Convenção, o Brasil assumiu a obrigação de, por seus governantes, guiar as suas principais e mais estratégicas decisões considerando a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade. Tal fato traz como decorrência a necessidade de que se inicie um devido monitoramento da atividade da fumicultura e dos seus impactos, ao mesmo tempo em que políticas públicas de incentivo a sua expansão devem ser evitadas. Em paralelo, infere-se que o cumprimento da CDB demanda a estruturação e a execução de programas de diversificação da produção fumageira. Nesse particular, assinala-se imperioso que o Estado olhe com especial atenção as mais de 150 mil famílias produtoras de tabaco, não somente por uma questão social, mas pela obrigação assumida de adoção de planos e programas que propiciem o desenvolvimento de atividades sustentáveis. Assim, a investigação conclui como imprescindível a reativação do Programa Nacional de Diversificação de Áreas Cultivadas com Tabaco – criado em 2005 e abandonado a partir de 2013 –, não somente por dever de cumprimento da norma internacional, mas também porque nenhuma economia é saudável se ao seu povo faltam as condições mais básicas e essenciais da vida, compreendidas na biodiversidade.

Palavras-chave: Direito ambiental. Diversidade biológica. Fumicultura. Sustentabilidade.





Biodiversidade na América Latina: Protocolo de Nagoya, propriedade intelectual e repartição de benefícios

*Thiago Luiz Rigon de Araujo*¹⁴⁹
*Letícia Comerlato Possenti*¹⁵⁰

Resumo: A presente pesquisa tem como tema central o Protocolo de Nagoya e a repartição dos benefícios oriundos do acesso e da exploração da biodiversidade brasileira e sul-americana bem como trata sobre os recursos genéticos e a ligação destes com a propriedade intelectual e o sistema internacional de patentes. O estudo irá abordar em seu primeiro item a segurança jurídica sobre a importância de acesso e prospecção na biodiversidade e o estabelecimento das diretrizes de transparência e segurança jurídica nas relações comerciais entre países provedores de recursos genéticos e países que pretendem utilizá-los. Também serão abordadas de forma específica as determinações previstas no Protocolo de Nagoya e a especial atenção que esse acordo dispense sobre os países megadiversos e a soberania destes sobre a biodiversidade territorial, assim como a gestão do acesso aos recursos naturais provenientes da biodiversidade. O referido protocolo internacional tem como objetivo oferecer uma maior segurança jurídica aos países detentores de uma megadiversidade, cujas nações possuem uma responsabilidade maior na gestão do acesso à diversidade biológica e na conservação desta. Obviamente boa parte desses países que possuem essa grande diversidade são considerados em “desenvolvimento”, ou seja, países que ainda não alcançaram um padrão de crescimento econômico como os países ricos que não possuem essa abundância de recursos naturais, mas um grande interesse na prospecção destes. Juntamente com a previsão de gestão e o acesso a recursos naturais, o Protocolo tem o intento de oferecer uma resposta às reivindicações históricas dos países periféricos do sul, especialmente em relação ao combate à biopirataria e à justa e equitativa repartição de benefícios. Outro ponto a ser abordado

¹⁴⁹ Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Direito (UCS), mestre em Direito (URI). Professor universitário. E-mail: rigondearaujo@gmail.com.

¹⁵⁰ Graduada em Direito (UCS). Bolsista de iniciação científica do Programa BIC/UCS.



no presente capítulo é a inércia brasileira na ratificação do Protocolo e quais as razões de os governantes de 1992 até o presente momento relutarem em ratificar um documento de tamanha importância para a proteção ambiental e as relações internacionais. Mesmo que a guarida jurídica sobre a proteção da biodiversidade nacional tenha seu início na Carta Republicana de 1988 – a qual prevê que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e incumbência do Poder Público o seu resguardo –, somente teve uma regulação com uma Medida Provisória no ano de 2001 e com a publicação da Lei nº 13.123, em 2015. Os procedimentos de acesso e repartição dos benefícios e os organismos competentes que operacionalizam estes também serão abordados nesse estudo. A estruturação do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e a importância do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado (SISGEN) são ferramentas de auxílio ao acesso à biodiversidade e ao registro de novas espécies e pesquisas. A propriedade intelectual e o acesso aos recursos genéticos serão abordados na parte final do presente estudo de forma que fique evidenciado como o sistema jurídico de proteção da propriedade imaterial influi no acesso e na gestão dos recursos naturais. O Acordo TRIPS (Acordo de Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio), assinado em 1994, trouxe novas perspectivas para os institutos jurídicos de proteção da propriedade imaterial, apresentando novas formas de proteção e extensão das já existentes de forma universal. Um dos objetivos do referido acordo, além da uniformização das normas, era possibilitar a expansão do monopólio sobre inovações tecnológicas, especialmente as oriundas do acesso à biodiversidade. Portanto, neste estudo objetiva-se demonstrar a importância desse acordo internacional criado para regulamentar essas questões como o acesso aos recursos genéticos e a repartição de benefícios. Objetiva-se, igualmente, evidenciar o sistema de repartição de benefícios e acesso ao patrimônio genético, delineando as determinações do Protocolo e a incorporação destas no ordenamento jurídico interno. As análises sobre as prováveis consequências no âmbito interno brasileiro, por meio da recente ratificação e das legislações criadas desde a promulgação da CDB, também estão elencadas como um dos objetivos centrais deste estudo. Contudo, é necessário destacar que o método de abordagem terá como base critérios específicos, como uma análise crítica do sistema de repartição de benefícios, de seus modelos estabelecidos na CDB e do Protocolo de Nagoya. A abordagem metodológica também estará estabelecida em critérios de análise crítica sobre o



acesso e a prospecção dos recursos genéticos, destacando-se os pontos positivos e negativos da gestão do patrimônio genético realizado pelo Brasil. O procedimento de abordagem metodológica será concretizado pela coleta de conteúdos em fontes bibliográficas, como livros e periódicos especializados, nacionais e estrangeiros. Utilizar-se-ão dados oficiais sobre acesso ao patrimônio genético e repartição de benefícios com a finalidade precípua de contextualização do tema, para então construir-se uma base teórica sobre o tema então abordado.

Palavras-chave: Protocolo de Nagoya. Biodiversidade. Repartição de benefícios.





Conservação da agrobiodiversidade: direito e dever fundamental

Nilva Plautz¹⁵¹

Airton Guilherme Berger Filho¹⁵²

Resumo: A agrobiodiversidade é um conceito ainda em formação, consistindo em práticas de manejo, cultivo e seleção de espécies desenvolvidas por agricultores, herdadas do uso, da inventibilidade e da criatividade resultante de séculos e até mesmo milênios da intervenção humana com o meio natural. São práticas sustentáveis e em sua essência responsáveis pela enorme diversidade de plantas cultivadas e de agroecossistemas interligados estreitamente com contextos, processos e práticas culturais e socioeconômicas que as determinam e as condicionam.

Essa biodiversidade em que a agrobiodiversidade está inserida é associada à produção sustentável de alimentos, promovendo uma relação substancial na promoção da qualidade dos alimentos, visto que uma alimentação diversificada, equilibrada em proteínas, vitaminas, minerais e de outros nutrientes, é recomendada por nutricionistas, e considerada fundamental para que o ser humano tenha uma boa saúde. E tão somente os sistemas agrícolas agrobiodiversos, que contêm variedades e diversidades de espécies, podem favorecer conseqüentemente dietas mais nutritivas e equilibradas.

Assim, preservar e conservar a agrobiodiversidade é tanto um direito como um dever fundamental assegurado constitucionalmente. O *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, logo nos seus primeiros dizeres, assegura a todos o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, podendo a coletividade dele usufruir, já que é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e quando não houver respeito ao meio ambiente, não se pode fazer menção à qualidade de vida.

¹⁵¹ Mestranda em Direito Ambiental (UCS). E-mail: nilva.plautz@yahoo.com.br

¹⁵² Doutor em Direito (UNISINOS). Professor. E-mail: agbergef@ucs.br



Quanto ao dever fundamental, a Constituição Federal traz a imposição de proteção ambiental ao Poder Público e à coletividade, que devem defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, passando, assim, a tutela constitucional do ambiente a cingir juridicamente também os particulares, não a atribuindo somente aos entes públicos.

Mais adiante, ainda permeando o dever fundamental, temos o art. 225, §1º, I, da CF/88, que trata da preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, fator de suma importância, visto que se estabelecem condições adequadas à perpetuação das espécies e variedades, pois a saúde humana depende da saúde ambiental, e preservar e recuperar a sua qualidade devem ser interesses mútuos entre o meio natural e o ambiente humano.

Na segunda parte do enunciado acima posto temos a promoção do manejo ecológico das espécies e ecossistemas, exprimindo que devemos lidar com as espécies e ecossistemas de modo a conservá-los bem como recuperá-los, não afetando suas características essenciais. Além disso, deve-se manter tais recursos satisfatoriamente dentro das suas características e condições naturais, ou muito próximo a elas, por meio de um cuidadoso planejamento, como a manutenção da polinização e do equilíbrio do solo, dentre outros, uma vez que esse patrimônio da coletividade deve ser assegurado.

Permeando a seara dos direitos fundamentais, tem-se a essencialidade da sadia qualidade de vida, que engloba a segurança alimentar e é assegurada constitucionalmente no capítulo II, quando faz menção aos direitos sociais, estabelecendo no art. 6º o direito à saúde e à alimentação e, ainda, fazendo referência à saúde no art. 196, dispondo que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas”.

E quanto à ordem econômica, que transpassa no *caput* do art. 170 da CF/88, esta visa a assegurar a todos uma existência digna, pautada na observância de princípios em que se encontra contido o inciso IV, que visa à “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”, tratamento cujo dever incumbe ao Estado e deve promover a agrobiodiversidade, visto que ela possibilita uma maior biodiversidade, com imensas variedades de espécies em comparação com as monoculturas.



Infraconstitucionalmente, a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, instituiu o Sistema Nacional da Segurança Alimentar e Nutricional e a política voltada a assegurar em seu art. 3º o direito humano à alimentação.

Temos também acordos e tratados que o Brasil ratificou, como no âmbito da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), que lidera esforços internacionais, no intuito de combater a fome, pendendo mais para os sistemas de cultivos informais/locais, em que predominam as policulturas, além do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura (TIRFAA), que objetiva a conservação e o uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, visando a uma repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização, em harmonia com a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), em prol de uma agricultura sustentável e da segurança alimentar.

Esses compromissos internacionais, na medida em que foram ratificados pelo Brasil, impõem obrigações juridicamente relevantes perante os demais Estados partes e incorporam-se ao ordenamento jurídico nacional enquanto normas exigíveis internamente.

Porém, todo esse cenário exposto encontra-se em paradigma, já que hoje tudo vem favorecendo as grandes corporações e as indústrias de tecnologia intensiva (mecanizada, química, biotecnológica), que é uma ameaça à agricultura tradicional e familiar, pois representa uma visão de curto prazo, tanto no sistema global quanto no local, bem como para os pequenos agricultores, que são seduzidos pela promessa de resultados imediatos que essas tecnologias podem trazer.

O agroecossistema como um todo perde nas relações de curto prazo, pois as formas de produção, como o manejo, o respeito aos ciclos da natureza e a troca de sementes tradicionais, locais ou crioulas na comunidade desenvolvem um papel de suma importância à agrobiodiversidade e, conseqüentemente, proporcionam uma maior segurança alimentar.

Com esses contornos traçados asseverar-se-á a estreita ligação do direito e do dever fundamental com a segurança alimentar e sua interligação com a agrobiodiversidade, buscando demonstrar a essencial importância das variedades agrobiodiversas para a sadia qualidade de vida, assegurada por normas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais.



Para atingir essas informações e objetivos, a pesquisa pautou-se na natureza teórica, por meio do método analítico dedutivo, extraindo informações do conteúdo de livros, artigos, legislações e revistas em que se efetuaram a análise, a interpretação e a posterior compreensão das especificidades relacionadas ao tema bem como ao cenário em que este se encontra introduzido.

Palavras-chave: Agrobiodiversidade. Direito fundamental. Dever fundamental. Segurança alimentar.





Direito internacional do mar e gestão sustentável dos recursos marinhos vivos

Leonardo de Camargo Subtil¹⁵³

Mário Henrique da Rocha¹⁵⁴

Resumo: Desde a antiguidade, o mar é utilizado como fonte fundamental para a vida humana (TANAKA, 2012) por questões de subsistência e desenvolvimento, sendo que a necessidade de proteção dos povos “contra a pirataria, as incursões e os saques aos povoadamentos costeiros e o estabelecimento de reservas de pesca” (PEREIRA, 2014, p. 223-224) fez com que os Estados passassem a reivindicar a parcela litorânea adjacente à sua costa. No século XX, depois de reivindicações unilaterais por parte de alguns Estados, a ideia de desenvolver o direito do mar tornou-se uma necessidade. Foram celebradas diversas Convenções no intuito de codificar esse direito até então costumeiro. A primeira iniciativa, que se concluiu em Genebra, em 1958 (CRAWFORD, 2012), formulou quatro textos (sendo um deles referente a Pesca e Conservação dos Recursos Vivos de Alto Mar) e a realização de uma segunda tentativa, também ocorrida em Genebra, no ano de 1960, não foi capaz de barrar as tentativas de nacionalização dos oceanos por parte dos Estados. Decorrente dessas necessidades dos mares e oceanos, surgiu a III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e, em subsequência, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS), determinando, entre outras coisas, que “os Estados têm o dever de tomar ou de cooperar com outros Estados para tomar as medidas que, em relação aos seus respectivos nacionais, possam ser necessárias para a conservação dos recursos vivos do alto mar” (UNCLOS, art. 117). Frente a esse contexto, esta pesquisa apresenta como objetivo principal verificar a contribuição proporcionada pelo direito interna-

¹⁵³ Doutor em Direito Internacional (UFRGS, com período de estudos doutorais junto à Universidade de Genebra). Professor do Programa de Pós-graduação em Direito, Mestrado e Doutorado da Universidade de Caxias do Sul. Vice Presidente do Instituto Brasileiro de Direito do Mar (IBDMar). E-mail: leonardodecamargosubtil@gmail.com

¹⁵⁴ Aluno não regular do PPGDir/UCS, graduando de Direito (FSG) MBA em Controladoria, Finanças e Auditoria (FSG), graduado em Ciências Econômicas (UCS). Economista. E-mail: mario.henrique.da.rocha@gmail.com



cional do mar à gestão sustentável dos recursos marinhos vivos na sociedade internacional, enquanto que os objetivos específicos, por seu turno, destinam-se a analisar as normas internacionais voltadas aos recursos marinhos vivos (I) e observar as possibilidades que o direito internacional do mar apresenta à gestão sustentável desses recursos. O método de pesquisa adotado foi o analítico-normativo, enquanto a técnica de pesquisa pautou-se pelo tipo exploratório e bibliográfico. Na conclusão preliminar deste resumo, constatou-se que a contribuição do direito internacional do mar à gestão e à conservação sustentável dos recursos marinhos vivos na sociedade internacional revela-se substancialmente ampla em virtude das inúmeras competências conferidas aos Estados pela UNCLOS e pelo Acordo para Implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios, de 1995.

Palavras-chave: Direito internacional do mar. Gestão sustentável. Recursos marinhos vivos.





Do ambiente à propriedade: uma revisão crítica da função social a partir do metabolismo social

*Lucas Bortolini Kuhn*¹⁵⁵

Resumo: O presente resumo tem por objeto o instituto jurídico da propriedade reposicionado a partir da função social. O objetivo é, preliminarmente, revisar a propriedade e sua função social a partir de uma análise que considera questões ambientais relevantes, levantadas a partir do viés teórico do metabolismo social articulado por Victor Manuel Toledo e Manuel González de Molina. A investigação também é pautada pelo constitucionalismo garantista, que compreende direitos fundamentais e patrimoniais como estruturalmente distintos. A metodologia é a revisão bibliográfica, incluindo metanálise da produção científica sobre as questões fundiárias, pertinentes especialmente à questão da grilagem. A propriedade é um dos institutos mais antigos do Direito, sendo um dos grandes legados do direito romano. Esse legado, inclusive, é resgatado e valorizado especialmente no direito ocidental moderno, no qual a propriedade é identificada no centro das ideias individualistas iluministas de uma sociedade individualizada, articulada pela civilidade e pelos mercados, com a ascensão da família mononuclear e das grandes populações urbanas. No Direito, a propriedade como instituto privado romano é um dos pilares das codificações que se multiplicam pelo Ocidente, como o Código Napoleônico e o Bürgerliches Gesetzbuch (BGB), grandes inspirações do Código Civil de 1916 brasileiro. O constitucionalismo rígido do pós-guerra, entretanto, ressignifica os ordenamentos jurídicos do Ocidente bem como a própria ideia de Estado ao positivar princípios e direitos fundamentais com força normativa e rigidez, incluindo a Constituição de 1988. As influências desses princípios e direitos fundamentais foram articuladas e

¹⁵⁵ Doutorando (UNILASALLE), Mestre em Direito e Sociedade (UNILASALLE), Bacharel em Direito (UNICRUZ). Vinculado à Linha de Pesquisa Efetividade do Direito na Sociedade, sob orientação do Prof. Dr. Sérgio Cademartori. Membro do grupo de pesquisa “Garantismo e Constitucionalismo Popular”. Pesquisador Bolsista (CAPES). Financiamento: Bolsa CAPES/PROSUC em modalidade dedicação integral. E-mail: lucas.kuhn@rocketmail.com; lucas.kuhn0151@unilasalle.edu.br;



plasmadas na formulação das pesquisas sobre direito civil constitucional, além da clara influência na manualística tradicional que teve que incorporar noções como a função social bem como alterações nas questões de família em relação à igualdade de gênero e união estável. Entretanto, ainda que várias dessas abordagens tenham tido cariz transdisciplinar e permeado a compreensão de institutos como a propriedade, os contratos e a família com questões atinentes aos valores positivados e questões próprias da complexidade social, sobram espaços e barreiras a serem teorizadas. Uma delas é a própria questão da atomização das especialidades dogmáticas, visto que mesmo as abordagens mais transdisciplinares do direito civil constitucional não trouxeram análises capazes de conversar com outras áreas também conexas à realidade constitucional, como a temática do ambiente equilibrado bem como as questões de desenvolvimento econômico que também estão compreendidas dentro do direito privado. O metabolismo social, como abordagem transdisciplinar que é apta ao estudo das trocas entre a sociedade e o natural, fornece ferramentas teóricas interessantes, especialmente para abordar algumas áreas impassíveis de teorização exclusiva a partir de uma ótica atomista, como a questão da propriedade e da função social relativa aos conflitos ambientais. Numa escala global, o metabolismo social discorre que os processos de apropriação de materiais e energia bem como os conflitos decorrentes destes não desaparecem sem uma revisão do consumo desses materiais. Significa, em outras palavras, compreender que se não há conflitos ambientais referentes às expropriações para mineração em um país do norte global, os conflitos são apenas terceirizados para outro lugar, visto que o consumo desses materiais e energia não deixa de existir. Numa escala local, os conflitos ocorrem por conta da interação entre esse metabolismo local – pela extração predatória, pela agricultura baseada em defensivos lesivos aos trabalhadores, pelos danos ambientais do uso de combustíveis fósseis para a distribuição – e as outras sociedades e devem ser tematizados dentro do horizonte da ciência jurídica acerca dos institutos da propriedade e da função social. Nesse sentido, para além das delicadas e relevantíssimas problemáticas da moradia e da urbanística, acresce-se mais uma: a da função social compreendida dentro de uma análise do modelo metabólico de exploração. Nesse sentido, preliminarmente, conclui-se a necessidade, para garantia da função social da propriedade, de uma construção para além das questões clássicas da não utilização bem como das questões ambientais da reserva legal. A função social da propriedade também requer, para efetiva garantia e preservação de



vários direitos fundamentais, a elaboração teórica sobre os modelos de exploração econômica aplicados nas propriedades bem como vínculos e limites sobre a privatização das terras públicas.

Palavras-chave: Propriedade. Meio ambiente. Constitucionalismo. Metabolismo social.





Planejamento Espacial Marinho e Economia Azul: a importância da implementação do PEM na pesca artesanal

Carla Mariana Aires Oliveira¹⁵⁶
Tarin Cristino Frota Mont'Alverne¹⁵⁷

Resumo: As comunidades tradicionais representam uma parcela importante do setor pesqueiro. Do ponto de vista da produtividade, apesar de uma deficiência na coleta e da ausência de uma sistematização dos dados, a pesca artesanal representa um número expressivo na produção pesqueira no Brasil.¹⁵⁸ Verifica-se que a pesca artesanal é responsável pela maior parte do pescado consumido no Brasil, sendo a maioria da produção proveniente do Nordeste.¹⁵⁹

Devido às características que lhes são intrínsecas, a comunidade pesqueira mantém uma estreita ligação com os ambientes em que vive. Assim, a partir do conhecimento tradicional, ela adquiriu um conhecimento diversificado do ambiente, das espécies existentes no ecossistema e das suas características e dinâmicas.¹⁶⁰

A partir do momento em que os pescadores e as pescadoras têm uma relação intrínseca com o meio em que vivem, o equilíbrio do

¹⁵⁶ Doutoranda em Direito (UFC), bolsista CAPES, mestre em Direito (UFC). Integrante do Projeto de Pesquisa “Observatório de Políticas Marítimas”. E-mail: cmariaires@hotmail.com

¹⁵⁷ Doutora em Direito Internacional do Meio Ambiente (Universite de Paris V e USP), mestre em Direito Internacional Público (Universite de Paris). Professora da Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. Coordenadora do Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais (GEDAI). Coordenadora do Projeto de Pesquisa em Direito do Mar. Integrante do Projeto de Pesquisa “Observatório de Políticas Marítimas”. E-mail: tarinfmontalverne@yahoo.com.br

¹⁵⁸ SILVA, Adriano Prysthon da. Pesca artesanal brasileira: aspectos conceituais, históricos, institucionais e prospectivos. *Pesca e Aquicultura – Boletim de Pesquisa e Desenvolvimento*. Palmas: Embrapa, 2014. Disponível em: <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/handle/doc/995345>. Acesso em: 26 mai. 2020.

¹⁵⁹ BRASIL. Secretaria de Monitoramento e Controle do Ministério da Pesca e Aquicultura. *Boletim Estatístico da Pesca e Aquicultura*. Brasília: Ministério da Pesca e da Aquicultura, 2011.

¹⁶⁰ DIEGUES, Antônio Carlos. A sócio-antropologia das comunidades de pescadores marítimos no Brasil. *Etnográfica*, v. 3, n. 2, p. 361-375, 1999.



ecossistema marinho se torna fundamental para a sua subsistência.¹⁶¹ Nesse sentido, visualiza-se a importância econômica, cultural e socioambiental da atividade pesqueira.

Entretanto, ao longo do tempo as alterações nas condições de vida e trabalho das comunidades pesqueiras vêm causando dificuldades para a manutenção de tal atividade, assim como do seu saber acumulado. A pesca artesanal no Brasil tem diversas características que podem variar a depender dos fatores sociais, econômicos e ambientais de cada região.¹⁶²

Observa-se que a Amazônia Azul é comumente uma área de uso múltiplo e, portanto, um local de diversos conflitos. Os espaços tradicionais de pesca e de pescadores e pescadoras são disputados por diversos atores. Assim, há várias atividades que utilizam esse mesmo local, como transportes marítimos, energia eólica marítima, turismo, além das atividades pesqueiras.¹⁶³ Observa-se que a Amazônia Azul atrai usos concorrentes que às vezes se sobrepõem, causando efeitos adversos uns sobre os outros.¹⁶⁴

Nesse aspecto, há alguns conflitos por espaços e determinados atores que são inconciliáveis. Assim, pode-se inferir que determinadas disputas podem ocasionar o desaparecimento e o deslocamento de comunidades tradicionais da zona costeira.¹⁶⁵ Portanto, em alguns casos a competição por espaço pode ocasionar interações negativas entre os novos usuários e as comunidades pesqueiras.

Nesse contexto, fazem-se necessárias uma ocupação e uma gestão ordenada do espaço costeiro e marinho bem como o uso sustentável e compartilhado dos recursos marinhos. Assim, na busca por um gerenciamento do ecossistema marinho, aparece o Planejamento Espacial Marinho (PEM) como uma ferramenta de gestão integrada para compatibilizar e ordenar

¹⁶¹ FAO. *Diretrizes Voluntárias para Garantir a Pesca de Pequena Escala Sustentável no Contexto da Segurança Alimentar e da Erradicação da Pobreza*. FAO. Rome, 2017.

¹⁶² DIEGUES, Antonio Carlos. A sócio-antropologia das comunidades de pescadores marítimos no Brasil. *Etnográfica*, v. 3, n. 2, p. 361-375, 1999.

¹⁶³ A economia dos oceanos congrega os setores de atividades vinculados aos oceanos, mas também os recursos naturais e serviços ecossistêmicos que o oceano consegue fornecer (pescado, vias de navegação, absorção de CO₂ etc.). (OCDE. *L'économie de la mer en 2030*. Editions OCDE, Paris, 2017. Disponível em: https://read.oecd-ilibrary.org/economics/l-economie-de-la-mer-en-2030_9789264275928-fr#page1. Acesso em: 6 out. 2020).

¹⁶⁴ TUDA, Arthur O.; STEVENS, Tim F.; RODWELL, Lynda D. Resolving coastal conflicts using marine spatial planning. *Journal of environmental management*, v. 133, p. 59-68, 2014, p. 59.

¹⁶⁵ KNOX, Winifred; TRIGUEIRO, Aline (orgs.). *Saberes narrativas e conflitos na pesca artesanal*. Vitória: EDUFES, 2015.



as atividades antrópicas no mar bem como conservar os ecossistemas marinhos, os recursos e seus serviços ecossistêmicos. A Unesco¹⁶⁶ define o PEM como “um processo público de análise e alocação da distribuição espacial e temporal das atividades humanas em áreas marinhas, auxiliar a alcançar objetivos ecológicos, econômicos e sociais, geralmente atribuídos por meio de processo político”.

Nesse sentido, o PEM é um processo de planejamento que permite uma tomada de decisão integrada – ou seja, que envolva setores econômicos e níveis de gestão – que seja baseada em ecossistemas, adaptativa, estratégica e participativa.¹⁶⁷ Além disso, faz-se necessário levar em conta os estressores relacionados às mudanças climáticas,¹⁶⁸ visto que esse fenômeno impacta a dinâmica dos sistemas aquáticos e os aspectos que se relacionam com a atividade pesqueira. Em que pese a comunidade pesqueira ser extremamente dinâmica e acostumada a lidar com mudanças, são imperiosas uma maior preparação e uma gestão integrada e adaptativa em resposta às mudanças.¹⁶⁹

Nesse sentido, observa-se que o PEM é importante para a pesca artesanal, visto que a partir de um ordenamento do espaço os conflitos de uso se tornam escassos, assim como contribui para o acesso aos recursos pesqueiros e ao território. Nota-se, portanto, a necessidade de uma abordagem participativa entre as partes interessadas.

Assim, ante tais premissas, a partir da análise de uma consonância entre o PEM e a pesca artesanal, pretende-se traçar alguns questionamentos com o fulcro de responder a seguinte pergunta: em que medida a implementação do PEM pode contribuir para a ascensão da pesca artesanal?

Pretende-se realizar a pesquisa mediante investigação indireta por meio de pesquisa bibliográfica e documental com via exploratória,

¹⁶⁶ UNESCO. *Planejamento espacial marinho: passo a passo em direção para gestão ecossistêmica: resumo*. Brasília: Comissão Oceanográfica Intergovernamental, 2011. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000214417>. Acesso em: 7 out. 2020.

¹⁶⁷ GANDRA, Tiago Borges Ribeiro. *Diretrizes metodológicas para a o planejamento espacial marinho (PEM) no Brasil*. Tese (Doutorado em Geografia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Florianópolis, p. 130, 2020.

¹⁶⁸ SOARES, Marcelo de Oliveira. Climate change and regional human pressures as challenges for management in oceanic islands, South Atlantic. *Marine pollution bulletin*, v. 131, p. 347-355, 2018.

¹⁶⁹ FAO. *Impacts of climate change on fisheries and aquaculture Synthesis of current knowledge, adaptation and mitigation options*. FAO. Rome, 2018. Disponível em: <http://www.fao.org/3/I9705EN/i9705en.pdf>. Acesso em: 7 out. 2020.

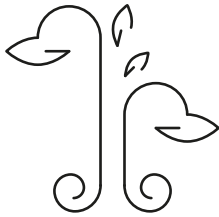


visando a interpretar e analisar criticamente os fatos buscando o aprimoramento de concepções postas.

Para tanto o trabalho é estruturado em tópicos, que procuram analisar o estreitamento da pesca artesanal com a sustentabilidade. Posteriormente, observar-se-ão os conflitos e as ações antrópicas que impactam a pesca artesanal. Por último, analisar-se-á a importância da implementação do PEM na pesca artesanal.

Palavras-chave: Planejamento Espacial Marinho. Pesca artesanal. Zona costeira. Conflitos. Atividades econômicas.





GT 7 – Municípios: desenvolvimento e sustentabilidade





Decretos de emergência e calamidade: reflexos no desenvolvimento dos municípios mato-grossenses

Luiz Guilherme Carvalho¹⁷⁰

Rosana Gomes da Rosa¹⁷¹

Introdução: A presente pesquisa está justificada na necessidade do Poder Público de possuir mecanismos inteligentes para gerenciar as Situações de Emergência (SE) e o Estado de Calamidade Pública (ECP), objetivando responsabilidade socioambiental e econômico-fiscal da Administração Pública. As implicações de decretos que versam sobre tais situações devem guiar a atuação de gestores públicos diante de um desastre ou iminência, diminuindo impactos sociais, econômicos e ambientais em uma política de Estado com atuação preventiva.

Tal debate ganha força no plano nacional diante do aumento de desastres que vem ocorrendo no Brasil. O Atlas Brasileiro de Desastres Naturais (CEPED/UFSC, 2012) mostra a situação desses eventos entre os anos de 1991 a 2010, havendo aumento significativo após os anos 2000. Atualmente, a partir do momento em que a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece a situação pandêmica causada pela transmissão comunitária do coronavírus e considerando os dados divulgados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) sobre as queimadas na região amazônica e pantanal mato-grossense, a sociedade precisa pautar o debate público sobre caminhos possíveis para melhor utilizar os recursos destinados a casos de calamidade e emergência.

A forma como os entes federativos articulam os recursos públicos para a gestão de riscos e desastres repercute no desenvolvimento de cada um deles, dadas as proporções do campo de atuação e os limites de competência já estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

¹⁷⁰ Acadêmico de Direito (UFMT/CUA). E-mail: luizgc.dir@gmail.com

¹⁷¹ Mestre em Direito e Justiça Social (FURG), especialista em Direito Ambiental (UFPel) – OAB/MT nº 8.487/B. Pesquisadora Associada ao Instituto de Ciências Humanas e Sociais (UFMT/CUA). Engenheira Sanitarista e Ambiental (UFPel) – CREA/MT nº 43.614. Advogada. E-mail: rosana.rosa@gmail.com

Assim, busca-se discutir os reflexos atuais dos decretos que dispõem sobre SE e ECP nos 141 municípios do estado de Mato Grosso (MT), levando em consideração as diretrizes do Escritório das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastres (UNDRR).

Objetivo: Diante da atuação dos gestores públicos em situações de emergência e as recentes decretações de Estado de Calamidade Pública nos municípios de Mato Grosso por causa da pandemia e de incêndios, o objetivo do presente estudo é analisar o impacto desses decretos no desenvolvimento dos municípios.

Inicialmente faz-se uma abordagem sobre a gestão pública dos riscos e desastres bem como a importância do programa Cidades Resilientes da UNDRR nesse íterim. O segundo capítulo busca compreender a natureza jurídica dos decretos de SE e ECP e seus efeitos no âmbito da Administração Pública. A parte final retrata a situação panorâmica do Mato Grosso, considerando os dados individualizados dos municípios no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2ID) em 2020, além dos reflexos dessa situação no desenvolvimento municipal.

Metodologia: Trata-se de pesquisa aplicada, focada em analisar os decretos de emergência e calamidade pública nos municípios de Mato Grosso. Possui natureza quali-quantitativa, na medida em que combina dados coletados do S2ID/2020 aos fenômenos de emergência e calamidade. A abordagem é dedutiva e o procedimento é histórico-estatístico, sendo a técnica de investigação bibliográfica e exploratória, já que o estudo está sedimentado em bibliografias já publicadas sobre a gestão pública dos riscos e desastres associados aos impactos no desenvolvimento municipal mediante norma regulamentar.

Resultados: A atuação conjunta frente a riscos e desastres capazes de ensejar decretação de emergência ou condição de calamidade pública pelos entes federativos constitui um dos aspectos do arcabouço “de medidas estratégicas voltadas a aumentar a efetividade dessa atuação de modo a dirimir os danos decorrentes desses fenômenos” (ALVES, 2015, p. 97). A gestão do risco na Administração Pública se expressa mediante decretos em observância à Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), a qual reúne a definição de eventos provocadores de danos naturais e tecnológicos.

Os dados preliminares coletados no portal do S2ID/2020 apontam que os 141 municípios do Mato Grosso tiveram ao menos um decreto versando sobre doenças infecciosas virais (COBRADE 15110), estia-



gem (COBRADE 14110) e incêndios florestais. Estes subdividem-se em: a) incêndios em parques, áreas de proteção ambiental e áreas de preservação permanente nacionais, estaduais ou municipais, que dizem respeito à propagação de fogo sem controle em qualquer tipo de vegetação situada em áreas legalmente protegidas (COBRADE 14131); e b) incêndios em áreas não protegidas com reflexos na qualidade do ar, que se expressam naquelas situações em que há a propagação de fogo sem controle em qualquer tipo de vegetação que não se encontre em áreas sob proteção legal, acarretando queda da qualidade do ar (COBRADE 14132).

Chama a atenção o fato de que apenas os municípios de Chapada dos Guimarães/MT e Poconé/MT decretaram situação de emergência com base no COBRADE 14132 bem como tão somente os municípios de Juscimeira/MT e Nova Santa Helena/MT decretaram situação de emergência com fundamento na estiagem. Isso não esgota a possibilidade desses municípios serem abrangidos por decretos que abordem outras situações do COBRADE. A título de exemplo, o S2ID/2020 traz a informação de que Chapada dos Guimarães/MT foi coberta pela validade normativa de decretos que tratavam, para além de incêndios em áreas não protegidas, sobre doenças infecciosas virais e incêndios em parques e áreas de proteção ambiental e de preservação permanente, conforme COBRADE 14131.

Conclusão: A partir da abordagem realizada no presente estudo, infere-se que o risco, capaz de implicar em SE e ECP por meio de decretos normativos, é plenamente “administrável, passível de atribuição de responsabilidade e de controle e prevenção” (ALVES, 2015. p. 97). Aplicando essa lógica à gestão pública frente às emergências e calamidades provocadas por questões epidemiológicas, virais, de estiagens e de incêndios em áreas protegidas e não protegidas, é preciso que a administração municipal seja ecológica e economicamente responsável na gerência dos recursos públicos destinados a essas situações.

Embora os impactos orçamentários somente possam ser comprovados a partir de 2021, não existem registros de calamidade financeira momentaneamente aferível. Os dados disponíveis no S2ID merecem atenção de toda a sociedade no exercício do controle e participação social, sendo importante correlacionar a atuação de gestores às diretrizes do programa Cidades Resilientes da UNDRR.

Palavras-Chave: Cidades resilientes. COBRADE. Desastres naturais. Pandemia. Queimadas.





Metodologia ICLEI para Agenda 21 Local: uma análise preliminar sobre a sua difusão no Brasil

Leonardo Petrilli¹⁷²
Beatriz de Deus Grotto¹⁷³
Celso Maran de Oliveira¹⁷⁴

Introdução: O desenvolvimento sustentável vem sendo debatido globalmente desde a década de 1970, centralizando-se nas propostas do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Na conferência Rio-92 foi criado o instrumento denominado “Agenda 21” para desenvolvimento local.

O desenvolvimento local passa, portanto, a ser uma preocupação que tem por fundamento a sua adequação a características, condições e possibilidades locais e a reestruturação da base socioeconômica e cultural (SILVA, 2007).

Para o desenvolvimento da Agenda 21 em nível local, algumas instituições desenvolvem metodologias para propiciar a implementação do instrumento com maior assertividade (PEREIRA, 2011; DIAS, 2015).

Dentre essas instituições, destaca-se o *International Council for Local Environmental* (ICLEI), em português denominado Conselho Internacional para Iniciativas de Desenvolvimento Local, com origem europeia e representatividade em todo o mundo. Dessa forma, o presente estudo apresenta uma análise preliminar a partir de dados do ICLEI Brasil para observar sua presença mundial e difusão no Brasil.

Fundamentação teórica: Frantzeskaki *et al.* (2019) ressaltam que metodologias para a perspectiva local visam a preencher lacunas entre o planejamento ambiental estratégico em nível local e a implementação de metas e agendas de sustentabilidade globais. Assim, surgiram várias

¹⁷² Doutorando em Ciências Ambientais. Professor da UFRA. E-mail: leonardo.petrilli@ufra.edu.br

¹⁷³ Graduanda em Gestão e Análise Ambiental (UFSCar). E-mail: be_grotto@hotmail.com

¹⁷⁴ Doutor em Ciências da Engenharia Ambiental (EESC USP). Professor do Departamento de Ciências Ambientais (UFSCar). E-mail: celmaran@gmail.com



redes transnacionais de governos locais e cidades ao longo dos anos, incluindo o ICLEI e outros, fundado em 1990, com extensão global de mais de 1.800 governos locais (FRANTZESKAKI *et al.*, 2019).

A metodologia desenvolvida pelo ICLEI, o Guia de Planejamento de Agenda 21 Local, prevê inicialmente a criação de um órgão de participação (Fóruns de Meio Ambiente) que confere um caráter muito “institucional e técnico”, segundo Garcia-Montes e Monreal (2019).

O Guia apresenta ainda uma seleção de ferramentas que considera importantes para o processo de desenvolvimento sustentável e que podem “propiciar a construção da consciência”, coleção de informações e participação comunitária (ICLEI, 1996).

O Guia de aplicação prevê os seguintes desdobramentos para a implantação da Agenda 21 Local, segundo Xavier *et al.* (2019): Parcerias e Cooperação; Análise de Questões Comunitárias; Plano de Ação; Implementação e Monitoramento; Avaliação e Feedback.

Metodologia: A pesquisa tem natureza básica e descritiva e envolve revisão bibliográfica e levantamento de dados secundários junto às páginas na *internet* do ICLEI Global e da América do Sul. Para a discussão dos dados foram estabelecidas algumas categorias de análise e sistematização das informações, sendo: I) número de associados em nível global; II) número de associações na América do Sul, com distribuição por país; e III) Distribuição por regionalidade dentre os governos associados no Brasil.

Análise e discussão dos dados: A partir de revisão bibliográfica e levantamentos foi possível observar a extensão mundial da atuação do ICLEI. Assim, o presente estudo buscou observar a inserção e difusão dos trabalhos da instituição no Brasil.

A primeira observação realizada reflete sobre a presença mundial da metodologia, o Quadro 1 demonstra o número de associados. Segundo os dados do ICLEI, é possível observar que a sua força de atuação se concentra na Europa, apontando mais de 1.500 governos locais filiados. Em seguida, os Estados Unidos contam com 259 e, por último, a América do Sul com apenas 73 associados.



Quadro 1 – Número de instituições afiliadas ao ICLEI por continentes em 2020

Continente	Número de Associados
<i>América do Sul</i>	73
<i>Europa</i>	1.500 (+)
<i>EUA</i>	259

Fonte: Elaborado pelos autores a partir de pesquisa do ICLEI (2020).

A partir do número de governos locais associados na América do Sul, buscou-se analisar a distribuição entre os países desse continente. O Quadro 2 demonstra que o Brasil possui 50 associados, representando quase 70% da amostra, segundo dados do instituto. Em seguida, a Colômbia possui um número bem menor, com apenas 8 associados.

Quadro 2 – Associados ao ICLEI nos países da América do Sul

País	Número Absoluto	Percentual (%)
<i>Brasil</i>	50	68,5
<i>Colômbia</i>	08	10,9
<i>Argentina</i>	06	8,2
<i>Peru</i>	03	4,1
<i>Chile</i>	02	2,7
<i>Equador</i>	02	2,7
<i>Bolívia</i>	01	1,4
<i>Uruguai</i>	01	1,4
<i>América do Sul</i>	73	100%

Fonte: Elaborado pelos autores a partir de pesquisa do ICLEI (2020).

Finalmente, este estudo verificou a distribuição dos governos associados entre as regiões brasileiras. O Quadro 3 demonstra que metade dos associados está concentrada na Região Sudeste, seguida pela



Região Nordeste. A Região Centro-Oeste é a com menos associados, apresentando apenas uma afiliação.

Quadro 3 – Distribuição de associados ao ICLEI Brasil, por regiões

Regiões Brasileiras	Representatividade Absoluto e Relativo
<i>Sudeste</i>	25 (50%)
<i>Nordeste</i>	11 (22%)
<i>Sul</i>	7 (14%)
<i>Norte</i>	6 (12%)
<i>Centro-Oeste</i>	1 (2%)

Fonte: Elaborado pelos autores a partir de pesquisa do ICLEI (2020).

Conclusão: O presente estudo evidenciou, por meio da literatura e do levantamento de dados, a importância e presença mundial do ICLEI e a sua presença em países da América do Sul. Os dados demonstram que a instituição tem maior perpetuação na Europa e um número significativo de associados nos Estados Unidos, porém isso não ocorre no continente sul-americano.

O Brasil, especialmente, possui 50 associados e a distribuição geográfica demonstra que a instituição ainda não obteve êxito em todo o país, pois, além do baixo número de governos locais associados, a distribuição é irregular. A Região Centro-Oeste, onde localiza-se o Pantanal, por exemplo, é apontada como apenas uma filiação.

O estudo evidencia, de forma preliminar, que a metodologia do ICLEI para a Agenda 21 Local ainda não está difundida na América do Sul, tão pouco no Brasil.

A pesquisa possui limitações e permite um olhar inicial, já que se trata de levantamento e análise de dados secundários, indicando, portanto, a necessidade de um estudo mais aprofundado.

Palavras-chave: ICLEI. Metodologia participativa. Agenda 21.





Municípios e sustentabilidade: o papel das taxas de preservação ambiental

Átila Alexandre Garcia Kogan¹⁷⁵
Joana Silvia Mattia Debastiani¹⁷⁶
Liton Lanes Pilau Sobrinho¹⁷⁷

Resumo: Diversas são as demandas que envolvem a relação entre o meio ambiente e sua preservação bem como o uso racional dos recursos. Nesse contexto, compreender o dever municipal na conjuntura da preservação do meio ambiente e os meios que tornam viáveis financeiramente os atos de gestão que busquem edificar uma tutela ambientalmente responsável é a justificativa que permeia a escolha da temática para esta pesquisa. Preservação ambiental e sustentabilidade envolvem, obrigatoriamente, a destinação de recursos públicos voltados à edificação das condições mínimas de saneamento, trafegabilidade, higiene e a promoção de políticas que incentivem, eduquem e exijam o comportamento ambientalmente responsável por parte de cidadãos locais, empreendimentos financeiros e comerciais e, por consequência, visitação turística. Por isso, é preciso compreender a relação que se estabelece com o reconhecimento dos Municípios enquanto entes

¹⁷⁵ Doutorando em Ciência Jurídica (UNIVALI), mestre em Direito (UPF) em dupla titulação com o *Máster em Tecnologías e políticas públicas para la gestión ambiental* (Universidade de Alicante), pós-graduado em Direito Processual (UCS), graduado em Direito (UFPEL). Advogado. E-mail: atilakogan@gmail.com

¹⁷⁶ Doutoranda em Direito (UCS), mestra em Direito (UPF) em dupla titulação com o programa de *Tecnologías y políticas públicas sobre la gestión ambiental* (Universidade de Alicante, Espanha), pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho (Anhanguera), graduada em Direito (URI Erechim). Bolsista CNPq. Bolsista Prosup CAPES. Integrante do grupo de pesquisa “Metamorfose jurídica”. Integrante do grupo de pesquisa “Dimensões do Poder, Gênero e Diversidade”. Colaboradora voluntária no Programa de Extensão universitária PROJUR Mulher e Diversidade (UPF). Professora na Faculdade de Ciências Jurídicas de Erechim – Anhanguera. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8457-3716>. E-mail: joanamattia@gmail.com

¹⁷⁷ Pós-doutor em Direito (Universidade de Sevilha, Espanha), doutor em Direito (UNISINOS), mestre em Direito (UNISC), graduado em Direito (UNICRUZ). Professor dos cursos de Mestrado e Doutorado no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da (UNIVALI). Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado em Direito (UPF). Coordenador do PPGDireito (UPF). Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5696-4747>. E-mail: litonlanes@gmail.com



autônomos, partes da cadeia federativa do Estado e a sustentabilidade. Nesse sentido, o intuito do trabalho é investigar a Taxa Municipal de Preservação Ambiental (TPA) no município de Bombinhas/SC, precursor na instituição. O estudo proposto refere-se à pesquisa básica, que possui como base lógica operacional o método dedutivo. Como instrumento para a realização do processo investigatório, utiliza-se a técnica jurídico-bibliográfica, com suporte em fontes bibliográficas e legislações pertinentes. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) trouxe inovações significativas do ponto de vista dos direitos fundamentais em relação às cartas anteriores e apresentou um capítulo dedicado ao meio ambiente considerado um dos mais avançados e modernos dispositivos em nível constitucional no mundo. Por sua vez, a competência municipal para legislar a pauta ambiental possui caráter suplementar. Com base na repartição de competências e no mandamento constitucional de preservação ao meio ambiente, Municípios como o de Bombinhas instituíram a TPA, que incide sobre os veículos automotores que ingressam nos limites municipais e busca reverter recursos da taxa em melhorias de ordem ambiental e ecológica. A TPA tem como fato gerador o ingresso de visitantes, por meio do único acesso pela Avenida Governador Celso Ramos, durante os meses de novembro a abril em um território de apenas 36 km² de extrema sensibilidade ambiental, o que coloca em risco os ecossistemas naturais em razão da utilização da infraestrutura física do acesso e da fruição ao patrimônio natural, ambiental e histórico incidente sobre o trânsito de veículos utilizando a infraestrutura física. O lançamento e a cobrança da TPA ocorrem no ingresso do veículo na jurisdição do Município e tem validade de vinte e quatro horas. Findo o prazo é emitida nova taxa, nos termos da Lei nº 1407, de 29 de julho de 2014, que regulamenta a Lei Complementar nº 185, de 19 de dezembro de 2013, que institui a taxa. A base de cálculo é o custo estimado da atividade administrativa em função da degradação e do impacto ambiental causados ao município e tem como finalidade aplicação em: despesas realizadas com custeio administrativos; infraestrutura ambiental; manutenção das condições gerais de acesso e preservação dos locais turísticos de natureza ambiental; preservação do meio ambiente com seus ecossistemas naturais; fiscalização e autuação de arbítrios cometidos contra o meio ambiente, inclusive em áreas de costões rochosos; regulação de áreas ambientais de preservação permanentes sujeitas a visitação; projetos de educação; limpeza e conservação de áreas ambientalmente protegidas; e limpeza pública e ações de saneamento. A prática em Bombinhas levou ao questionamento judicial



acerca da (in)constitucionalidade da cobrança da TPA por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (9153854-27.2014.8.24.0000), que transitou em julgado em março de 2020 e reconheceu a constitucionalidade de taxas cobradas em razão do controle e da fiscalização ambiental à luz do exercício do poder de polícia. O respaldo para a cobrança da tarifa está na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, que autorizam Municípios a instituírem a arrecadação de tributos para controle, proteção e preservação do patrimônio ambiental e ecológico. Com o aumento da população flutuante decorrente do turismo é necessária uma receita específica para investimentos em infraestrutura urbana em observação à sustentabilidade.

Palavras-chaves: Bombinhas. Constitucionalidade. Preservação ambiental. Taxas.





O arquétipo da cidade

Sílvia Rafaela Scapin Nunes¹⁷⁸

Resumo: O artigo objetiva uma pesquisa conceitual de incursão nos processos de renovações no urbanismo contemporâneo conhecidas por *land readjustments* (redesenvolvimento). A delimitação do tema de pesquisa explora o processo que culmina na reinvenção das cidades na pós-modernidade sob o prisma da psicologia, do urbanismo e dos novos direitos frente ao processo colaborativo de produção do espaço urbano. A cidade é como um organismo vivo que respira, pulsa e cria novas versões sobre si mesma. As cidades ao longo da história acompanharam as mudanças nas formas de viver e pensar de seus habitantes: elas têm alma. Uma vez que os espaços urbanos foram forjados pelas diversas expressões nos campos das artes e da filosofia, a transformação de territórios comuns ocorre conforme as necessidades de cada tempo. Assim como seus habitantes se reinventam, as estruturas pré-estabelecidas vão dando lugar para o renascer do território em um mundo repleto de expectativas e incertezas. Ocorre que os espaços consolidados das ocupações urbanas, sejam elas para habitação, indústrias ou, ainda, centros de inovação, foram sendo implementados em espaços territoriais outrora planejados em contextos pautados por estruturas seguras e funcionais, compatíveis com tempos mais antigos. Mas até quando? Naturais no curso da história das cidades, as mudanças do paradigma pós-moderno têm seguido um caminho marcado por novas formas de viver e conviver, culminando em mudanças nos processos de produção dos espaços urbanos. Nesta pesquisa, a abordagem teórica reflete sobre os aspectos simbólicos estudados pela psicologia arquetípica de Carl Gustav Jung e a psicologia social de James Hillman, procurando

¹⁷⁸ Arquiteta e Urbanista (UCS), especialista MBA em Gestão de Projetos (UNISINOS), mestranda em Direito Ambiental (UCS). Integrante do grupo de pesquisa “Interdisciplinaridade, Cidades e Desenvolvimento: Planejamento Sustentável do Meio Ambiente” (UCS). Possui as seguintes capacitações: (a) Reabilitação Urbana em Áreas Centrais pelo Ministério das Cidades; (b) Gestão de Projetos Urbanos, também pelo Ministério das Cidades; (c) Cultural Heritage Enhancement pela parceria UCS e Sapienza Università di Roma e (d) Grandes Projetos Urbanos pelo Lincoln Institute of Land Policy. Atua na área de Arquitetura e Urbanismo, Planejamento Urbano e Regional e, ainda, na área de Patrimônio Cultural. E-mail: arq.silvianunes@live.com



dialogar, em ambos os casos, com os arquétipos urbanos referidos por Jane Jacobs, mesclando aspectos sobre a alma, a forma e a cidade. Ademais, soma-se a pesquisa dos processos de planejamento urbano contemporâneos, pautados pela construção coletiva e colaborativa dos lugares por meio do instrumento urbanístico *land readjustments*, o qual, originado de processos de renovações urbanas em espaços acometidos por desastres, trata de um processo integrado de desenho urbano que realiza a reestruturação do território, portanto, as formas de viver e conviver no espaço. A metodologia empregada será a pesquisa exploratória com análise qualitativa baseada na percepção das cidades a partir do olhar de pessoas comuns e nas obras de pensadores filosóficos frente aos processos de planejamento das reestruturações urbanas contemporâneas. As conclusões esperadas envolverão um ensaio de como podem ser traduzidos os processos contemporâneos de *land readjustments* que promovem mudanças estruturais na forma do território das cidades bem como as novas simbologias antropológicas que associam ao ideal das cidades do futuro.

Palavras-chave: Psicologia. Urbanismo. Redesenvolvimento. Direito.





O zoneamento ambiental como contributo para uma cidade sustentável e inteligente: uma análise do Plano Diretor do Município de Santa Cruz do Sul/RS

Cássio Alberto Arend¹⁷⁹

Resumo: A contemporaneidade brasileira evidencia que cerca de 90% da população vive nas cidades, ou seja, o ambiente urbano é o principal *locus* das relações econômicas e sociais que repercute na qualidade de vida. Diante disso, é crescente a preocupação com a sustentabilidade das cidades e sua regulação com vistas a buscar um ambiente ecologicamente equilibrado. Ocorre que a história do processo de urbanização brasileiro se demonstra extremamente problemática e conflituosa, especialmente em razão da ausência de planejamento e regulação na formação das cidades. Nesse sentido, observa-se a existência de diversos problemas urbanos ambientais em razão dessa falta de planejamento e regulação, tais como: violência, marginalização, falta de saneamento básico, ocupação irregular, desrespeito às áreas de preservação permanente etc. O presente estudo apresenta problemática que busca verificar de que forma o zoneamento ambiental pode contribuir para a conformação de cidade sustentável e inteligente. Para tanto, traz-se como objetivos verificar os instrumentos jurídicos-normativos disponíveis acerca do zoneamento ambiental e analisar o Plano Diretor do Município de Santa Cruz do Sul/RS em face da construção de uma cidade sustentável e inteligente. Em que pese o cenário exposto, há instrumentos normativos disponíveis para auxiliar a gestão das cidades. Nessa linha, é possível citar a própria Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Cidade, a Lei de Política Nacional de Meio Ambiente e os Planos Diretores Municipais. Para tanto, denota-se que o instrumento de gestão e planejamento urbano do zoneamento ambiental é extrema-

¹⁷⁹ Doutorando em Direito Ambiental na Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bolsista Capes. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Membro do grupo de pesquisa Alfajus e do grupo de pesquisa Direito Ambiental Crítico: teoria do direito, teoria social e ambiente. Professor universitário e advogado. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2076-3120>. E-mail: cassioarend@unisc.br.



mente importante para a regulação da cidade. Da mesma forma, impele a necessária proteção do bem comum “meio ambiente” enquanto vital para a qualidade de vida. Ainda no âmbito da disposição da legislação local, inclusive com participação da comunidade, reflete a coerência e integridade jurídica com vistas à cidade sustentável e inteligente. Para o desenvolvimento do presente estudo utiliza-se o método fenomenológico hermenêutico, permitindo uma interpretação que supera as concepções tradicionais da lógica jurídica. Para tal, como teoria de base buscam-se autores como Elinor Ostrom, Paulo de Bessa Antunes, Adir Ubaldo Rech, Enrique Leff, Francois Ost e Ronald Dworkin. Ainda, como procedimento utilizou-se a pesquisa bibliográfica e referendada por técnicas que incluem o fichamento de texto e resumo expandido até a elaboração do texto definitivo. Por fim, o zoneamento ambiental urbano denota-se como um instrumento vital de planejamento urbano ambiental da cidade, devendo ser instrumentalizado via Plano Diretor. No caso em análise do Plano Diretor do Município de Santa Cruz do Sul, tem-se que o zoneamento ambiental está estabelecido na referida lei, todavia carente de requisitos objetivos e claros acerca da Zona de Expansão do Cinturão Verde, importante patrimônio ambiental da cidade. Isso gera insegurança jurídica e desvalorização econômica das propriedades privadas afetadas. Para tanto, aponta-se o instrumento do pagamento por serviços ambientais como forma de efetivar o zoneamento ambiental e garantir a preservação do meio ambiente e qualidade de vida na cidade bem como o pagamento de eventuais limitações econômicas à propriedade. Assim, a cidade sustentável e inteligente pressupõe o estabelecimento de uma democracia voltada à comunidade, superando a tragédia do comum, e que tenha integridade na elaboração das regras de convivência nesta. A comunidade política que comungue dos mesmos princípios é vital para que a cidade seja um espaço de convivência saudável.

Palavras chave: Zoneamento ambiental. Cidade sustentável. Plano Diretor





Turismo, ecologia e espaços urbanos: a importância do planejamento urbano para o desenvolvimento local e a preservação ambiental

Maraluce Maria Custódio¹⁸⁰

Alessandra Castro Diniz Portela¹⁸¹

Resumo: Uma cidade precisa produzir bem-estar social e oportunidades de convívio social saudável. A partir dessa premissa, torna-se necessária a efetiva interlocução de gestores e atores sociais das cidades nessa construção. Apesar de esse diálogo poder ser capaz de gerar consequências polêmicas sobre causas sociais, políticas, econômicas e ambientais, não é possível falar em desenvolvimento urbano eludindo esta discussão. A cidade é uma das maiores invenções da humanidade, pois se forma como um organismo dinâmico em que a criatividade deve estar ligada ao polo da economia e da inovação. Pessoas circulando, se divertindo, trocando ideias e compartilhando experiências e conhecimentos seria o grande ideal das cidades, mas o excesso de indivíduos, carros e prédios gera diversos transtornos e demandas de urgências para serem tratadas pelo Poder Público. O adensamento urbano causa poluição na medida em que aumenta produção de resíduos sólidos no local, emissão de gás carbono no meio ambiente, queimadas, demandas nas áreas de saúde e educação, violência, entre vários outros problemas. Logo, uma cidade densa com grande fluxo de pessoas possui aspectos positivos, mas é necessária atenção para a capacidade de suporte dessa área. No Brasil, existem diversas leis que constroem os órgãos públicos com o objetivo não só de trazer a participação popular nos debates de desenvolvimento urbano como também de auxiliar no planejamento de um desenvolvimento urbano saudável e tolerável. Entretanto, na prática vemos que a legislação

¹⁸⁰ Mestre em Direito Constitucional pela UFMG, doutora em Geografia pela UFMG em cotutela com a Université d'Avignon (França). Professora universitária. Instituição vinculada: ESDHC e UEMG. E-mail: maralucem@hotmail.com

¹⁸¹ Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pelo programa de Pós-graduação em Direito (ESDHC). Advogada. E-mail: alessandradinizportela@gmail.com

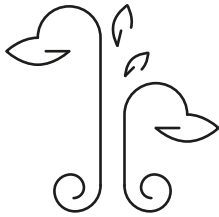


atual pode não atingir seus objetivos na maioria dos casos, travando o desenvolvimento das cidades. O Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, foi criado com o objetivo de regular “o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental” (BRASIL, 2001). Assim, baseado no que preceitua os artigos 182 e 183 da Constituição da República, o Estatuto da Cidade surge com o objetivo de regulamentar o capítulo que trata da “Política urbana” da Constituição. A lei possui como princípios basilares o planejamento participativo e a função social da propriedade. Trataremos neste presente trabalho sobre a efetividade da proteção ambiental por meio da conservação dos parques urbanos como instrumento de educação ecológica, desenvolvimento do turismo e promoção de saúde e bem-estar. Com base no que foi apresentado até aqui, indaga-se: é possível dizer que o fomento do turismo por meio da criação e manutenção dos parques urbanos tem o condão de ampliar a educação para a preservação ambiental e, assim, fomentar a participação popular no desenvolvimento urbano? Para alcançar alguma resposta, analisar-se-ão os instrumentos normativos que regulamentam a política urbana no país. Para tanto, será realizada uma pesquisa exploratória que irá apontar uma breve análise de dados demográficos dos municípios do Brasil, buscando entender como os instrumentos previstos para a construção de um planejamento urbano podem ser vitais na construção de uma sociedade sustentável, tendo como marco teórico a noção de Estado socioambiental apresentada por Bozan Morais e Saraiva (2020). A pesquisa também possui um caráter descritivo ao elucidar os principais aspectos previstos na legislação, que prevê a cooperação da sociedade na construção de novas diretrizes das cidades, e compreender como o desenvolvimento do turismo e a preservação do meio ambiente natural e do bem-estar nas cidades se conectam com o planejamento urbano. Ao fim, conclui-se que é necessário que haja ação política para de fato executar políticas públicas que gerem o desenvolvimento local. Nesse cenário, nota-se que o turismo urbano se torna extremamente relevante para o desenvolvimento econômico e sócio-urbanístico da cidade, mas também atua como um fator de educação para a preservação do meio em que habita, devendo ser pano de fundo para uma administração pública e privada mais coerente em suas atividades. Não restam dúvidas de que o turismo de qualidade pode contribuir para um desenvolvimento mais positivo das zonas urbanas, contribuindo para a conservação do ambiente natural e cultural.



Palavras-chave: Direito urbanístico. Turismo. Ecologia. Meio ambiente. Constituição.





GT 8 – Sustentabilidade a partir da filosofia e da sociologia





A eco-cidadania em Luis Alberto Warat e a possibilidade do despertar dos atores sociais ecológicos a partir da mediação comunitária

Francisco Ribeiro Lopes¹⁸²

Resumo: O trabalho tem por objetivo central abordar a eco-cidadania em Luis Alberto Warat como uma possibilidade viável de enfrentar os inúmeros descasos com o meio ambiente e fomentar as práticas viáveis para a preservação e a transformação, incentivando a ecologia, a cidadania, a política e a subjetividade por meio da mediação comunitária como forma de fortalecer a democracia e a inclusão social. A obra *Eco-cidadania e Direito: alguns aspectos da modernidade, sua decadência e transformação*, do renomado autor Luis Alberto Warat, realiza uma análise sobre a futurologia sociopolítica tendo como base central a justificação concreta de uma visão do futuro e a (re)análise social diante de uma série de alterações que advertem a realidade socialmente arquitetada na modernidade. Ressalta-se que há uma decadência das ideologias tradicionais e dos sistemas valores a elas catalogadas, sendo que os indivíduos perceberam que haviam sido rebaixadas no significado da sua vida em categorias sustentáveis de dignidade (WARAT, 1994). A obra supra possui o viés de interrogar os “sinais do novo”, observando com otimismo um futuro melhor para a condição humana. Nesse sentido, uma nova aposta com a vida nos coloca diante de três

¹⁸² Mestrando junto ao programa de Pós-graduação em Direito (URI Santo Ângelo), na linha de pesquisa Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos Especialista em Advocacia do Direito Negocial e Imobiliário pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI), especialista em Direito Previdenciário (ESMAFE UCS), especialista em *Derecho Empresario con orientación en mediación y resolución alternativa de conflictos* (ESEADE, Argentina), graduado em Direito (FADISMA). Bolsista CAPES. Membro da Academia de Letras e Artes Sepeense (ALAS), cadeira de número 15 – Carlos Drummond de Andrade. Pesquisador no Grupo de Estudos sobre Conflito, Cidadania e Direitos Humanos (URI Santo Ângelo), cadastrado na plataforma de pesquisas CNPq, sob orientação do professor pós-doutor João Martins Bertaso. Pesquisador no Grupo de Estudos em Direitos Humanos e Transformação Social (GPDHTS-UNIRIO), sob orientação da professora pós-doutora Edna Raquel Hogemann. Mediador Extrajudicial. E-mail: franciscol@yahoo.com.br

tipos de questões: a ecologia, a cidadania e a subjetividade (WARAT, 1994). Nessa perspectiva de futuro, a ecologia representa uma referência globalizante de uma resposta emancipatória sustentável baseada na articulação da subjetividade em estado nascente, da cidadania em estado de mutação e da ecologia no conjunto de suas implicações (WARAT, 1994). Para Luis Alberto Warat, a ecologia, a cidadania, a política e a subjetividade são elementos que, harmonizados, podem refletir em uma nova percepção entre o homem (ser) com relação ao meio ambiente, promovendo uma transformação na realidade social e seus desafios. É com essa percepção que a mediação de Warat é um instrumento de acesso à justiça, não sendo então apenas um modo de pacificação social, mas um meio de exercício da cidadania realizando o bem-estar social local, sendo um fortalecimento à cidadania e ao papel dos cidadãos na construção de uma sociedade mais ciente do cooperativismo em prol da coletividade e de que todos são importantes na busca por uma sociedade melhor. Dito isso, o trabalho pretende responder se a mediação comunitária na concepção de Luis Alberto Warat pode tornar os atores sociais protagonistas nas questões ambientais. A pesquisa assenta-se no estudo bibliográfico. O método de abordagem dedutivo, de acordo com o entendimento clássico, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular; e o método de procedimento monográfico parte do princípio de que o estudo de um caso em profundidade pode ser considerado representativo de muitos outros ou mesmo de todos os casos semelhantes. Nessa perspectiva, a eco-cidadania de Warat enaltece o reconhecimento do outro e seu papel como sujeito em constante evolução tendo o amor como elemento central na construção das relações. O sujeito ecológico se torna consciente do seu papel e da sua função no meio em que vive, ou seja, a preservação e a transformação social passam por esse ator social que, ciente do seu papel transformador, pode ser capaz de realizar novas perspectivas/alternativas na busca por um ambiente socioambiental equilibrado e harmônico. A eco-cidadania desenvolveria ideias e práticas destinadas a inventar maneiras cotidianas de ser, novas micro e macromaneiras coletivas de viver, buscaria formas de aceitação da alteridade e dos vínculos (WARAT, 1994). É com essa perspectiva que a mediação em Luis Alberto Warat pode contribuir para uma sinergia dos atores sociais como protagonistas das necessárias mudanças em prol do coletivo. Para Warat (2004, p. 75), a mediação é “como terapia do reencontro amoroso, parte da ideia de que os processos de amor e desamor se encontram na vida de toda pessoa; que os vínculos afetivos formam



parte de sua socialização e contribuem para o seu bem-estar, ou sua infelicidade no dia a dia”. A mediação, para Warat, é a terapia do amor que proporciona a (re)construção da autonomia, a emancipação dos atores sociais, sendo o autoconhecimento a forma transformativa das relações e não apenas o foco no acordo como uma solução nas relações. Para Warat (1998, p. 5), a “[...] mediação deve ser encarada como uma atitude geral diante da vida, como uma visão de mundo, um paradigma ecológico e um critério epistêmico de sentido”. Nesse contexto, a mediação de Luis Alberto Warat emancipa que toda a postura que seja a favor da natureza e da vida são formas de organização social com o intuito de harmonizar as demandas ao realizar uma educação cidadã e atingir uma verdadeira transformação (da forma mais ampla possível). Assim, a mediação de Warat empodera os atores sociais a encontrarem posições mais educativas, com diálogos propositivos, e incentiva o protagonismo dos sujeitos.

Palavras-chave: Eco-cidadania. Mediação comunitária. Warat.





A importância do saber ambiental e da ecoalfabetização para desenvolver entendimentos sobre sustentabilidade

*Carina Deolinda da Silva Lopes¹⁸³
Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi¹⁸⁴*

Resumo: Objetivamos a ideia de buscar a percepção sobre a importância do saber ambiental para a busca de um desenvolvimento de conhecimentos e uma ecoalfabetização do meio social no intuito de concretizar efetivamente conceito e formas de sustentabilidade ambiental.

A educação ambiental, a ecoalfabetização, aparece como um mero processo de conscientização de cidadãos ou profissionais para a gestão ambiental orientada para a dominação econômica. Necessitamos de uma modificação de olhar para a expansão do conhecimento a respeito da proteção, do equilíbrio e da continuidade do meio ambiente.

É fundamental discutir temas como globalização, ambiente, desenvolvimento, democracia ambiental, ecologia produtiva, ética ambiental, direitos culturais, modernidade, pós-modernidade, sociologia do conhecimento, racionalidade ambiental, psicanálise, interdisciplinaridade, educação ambiental, demografia, qualidade de vida, desenvolvimento e, especialmente, formação do saber ambiental.

Nesse sentido, o autor Enrique Leff (2001, p. 13) menciona que para compor um “caleidoscópio no qual o conceito de ambiente adquira novas luzes e matizes, onde os reflexos de cada tema sobre os outros vão delineando novas vertentes e abrindo novos campos de aplicação.

¹⁸³ Doutoranda em Direitos Humanos (UNIJUI), vinculada à linha de pesquisa “Democracia, Direitos Humanos e desenvolvimento”, orientanda da Profa. Dra. Elenise Felzke Schonardie, mestre em Direito (URI/SAN). Bolsista Capes. Advogada. Orcid: 000-0001-6109-8775. E-mail: lopesdeo@hotmail.com

¹⁸⁴ Doutoranda em Direito (UNIJUI), vinculada à linha de pesquisa “Democracia, Direitos Humanos e desenvolvimento”, orientanda do Prof. Dr. Gilmar Antônio Bedin, mestra em Direito (UCS), especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (CESUSC), bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais (UPF). Advogada. Docente de Ensino Superior com experiência na área de Direito: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Docente do Curso de Direito (UNIJUI e URI Santo Ângelo). Orcid: 0000-0001-9770-8395. E-mail: nelcimeneguzzi@hotmail.com



O saber ambiental, crítico e complexo, vai se construindo num diálogo de saberes e num intercâmbio interdisciplinar de conhecimentos [...].”

O saber ambiental se constrói a partir de um intercâmbio interdisciplinar, integrando processos naturais e sociais diferenciados, matérias e pensamentos diferentes, e só pode acontecer por meio de diálogo de saberes entre as diversas identidades culturais, práticas tradicionais, processos produtivos e práticas pedagógicas.

Nesse viés, percebe-se que o saber é fonte de certezas e identificações, sendo que o saber ambiental questiona a racionalidade científica que cerceia a natureza, cerca a história, contribuindo para o combate às incertezas de paradigmas legitimados e institucionalizados, e agrega as manifestações de outros saberes, sentidos e significações a partir dos quais se constroem novas idealizações para a proteção dos bens comuns, os bens ambientais (LEFF, 2001).

Nesse sentido, o saber ambiental não só busca completar o conhecimento e o saber da realidade existente, mas também embasa e orienta a construção de outra organização social que não seria a projeção das tendências atuais para o futuro (LEFF, 2001), contribuindo para que a “educação ambiental tente articular subjetivamente o educando à produção de conhecimentos e vinculá-lo aos sentidos do saber. Isto implica fomentar o pensamento crítico, reflexivo e propositivo face às condutas automatizadas, próprias do pragmatismo e do utilitarismo da sociedade atual” (LEFF, 2001, p. 250).

No caminho do saber ambiental, temos a noção pedagógica ambiental concebida no sentido de que:

A pedagogia do ambiente implica tomar o ambiente em seu contexto físico, biológico, cultural e social, como uma fonte de aprendizagem, como uma forma de concretizar as teorias na prática a partir das especificidades do meio. Porém, o saber ambiental não é um conhecimento que se extrai da realidade empírica. É um projeto de revisão e reconstrução do mundo através de estratégias conceituais e políticas que partem de princípios e fundamentos de uma racionalidade ambiental que foram desterrados e marginalizados pelos paradigmas dominantes da ciência, como impurezas do conhecimento e externalidades do processo de desenvolvimento (LEFF, 2001, p. 258).

A necessidade de percepção de mudanças no pensar e no agir a respeito da educação e no saber ambiental manifesta a improtância do tema para a sobrevivência e o desenvolvimento de meios sustentáveis,



pois “[...] o saber se converte em objeto privilegiado de estudo, para captar a constituição e mobilização de atores sociais e seus projetos societários, através de sistemas de conhecimento e codificações do mundo que incorporam e articulam os potenciais da natureza com seus sentidos existenciais” (LEFF, 2001, p. 280).

Essa mudança no modo de pensar, acredita-se, perpassa pela ideia de ecoalfabetização, na qual, por meio de uma concepção ecológica do direito, consigamos criar uma nova ordem ecojurídica, visando a desenvolver o poder do povo.

Alfabetizar ecologicamente as pessoas de uma comunidade por meio do que os outros mencionam é extremamente importante, sendo que com isso se introduzirão também na vida social e no direito mudanças que abarquem a sustentabilidade e a preservação ambiental, demonstrando o entendimento de que o homem não está e não é sozinho no planeta, mas pertence a uma rede conexa de habitantes vivos do planeta, e que o poder deve ser compartilhado, uma vez que todos possuem igual acesso aos consumos globais.

É válido salientar que essas mudanças pela ecoalfabetização devem levar em conta que os habitantes do planeta não são apenas os seres humanos, mas também animais, plantas e todo o ecossistema da terra, focando-se em um entendimento primordial do todo e não apenas de suas partes componentes (CAPRA; MATTEI, 2018).

Já o autor Enrique Leff (2001) demonstra uma grande e constante preocupação com o processo de degradação ambiental, que encerra também o avanço da desigualdade social e a corrosão da qualidade de vida, faces da mesma moeda, ou melhor, a crise do mundo globalizado. Evidencia-se também que o ambiente vai além da realidade visível, sendo a soma de aspectos físicos, biológicos e simbólicos que, por meio de ações econômicas, científicas e técnicas, são reorganizadas e reconduzidas pelo homem.

Numa era de globalização em que a oferta de bens de consumo é exorbitante e exagerada, um dos grandes desafios é construir e dar apoio á concretização de assuntos como a assistência a comunidades sustentáveis, ambientes sociais, culturais e físicos em que possamos fazer as nossas pretensões e aspirações sem comprometer as oportunidades das futuras gerações (CAPRA; MATTEI, 2018).

É necessário um novo entendimento acerca do sentido de habitat como suporte ecológico e do habitar no espaço geográfico em sentido contrário ao cenário atual, considerando-o insustentável, pois a cidade



tornou-se um local corrompido pelo capital com excesso de consumo e a população está cada vez maior, vivendo em espaços cada vez menores em que se desperdiça energia.

Há ainda exploração excessiva dos recursos naturais, da água, e excesso de lixo, tudo isso sendo fruto da globalização. Nesse sentido, e como consequências à realidade da humanidade atual:

Por causa dessa situação calamitosa, que ameaça a própria sobrevivência da humanidade, o problema da sustentação da vida na Terra passou a ocupar o centro do palco nos últimos anos. A preocupação com o meio ambiente não é mais umas das muitas “questões isoladas”. É o contexto de todas as outras coisas – nossas vidas, nossos negócios, nossa política. O grande desafio do nosso tempo é o de como construir e nutrir comunidades e sociedades sustentáveis. Por isso, transmitir uma compreensão clara sobre a sustentabilidade transformou-se em um papel crítico da ecologia (CAPRA; LUISI, 2014, p. 434).

Assim, é importante perceber a importância que possui o saber ambiental e a expansão de uma educação focada no ecológico e no intersicliplar que perceba que:

A questão ambiental não se esgota na necessidade de dar bases ecológicas aos processos produtivos, de inovar tecnologias para reciclar os rejeitos contaminantes, de incorporar normas ecológicas aos agentes econômicos, ou de valorizar o patrimônio de recursos naturais e culturais para passar para um desenvolvimento sustentável. Não responde à necessidade de preservar a diversidade biológica para manter o equilíbrio ecológico do planeta, mas de valorizar a diversidade étnica e cultural da espécie humana e fomentar diferentes formas de manejo produtivo da biodiversidade, em harmonia com a natureza (LEFF, 2001, p. 57).

Desse modo, o ambiente emerge como um saber reitegrador da diversidade, no qual se evidenciam novos valores éticos e estéticos e potenciais sinérgicos gerados pela articulação de processos ecológicos, tecnológicos e culturais. Trata-se de um saber ambiental que vai se ocupar de um espaço vago pelo progresso da racionalidade científica, “como sintoma de sua falta de conhecimento e como sinal de um processo interminável de preocupação teórica e de ações práticas orientadas por uma utopia: a construção de um mundo sustentável, democrático, igualitário e diverso” (LEFF, 2001, p. 17).



Com isso, o conceito de qualidade de vida está centrado no meio social, fazendo-se necessário o conhecimento de todos de um saber ecológico pautado na sustentabilidade e no meio ambiente, um saber ambiental. Tais exigências ambientalistas transcendem as aspirações por uma melhor qualidade de vida, suscitando um novo direito à terra e ao trabalho, as tradicionais demandas de emprego e salário, como também de satisfação das necessidades básicas por meio do consumo e da oferta de satisfatores de uma economia de bem-estar, sendo que essa consciência ambiental se coloca como de suma importância, convocando todo o indivíduo como sujeito moral para construir uma nova realidade social (LEFF, 2001).

Para que haja essa mudança no meio social é necessário que a desigualdade ambiental não seja entendida por meio de um raciocínio em que os custos ecológicos permanecem em uma lógica de mercado, sendo que a equidade da sustentabilidade deve levar ao entendimento de como a racionalidade tecnológica e econômica, afetando os equilíbrios ecológicos existentes e as formas culturais de acesso e transformações da natureza, gera novas formas de desigualdade social e de distribuição ecológica entre os diferentes atores sociais (LEFF, 2001).

Buscou-se tratar neste trabalho a respeito da discussão dos elementos que servem para a construção de um saber que possa ser chamado de ambiental no entendimento de Enrique Leff, uma ecoalfabetização também evidenciada por Capra, mas que no ínterim buscam a preservação do nosso meio comum e de um conhecimento concreto a respeito da sustentabilidade.

Sente-se que a responsabilidade por um ambiente minimamente equilibrado depende de ações humanas conscientes. No entanto, o ser humano carece de impulso para sair da zona de conforto, se posicionar e tomar atitudes no sentido de comprometer-se a adotar medidas sustentáveis, um estímulo contínuo e permanente.

Para que esse estímulo possa estar presente no cotidiano do ser humano o melhor caminho para lhe inculcar as noções de sustentabilidade e dos saberes ambientais voltam-se para a educação e a reeducação ambiental de modo efetivo, incessante e global, uma vez que o modelo tradicional já se mostrou incapaz. É preciso que nos emancipemos, nos termos de Enrique Leff, para então termos consciência, e esse processo emancipatório só será possível pela vida pedagógica que atinja profundamente o âmago do ser humano.

Como dizia Confúcio:



Mas, por onde eu devia começar? O mundo é tão vasto, começarei com meu país, que é o que conheço melhor. Meu país, porém, é tão grande. Seria melhor começar com minha cidade. Mas minha cidade também é grande. Seria melhor eu começar com minha rua. Não: minha casa. Não: minha família. Não importa, começarei comigo mesmo.

Palavras-chaves: Ecoalfabetização. Saber ambiental. Sustentabilidade.





Do “mundo líquido” a um país em chamas: análise sociojurídica da destruição da Amazônia e do Pantanal

Renan Cauê Miranda Pugliesi¹⁸⁵

Resumo: A presente pesquisa trilha caminho tanto pela sociologia, ao trazer uma análise da modernidade e seus efeitos nas sociedades de todo o globo – que se aplica ao Brasil –, principalmente com base nas elaborações de Zygmunt Bauman, quanto em questões de direito constitucional e direito ambiental, ao tratar de inúmeras temáticas que vem à tona diante de questões ambientais trágicas que marcam a realidade brasileira, principalmente ao se tratar do Pantanal e da Amazônia.

Dentre os objetivos deste trabalho, tem-se, inicialmente, a busca por verificar a modernidade marcada por individualismo, medo, insegurança, riscos infinitos e, finalmente, uma liquidez das relações sociais. Isso ocorre em um contexto de globalização e capitalismo imperante, o que gera uma relação de causa e efeito com as questões típicas desse mundo moderno em reciprocidade com impactos diversos em questões humanas e para além destas. Ainda, almeja-se evidenciar que, a despeito das previsões constitucionais e legais acerca do tema, a destruição da Amazônia e do Pantanal tem sido alarmante, de modo que os dados evidenciam, inclusive, um aumento no ano de 2020, trazendo diversos efeitos ambientais, com extinção de espécies e impactos climáticos notáveis, além de afetar as populações indígenas e tradicionais dessas regiões. Por fim, de forma geral, busca-se evidenciar como a modernidade líquida traz impactos humanos que distanciam o homem de uma perspectiva altruísta e de um senso de coletividade, impactando a forma como o meio ambiente é vislumbrado e tutelado, inclusive juridicamente. O impacto é tal que inviabiliza a necessária participação social na proteção ao meio ambiente, o que, por consequência, influencia a escassez de políticas públicas ou sua ineficácia, já que estas carecem de discussão, efetiva participação e fiscalização de aplicação.

¹⁸⁵ Mestre em Ciência Jurídica (UENP). E-mail: renan.pugliesi@gmail.com



Tendo em vista tais objetivos, traz-se a primeira temática. Inicialmente, nota-se que não é possível compreender o ser humano da atualidade e suas ações sem analisar a modernidade, a qual está imersa em uma grande complexidade, principalmente diante da sua velocidade e imprevisibilidade que são suas marcas. Como consequência disso, a vida tornou-se incerta demais, de modo que tudo passa em um instante; nada foi feito para durar. Daí o porquê de Bauman falar em modernidade líquida, pois tudo é fluido demais passa rápido demais, inclusive as pessoas. Estas, assim como todos os produtos que são consumidos incessantemente na sociedade capitalista, são descartáveis bem como tudo o que as cerca. O individualismo potencializa esses efeitos, alimentado pelo desejo de autorrealização e pelo medo do *Outro*, fazendo com que o restante do mundo deixe de ter importância, inclusive o meio ambiente.

Diante desse contexto, a Amazônia e o Pantanal sofrem. A destruição toma conta e ceifa vidas a cada segundo: fauna, flora e tantas espécies de animais incríveis, todo esse ecossistema urge por socorro diante de desmatamento, queimadas, destruição. A Amazônia atingiu números recordes de área desmatada em 2020, com aumento, em relação ao ano passado, de 33% em julho. Em 2019 os patamares já eram assustadores, chegando a 1,9 mil campos de futebol desmatados por dia, segundo o Relatório Anual do Desmatamento realizado pelo MapBiomas. O Pantanal, a seu turno, entrou em chamas nos últimos meses, em situação inédita na história da humanidade, chamando a atenção do mundo inteiro. Isso tudo traz impactos perversos e inimagináveis, não apenas para o meio ambiente em si, mas para todas as comunidades que vivem nesses locais, principalmente as indígenas e de povos tradicionais. De repente, estes perdem sua casa, o local onde residiam e que chamavam de lar, quando não perdem a vida, sendo dizimados, conforme se deu com alguns povos indígenas por toda a Amazônia. E tudo isso se dá não obstante as previsões constitucionais e legais que deveriam, em tese, proporcionar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que não acontece.

Assim, conforme se nota do trazido acima, o método adotado é o dedutivo, uma vez que se parte de premissas mais amplas e gerais acerca da modernidade e seus efeitos bem como da tutela jurídica do meio ambiente e sua não concretização, para concatenar as temáticas com vistas aos resultados da pesquisa, a seguir apresentados. Além disso, faz-se uso da técnica de pesquisa bibliográfica indireta, com a consulta a diversas produções científicas acerca da temática.



O que se pode concluir é que há uma íntima relação entre a modernidade líquida e a forma como o meio ambiente é tratado no Brasil, levando a um desinteresse geral em sua proteção, uma busca por articulação de políticas públicas efetivas e um individualismo pernicioso que deixa às sombras de qualquer preocupação social aqueles que são diretamente afetados pela destruição ambiental, como as populações indígenas e aquelas tradicionais da região. Os temas se interligam de tal forma que não é possível dissociá-los. Enquanto a população brasileira não conseguir se articular melhor a despeito das consequências da modernidade líquida para garantir um desenvolvimento sustentável em conjunto com o Poder Público, o meio ambiente brasileiro, em toda a sua grandeza, não irá resistir, com todas as consequências trágicas que isso ocasionará. Seja combatendo a grilagem, direcionando os investimentos produtivos, reformulando as políticas públicas de energia na Amazônia, regulamentando de forma mais eficaz a questão do manejo florestal e a indústria da madeira, investindo em um modelo sustentável de pesca comunitária, a população precisa estar envolvida.

É preciso, portanto, formar e construir indivíduos dispostos a superar os sintomas da modernidade líquida. Isso se faz por meio de um modelo bem específico de política pública: aquele de transmissão de informações, formação de consciência ambiental e um senso comunitário sustentável e ecológico; uma política pública que viabiliza outras políticas públicas. É por meio dessa quebra de paradigma da liquidez, incentivando a formação de conselhos, a realização de audiências, enfim, a plena participação social – na realização de projetos e na fiscalização do Poder Público e outros membros sociais – que se poderá garantir o futuro do meio ambiente brasileiro e toda a vida que o cerca.

Palavras-chave: Zygmunt Bauman. Modernidade líquida. Desmatamento. Comunidades tradicionais. Políticas públicas.





Insuficiências do desenvolvimento sustentável: uma análise a partir de Löwy

Pedro Henrique Moreira da Silva¹⁸⁶

Resumo: As relações do homem em sociedade e em face da natureza são marcadas por uma tendência utilitarista que, apesar de anterior ao próprio modelo feudalista, foi fortalecida com a lógica capitalista. Conforme leciona Marx (2017), a dinâmica de fundamentação do capitalismo industrial se deu a partir do apartamento do homem de sua condição humana e das ligações entre o ser humano com a terra. Nesse sentido, o *homo sapiens* se estabelece no globo assumindo os sentidos de força de trabalho enquanto a natureza tem seu significado desvirtuado para meio de trabalho.

Referido sistema, pela essência predatória, leva o planeta a condições de degradação. Em razão de uma crescente proposta de produção e consumo, tanto a força quanto o meio de trabalho são explorados à exaustão – o que, não raras vezes, desencadeia crises: métodos da própria renovação do capitalismo. É o que se verifica, por exemplo, acerca do papel da Segunda Guerra Mundial no fortalecimento do sistema político econômico vigente.

Nesse contexto, a pesquisa se propõe a discutir o desenvolvimento sustentável como paradigma insuficiente para satisfação dos sentidos utópicos que pretendem, na medida em que são consolidados dentro da dinâmica hegemônica liberal. Assim, ousa-se apontar referidas questões como meras correções pontuais de um sistema que, em totalidade, é incompatível com os ideais de dignidade humana e equilíbrio ecológico, na medida em que escraviza homem e natureza.

Para enrobustecer os argumentos desenvolvidos, o presente estudo apresenta o ecossocialismo como uma alternativa viável para a concretização do que pretende a síntese da sustentabilidade: garantir a harmonia ambiental em suas três dimensões. A solução apontada

¹⁸⁶ Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável (ESDHC), bacharel em Direito (ESDHC), pós-graduando em Direito Constitucional. Professor e advogado no Sette & Moreira Advocacia e Consultoria. Chief Compliance Officer no Instituto DH. E-mail: pedroadvdireito@gmail.com



supera o “caminho do meio” bem como o capitalismo e o próprio socialismo – tendo em vista que são modelos presos às noções do progresso.

Portanto, o que se suscita – por meio do método hipotético-dedutivo e a partir da pesquisa bibliográfica – é que as mudanças almejadas nas searas sociais e ecológicas só serão satisfeitas se buscar-se mais que a reforma de caracteres, mas o próprio desmonte do sistema que é a causa das mazelas socioambientais. Assim, justifica-se a pesquisa pela urgência na desconstrução do paradigma da modernidade que, mais que degradar, suprime e destrói as condições do homem e do meio.

A urgência ecossocialista se amolda em razão da percepção de que as concepções hegemônicas de conhecimento e condutas resulta também em um olhar para a natureza maculada pela limitação (LEFF, 2000). Ou seja, é a partir da experiência contra hegemônica que a complexidade ambiental pode integrar e ser alcançada pelos paradigmas de proteção e preservação.

Nesse sentido, Löwy (2005) define o ecossocialismo como uma corrente – teórica e prática – cuja proposta é sobrepor o valor de uso ao valor de troca. Essa experiência levaria, portanto, a uma transmutação no padrão de produção não mais pautada na dinâmica da acumulação, mas nas demandas sociais e nas viabilidades ambientais. Acerca dessa perspectiva, Kovel (2005) referenda o posicionamento supra ao conceituar o ecossocialismo como uma “luta pelo valor de uso e, por meio do valor de uso realizado, pelo valor intrínseco. Isto significa que é uma luta pelo lado qualitativo das coisas”, não quantitativo.

O ecossocialismo, apesar de ser também socialista, supera o capitalismo e o próprio socialismo, renovando as concepções marxistas acerca da lógica predatória e produtivista do sistema (KOVEL, 2005). Assim, esse novo paradigma resulta também na superação do desenvolvimento sustentável em razão da proposta anticapitalista. Isto é, não se trata de um “caminho do meio”, mas um caminho oposto àquele que leva ao colapso das sociedades e, ao mesmo tempo, não desconsidera a dimensão social.

Dessa forma, em Löwy (2003) é necessário radicalizar a crítica ao paradigma da modernidade. Isso, inclusive, permite dizer que o ecossocialismo ultrapassa as barreiras de reformulação de padrões de produção e consumo e busca uma reconfiguração dos sentidos do ser, do meio e da civilização. Isso se viabilizaria por meio da aplicação analógica do argumento de Marx acerca dos propósitos da Comuna de Paris: da mesma forma que o proletariado deveria desconstruir o Estado



burguês e não se apropriar dele, também é necessário desconstruir o capitalismo para a satisfação de uma ética ambiental robusta.

Por esse motivo, o desenvolvimento sustentável se mostra incompatível às demandas de preservação do meio ambiental, na medida em que “uma ecologia que ignora ou negligencia o marxismo e sua crítica do fetichismo da mercadoria está condenada a não ser mais do que uma correção dos excessos do produtivismo capitalista” (LÖWY, 2005, p. 38). A sustentabilidade moderna não passaria, portanto, de um “ecocapitalismo”. Nesse sentido, impera reestruturar os conceitos ecológicos com o fim de desconstruir a racionalidade instrumental de forma que esta seja superada por uma racionalidade ecossocial.

A construção de uma dinâmica ambiental pelo ecossocialismo passa pela vedação da gestão das sociedades por um mercado não regulado e da tendência tecnofascista, de forma que o proletariado deve assumir o controle de suas próprias atividades, descentralizando os aparatos de poder social e político “com a finalidade do controle do produto social por eles criado, propiciando melhor qualidade de vida conjugada a condições ambientais saudáveis” (ALMEIDA, 2015).

Assim, o desenvolvimento sustentável – enquanto decorrência de uma lógica ecocapitalista – pode ser visualizado como um paradigma a ser superado pelo ecossocialismo, na medida em que se mostra insuficiente para promover mudanças reais e eficientes nas searas ecológicas e sociais. Mais que um “caminho do meio” que promova a correção de problemas pontuais de um sistema nascido da exploração socioambiental, é imperioso promover uma guinada nos padrões atuais e romper com o paradigma da modernidade, sob pena de fragilizar o homem e a natureza até que estes percam seus sentidos e valores no que são.

Palavras-chave: Ecossocialismo. Desenvolvimento sustentável. Capitalismo.





Natureza, sustentabilidade e desenvolvimento: do paradigma economicista à filosofia do bem viver como alternativa

*Diogo Vieira da Cunha do Amaral Reis*¹⁸⁷

*Wellen Pereira Augusto*¹⁸⁸

Resumo: A partir do Relatório Brundtland de 1986, o mundo visualizou a construção de um conceito alternativo de desenvolvimento econômico a ser acolhido e aplicado pelos Estados com preocupação em relação ao meio ambiente, denominado desenvolvimento sustentável. Entende-se que o caráter sustentável a ser perseguido pelo Estado é tomar a economia pelo prisma do desenvolvimento social, da preservação do meio ambiente e da promoção de políticas que mitigam as mudanças climáticas e ambientais decorrentes da ação humana. Desse modo, para afirmar a virada ambientalista que tem se constituído desde 1972, com a Conferência de Estocolmo, o desenvolvimento sustentável encontra eco nas discussões internacionais e nacionais. Do seu surgimento até os dias de hoje, a ideia de desenvolvimento sustentável ou sustentabilidade foi diversificada, de modo que abrange as mais diversas noções, desde antropocêntricas até biocêntricas (GUDYNAS, 2019). Por outro lado, diante das disputas em torno do termo, constatou-se que ao mesmo tempo poderia significar as reformas pontuais com enfoque econômico e o pensamento de que a natureza possui valor intrínseco a ser preservado, não somente pela conexão com a existência humana. Essa multiplicidade de conceitos enfraquece a ideia de sustentabilidade, sobretudo pelo prevaletimento da sustentabilidade “fraca”, de viés antropocêntrico e economicista, cujas preocupações com o meio ambiente muitas vezes ficam em segundo plano. Desse modo, o desenvolvimento sustentável não conseguiu dar conta da missão para a qual foi proposto por subestimar os diversos fatores socioeconômicos,

¹⁸⁷ Especialista em Direito Constitucional e Administrativo (UNIT/AL). Advogado. E-mail: dvieirar@hotmail.com

¹⁸⁸ Pós-Graduada em Direitos Humanos (UFFS) e em Direito Constitucional (ABD-Const). E-mail: wellen._@hotmail.com



culturais e políticos não contidos nas políticas de sustentabilidade (BRAND, 2016). Para além de documentos internacionais, leis nacionais e políticas públicas, a não modificação do contexto ético-filosófico da relação do ser humano com a natureza torna a sustentabilidade e seus derivados, tais como a “economia verde”, inócuas. Com isso, o trabalho tem como objetivo analisar as concepções de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável presentes em instrumentos internacionais, em especial diante da promoção de Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS), de modo crítico. Propõe-se que, além da mudança de comportamento entre os Estados independentes em relação a seus pares, a fim de promover os ODS, é necessário pensar outros modos de desenvolvimento, afastando a visão economicista e mecanicista de separação do homem da natureza. Assim, analisa-se a filosofia do bem viver advinda dos povos indígenas da região andina como marco crítico para pensar um mundo comunitário e justo, para além desse veiculado e atravessado pelas dinâmicas do sistema capitalista. Isso surge como problemática para o Direito a partir da construção filosófica e jurídica do bem viver nas constituições políticas do Equador e da Bolívia, as quais consagram direitos da natureza. Os direitos da natureza estão contextualizados na busca por maior proteção do meio ambiente, todavia, especialmente na crítica ao extrativismo e à produção massiva, os quais afetam a natureza de forma permanente. Do ponto de vista da filosofia indígena andina, o bem viver está conectado às práticas ancestrais, eis que “sintetiza visiones y prácticas ancestrales, debates y propuestas actuales, el acumulado de pensamiento crítico y luchas sociales de las décadas recientes” (LEÓN, 2008, p. 137), bem como oferece uma resposta ao modelo econômico predatório. Em especial, pleiteia-se a formação de uma economia solidária em detrimento da industrialização, do extrativismo e das relações de dimensão coletiva com a natureza e a comunidade. Por outro lado, a filosofia também permite enxergar com outras lentes as formas de desenvolvimento impostas aos Estados, em especial os que se situam no sul global, a partir da concepção política de distinção entre periferia/centro. Assim, por meio do método hipotético-dedutivo e da pesquisa bibliográfica, pretende-se investigar as críticas ao modelo de desenvolvimento sustentável pela ótica do bem viver e da teoria descolonial. O trabalho está em fase preliminar, todavia as hipóteses giram em torno da necessidade de pensar outros modelos de desenvolvimento para além dos elencados nos instrumentos jurídicos. Do mesmo modo, a convivência comunitária



como paradigma para o individualismo neoliberal é visualizada como hipótese da crise ambiental vivenciada.

Palavras-chave: Sustentabilidade. Natureza. Bem viver. Desenvolvimento sustentável. Descolonialidade.





Sociedade de duplo risco: multidimensionalidade da sustentabilidade para uma construção contra-hegemônica

*Pedro Henrique Moreira da Silva*¹⁸⁹

Resumo: O paradigma da modernidade, aliado aos modelos de consumo e produção, levou a uma série de tragédias e entraves que até os anos 80 eram vistos como “acidentes” decorrentes de (e necessários a) progressos econômicos e crescimentos dos centros urbanos. Não obstante, parece incontroverso que o agravamento dos problemas ambientais, estruturais e de segurança são relacionados aos processos de desenvolvimento do conhecimento, que não se preocupam em promover o controle dos efeitos de novos padrões tecnológicos, por exemplo (BECK, 2011).

Assim, diz-se que os indivíduos do século XXI vivem em um mundo fora do controle, pautado nas incertezas em razão da não mobilização para avaliação e análises dos riscos que os comportamentos sociais acarretam. As pessoas e o meio ambiente são submetidos a efeitos do progresso e, por consequência, riscos mais significativos, os quais, muitas das vezes, são superiores às capacidades de mitigação e proteção, de forma que se constitui um novo ser no espaço, o homo predador (KALOF; FITZGERALD, 2003).

Na sociedade de risco o indivíduo, percebendo as incertezas que o cercam, tende a promover reflexões baseadas nos prós e contras das interações “Homem-tecnologias”, de forma que a formação de uma consciência possibilita o surgimento de métodos e mecanismos para apelar os resultados da incerteza (FIGUEIREDO, 2018).

Diz-se, portanto, que a análise de risco é o caminho para a teoria da decisão, que importa nos resultados relacionados à proteção social. Impera a constante avaliação das condicionantes dos comportamentos (novos e antigos) e a construção de planos estratégicos e táticos para

¹⁸⁹ Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável e Bacharel em Direito (ESDHC), pós-graduando em Direito Constitucional. Professor e advogado no Sette & Moreira Advocacia e Consultoria. Chief Compliance Officer no Instituto DH. E-mail: pedroadvireito@gmail.com



garantia de uma ordem que – conforme as incertezas contemporâneas – não é estrutura permanente.

A disseminação de riscos – em especial os de natureza ambiental e tecnológica – é responsável por consequências que limitam determinadas transformações da modernidade. Isso, porque, quando toma ciência acerca dos riscos que produz, a sociedade torna-se mais crítica e reflexiva acerca de si mesma, reagindo diante dos perigos que gera para si (JACOBI, 2005).

Não obstante, ao analisar as sociedades e periferias do capitalismo, observa-se que os efeitos dos riscos ambientais se comportam de forma distinta, porque nesses contextos não ocorreu de forma completa o rompimento com as perspectivas pré-modernas. Isso quer dizer que as mazelas anteriores à própria consolidação industrial não foram superadas.

Diz-se, portanto, que as considerações de Beck são insuficientes para tal abordagem, na medida em que o foco da observação inicial de sua tese foi a Europa – onde a realidade é de centro de capitalismo. A partir dessa constatação, o objetivo principal passa a ser demonstrar que há um duplo risco nas periferias (HASAN, 2018), na medida em que as comunidades ainda enfrentam os riscos pré-modernos e os ambientais da modernidade. Esses últimos são sentidos de forma intensificada, uma vez que os movimentos sistêmicos de injustiças ambientais fortalecem a degradação e exposição desses ambientes e de seus integrantes.

Assim, em países do eixo sul do planeta – a exemplo de Bangladesh – as pessoas padecem dos males da fome, de condições precárias de saneamento básico, da ausência de direitos trabalhistas, ao mesmo tempo em que estão sujeitas aos riscos dos empreendimentos e demais mazelas ambientais, como o aumento do nível dos mares (responsável pelo deslocamento da comunidade ribeirinha).

É nesse sentido que importa fortalecer uma perspectiva multi-dimensional da sustentabilidade, de forma a garantir que as políticas derivadas desse princípio estejam atentas às peculiaridades e demandas a nível global. Isto é, a construção da sustentabilidade para além das considerações ambientais/ecológicas é medida para a própria consolidação da dignidade.

Dessa forma, a construção paradigmática deve centrar-se também nas searas social, econômica, ética e jurídico-política. Isso, porque a amplitude e a amplificação dos conceitos da sustentabilidade permiti-



rão a efetivação de seus sentidos mais utópicos, que aliam a efetividade de todos os direitos de ordem humana com o equilíbrio ecológico.

O que se diz, portanto, é que, em determinados espaços, a fundamentação de um caminho contra-hegemônico depende da superação conjunta dos riscos ambientais e dos riscos pré-modernos. Esse projeto carece da teorização e aplicação prática de uma sustentabilidade multi-dimensional que inclui o próprio ser humano nas percepções acerca do meio ambiente – o que importará na consideração de todos os espectros de direito no paradigma da sustentabilidade.

Palavras-chave: Sustentabilidade. Sociedade de Risco. Sociedade de Duplo Risco.





Sustentabilidade e riscos sociais

João Ignacio Pires Lucas¹⁹⁰

Silvana Regina Ampessan Marcon¹⁹¹

Resumo: A construção de uma cultura política global que valorize a proteção do meio ambiente acima de um modelo de crescimento econômico poluidor e degradante, ainda que possa gerar empregos, é uma hipótese teórica da matriz culturalista da área da sociologia política. Por isso, estudos empíricos têm sido efetivados para a testagem dessa hipótese. Um dos principais exemplos desses testes é o realizado pela Pesquisa Mundial de Valores, liderada pelo cientista político Ronald Inglehart, e que tem desde os anos 80 do século XX empreendido um *survey* internacional em dezenas de países de todos os continentes. Na sétima rodada, realizada entre os anos de 2017 e 2020, quando mais de 100 mil pessoas foram entrevistadas em 70 países de todos os continentes, foi aplicada uma pergunta objetiva e direta sobre que tipo de opção as pessoas escolheriam: “A proteção do meio ambiente deveria ser prioritária, mesmo se desacelerasse o desenvolvimento econômico e diminuísse a oferta de empregos” ou “Desenvolvimento econômico e criação de empregos deveriam ser prioritários, mesmo que o meio ambiente sofra algum dano”. Dos mais de 100 mil entrevistados, 58,5% optaram pela alternativa da proteção do meio ambiente. Mas esse resultado positivo para a sustentabilidade esconde algumas situações. Desses 100 mil entrevistados, mais de 69 mil também responderam questões direcionadas para o levantamento de informações sobre riscos sociais, como as vulnerabilidades materiais (falta de comida), de segurança (insegurança dentro de casa) e de saúde (falta de acesso a medicamentos). Nesse sentido, para um entendimento mais preciso sobre a real opção das pessoas pela proteção do meio ambiente em confrontação com modelos de crescimento econômico que podem ser poluidores, mas empregadores, foram cruzadas essas duas dimensões de variáveis: da proteção do meio ambiente e dos riscos sociais. Tal cruzamento foi feito a partir de uma regressão logística binária, pois a va-

¹⁹⁰ Doutor em Ciência Política. Professor do PPG em Psicologia da UCS. E-mail: jiplucas@ucs.br

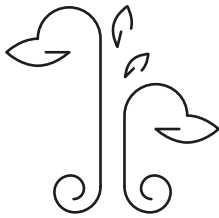
¹⁹¹ Doutora em Psicologia. Professora do PPG em Psicologia da UCS. E-mail: sramarco@ucs.br



riável da economia/do meio ambiente (binária) foi caracterizada como dependente das variáveis ordinais e categóricas dos três tipos de riscos sociais: da fome, da insegurança e da falta de acesso a medicamentos. A hipótese desse cruzamento de variáveis é de que no mundo, se estão em situação de riscos sociais, as pessoas apoiam menos a opção do meio ambiente em comparação ao apoio dado para uma economia que até se pode poluir, mas que traga emprego. O resultado do teste para esses 69 mil entrevistados na sétima rodada da Pesquisa Mundial de Valores destacou que o apoio ao meio ambiente depende, sim, da existência de riscos sociais materiais, especialmente da questão da fome e da insegurança, e não da questão dos medicamentos. Pessoas no mundo que estejam expostas à fome têm prestado menos apoio político à defesa do meio ambiente, justamente quando modelos econômicos degradantes podem trazer empregos. Ou seja, ainda que exista um apoio global para a defesa do meio ambiente, quando estão em cena as condições de riscos, especialmente os sociais de vulnerabilidade, as pessoas tendem a flexibilizar a defesa do meio ambiente em vantagem de empregos. Nesse sentido, num contexto global de pandemia e de crise econômica, há forte probabilidade de que as questões ambientais sejam deixadas de lado.

Palavras-chave: Sustentabilidade. Riscos sociais. Vulnerabilidade social.





GT 9 – Tecnologia: novos direitos e proteção ambiental





A proteção dos interesses fundamentais dos animais como sujeitos de direito: apontamentos entre Brasil e Equador

Andressa Salgueiro Baigorria¹⁹²

Monique Navarro¹⁹³

Resumo: O presente estudo pretende produzir reflexões sobre o modo como o pensamento humano se direciona aos animais e passa a constituir fundamentos que os reconheçam enquanto sujeitos de direito. O objetivo é trazer considerações e assimetrias sobre o reconhecimento dos animais pelo ordenamento brasileiro em comparação ao Equador, que instituiu em sua Constituição os animais como sujeitos de direitos. Para adentrar a temática, optou-se pelo método qualitativo de revisão bibliográfica de procedimento dedutivo dialético.

Tal movimento possibilita tencionar o modo pelo qual a Constituição Federal de 1988 e demais leis ambientais abordam o tema, visto que legalmente os animais não são considerados titular de seus direitos. Acreditamos que fomentar esse debate no campo do Direito é uma ação urgente, sobretudo no sentido de repensarmos o modo pelo qual produzimos relações com as diversidades de ecossistemas e biomas que habitam e constituem em conjunto o planeta.

Os direitos e as leis são criações humanas, com bases ligadas à moral e à ética a fim de organizar a sociedade, inicialmente, de acordo com os interesses de alguns. Isso quer dizer que a emergência do Direito enquanto norma é instituída para justificar e regulamentar a propriedade privada de uma minoria assim como assegurar seus privilégios e vínculos com o Estado (FERREIRA DA SILVA, 2019).

Conforme a autora, a modernidade e seus aparatos emergem a partir de uma visão excepcionalista de mundo, na qual o humano apreende a noção de natureza como algo submisso e disposto de modo ilimitado, em que seu posicionamento é instituído como o centro

¹⁹² Graduada em direito (UCS). Pesquisadora vinculada ao grupo de pesquisa CNPQ “Metamorfose Jurídica” (UCS). E-mail: andressacsb@hotmail.com

¹⁹³ Mestranda em Psicologia Social e Institucional (UFRGS). E-mail: moniquenavarro0410@gmail.com

gravitacional. Essa concepção se expande aos animais, que são vistos como coisas, assim, não são sujeitos de direitos, portanto, passíveis de opressões, violências e extermínios.

Nesse sentido, Singer (2010) nos diz que seres diferentes, pelo princípio básico da igualdade, podem ter tratamentos com igual consideração. Isto é, por mais inegáveis que sejam as distinções dos humanos e dos animais, não podem essas diferenças impedir a libertação animal e não lhes conceder tratamentos iguais aos dos homens.

Para Lesli Bisgould (2011), quando um sistema de relações passa a valorizar o direito à propriedade, torna, por conseguinte, os animais propriedade e os humanos proprietários, ou seja, para além de reforçar uma certa hierarquia entre todas as espécies, tal pensamento seleciona quem pode tutelar seus direitos, assim gerando sofrimento e extermínio de muitas vidas.

Na tentativa de transformar essa visão dicotômica humano x natureza, o Equador foi o primeiro país do mundo a considerar os animais como sujeitos de direitos em seu ordenamento, apresentando, assim, uma visão biocêntrica a fim de ressignificar e ampliar tal tratamento.

Essa discussão de uma possível participação dos animais em processos judiciais no Brasil não é de hoje. O Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, trazia a possibilidade de os animais serem assistidos por membros da sociedade protetora dos animais e representantes do Ministério Público ou substitutos. Assim, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) instituiu a proteção ao meio ambiente a fim de manter o equilíbrio, visando à sustentabilidade, pois os humanos são os sujeitos de direito que podem usar a natureza, desde que mantenham uma boa relação, mas não permite que os animais sejam sujeitos de direitos.

A proposta do art. 225 da CF/88 é um tanto quanto superficial, pois apresenta regras básicas de moral e convivência social, como não maltratar os animais, preservar a diversidade das espécies, proteger a fauna e a flora, manter um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ou seja, ainda que esteja posta como lei, configura-se de modo amplo, o que facilita vários modos de interpretações e, do mesmo modo, indiferença social e institucional em sua aplicabilidade.

No Equador é possível que a natureza figure como titular em uma ação judicial, tanto que é o primeiro país no mundo a ter um caso para ser julgado sobre o direito da natureza tendo como autor da ação o urso-de-óculos. O objetivo do processo é impedir a atuação de uma empresa mineradora na floresta de Los Cedros, pois poderia levar o



animal à extinção. Nenhum lugar do mundo julgou um caso como esse antes, portanto, ainda não há jurisprudência.

Já no Brasil ainda que existam leis que garantem o bem-estar dos animais, o que não significa que elas ampliem a tutela destes como sujeitos de direito. Se aqueles que são considerados “humanos” perante a lei já encontram dificuldades para lutar por sua garantia, as condições para os direitos animais, que são percebidos como inferiores aos humanos, infelizmente são descartáveis. Portanto, devemos pensar na importância fundamental desses direitos em destaque, dos animais como seres irracionais, e buscar a transformação social sobre o assunto, pois apenas a legislação não garante a sua eficiência.

Dado o exposto, percebe-se que o número de ações envolvendo animais tem aumento pelo mundo, desse modo, ao acompanhar essas evoluções de proteção ao meio ambiente, são necessárias novas leis bem como uma mudança de pensamento e engajamento social. O ordenamento e as regras de conduta com prerrogativas para o animal como sujeito não personificado acarretam predizer que eles não têm personalidade jurídica, isto é, não podem postular seus interesses. Essa prerrogativa do direito nos diz que as pessoas não são tutoras dos animais e sim proprietárias, o que possibilita todo um mercado de vendas sobre seus corpos, pois, nesse sentido, para o Direito, eles ainda são objetos de direito.

Para além de aumentar as penalizações, torna-se imprescindível uma mudança cultural em relação aos animais, assim como uma mudança social no que diz respeito ao consumo e às condutas sobre o assunto. Justamente por isso, devemos aprender com os animais e com essas outridades (HARAWAY, 2003) que compõem o mundo, pois vivemos uns com os outros na carne, no espaço e no tempo. É com a construção de um olhar nesse sentido que devemos nos mobilizar para tensionar a realidade ou, ainda, os modos pelos quais ela está posta nos termos da lei.

Palavras-chaves: Direito dos animais. Legislação. Sujeitos de direito.





A tecnologia na perspectiva da sustentabilidade: degradação ambiental, atividade econômica e inovação nos caminhos civilizacionais e sua análise

Agnes Borges Kalil¹⁹⁴

Luiz Fernando Del Rio Horn¹⁹⁵

Delimitação do tema: A proteção do ecossistema global para além da promessa tecnológica.

Objetivo: Demonstrar que as promessas atreladas às novas tecnologias não catalisarão o desenvolvimento sustentável na atividade econômica quando desvinculadas de políticas públicas provenientes dos Estados. A reversão da degradação ambiental carece de uma sustentabilidade forte, regida pelos organismos nacionais em sintonia com os supranacionais, para impulsionar mercado e sociedade civil em direção a uma reformulação dos atuais padrões de produção e dos valores de consumo estabelecidos no *éthos* cultural, valendo-se da tecnologia limpa para alcançar o equilíbrio entre essas dimensões e atores.

Abordagem teórica: O homem utiliza a técnica, conceituada como o resultado da união entre tecnologia e racionalidade humana, para criar seu próprio mundo em meio à natureza. Essa sobrevivência a partir da técnica também é abordada pelo transumanismo: ideologia de cultivar a máxima de que os limites impostos pela natureza ao homem devem ser ultrapassados por intermédio da tecnologia. O transumanismo, ao invés de buscar o equilíbrio entre a constante busca pelo aperfeiçoamento do homem e o meio ambiente, visa à superação deste com o uso da *techné* apenas acentuando a desvinculação. Os experimentos com alimentos sintéticos e a exploração humana em outros planetas são exemplos de como a tecnologia poderia garantir a sobrevivência civilizacional sem se preocupar com a preservação da biosfera. O repensar do ciclo econômico atual e sua transformação

¹⁹⁴ Advogada, especialista em Relações Internacionais e Diplomacia e em Direito Digital. E-mail: aborgesk@gmail.com.

¹⁹⁵ Doutor em Direito. Professor universitário (UCS). Advogado. E-mail: lfdrhorn@ucs.br.



em padrões próprios da sustentabilidade não integra essa ideologia. O cômputo das transformações econômicas, sociais e tecnológicas das décadas recentes resulta na atual sociedade a superestimar a prática do consumo como modo de manutenção do ciclo econômico contínuo de produção ininterrupta. A sociedade ditada pelo consumo não apenas encontra reinvenção constante dos padrões relacionais como também relativiza valores éticos e morais, os quais são eclipsados ou até mesmo substituídos pela suprema valorização do ter. A necessidade de reversão da degradação ambiental, decorrente dos atuais padrões de produção e dos valores sociais de consumo impregnados culturalmente, instigou a comunidade internacional a incluir na pauta assuntos como desenvolvimento sustentável, consumo consciente e *ecotecnologia*. Inúmeros são os compromissos transnacionais assumidos que estabelecem como principal desafio a adoção de políticas públicas que visem ao desenvolvimento econômico social de forma equilibrada com o meio ambiente, meta a exigir ação conjunta entre o Estado, o mercado e a sociedade civil. Desse modo, o método de atuação transdisciplinar ganha destaque ao defender a integração dos três pilares do desenvolvimento sustentável (econômico, social e ambiental), harmonizando-os de forma a respeitar os limites da resiliência do ecossistema global, preservando sua estrutura de funcionamento e a sua capacidade sistêmica de adaptação e reorganização diante de pressões externas provenientes do ciclo econômico. Embora a pauta ambiental tenha galgado espaço no âmbito internacional, as mudanças necessárias no ciclo econômico insustentável não ecoam na realidade da maior parte dos cenários nacionais. Inúmeros países continuam a resistir à integração dos três pilares do desenvolvimento sustentável, recendo arriscar o posto de dianteira econômica ou geopolítica. Para agravar a situação, vários Estados estão sendo liderados por políticos provindos da *onda* populista, simplesmente ignorando por completo quaisquer compromissos ambientais. Enquanto isso, dados recentes comprovam que os danos ambientais continuam a crescer, tais como o aumento da temperatura climática, do nível dos oceanos, dos níveis de dióxido de carbono e dos desastres naturais. Isso sem contar o crescimento da destruição de ecossistemas essenciais para a manutenção do equilíbrio ambiental global. Tudo isso relacionado com a inércia experimentada por boa parte da comunidade internacional e seu descompromisso na consecução dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável tecidos na Agenda 2030. As mudanças nos padrões de atividade do mercado, experimentadas entre as décadas de 1970 e 1980, inverteram a então postura reativa, a qual preceituava o



desenvolvimento como adversário do meio ambiente. Dali para frente passou a predominar a proatividade do mercado calcada na estratégia do *mercado verde*, a incluir a pauta ambiental como fator competitivo entre o meio negocial. Infelizmente, tratou-se apenas de uma forma de adaptação para perpetuação dos modelos de negócios e não propriamente uma alteração nas estruturas mundiais de altíssimo impacto ao meio ambiente. Logo, e sob o ponto de vista dos resultados tangíveis, o movimento em defesa do meio ambiente iniciado em 1972 resumiu-se a testemunhar a passagem da fase econômica liberal para a neoliberal, incorporando o ideário do desenvolvimento sustentável no discurso atrelado à miríade de promessas tecnológicas. A falsa ideia de redução da intervenção estatal coloca em xeque qualquer quadro de sustentabilidade efetiva. As respostas aos desafios da crise ambiental exigem dos Estados a responsabilidade de liderança nas mudanças, objeto de ampla regulação. Não se pode continuar acreditando que será o mercado e/ou o consumidor, baseados na adesão às tecnologias limpas ou às campanhas de consumo consciente, que irão salvar o ecossistema global. Essa é a uma transferência de responsabilidades e palcos, talvez um erro fatal para o projeto civilizacional humano.

Metodologia: A pesquisa, nas suas bases metodológicas, adota a matriz hermenêutica jurídica ontológica para prestigiar a intersubjetividade na relação sujeito/objeto. Almeja-se empregar investigação bibliográfica em livros, revistas científicas jurídicas e interdisciplinares, legislação nacional, internacional e comparada, normas técnicas, recomendações de institutos científicos, documentos resultantes de conferências internacionais e recomendações de organizações intergovernamentais disponíveis junto à internet.

Conclusões: O discurso difundido no mercado credita confiança de que a inovação tecnológica trará todas as soluções para a sobrevivência do homem no planeta ou, pior, fora dele sem modificações da atual atividade econômica, já que seria possível superar todos os limites biológicos humanos por meio da *techne*. Isso apenas incentiva o sentimento de despreendimento do ser humano perante a natureza, a falsa sensação de não pertencimento ao ciclo natural biológico bem como a degradação da natureza em curso e, possivelmente, da própria existência humana como é conhecida.

Palavras-chave: Atividade econômica. Consumo. Desenvolvimento sustentável. Tecnologia. Transumanismo.





Instituições culturais: influências do ambiente digital em face da liberdade de expressão artística como patrimônio cultural

*Gianno Lopes Nepomuceno*¹⁹⁶
*Raphael de Abreu Senna Caronti*¹⁹⁷

Resumo: Inicialmente a pesquisa abarca as interações das instituições culturais como museus, cinematecas, pinacotecas, teatros e o ambiente digital. As instituições culturais são criadas e se desenvolvem para manter viva a história da humanidade, relatar quais foram os caminhos que o homem percorreu assim como resgatar, preservar e reafirmar a história cultural da civilização de forma global. Destaca-se como o ambiente digital e as tecnologias se relacionam e influenciam para proteger e preservar as instituições culturais, a cultura e a liberdade de expressão artística no Brasil contemporâneo. O problema da pesquisa é identificar como o meio ambiente cultural interage com o meio ambiente digital. Portanto pergunta-se: seriam os meios digitais uma ferramenta eficaz para difundir e implementar as formas de proteção e preservação das instituições e do meio ambiente cultural mediante toda a coletividade? A pesquisa justifica-se pela necessidade de a população conhecer a diversidade das manifestações culturais no Brasil para ajudar o Estado a criar ações de proteção e preservação das instituições e do meio ambiente cultural. Ressalta-se que, com a utilização das novas tecnologias e do ambiente digital, possivelmente poder-se-á proporcionar a reafirmação, a divulgação, a interação e os benefícios para a preservação e proteção de patrimônios e instituições culturais. Nesse contexto, o ambiente digital tem diversas funções para preservar, divulgar, interagir, monitorar, fiscalizar e informar gestores, administradores ou mesmo a população de forma coletiva para proteger

¹⁹⁶ Mestrando em direito ambiental e desenvolvimento sustentável na (ESDHC), bacharel em Direito (ESDHC). Assistente da biblioteca Arnaldo de Oliveira na ESDHC. E-mail: giannonep@yahoo.com.br.

¹⁹⁷ Mestrando em Direito Ambiental na ESDHC, com bolsa FAPEMIG, pós-graduando em Direito Processual Civil. Advogado. E-mail: raphaelcaronti@hotmail.com



e desenvolver a reafirmação da liberdade e manifestações de expressão artística de forma democrática. Devido à pluralidade de culturas e manifestações artísticas ser exposta em galerias de artes, ou mesmo reunida em museus, teatros, pinacotecas dentre outras instituições culturais brasileiras, percebe-se que a cultura tem base fundamental para a sustentação das liberdades de expressões artísticas nesses ambientes e espaços culturais. Dessa forma, o objetivo geral da pesquisa é esclarecer e informar a população a conhecer melhor o conceito de cultura no intuito de fomentar a valorização das instituições culturais. Concomitantemente, o objetivo específico é analisar a eficácia dos instrumentos de proteção das instituições culturais no Brasil. O ambiente cultural é tutelado pelos artigos 215, 216 e 216 A da Constituição Federal Brasileira de 1988 e pelo artigo 5º, inciso IX, que protege o acesso às fontes das diversidades de culturas, garantindo a livre manifestação das liberdades de expressões artísticas e dos direitos culturais. Especificamente a fundamentação teórica está pautada nos ensinamentos doutrinários e teóricos dos autores Roque de Barros Laraia e Luiz Gonzaga de Mello, pois estes esclarecem e definem conceitos primordiais para a proteção e preservação da cultura e do meio ambiente cultural brasileiro. Considera-se a cultura como ampla e diversificada devido à pluralidade das culturas e relações das populações com suas tradições e costumes em regiões distintas do Brasil. Nota-se que a herança cultural brasileira possui características e influências de vários costumes, crenças e saberes devido às interações entre a diversidade cultural existente no território brasileiro. Com relação à metodologia adotada, o estudo é classificado como dedutivo e qualitativo, tendo como meio de pesquisa bibliográfica a análise de doutrina e leis que tutelam o tema das instituições, o meio ambiente cultural e o ambiente digital. De fato, os meios digitais e as tecnologias são ferramentas indispensáveis, sendo eficazes para difundir e implementar o meio ambiente cultural e as instituições culturais em favor do bem comum para a proteção e preservação da história cultural de toda a coletividade. Similarmente, os atores culturais e toda a classe que envolve o meio ambiente cultural precisam exercer seus direitos de liberdade de expressão artística pautados no livre arbítrio e na autonomia, pois as instituições culturais e a classe artística não podem ter seus direitos culturais ignorados, cerceados, contingenciados ou mesmo violados. Percebe-se que se vive um estado de negação governamental na atual conjuntura no Brasil referente a proteção, preservação e investimentos para o setor cultural. Contudo, os governantes precisam dar continuidade à gestão e à administração



eficazes, responsáveis por não deixar ocorrer violações e retrocesso de direitos culturais. Sendo assim, a população não deve ficar inerte, e sim valorizar a cultura, a arte e toda a história cultural, pois o setor cultural não pode ser excluído por governantes autoritários e antidemocráticos. Torna-se necessário obter reafirmação, resgate e compreensão constante da valorização da cultura para a formação humanitária da geração presente e vindoura da população. Nesse caso, será necessário existir melhor eficácia dos instrumentos jurídicos de proteção e preservação bem como dos investimentos no setor cultural para não continuar a ocorrer degradação das instituições culturais no Brasil. Certamente a cultura e o meio ambiente cultural com suas instituições devem ser protegidos e preservados constantemente sem distinção, omissão ou negligência do Estado, pois este deve utilizar o ambiente digital e as tecnológicas inovadoras para implementar suas ações de tutela das instituições e do ambiente cultural, proporcionando o bem comum sociocultural para toda a coletividade.

Palavras-chave: Cultura digital. Patrimônio. Proteção. Liberdade.





“Sustentabilidades tecnológicas”: inovação no território

Giovanna Martins Sampaio¹⁹⁸
Jaqueline Curvelo San Galo¹⁹⁹

Resumo: O resumo deteve como objetivo traçar alguns breves paralelos interdisciplinares entre a sustentabilidade e as metodologias de Inteligência Artificial (IA) por meio do recorte das denominadas *Smart Cities* e sob o prisma da transparência e da *Cybersecurity* proporcionadas pela IA nos territórios urbanos;

Este trabalho começa com um modelo e proposta diferentes de resenha crítica: a possibilidade de congregar as mais diversas áreas e questões substantivas relativas à interface entre tecnologias e educação e a cautela a ser pensada/reflexionada e implementada a respeito da devida educação para o mundo digital, o verdadeiro “alfabetismo” digital, conformando uma espécie de nova dignidade política digital bem como a necessidade de capacitação dos professores de Ensino Básico, Fundamental e Superior no que tange as metodologias técnicas de ensino remoto aplicadas à educação *online* (ARENDR, 1994; LAPA; LACERDA; COELHO, 2016).

Para contextualizar/trazer a motivação deste resumo, o trabalho que ora se descreve consistiu-se em trazer ideias/fontes interdisciplinares que puderam acrescentar no recorte proposto neste resumo, destacando-se a tentativa de trazer o rigor conceitual/teórico numa linguagem acessível, introduzindo-se o ponto considerado chave para o trabalho proposto e seu desenvolvimento sistemático/bibliográfico: a interdisciplinaridade.

Primeiramente, é preciso pensar em como tratar o impacto dos sistemas de Inteligência Artificial no direito da propriedade intelectual, que abrange as problemáticas dos direitos autorais e, primordialmente, as patentes tecnológicas. Ademais: quais ainda seriam as conexões com a área de gestão e outros produtos do sistema de propriedade indus-

¹⁹⁸ Mestre em Propriedade Intelectual, Tecnologia e Inovação (UFBA). Advogada. E-mail: gii_sampaio@hotmail.com

¹⁹⁹ Mestre em Direito (UFBA). Advogada. E-mail: sangalojaqueline@gmail.com.



trial, como as marcas e indicações geográficas? Com isso, acredita-se ser necessário abordar essas diferentes interconexões, dependências/compreensões entre as chamadas novas tecnologias e os diversos ramos das ciências humanas/sociais, primordialmente a antropologia, a geografia, o direito, a comunicação, a educação, a filosofia. Sendo assim, o presente resumo seguirá essa mesma linha, e com base nisso serão traçadas as relações/digressões seguintes. O método aqui trazido é aquele tradicionalmente utilizado para as resenhas críticas acadêmicas: abordagem quali-quantitativa, abrangendo uma pesquisa documental e de revisão com o uso de dados secundários de cunho descritivo e exploratório, conformando uma metodologia extensiva/reflexiva de investigação.

A origem da hoje conhecida tecnologia da Inteligência Artificial e sua decorrência provêm dos chamados Sistemas de Indicação Geográfica (SIGs). Nesse sentido, algumas inquietações sempre pautaram a busca/o objetivo humano de descoberta: a sua localização; o que existiria do outro lado do mar; qual o formato do que chamaram de Terra; a mente humana; a conquista do outro no sentido lato; e os modos de interação social – linguagens e culturas, por exemplo (MIRANDA; ROCHA; EGLER, 2014; EAGLETON, 2005).

A Inteligência Artificial foi criada já há algum tempo, mas só agora as preocupações com o uso e a aplicação irrestritos desta foram percebidos, especialmente falando do cenário brasileiro. A sua criação no seu próprio cerne, a sua gênese, remota e retoma a engenharia matemática, algorítmica, e a categoria da ciência da informação. Assim sendo, a partir dessas “leituras” o próximo passo lógico que “instiga” estudo é o das *Smart Cities*, Cidades Inteligentes, que são a próxima tendência inevitável/irretratável no contexto da vida urbana e das populações (BARBOSA *et al.*, 2019). Isso demonstra os contemporâneos fenômenos da plataformização (LANGLEY; LEYSHOW, 2016) na “Era Informacional do livre acesso a dados”, da sociedade em rede global, dos computadores portáteis, da Revolução Digital, da Indústria 4.0 (BARBOSA; COSTA, 2020) e 5.0 da Realidade Virtual Autônoma e das “Nanotech” extensivas.

Essas Cidades Inteligentes surgiram como resposta à necessidade de maior segurança, agilidade, legitimidade e sustentabilidade (BARBOSA *et al.*, 2019; BARBOSA; COSTA; 2020): a nova “cyberseguridade”, as novas formas de vigilância não apenas apegadas ao punitivismo e ao positivismo tradicionais (ZUBOFF, 2015), a nova necessidade de



adaptação constante e celeridade provenientes das novas tecnologias aplicadas. Ademais, em termos político-filosóficos, os costumes e práticas sociais padronizados/parametrizados no contexto do capitalismo moderno ainda vigente, por óbvio, caminham em passos ainda mais lentos que as inovações tecnológicas, não ocorrendo a sua adequação necessária em tempo considerado hábil: a história e os territórios são construídos sob velhas práticas, pressões sociais, campos de embates/conflitos e novos acontecimentos. É nesse sentido que se desenvolvem as novas reflexões/ponderações jurídicas acerca da necessidade de se prezar por novas tecnologias, de Inteligência Artificial, *Machine/Deep Learning*, IOT – Internet das coisas que sejam caracteristicamente seguras, explicáveis, transparentes, inteligíveis, responsáveis. Considera-se o problema inerente da caixa preta e de pandora dessas ferramentas e metodologias tecnológicas que não são totalmente apreendidas/compreendidas pelo ser humano.

A nova seguridade tecnológica também criou as chamadas *Blockchains*, o que acabou por formatar novas ordens econômicas, novos protecionismos/influências e epistemologias, novas culturas e respectiva conformação de novos territórios “artificiais” antropológicos, construídos pelo Homem e pela “Máquina” em interface (MIRANDA; ROCHA; EGLER; 2014; EAGLETON, 2005), assim como novas formas de monetizar as trocas sociais: Fintechs, Bitcoins, Big techs etc. (MOROZOV, 2018). Nesse esteio, também foram/estão sendo formados novos meios de participação e mobilização social digitalizadas, novas sociabilidades, logo, novos fenômenos ocorrem: a Big Era e Mundo de Data (ZUBOFF, 2015). Inclusive, novas preocupações exsurgem da robotização: qual interação e relação teremos e queremos com essas novas inteligências? Como nos comunicaremos? Construiremos algo de positivo conjuntamente? O que elas podem fazer e impactar na ordem e sustentabilidade do mundo? O que seriam, afinal? Sujeitos com personalidade? Teriam direitos? E deveres? (LAPA; LACERDA; COELHO, 2016).

Finalmente, ademais, a nova circularidade do consumo, da criatividade e da economia criativa circular, que promove novos movimentos “cíclicos”, mudando/modificando os “posicionamentos” e promovendo o dinamismo no território na ordem geográfica, nas finanças e orçamentos, no mercado, até na “oferta e procura”. Em sede de conclusão, o que por ora devemos procurar é a regulação social dessas novas tecnologias “RegTech social”, buscando a formulação e implementação proativa de políticas públicas sociais inclusivas pautadas nas diversidades e assi-



metrias de acessos tecnológicos (MIRANDA; ROCHA; EGLER, 2014; EGLER, 2010). Assim, deixamos as seguintes questões para discussão: qual a construção que queremos junto a essas tecnologias? Qual o espaço artificial futuro e presente desejado pelo Homem em meios a essas novas Inteligências?

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Cidades Inteligentes. Sustentabilidade.





Violência e intolerância no ambiente digital: influência tecnológica em crianças e adolescentes

Gianno Lopes Nepomuceno²⁰⁰

Resumo: A sociedade globalizada vive atualmente em um sistema estimulado com o desenvolvimento e consumismo de novas tecnologias bem como suas influências mercadológicas capitalistas. As interconexões digitais e as relações sociais dos usuários são influenciadas de forma dinâmica e democrática por meio da internet e dispositivos digitais, ou seja, estão presentes de forma acelerada. Observando as relações no meio ambiente artificial (urbano), constata-se que estas estão sendo alteradas gradativamente pelas tecnologias. As relações sociais estão sendo ampliadas e práticas violentas, intolerantes, com degradações contra o próprio ser humano e o meio ambiente estão ocorrendo. Com o desenvolvimento de interações no meio ambiente digital/virtual, são ampliadas práticas violentas materializadas no meio ambiente artificial (urbano), criando extensão de ciclos de violências, violação de direitos, intolerâncias etc. Referente às disparidades, violações que ocorrem no ambiente digital, nota-se que as diversificadas formas de ilegalidades propagadas por meio das novas tecnologias vêm impactando as relações no meio ambiente artificial (urbano). Percebe-se que as violações crescem na conjunta do Estado de Direito, pois as degradações das relações humanas como direitos e deveres dos usuários (crianças e adolescentes) são depreciadas nos meios digitais, de fato, se não houver proteções, prevenções e fiscalizações de seus tutores, responsáveis legais. Entretanto, a parcela de usuários como crianças e adolescentes muitas vezes é desprotegida no meio ambiente digital, existindo uma gama de artifícios para atrair, iludir, instigar, manipular esses usuários para serem alvos vulneráveis de práticas de violações de direitos. Ademais, a pesquisa busca esclarecer de que forma as tecnologias e o meio ambiente digital interferem e influenciam a formação humana

²⁰⁰ Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na ESDHC, bacharel em Direito (ESDHC). Assistente da biblioteca Arnaldo de Oliveira (ESDHC). E-mail: giannonep@yahoo.com.br.



de crianças e adolescentes estimulando a violência e intolerância. Considera-se como objetivo geral identificar e analisar as ferramentas utilizadas pelas crianças e adolescentes no mundo digital. Todavia, o objetivo específico será verificar quais as possíveis soluções a serem traçadas na prática para amenizar os efeitos degradantes e violentos contra crianças e adolescentes bem como as maneiras para estimular o uso consciente e corresponsável das tecnologias e do meio ambiente digital. No que tange aos conflitos que ocorrem no meio ambiente digital, a pesquisa destaca a ineficiência de algumas leis brasileiras, pois estas possivelmente não alcançam proteção e prevenção de forma efetiva e eficaz dos direitos e deveres de seus usuários, como crianças e adolescentes. Mediante os conflitos existentes, leis como a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), acabam não sendo aplicadas adequadamente e nem cumpridas na sua integralidade prática. Os órgãos públicos fiscalizadores e protetores dos direitos das crianças e adolescentes ainda passam por déficit em aplicar e fazer cumprir as leis e decretos para amenizar, controlar ou sanar definitivamente as violações de direitos desses usuários no meio ambiente digital. Na elaboração da pesquisa, utilizou-se a metodologia analítico-descritiva do problema fático-jurídico no meio ambiente digital, interligando a internet e os direitos das crianças e adolescentes. Fundamenta-se nos métodos jurídico-dogmáticos, com consultas a legislações e doutrinas pertinentes ao direito ambiental digital. Diante do exposto, o trabalho está estruturado como marco teórico na obra de Hannah Arendt, intitulada *Sobre a violência*, e na Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Por conseguinte, são apresentadas algumas possíveis hipóteses para amenizar ou solucionar o tema-problema, como demonstrar novas ações práticas da utilização consciente e responsável dos usuários no meio ambiente digital. No mesmo teor das políticas públicas, a gestão e as leis necessitam de maiores implementações, adequando-se para gerar solução ou mesmo diminuição dos conflitos na prática referente ao meio ambiente digital, como a positivação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Devido à aplicação das leis e da fiscalização no meio ambiente digital, as leis precisam ser cumpridas na sua essência e integridade, na tentativa de amenizar e sanar a médio e longo prazo a propagação de violências, intolerâncias e ódios disseminados no meio digital no Brasil. Na complexidade de conflitos no meio ambiente digital, necessita-se sensibilizar e conscientizar os atores do meio acadêmico e jurídico a respeito das violências, dos danos e dos



riscos contra crianças e adolescentes. Por todo o exposto, como conclusão, cabe-se resgatar e promover a conscientização ativa na prática nas instituições primárias e secundárias, já que são espaços de aprendizado holístico, como o ambiente familiar, principalmente na infância, na qual se inicia a consolidação moral da valorização das relações sociais, embasando-se nos princípios básicos como respeito e afeto alheio, que regem as ações na formação estrutural do ser humano. Isso posto, as instituições educacionais de base como a família e a escola moldam comportamentos e devem proporcionar a educação afetiva sem violências, intolerâncias e discriminações, mesmo existindo influências negativas dos comportamentos violentos e disruptivos de indivíduos que têm ações potencializadas por tecnologias e ambiente digital. De fato, uma das possíveis soluções a serem traçadas na prática será desenvolver e executar políticas públicas com gestão de forma eficiente por parte do Estado, fomentando projetos educacionais a longo prazo para ser efetivada a educação digital corresponsável no ambiente familiar e na sociedade. Similarmente, faz-se necessário desenvolver limites de acessos e interações nos meios digitais, tecnológicos e de mídias sociais virtuais por parte de crianças, adolescentes e seus responsáveis. A liberdade de acesso nesse meio de comunicação não pode ser exercida sem haver limites e responsabilidades. No contexto das aplicações na prática das leis que tutelam direitos das crianças e dos adolescentes, há de se ter integrações sistêmicas nas aplicações dos dispositivos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/90, o Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei 13.709/2018, no Brasil. Enfim, esse aparato legislativo do direito brasileiro tem que evoluir constantemente junto com o progresso da sociedade e suas necessidades fundamentais na contemporaneidade, tendo que se atualizar a cada geração diante de novas tecnologias e meios de comunicações.

Palavras-chave: Violência. Tecnologia. Proteção. Criança. Direito.





Visibilidade digital e o direito ao esquecimento

*Andreia Maria Cadore Tolfo*²⁰¹
*Maria Eliane Blaskesi Silveira*²⁰²
*Alexane Pires Roque*²⁰³

Delimitação do tema: O direito digital afeta diretamente a honra, o nome e a imagem de quem tem vinculação negativa exposta no meio virtual. O estudo de situações e possibilidades de exclusão da pessoa desse meio para que seja esquecida ou não visualizada, de forma a denegrir e prejudicar pessoal ou profissionalmente, deve ser abrigado pelo Direito, indicando os caminhos legais para tanto. Dessa forma, questiona-se: a desvinculação da imagem e do nome expostos de forma vexaminosa no ambiente virtual é pressuposto do exercício dos direitos fundamentais?

Objetivos: pesquisar conceito e aplicação do direito ao esquecimento no ordenamento pátrio; buscar verificar a efetivação do direito ao esquecimento do indivíduo que queira ter fato vexaminoso mantido no passado bem como seu nome retirado dos sites de busca na internet; e estudar a aplicação do direito ao esquecimento.

Abordagem teórica: Direitos de personalidade e direitos fundamentais, apesar de possuírem o objetivo de amparar a dignidade da pessoa humana, possuem dimensões distintas, por isso é essencial a sua diferenciação para o êxito do que se propõe no presente estudo (REIS, 2019).

De acordo com Venosa (2012, p. 175), os direitos da personalidade são “direitos privados fundamentais, que devem ser respeitados como conteúdo mínimo para permitir a existência e a convivência dos seres humanos”.

²⁰¹ Mestre em Direito (UFSC). Professora Universitária (URCAMP Alegrete). E-mail: andcadore@gmail.com.

²⁰² Mestranda em Direito Ambiental (UCS). Professora Universitária (URCAMP Alegrete). E-mail: elianeblaskesi@hotmail.com.

²⁰³ Graduanda em Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais (URCAMP Alegrete). E-mail: alexanepires@gmail.com



Segundo Lôbo (2016, p. 140), “a constitucionalização dos Direitos Fundamentais muito contribuiu para se alcançar essa relevância jurídica, pois os direitos de personalidade, ambientados nas relações privadas, são espécies do gênero Direitos Fundamentais”.

Para Martinez (2014), o direito ao esquecimento é um direito fundamental que seu titular tem de se resguardar daquilo que não deseja rememorar. Trata-se do direito de não ter sua memória pessoal revirada a todo instante, por força de vontade de terceiros. Como tal, configura-se como um direito essencial ao livre desenvolvimento da personalidade humana.

Questiona-se a existência do direito ao esquecimento. Segundo Reis e Piacentin (2017, p. 09), a “Constituição de 1988, não tratou expressamente dele, mas é possível a partir de uma análise sistemática inferir que é componente dos direitos da personalidade ao lado dos direitos à honra, à intimidade, à imagem por exemplo”.

Esse é um direito de defesa, já que seu objetivo é uma ação de não fazer de terceiros, de não lembrar os fatos passados em que o indivíduo os entende como irrelevantes em relação a sua realidade (REIS, 2019).

Segundo Peck (2016), o direito ao esquecimento é o direito que qualquer ser humano possui de ter qualquer fato vexaminoso ligado à sua vida que afete diretamente a sua reputação esquecido depois de um determinado lapso de tempo pela população por meio da não veiculação das informações sobre o fato pelas mídias.

Para Schreiber (2014), a internet não esquece. Ao contrário dos jornais e revistas de outrora, cujas edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste do seu suporte físico, as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente. Pior: dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos mais recentes, sendo criado um delicado conflito no campo do Direito.

É válido ressaltar que esse direito é extensível aos familiares e a outras pessoas que tenham intimidade com o indivíduo em razão do dano em ricochete. Dessa forma, é possível que os familiares demandem perante o Poder Judiciário o reconhecimento do direito ao esquecimento sobre um acontecimento de uma pessoa falecida (REIS, 2019).

Para Lima (2013, p. 281): “Esquecer deixou de ser apenas um comportamento individual para tornar-se uma conduta conjunta da



sociedade. Aos poucos, as pessoas começam a tomar consciência do risco que as informações na Internet podem causar”.

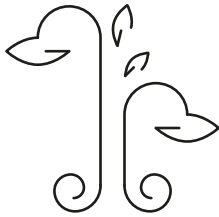
Metodologia: Foi realizado um levantamento do estado da arte acerca do direito ao esquecimento, utilizando-se de obras que de alguma forma contribuíram para o desenvolvimento do presente trabalho. Para o êxito da pesquisa, foram analisados, conceitualmente direitos de honra, imagem e nome dentro do âmbito constitucional e convergências e divergências de posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema no mundo virtual. A pesquisa tem enfoque qualitativo e deu-se por meio de consultas bibliográficas, análise documental e coleta de informações dentro do ambiente digital, de maneira a fazer um breve estudo dos direitos constitucionais em tela bem como das consequências da visibilidade de informações prejudiciais sobre a pessoa e a aplicabilidade do direito ao esquecimento.

Conclusões: Trata-se acerca do direito ao esquecimento e sua aplicabilidade no meio virtual. Tal direito é distinto do direito à privacidade. O conceito de direito ao esquecimento é muito mais amplo do que os direitos de personalidade, de forma que se iguala aos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, por ter relação direta com os direitos de honra, nome e imagem.

Apesar da ausência de legislação específica acerca desse tema, pode-se concluir que a doutrina caminha para o reconhecimento do direito ao esquecimento, de maneira que pode (e deve) existir uma norma específica. Assim, haverá melhor conceito e aplicação desse instituto no direito pátrio, buscando-se a efetivação dos direitos fundamentais do indivíduo que queira ter algum fato vexaminoso mantido no passado bem como seu nome retirado dos sites de busca na internet.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento. Honra e imagem. Ambiente digital.





GT 10 – Meio ambiente e aspectos sanitários: saúde e saneamento





A aplicabilidade da mediação de Luis Alberto Warat e do direito fraterno na crise sanitária da COVID-19: (re)construindo pontes para o (auto)cuidado coletivo

Francisco Ribeiro Lopes²⁰⁴

Resumo: O trabalho tem por intuito central abordar o direito fraterno e a mediação de Luis Alberto Warat como mecanismos de transformação social bem como enaltecer novos aspectos na (re)construção cidadã em face da pandemia da COVID-19. O direito fraterno possui como alicerce o entendimento de que uns precisam dos outros, havendo um respeito de irmandade e amizade ao colocar-se no lugar do outro. A mediação de Luis Alberto Warat proporciona e fomenta a reflexão acerca do tratamento dos conflitos enaltecendo uma visão humanizada sobre a situação conflituosa dos atores sociais sendo realizada uma evolução dos sujeitos. Nessa perspectiva, com a grave situação sanitária ocasionada pela COVID-19, como a sociedade poderia reduzir os impactos dessa questão que assusta o mundo e, mais especificamente, o Brasil? Nesse passo, o direito fraterno tem um papel fundamental nas relações, ocasionando transformações positivas e fomentando condutas não violentas, mas propositivas. Na mediação de Luis Alberto Warat os atores sociais são protagonistas e podem alcançar suas decisões sem a necessidade de o Estado interferir nas relações, ou seja, empoderando os sujeitos a construírem (possíveis) decisões. Com essas perspectivas, a situação sanitária pode alcançar

²⁰⁴Mestrando em Direito (URI Santo Ângelo), na linha de pesquisa “Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos”, especialista em Advocacia do Direito Negocial e Imobiliário (EBRADI), em Direito Previdenciário (ESMAFE e UCS) e em *De-recho Empresario con orientación en mediación y resolución alternativa de conflictos* (ESEADE, Argentina), graduado em Direito (FADISMA). Bolsista CAPES. Membro da Academia de Letras e Artes Sepeense (ALAS) cadeira de número 15 – Carlos Drummond de Andrade. Pesquisador no Grupo de Estudos sobre Conflito, Cidadania e Direitos Humanos (URI Santo Ângelo), cadastrado na plataforma de pesquisas CNPq, sob orientação do professor pós-doutor João Martins Bertaso. Pesquisador no Grupo de Estudos em Direitos Humanos e Transformação Social (GPDHTS-UNIRIO), sob orientação da professora pós-doutora Edna Raquel Hogemann. Mediador Extrajudicial. E-mail: francisco_l@yahoo.com.br

resultados mais harmônicos de conscientização para o enfrentamento dessa crise mundial. Assim, o trabalho pretende responder o seguinte questionamento: como o direito fraterno e/ou a mediação de Luis Alberto Warat podem contribuir no contexto da pandemia da COVID-19? A pesquisa assenta-se no estudo bibliográfico. O método de abordagem dedutivo, de acordo com o entendimento clássico, parte do geral e, a seguir, desce ao particular, enquanto o método de procedimento monográfico parte do princípio de que o estudo de um caso em profundidade pode ser considerado representativo de muitos outros ou mesmo de todos os casos semelhantes. Dito isso, se faz necessária uma reflexão humanizada e propositiva para evolução social, ocasionando novos aspectos e incentivando a sociedade, os cidadãos e as novas gerações a serem mais cientes do seu papel na edificação de um país melhor. É com uma visão humana e reflexões viáveis que o trabalho pretende enaltecer as condutas positivas bem como trazer o direito fraterno e a mediação de Luis Alberto Warat como possibilidades de alcançar/amenizar essa grande crise mundial que ocasionou inúmeras tristezas e necessidade de o coletivo ser mais importante que a situação individual. Nesse contexto, enaltece-se que se fazem necessárias condutas e diálogos propositivos para almejar resultados satisfatórios frente à crise sanitária ocasionada pela COVID-19. Em uma situação de extrema relevância em nosso país, demonstra-se a necessidade de enaltecer o direito fraterno e a mediação de Luis Alberto Warat na (re)construção de novos horizontes nas relações, o que, especificamente nesse momento difícil, poderia ocasionar um novo olhar nas relações e novas condutas na visão coletiva. É com esse aspecto que se pode amenizar os danos ocasionados pela pandemia da COVID-19, incentivando uns a cuidar dos outros, ou seja, o empoderamento dos sujeitos nas relações, e restabelecer a precisão de agir para o bem de todos. Assim, não é pretensão do trabalho afirmar que o direito fraterno e a mediação de Warat vão salvar vidas na conjuntura sanitária, mas certamente poderia evitar os descasos ocasionados pelos cidadãos que contrariam as normas de saúde esclarecidas tecnicamente por autoridades como a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e a Organização Mundial da Saúde (OMS).

Palavras-chave: Direito fraterno. Mediação. Pandemia.





A crise de alimentos e a produção sustentável

Anna Gabert Nascimento²⁰⁵

Janaina Rigo Santin²⁰⁶

Resumo: O tema do presente estudo é a relação entre a crise de alimentos e a ineficiência global de produções insustentáveis de alimentos. Para isso, objetiva-se, a partir do método hipotético-dedutivo, evidenciar alguns dos problemas gerados pela produção de mantimentos em larga escala, visando a exportações. Ademais, buscar-se-á diligenciar de uma forma analítica alguns aspectos benéficos em relação a cadeias curtas de produção e sua relação com a sustentabilidade ambiental e social. Os dados alarmantes publicados pela ONU em relação à fome e à desnutrição no século XXI evidenciam possíveis problemas estruturais enfrentados em diversos países no mundo, sob tudo os considerados subalternos. Por outro lado, a expansão do agronegócio teve uma alta vertiginosa durante o mesmo período, levando inclusive a problemas em relação à devastação do meio ambiente. Dessa forma, a sociedade tende a realizar uma busca sob a possibilidade de haver um equilíbrio dessas relações. Morin (2013) reporta a problemática da alta industrialização e a especialização da agricultura. Investiga-se, sobretudo, a nocividade em relação a países em que há uma grande incidência de fome e desnutrição em face da insustentabilidade ambiental, que anualmente é colocada em evidência, seja por queimadas, desflorestamento, poluição de rios ou aquecimento global. Pode-se aferir que, nesse modo de produção da agroindústria, países subdesenvolvidos poluem seu ambiente para produzir para outros países e ao mesmo tempo tornam os seus alimentos escassos ou inacessíveis para grande parte de sua população. Embora muitos desses países sejam bons

²⁰⁵ Graduanda em Direito (UPF). Bolsista de iniciação científica FAPERGS. E-mail: 171415@upf.br

²⁰⁶ Pós-doutora em Direito (Universidade de Lisboa) com bolsa CAPES, doutora em Direito (UFPR), mestre em Direito (UFSC). Advogada e professora do Mestrado em Direito e do Doutorado em História da UPF. Colaboradora no Mestrado e Doutorado em Direito da UCS. Professora Visitante do Mestrado em Direito da Universidade Agostinho Neto, em Luanda, Angola. E-mail: janainars@upf.br



produtores de alimentos, exportam demasiadamente certos produtos para manter um padrão de lucratividade, prejudicando seu mercado interno, que sofre com problemas de estoque e dependência de cadeias produtivas externas. Eles importam mantimentos de outros países para fornecer produtos básicos que não estão dentro do rol de especialidades da agroindústria nacional. Portanto, pode-se concluir que a agricultura baseada em planos de exportação é capaz de ser um fator influenciador para que se tenham problemas internos graves, como a fome, a desnutrição e, principalmente, os danos ao meio ambiente. Sendo assim, estratégias que visem à ampliação de cadeias internas de produção são vistas como possíveis soluções, sobretudo em períodos de crise.

Palavras-Chave: Agroindústria. Crise de alimentos. Produção sustentável.





A crise sanitária em tempos pandêmicos: panorama brasileiro sobre a consolidação do saneamento básico como uma questão de dignidade humana

*Débora Bós e Silva*²⁰⁷

*Kamilla Machado Ercolani*²⁰⁸

Resumo: Ao longo da história grandes pandemias afetaram a humanidade, colocando diversos povos sob ameaça ou chegando a aniquilar cidades inteiras, marcando a história da civilização humana. No verão, em fevereiro de 2020, o Brasil foi atingido por uma pandemia sem precedentes: a COVID-19, doença infecciosa causada por uma nova modalidade de coronavírus (SARS-CoV-2), agente causador da doença. Assim como diversos países, o Brasil vivencia a transmissão comunitária do vírus diante da sua circulação cada vez mais constante na comunidade, gerando um aumento no risco de contraí-lo. Por ser uma patologia respiratória, medidas fundamentais de prevenção foram incentivadas, dentre elas os cuidados com a higiene pessoal e o ato de lavar as mãos sempre que possível. Nesse cenário, insere-se o saneamento básico, considerado pela OMS como o gerenciamento ou controle dos fatores físicos que podem exercer efeitos nocivos ao homem, prejudicando seu bem-estar físico, mental e social. O reconhecimento do direito humano à água e ao saneamento ocorreu na Conferência da Organização das Nações Unidas, em 1977, estabelecendo que: “Todos os povos, seja qual for o seu estágio de desenvolvimento e as suas condições sociais e econômicas, têm direito a ter acesso à água potável em quantidade e qualidade igual às suas necessidades básicas”. Ocorre que, se o saneamento básico no Brasil já era inacessível para uma grande parte da população que ainda não tem acesso à rede de abastecimento de água e nem à coleta e tratamento de esgoto, com

²⁰⁷ Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais (UNISINOS), especialista em Relações Internacionais, pós-graduanda em Direito Processual (PUC/MG). Advogada e Conciliadora. E-mail: debbie-bos@hotmail.com

²⁰⁸ Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais (UCS), mestranda em Direito (UCS). Bolsista na modalidade taxa. Advogada. E-mail: kmercolani@ucs.br



a insurgência da COVID-19 a falta de água e saneamento básico em condições mínimas aumenta consideravelmente o número de mortes da população vulnerável. O retrato pandêmico brasileiro apresenta um cenário de incertezas com precárias condições de higiene, revelando uma verdade dolorosa: todos aqueles que não têm acesso a direitos básicos, tal como o saneamento básico, são os responsáveis por enfrentar as consequências avassaladoras provenientes da pandemia. Todas essas considerações iniciais desembocam, inexoravelmente, na dignidade humana: é precisamente quando o ser humano enfrenta os piores sofrimentos, dentre eles a privação de condições, que a dignidade humana é compreendida como a raiz comum de todos os direitos. A grande questão é: não existe respeito à dignidade humana sem acesso à rede de água e de esgoto, ainda mais em um contexto que exige um cuidado redobrado. Diante do exposto, o objetivo central da pesquisa reside em uma reflexão sobre a crise sanitária em tempos pandêmicos a partir de uma análise sobre o panorama brasileiro, destacando-se a importância da consolidação do saneamento básico como uma questão de dignidade humana. Trata-se de uma reflexão provocativa sobre esse fenômeno que molda de forma emblemática o mundo contemporâneo. Para tanto, a delimitação do tema se desdobra em três elementos centrais: (a) analisar os impactos da pandemia no saneamento básico; (b) elencar os fatores essenciais que norteiam o saneamento básico; e (c) especificar a correta relação com a dignidade da pessoa humana. A abordagem teórica do trabalho utiliza a concepção de Roberto Andorno para estabelecer uma compreensão sobre a dignidade humana. No que se refere aos demais referenciais teóricos, utilizam-se os fundamentos teóricos de José Joaquim Gomes Canotilho, Paulo Affonso Leme Machado, Gabriel Garcia Marquez, Têmis Limberger, Michel Maffesoli, dentre outros. A pesquisa tem natureza teórica, utilizando-se o método analítico dedutivo a partir da leitura de doutrina interdisciplinar, jurisprudência, documentos e artigos relacionados ao tema. Com base na pesquisa realizada, verifica-se, primeiramente, que a noção de dignidade humana não é supérflua, pelo contrário, é a raiz de todos os direitos. Merece destaque, também, a necessidade de haver uma mobilização dos diversos setores da sociedade com a finalidade de refletir sobre as soluções a serem empregadas para a consolidação do saneamento básico diante do impacto da falta deste na comunidade mais vulnerável, especialmente em um momento em que ter condições de acesso à água é mais do que uma necessidade, uma medida de prevenção.



Palavras-chave: Crise sanitária. Saneamento básico. Dignidade humana.





A degradação ambiental em razão do aumento de trabalho escravo brasileiro ocasionado pela pandemia do coronavírus

Andressa Laste²⁰⁹

Resumo: No ano de 1888 foi sancionada, pela princesa regente do Império, a lei que aboliu a legalidade de se possuir escravos em todo o território brasileiro. A partir disso, leis trabalhistas passaram a ganhar força e espaço no Brasil e no mundo. Eis que o trabalhador foi conquistando direitos e garantias. Entretanto, a escravidão permaneceu sendo praticada no território brasileiro de forma clandestina, alastrando-se até os dias atuais. Ocorre que o trabalho escravo na contemporaneidade, além de violar os dispositivos legais, também viola a dignidade das pessoas que acabam atreladas a ele. Dentre as suas principais características estão as condições degradantes e a jornada exaustiva a que o trabalhador é submetido. Em que pese a prática do trabalho escravo ocorrer em diversas regiões do Brasil, a sua predominância acontece nas zonas rurais, pois são locais de difícil acesso, tanto para o trabalhador pedir socorro quanto para os grupos de fiscalização averiguarem a real circunstância. Dessa forma, os trabalhadores são submetidos às mais diversas atividades no meio rural, as quais vão desde o desmatamento para o plantio de grãos e formação de rebanhos à aplicação de agrotóxicos e construção de cercas para delimitação do território, como também extração de madeira. Dessa maneira, além de o trabalho escravo, no Brasil, ser crime, conforme o Código Penal, a sua prática, por ser clandestina, desrespeita as Leis Trabalhistas, a Constituição Federal e as leis ambientais, pois a falta de cuidado e preparo do solo em razão das práticas errôneas dos trabalhadores viola os dispositivos de proteção e preservação do meio ambiente. Nesse sentido, cabe-se mencionar que a Constituição Federal de 1988 dispõe que todos têm direito ao meio

²⁰⁹ Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus), especialista em Advocacia do Direito Negocial e Imobiliário (EBRADI), graduada em Direito (FADISMA). Pesquisadora do Grupo de Estudos “As Relações de Trabalho no Século XXI e os Novos Desafios na Sociedade em Rede” (RETRADE-UFSM) cadastrado na plataforma de pesquisas CNPq. E-mail: andressalaste@hotmail.com



ambiente ecologicamente equilibrado, logo, as leis ambientais, quando violadas, atingem a sociedade como um todo. Dessa maneira, percebe-se que a prática do trabalho escravo, além de desrespeitar o trabalhador com seus direitos trabalhistas e suas garantias constitucionais, viola, inclusive, a legislação de proteção e preservação ambiental. Isso, porque o meio ambiente é regido por princípios e diretrizes cuja intenção principal é proteger a vida em todas suas formas, sejam elas conhecidas ou desconhecidas. É importante mencionar que o reconhecimento da prática do trabalho escravo, no Brasil, perante a Organização das Nações Unidas ocorreu no ano de 1995, sendo exigido que o Governo Brasileiro adotasse medidas, de imediato, para o combate ao trabalho escravo. Todavia, as medidas tomadas não se mostraram totalmente eficazes, pois há falta no número de auditores fiscais do trabalho para fiscalização das denúncias recebidas e a insuficiência de equipamento para os auditores averiguarem as ligações também é um problema que se faz presente. Somado a esse fator, o Brasil enfrenta uma enorme crise sanitária devido à pandemia causada pelo coronavírus e medidas de proteção tiveram que imediatamente serem tomadas, dentre elas, o isolamento social, conforme orientação da própria Organização Mundial da Saúde. Dessa maneira, os grupos de fiscalizações tiveram que parar, temporariamente, as suas atividades, deixando as denúncias recebidas sem as devidas averiguações. Assim, cumpre-se perguntar sobre a possibilidade ou não do avanço da degradação ambiental em razão do aumento de trabalho escravo no Brasil ocasionado pela pandemia do coronavírus. Para responder ao questionamento utilizou-se o estudo bibliográfico e o método de abordagem dedutivo que, de acordo com o entendimento clássico, parte do geral e, a seguir, desce ao particular, bem como o método de procedimento monográfico, que parte do princípio de que o estudo de um caso em profundidade pode ser considerado representativo de muitos outros ou mesmo de todos os casos semelhantes. Dessa maneira, com a pesquisa verificou-se que a prática do trabalho escravo ainda é frequente e teve aumento considerável durante a pandemia devido à escassez de fiscalização, portanto, continua sendo uma ameaça constante à garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável bem como uma afronta a direitos trabalhistas, garantias constitucionais e leis ambientais.

Palavras-chave: Coronavírus. Degradação. Meio ambiente. Trabalho escravo.





As premissas da sustentabilidade socioambiental como limites à biotecnologia humana

Maximiliano Evaristo de Castro Lucchesi²¹⁰

Luiz Fernando Del Rio Horn²¹¹

Delimitação do tema: A adoção da carga conceitual e principiológica da sustentabilidade aplicada ao biodireito como critério de fixação de limites à alteração genética humana praticada pela biotecnologia.

Objetivos: Analisar o potencial da sustentabilidade, nas suas premissas tradicionais, como ferramenta para o biodireito na fixação de limites à biotecnologia humana, de modo a estabelecer os parâmetros às pesquisas e às aplicações da biotecnologia no ser humano e fazer reconhecer a condição de singularidade existencial do material genético humano; a partir da investigação dos avanços da biotecnologia na alteração do genoma humano e sua aplicabilidade no melhoramento genético e no tratamento de doenças genéticas e não genéticas, discorrer acerca do genoma humano enquanto patrimônio genético da humanidade, dos riscos de desequilíbrio, dos limites éticos e das possíveis consequências da alteração genética nas futuras gerações.

Abordagem teórica: O presente estudo parte da análise do *case* do cientista chinês He Jiankui, que anunciou em novembro de 2018 ter ajudado a criar os primeiros bebês geneticamente modificados na cidade de Shenzhen (província de Guangdong), gêmeas com o DNA modificado para que pudessem resistir ao vírus da AIDS que o pai havia contraído. O cientista conduziu seu trabalho na proteína CCR5 sem o conhecimento da universidade em que leciona, a Southern University of Science and Technology, em Shenzhen. O resultado no âmbito jurídico foi o anúncio pelas autoridades chinesas em dezembro de 2019 de que o cientista He Jiankui foi condenado a três anos de prisão e ao pagamento de multa de três milhões de yuanes (R\$ 1,73 milhão). A partir desse caso concreto, far-se-á uma análise da singulari-

²¹⁰ Especialista em Direito do Consumidor e Direitos Fundamentais, mestrando em Direito (UCS). Advogado. E-mail: meclucch@usc.br

²¹¹ Doutor em Direito. Professor vinculado à UCS. E-mail: lfdrhorn@ucs.br



dade existencial humana e dos seus limites da intervenção na natureza, elencando as pesquisas e o mercado de biotecnologia sob a ótica dos autores Guy Perelmuter e David Wallace-Wells. Após, serão apresentados os aspectos da biotecnologia e sua aplicabilidade no combate a doenças da pessoa e da coletividade, cuja ferramenta de edição genética (CRISPR) na sigla em inglês significa *Clustered Regularly Interspaced Short Palindromic Repeats*, sendo traduzida para o português como “curtas repetições palindrômicas regularmente inter-espaçadas e agrupadas”. Também serão apresentados os aspectos da biotecnologia no melhoramento da pessoa e da coletividade, a sua visão progressista e tecnocrata bem como a defesa da percepção do avanço e do progresso sob a análise de David Wallace-Wells. Ainda sobre a aplicabilidade da biotecnologia, será abordada a questão do transumanismo, cuja visão é dividida também por Guy Perelmuter. Os riscos provenientes da biotecnologia, a crítica da fantasia do progresso biotecnológico e a quebra total do princípio da igualdade entre os homens e das futuras gerações serão discutidos sob a visão de Yuval Noah Harari e David Wallace-Wells. Os problemas ambientais gerados pelo desequilíbrio ecológico em razão da alteração e da manipulação do genoma humano sem limites éticos serão apresentados por meio das obras de Peter Sloterdijk, Michael J. Sandel e Jürgen Habermas. A consolidação dos códigos genéticos como patrimônio da humanidade será defendida por Umberto Galimberti. Os limites da biotecnologia na alteração do genoma humano devem adotar integralmente a carga conceitual e principiológica do desenvolvimento sustentável, pois a utilização dessa tecnologia causa enormes impactos socioambientais. A biotecnologia sustentável, cuja responsabilidade é tanto do Estado quanto da própria sociedade, deve proporcionar o bem-estar às gerações atuais e futuras, visto que as alterações genéticas nos seres humanos oportunizam a possibilidade de desfigurar o próprio conceito de pessoa humana e sua dignidade, o que repercute diretamente nos princípios constitucionais e nas políticas públicas. A dimensão ética da sustentabilidade promove a utilização proba da biotecnologia, para esta ser desenvolvida de forma eficiente, eficaz e ecologicamente equilibrada no intuito de não alterar o meio ambiente, sob pena do esvaziamento de sua própria viabilidade social e econômica. Da mesma forma, a biotecnologia, para ser plenamente sustentável, deve ser exercida de modo a prever a probabilidade de causar danos sociais, econômicos ou ambientais e todas as formas de antecipar medidas precaucionais diante da possível irreversibilidade que esses danos podem causar ao indivíduo e à coletividade, conforme



as lições de Juarez Freitas e Leonardo Boff. Ainda, a sustentabilidade como parâmetro balizador ao biodireito e sua função limitadora na aplicabilidade da biotecnologia por meio dos princípios da igualdade e da solidariedade será tratada por meio da obra de Alfredo Rangel Ribeiro. Finalmente, os conceitos e as premissas principiológicas do desenvolvimento sustentável que dão sustentáculo e enriquecem o biodireito quando este trata das questões envolvendo a biotecnologia serão extraídos das obras de Maria Helena Diniz, Vanessa Iacomini, Adriana Rodrigues dos Anjos Mendonça, Maria de Fátima Freira de Sá, Bruno Torquato de Oliveira Naves, dentre outras. E a nova abordagem do biodireito a partir do conceito de sustentabilidade, para a preservação do mundo como hoje é conhecido.

Metodologia: Almeja-se empregar investigação bibliográfica em livros, revistas científicas jurídicas e interdisciplinares, legislação nacional, internacional e comparada, normas técnicas, recomendações de institutos científicos, documentos resultantes de conferências internacionais e recomendações de organizações intergovernamentais disponíveis na grande rede a partir da matriz hermenêutica jurídica ontológica, de maneira a prestigiar a intersubjetividade na relação sujeito/objeto.

Conclusões: Conclui-se que a tecnologia é fruto da necessidade humana de superação dos desafios da natureza, cuja condução utilitarista encontrou limite nos tempos antropocêntricos. Seu efeito contingencial exige freios dentro de uma previsão maior de riscos e perigos de longo prazo, o que pode ser parametrizado nas premissas próprias da sustentabilidade. De igual sorte, a biotecnologia, se considerada meio real de libertação do homem das agruras da vida, também está eivada de problemáticas de alto risco e perigo, carecendo de limitações de alto desempenho e consistência, o que pode ser suprido pelos ditames maiores inerentes à sustentabilidade concebida no seu formato tradicional para a sua aplicação no biodireito.

Palavras chave: Biodireito. Biotecnologia. Genoma. Sustentabilidade. Transumanismo.





Especificidades de grupos de fragilidade frente à poluição sonora: a relativização da saúde e os impactos do meio ambiente social

*Aline Cristina Moura*²¹²

*Jaqueline Alves da Costa*²¹³

*Jaqueline Aparecida Fernandes Sousa*²¹⁴

Resumo: O objetivo do presente trabalho é abordar a linha tênue entre a perturbação do sossego e o crime ambiental de poluição sonora, observando as nuances constitutivas desses institutos, visto que os elementos estruturantes para enquadrar perturbação do sossego, quando direcionados a grupos de pessoas com maior sensibilidade, que têm sua saúde psicológica e emocional afetadas sobremaneira, passam a caracterizar o crime de poluição sonora. Ademais, abordaremos os diferentes tipos de poluição, analisando como as variáveis das pessoas que compõem grupos de fragilidade podem influenciar a parametrização da incidência dessa poluição. Conforme Nobre (1995), que trata da qualidade de vida, e Lacerda (2005), que faz a interface entre o meio ambiente social e a poluição sonora, fica patente que a qualidade de vida é sensivelmente afetada por aspectos sanitários e meio ambiente social. Portanto, faremos análise desses fatores dentro da abordagem sobre a poluição sonora diante dos grupos de fragilidade, considerando as especificidades destes que tendem a apresentar maior sensibilidade aos impactos da poluição sonora em sua saúde. Para tanto, será utilizado o método dialético com o intuito de dialogar com as diferentes perspectivas que tratam dessa temática. Frisa-se que o método dialético fornece bases para uma interpretação dinâmica da realidade, já que existe a compreensão de que os fatos sociais possuem várias influências de ordem política, econômica e até mesmo cultural, não podendo, portanto, serem entendidos isoladamente, mas, sobretudo, nas intercone-

²¹² Mestranda em Direito (UFU). E-mail: alyneudi@yahoo.com.br

²¹³ Especialista em Direito de Famílias e Sucessões (Instituto Damásio de Direito). E-mail: jac84adv@gmail.com.

²¹⁴ Mestre em Direito (UFU). E-mail: jaquelinesousadir@hotmail.com



xões entre os diversos fatores, já que para a dialética existem processos de movimento e contradição que na reconstrução se conflitam, mas nesse mesmo processo se integram depois. Concluimos, com efeito, que características de individualização dos grupos de fragilidade os colocam em grau de exposição maior aos aspectos sanitários do meio ambiente social, que devem ser considerados sob o prisma da proteção à dignidade humana esculpida na Constituição Federal de 1988.

Palavras-chaves: Meio ambiente social. Poluição sonora. Grupo vulnerável.





O agro não é tudo: agrotóxicos e violações aos direitos à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

*Daiane dos Santos Possamai*²¹⁵

Resumo: Um dos grandes problemas atuais do Brasil é o uso massivo de agrotóxicos, o que representa um perigo para a saúde humana, principalmente dos trabalhadores rurais, visto que estes estão em contato direto e, muitas vezes, desprotegidos de tais substâncias. Além disso, os agrotóxicos também podem prejudicar o meio ambiente, causando inúmeros danos, como a poluição do ar ou das águas – o que, aliás, também é prejudicial para a saúde das pessoas. Como visto, são problemas interligados. Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar a relação do uso de agrotóxicos com os direitos à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Como metodologia, entende-se que a pesquisa é teórica e qualitativa, sendo construída a partir de pesquisa bibliográfica. O uso de agrotóxicos se intensificou, no Brasil, a partir da década de 1960, com a Revolução Verde, a qual foi uma política agrícola que partiu dos Estados Unidos e foi exportada para outros países, principalmente aqueles considerados “em desenvolvimento”, como os latino-americanos. Com a promessa do aumento da produção de alimentos para acabar com a fome mundial, a Revolução Verde causou, na verdade, inúmeros danos ambientais, como: contaminação de nascentes de águas, desmatamento, exaurimento de solos, extinção de espécies de plantas e consequente diminuição da agrobiodiversidade. Ademais, muitos foram os prejuízos sociais causados, como o intenso êxodo rural, a má distribuição de renda, a subordinação dos agricultores que ficaram na terra às grandes agroindústrias internacionais e os problemas de saúde causados pelo uso de agrotóxicos. Influenciado pela Revolução Verde, o agronegócio tem se fortalecido no Brasil, possuindo as seguintes características:

²¹⁵Graduada em Direito e mestranda em Ciências Ambientais (UNESC). Financiamento: concessão à autora de taxa escolar pelo PROSUC – Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições Comunitárias de Ensino Superior (CAPES). E-mail: daianepossamai@outlook.com



grande uso de máquinas, levando à diminuição de empregos no campo; monocultivos, prejudicando a agrobiodiversidade; produção voltada à exportação; e uso indiscriminado de agrotóxicos. Uma forma de buscar melhorar essa realidade é o incentivo à agricultura familiar camponesa, à reforma agrária e à agroecologia. No entanto, essas políticas não parecem ter espaço do governo brasileiro. O apoio ao agronegócio vinha sendo anunciado já na campanha eleitoral do atual presidente e, desde sua posse, o número de liberação de novos agrotóxicos segue aumentando. Ao mesmo tempo, há intensa campanha midiática para apresentar o agronegócio como algo que os brasileiros devem se orgulhar – vide *slogan* que diz que “o agro é pop, o agro é tech, o agro é tudo”, constantemente veiculado na televisão. As consequências disso não são sentidas somente no campo, mas também na cidade. Os danos ao meio ambiente não ficam apenas no campo e os danos à saúde, apesar de serem mais intensos nos agricultores, também podem ocorrer no contexto urbano em virtude do contato com substâncias tóxicas. Diante de todo o exposto até aqui, verifica-se que o uso de agrotóxicos representa, portanto, violações a dois direitos previstos na Constituição Federal de 1988: o direito à saúde e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Portanto, o agro não é tudo, não é absoluto e inquestionável. Pelo contrário, é preciso questionar a ordem preestabelecida e refletir sobre novos caminhos, sem nunca desconsiderar a importância da efetivação dos direitos humanos. Desse modo, são necessárias políticas públicas que incentivem a mudança desse cenário.

Palavras-chave: Agricultura familiar camponesa. Agroecologia. Direitos Humanos. Meio ambiente. Revolução Verde.





O descarte irregular de medicamentos e seus impactos ambientais em tempos de pandemia: o novo sistema de logística reversa de medicamentos de uso humano

Jéssica Garcia da Silva Maciel²¹⁶
Emanuela Rodrigues dos Santos²¹⁷

Resumo: Imersa no problemático manejo irregular de resíduos perigosos à qualidade ambiental e à saúde pública, a delimitação temática deste artigo reside no estudo da interrelação entre o novo sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares de uso humano em desuso ou vencidos e o descarte incorreto desses resíduos. Considerando que o Brasil ocupa o sexto lugar no ranking de mercado de fármacos e o aumento do uso de medicamentos frente à pandemia da COVID-19, o problema de pesquisa delineado consiste em analisar: em que medida o novo sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso de uso humano importa na mitigação dos resultados provenientes do alto índice de consumo de medicamentos, em especial frente ao contexto da COVID-19? A partir desse problema de pesquisa, em termos gerais, o objetivo reside na abordagem do atual modelo adotado pelos consumidores para o descarte de medicamentos domiciliares e as estratégias do novo sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares. Esse objetivo geral se coaduna à preocupação em ampliar as soluções encontradas para uma orientação geral de consideração dos impactos dos geradores de resíduos na saúde pública e na qualidade do meio ambiente. Em relação aos objetivos específicos, espelhados na própria estrutura do artigo, são considerados: (I) o estudo dos resíduos de medicamentos domiciliares e o instrumento de logística reversa da Política Nacional de Resíduos Sólidos; (II) a análise do descarte incorreto de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso e seus impactos à saúde pública e à qualidade ambiental; (III) a compreensão do novo sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares de uso humano vencidos ou em

322 ²¹⁶ Mestranda (UCS). Advogada. E-mail: jgsmaciel@ucs.br

²¹⁷ Mestranda (UCS.) Advogada. E-mail: emanuelarod94@gmail.com



desuso. Delimitados o problema de pesquisa e os objetivos geral e específicos deste artigo científico, a metodologia de pesquisa adotada foi a hermenêutica, no sentido da construção teórica a partir dos fenômenos normativos e sociais. Em relação à técnica de pesquisa adotada, esta se restringe à exploração bibliográfica, com consulta dogmática e doutrinária aos temas elencados, com consulta em livros, sítios eletrônicos e periódicos científicos especializados. A partir da análise sistêmica e social em torno das principais normas que norteiam o sistema de logística reversa, constatou-se que o novo sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares é uma importante estratégia traçada para se atingir os objetivos da PNRS frente ao agravamento da questão do descarte irregular de resíduos perigosos, afetando diversos bens jurídicos tutelados, em especial a saúde pública e a qualidade ambiental, especialmente no contexto da COVID-19. Percebeu-se que muito se pode fazer para preservar a saúde pública e a qualidade ambiental. Com a cooperação entre Poder Público, comunidades e empresas, substanciais progressos podem ser realizados em direção à eliminação dos riscos impostos à saúde pública e à qualidade ambiental. Grande parte dos empresários e, por conseguinte, dos consumidores desconsidera os impactos do descarte incorreto de medicamentos domiciliares, seja pela falta de adoção de um acordo setorial, seja pelo manejo inadequado desses resíduos perigosos. Sendo assim, a promoção, a informação e os meios de levantamento de ocorrências locais são ferramentas necessárias implementadas pelo novo sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares para o alerta e a educação das comunidades quanto a essa problemática que toma proporções de interferência inmensurável frente ao contexto de enfrentamento à pandemia de coronavírus (COVID-19). Não apenas o Poder Público, os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de medicamentos podem fazer a diferença para a boa prática, mas qualquer consumidor pode, no lugar em que se encontra, fazer um pouco mais para diminuir os impactos provenientes do alto uso de medicamentos no Brasil, em especial frente à pandemia da COVID-19.

Palavras-chave: COVID-19. Decreto 10.388/20. Destinação final ambientalmente adequada. Logística reversa de medicamentos domiciliares.





Pobreza multidimensional: da desigualdade à precariedade de saneamento básico nos países latino-americanos

*Fernanda Gewehr de Oliveira*²¹⁸

Resumo: A pobreza é multidimensional pelos diversos aspectos que abrange, desde renda diária até inexistência de serviços básicos e de infraestrutura. Erradicar a pobreza é um objetivo previsto para 2030 pelas metas do milênio (PNUD), no entanto, isso não significa que a renda e as condições precárias em que vive a população irão se tornar dignas e gerar qualidade de vida. O objetivo visa a acabar com a pobreza em suas formas e dimensões para que essa camada populacional tenha condições mínimas de vida, saúde e dignidade.

Desse modo, o objetivo central é realizar a analogia dos principais países latino-americanos, cujo déficit do básico é uma lacuna que afeta a todos, com um longo caminho a ser percorrido para se alcançar os objetivos do desenvolvimento sustentável, com delineamento metodológico bibliográfico de fontes oficiais, como: ONU, PNUD e CEPAL.

A América Latina e o Caribe foram as regiões que menos tiveram prosperidade no período de 2010 a 2015 pelo impacto na economia. No entanto, quase 11% dessa população tinha renda de 3,20 dólares por dia e 26% possuía renda inferior a 5,50 dólares por dia. Além disso, a falta de acesso a água potável, saneamento ou eletricidade superaram a falta de renda quando o tema é pobreza (ONU). Cada país ou região apresenta desafios específicos para a erradicação da pobreza, mas a pobreza multidimensional da América Latina está inserida nas privações dos padrões básicos da vida.

A desigualdade provocada pela falta do básico, como saneamento, que engloba água potável, esgotamento sanitário e drenagem de águas pluviais, expõe a população a diversos riscos de queda de saúde, educação e desenvolvimento do país, tanto na área social como econômica.

²¹⁸ Mestranda em Sistemas Ambientais e Sustentabilidade (PPGSAS/UNIJUÍ), especialista em Direito e Processo do Trabalho (Anhanguera), graduada em Direito (UNIJUÍ). Estudante do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos, Justiça Social e Sustentabilidade” CNPq. Advogada. E-mail: nanda_gewehr@hotmail.com



Segundo estudo realizado pela CEPAL e pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, apenas 22% da população latino-americana e caribenha tem acesso a serviços de saneamento básico de forma correta.

Palavras-chave: Privação. Dimensão Social. Agenda 2030.





A Universidade de Caxias do Sul é uma Instituição Comunitária de Educação Superior (ICES), com atuação direta na região nordeste do estado do Rio Grande do Sul. Tem como mantenedora a Fundação Universidade de Caxias do Sul, entidade jurídica de Direito Privado. É afiliada ao Consórcio das Universidades Comunitárias Gaúchas - COMUNG; à Associação Brasileira das Universidades Comunitárias - ABRUC; ao Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras - CRUB; e ao Fórum das Instituições de Ensino Superior Gaúchas.

Criada em 1967, a UCS é a mais antiga Instituição de Ensino Superior da região e foi construída pelo esforço coletivo da comunidade.

Uma história de tradição

Em meio século de atividades, a UCS marcou a vida de mais de 100 mil pessoas, que contribuem com o seu conhecimento para o progresso da região e do país.

A universidade de hoje

A atuação da Universidade na atualidade também pode ser traduzida em números que ratificam uma trajetória comprometida com o desenvolvimento social.

Localizada na região nordeste do Rio Grande do Sul, a Universidade de Caxias do Sul faz parte da vida de uma região com mais de 1,2 milhão de pessoas.

Com ênfase no ensino de graduação e pós-graduação, a UCS responde pela formação de milhares de profissionais, que têm a possibilidade de aperfeiçoar sua formação nos programas de Pós-Graduação, Especializações, MBAs, Mestrados e Doutorados. Comprometida com excelência acadêmica, a UCS é uma instituição sintonizada com o seu tempo e projetada para além dele.

Como agente de promoção do desenvolvimento a UCS procura fomentar a cultura da inovação científica e tecnológica e do empreendedorismo, articulando as ações entre a academia e a sociedade.

A Editora da Universidade de Caxias do Sul

O papel da EDUCS, por tratar-se de uma editora acadêmica, é o compromisso com a produção e a difusão do conhecimento oriundo da pesquisa, do ensino e da extensão. Nos mais de 1000 títulos publicados é possível verificar a qualidade do conhecimento produzido e sua relevância para o desenvolvimento regional.



Conheça as possibilidades de formação e aperfeiçoamento vinculadas às áreas de conhecimento desta publicação acessando o QR Code:

